

ANEXO I

ÍNDICE

1. Títulos de Seções e Capítulos
2. Abreviaturas e Símbolos
3. Nomenclatura Comum do Mercosul (N.C.M.) e regime tarifário comum

Notas.

1. Os termos e as expressões assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º deste decreto, para os produtos cujas alíquotas se encontram assinaladas, deve ser observado o seguinte:
 - 2.1. "#" refere-se a produtos das Listas de Exceções à TEC e sujeitos ao imposto de importação de acordo com os Anexos II, III e IV;
 - 2.2. "##" refere-se a produtos sujeitos ao imposto de importação de acordo com o Anexo V (Regime de Adequação);
 - 2.3. "BIT" refere-se a produtos com tratamento de bens de informática e telecomunicações;
 - 2.4. "BK" refere-se a produtos com tratamento de bens de capital.

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção

Capítulos:

- 1 Animais vivos
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural ; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção

Capítulos:

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
- 8 Frutas; cascas de cítricos e de melões
- 9 Café, chá, mate e especiarias
- 10 Cereais
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragens
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

SEÇÃO III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulos:

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E
VINAGRES; FUMO (TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota de Seção

Capítulos:

- 16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria
- 18 Cacau e suas preparações
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
- 21 Preparações alimentícias diversas
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
- 24 Fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados

SEÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

Capítulos:

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
- 26 Minérios, escórias e cinzas
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Seção

Capítulos:

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
- 29 Produtos químicos orgânicos
- 30 Produtos farmacêuticos
- 31 Adubos ou fertilizantes
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso
- 35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas

SEÇÃO VII
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção

Capítulos:

- 39 Plásticos e suas obras
- 40 Borracha e suas obras

SEÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS;
ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS
SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulos:

- 41 Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros
- 42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de celeiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa
- 43 Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial

SEÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA
OU DE CESTARIA

Capítulos:

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
- 45 Cortiça e suas obras
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria

SEÇÃO X
PASTA DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE
RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS

Capítulos:

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas)
- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

SEÇÃO XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção

Capítulos:

- 50 Seda
- 51 Lã e pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
- 52 Algodão
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecido de fios de papel
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
- 56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

- 60 Tecidos de malha
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha
- 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
- 63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulos:

- 64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
- 65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes
- 67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulos:

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
- 69 Produtos cerâmicos
- 70 Vidro e suas obras

SEÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Capítulo:

- 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção

Capítulos:

- 72 Ferro fundido, ferro e aço
- 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço
- 74 Cobre e suas obras
- 75 Níquel e suas obras
- 76 Alumínio e suas obras
- 77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
- 78 Chumbo e suas obras
- 79 Zinco e suas obras
- 80 Estanho e suas obras
- 81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias
- 82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
- 83 Obras diversas de metais comuns

SEÇÃO XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE
GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção

Capítulos:

- 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
- 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção

Capítulos:

- 86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
- 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
- 88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
- 89 Embarcações e estruturas flutuantes

SEÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA,
MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDI-
CO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS
MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulos:

- 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
- 91 Aparelhos de relojoaria e suas partes
- 92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo:

- 93 Armas e munições; suas partes e acessórios

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulos:

- 94 Móveis, mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
- 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
- 96 Obras diversas

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES

Capítulos:

- 97 Objetos de arte, de coleção e antigüidades
- 98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)
- 99 (Reservado para uso especiais pelas Partes Contratantes)

Abreviaturas e Símbolos

ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	Becquerel
°C	grau(s) Celsius
cg	centigrama(s)
cm	centímetro(s)
cm ²	centímetro(s) quadrado(s)
cm ³	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
cSt	centistoke(s)
g	grama(s)
GHz	gigahertz
HRC	Rockwell C
Hz	Hertz
IV	infravermelho
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s) força
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s) ampere(s)
kvar	quilovolt(s) ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m ²	metro(s) quadrado(s)
_Ci	microcurie
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MHz	megahertz
MPa	megapascal(is)
N	newton(s)
o-	orto-
p-	para-
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta(s)
V	volt(s)
vol	volume
W	watt(s)
%	por cento
x°	x grau(s)

Exemplos

1500g/m ²	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
15°C	quinze graus Celsius

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO
SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um do componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-"a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3-"a" e 3-"b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5-"a", as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

REGRA DE TRIBUTAÇÃO
PARA PRODUTOS DO SETOR AERONÁUTICO

1) Estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) as importações das seguintes mercadorias:

- a) aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 8802;
- b) simuladores de voo e suas partes, compreendidos na subposição 8805.20; e
- c) produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparo, manutenção, transformação ou modificação dos bens mencionados no item 1-"a", e compreendidos nas subposições relacionadas na tabela abaixo:

3916.90	7219.24	8302.20	8414.59	8471.41	8502.39	8527.90	9029.10
3917.21	7304.31	8302.42	8414.80	8471.49	8502.40	8529.10	9029.20
3917.22	7304.39	8302.49	8414.90	8471.50	8504.10	8529.90	9029.90
3917.23	7304.41	8302.60	8415.81	8471.60	8504.31	8531.10	9030.10
3917.29	7304.49	8307.10	8415.82	8471.70	8504.32	8531.20	9030.20
3917.31	7304.51	8307.90	8415.83	8479.89	8504.33	8531.80	9030.31
3917.33	7304.59	8407.10	8415.90	8479.90	8504.40	8533.39	9030.39
3917.39	7304.90	8408.90	8418.10	8481.20	8504.50	8536.20	9030.40
3917.40	7306.30	8409.10	8418.30	8481.30	8507.10	8536.41	9030.82
3919.90	7306.40	8411.11	8418.40	8481.40	8507.20	8536.50	9030.83
3920.51	7306.50	8411.12	8418.61	8482.50	8507.30	8537.10	9030.89
3926.90	7306.60	8411.21	8418.69	8483.10	8507.40	8539.10	9030.90
4008.29	7307.21	8411.22	8419.50	8483.30	8507.80	8543.81	9031.80
4009.50	7307.22	8411.81	8419.81	8483.40	8507.90	8543.89	9031.90
4011.30	7307.92	8411.82	8419.90	8483.50	8511.10	8543.90	9032.10
4012.10	7312.10	8411.91	8421.19	8483.60	8511.20	8544.30	9032.20
4012.20	7312.90	8411.99	8421.21	8483.90	8511.30	8544.59	9032.81
4016.10	7318.15	8412.10	8421.23	8484.10	8511.40	8803.10	9032.89
4016.93	7318.23	8412.21	8421.29	8484.90	8511.50	8803.20	9032.90
4016.95	7322.90	8412.29	8421.31	8501.20	8511.80	8803.30	9104.00
4016.99	7324.10	8412.31	8421.39	8501.31	8516.80	8803.90	9109.19
4017.00	7324.90	8412.39	8424.10	8501.32	8518.10	8805.20	9109.90
4504.90	7326.20	8412.80	8425.11	8501.33	8518.21	9001.90	9301.00
4823.90	7326.90	8412.90	8425.19	8501.34	8518.22	9002.90	9401.10
4908.90	7413.00	8413.19	8425.31	8501.40	8518.29	9014.10	9401.90
5903.90	7508.10	8413.20	8425.39	8501.51	8518.30	9014.20	9403.20
6307.20	7508.90	8413.30	8425.42	8501.52	8518.40	9014.90	9403.70
6812.90	7604.29	8413.50	8425.49	8501.53	8518.50	9020.00	9405.10
6813.10	7606.12	8413.60	8426.99	8501.61	8520.90	9025.11	9405.60
6813.90	7608.10	8413.70	8428.10	8501.62	8521.10	9025.19	9405.92
6815.10	7608.20	8413.81	8428.20	8501.63	8522.90	9025.80	9405.99
7007.21	7616.10	8413.91	8428.33	8502.11	8525.10	9025.90	
7019.40	7616.91	8414.10	8428.39	8502.12	8525.20	9026.10	
7019.51	7616.99	8414.20	8428.90	8502.13	8526.10	9026.20	
7019.52	8108.90	8414.30	8471.10	8502.20	8526.91	9026.80	
7019.59	8302.10	8414.51	8471.30	8502.31	8526.92	9026.90	

2) Quando se tratar de importação de produtos mencionados no item 1-"c", o importador deverá apresentar, além da declaração de que tais produtos serão utilizados para os fins ali especificados, autorização de importação expedida pela autoridade competente do Estado Parte.

SEÇÃO I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos **secos ou dessecados** compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1
ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
- a) peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;
 - b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 3002;
 - c) animais da posição 9508.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0101	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR	
0101.1	-Cavalos	
0101.11.00	--Reprodutores de raça pura	0
0101.19.00	--Outros	5
0101.20.00	-Asininos e muares	7
0102	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA	
0102.10	-Reprodutores de raça pura	
0102.10.10	Prenhe ou com cria ao pé	0
0102.10.90	Outros	0
0102.90	-Outros	
0102.90.1	Para reprodução	
0102.90.11	Prenhe ou com cria ao pé	5
0102.90.19	Outros	5
0102.90.90	Outros	5
0103	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA	
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	0
0103.9	-Outros	
0103.91.00	--De peso inferior a 50kg	5
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50kg	5
0104	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA	
0104.10	-Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhe ou com cria ao pé	0
0104.10.19	Outros	0
0104.10.90	Outros	5
0104.20	-Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	0
0104.20.90	Outros	5

0105	GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E GALINHAS-D'ANGOLA (PINTADAS), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS	
0105.1	-De peso não superior a 185g	
0105.11	--Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	0
0105.11.90	Outros	5
0105.12.00	--Peruas e perus	5
0105.19.00	--Outros	5
0105.9	-Outros	
0105.92.00	--Galos e galinhas de peso não superior a 2.000g	7
0105.93.00	--Galos e galinhas de peso superior a 2.000g	7
0105.99.00	--Outros	7
0106.00.00	OUTROS ANIMAIS VIVOS	7

CAPÍTULO 2
CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) no que diz respeito às posições 0201 a 0208 e 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) as tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
- c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0201	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0201.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	13
0201.20	-Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	13
0201.20.20	Quartos traseiros	13
0201.20.90	Outras	13
0201.30.00	-Desossadas	15
0202	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS	
0202.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	13
0202.20	-Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	13
0202.20.20	Quartos traseiros	13
0202.20.90	Outras	13
0202.30.00	-Desossadas	15
0203	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0203.1	-Frescas ou refrigeradas	
0203.11.00	--Carcaças e meias-carcaças	13
0203.12.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	13
0203.19.00	--Outras	13
0203.2	-Congeladas	
0203.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	13
0203.22.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	13
0203.29.00	--Outras	13

0204	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0204.10.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	13
0204.2	-Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas	
0204.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	13
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	13
0204.23.00	--Desossadas	13
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	13
0204.4	-Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas	
0204.41.00	--Carcaças e meias-carcaças	13
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	13
0204.43.00	--Desossadas	13
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	13
0205.00.00	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	13
0206	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0206.10.00	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	13
0206.2	-Da espécie bovina, congeladas	
0206.21.00	--Línguas	13
0206.22.00	--Fígados	13
0206.29	--Outras	
0206.29.10	Rabos	13
0206.29.90	Outros	13
0206.30.00	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	13
0206.4	-Da espécie suína, congeladas	
0206.41.00	--Fígados	13
0206.49.00	--Outras	13
0206.80.00	-Outras, frescas ou refrigeradas	13
0206.90.00	-Outras, congeladas	13
0207	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105	
0207.1	-De galos e de galinhas	
0207.11.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	13
0207.12.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	13
0207.13.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	13
0207.14.00	--Pedaços e miudezas, congelados	13
0207.2	-De peruas e de perus	
0207.24.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	13
0207.25.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	13
0207.26.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	13
0207.27.00	--Pedaços e miudezas, congelados	13
0207.3	-De patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas)	
0207.32.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	13
0207.33.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	13
0207.34.00	--Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	13
0207.35.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	13
0207.36.00	--Outras, congeladas	13
0208	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0208.10.00	-De coelhos ou de lebres	13
0208.20.00	-Coxas de rã	13

0208.90.00	-Outras	13
0209.00	TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS NEM DE OUTRO MODO EXTRAÍDAS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
0209.00.1	Toucinho	
0209.00.11	Fresco, refrigerado ou congelado	9
0209.00.19	Outros	9
0209.00.2	Gordura de porco	
0209.00.21	Fresca, refrigerada ou congelada	9
0209.00.29	Outras	9
0209.00.90	Outros	9
0210	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS; FARINHAS E PÓS, COMESTÍVEIS, DE CARNES OU DE MIUDEZAS	
0210.1	-Carnes da espécie suína	
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	13
0210.12.00	--Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	13
0210.19.00	--Outras	13
0210.20.00	-Carnes da espécie bovina	13
0210.90.00	-Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	13

CAPÍTULO 3
PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS
E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);
 - b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);
 - c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).
- 2. No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0301	PEIXES VIVOS	
0301.10.00	-Peixes ornamentais	13
0301.9	-Outros peixes vivos	
0301.91	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	0
0301.91.90	Outras	13
0301.92	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	0
0301.92.90	Outras	13

0301.93	--Carpas	
0301.93.10	Para reprodução	0
0301.93.90	Outras	13
0301.99	--Outros	
0301.99.10	Para reprodução	0
0301.99.90	Outros	13
0302	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXE E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304	
0302.1	-Salmonídeos, exceto os figados, ovas e sêmen	
0302.11.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	13
0302.12.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13
0302.19.00	--Outros	13
0302.2	-Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto os figados, ovas e sêmen	
0302.21.00	--Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	13
0302.22.00	--Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	13
0302.23.00	--Linguados (<i>Solea</i> spp.)	13
0302.29.00	--Outros	13
0302.3	-Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>], exceto os figados, ovas e sêmen	
0302.31.00	--Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	13
0302.32.00	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	13
0302.33.00	--Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	13
0302.39.00	--Outros	13
0302.40.00	-Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os figados, ovas e sêmen	13
0302.50.00	-Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os figados, ovas e sêmen	13
0302.6	-Outros peixes, exceto os figados, ovas e sêmen	
0302.61.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13
0302.62.00	--"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	13
0302.63.00	--Peixes-carvão (escamudos negros*) (<i>Pollachius virens</i>)	13
0302.64.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas* (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	13
0302.65.00	--Esqualos	13
0302.66.00	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	13
0302.69	--Outros	
0302.69.10	Merluzas (<i>Merluccius</i> spp.)	13
0302.69.90	Outros	13
0302.70.00	-Fígados, ovas e sêmen	13
0303	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304	
0303.10.00	-Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), exceto os figados, ovas e sêmen	13
0303.2	-Outros salmonídeos, exceto os figados, ovas e sêmen	

0303.21.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	13
0303.22.00	--Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13
0303.29.00	--Outros	13
0303.3	-Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.31.00	--Linguados-gigantes (alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus</i> <i>hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	13
0303.32.00	--Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	13
0303.33.00	--Linguados (<i>Solea</i> spp.)	13
0303.39.00	--Outros	13
0303.4	-Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>], exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.41.00	--Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	13
0303.42.00	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	13
0303.43.00	--Bonitos-listrados ou bonitos-do-ventre-raiado	13
0303.49.00	--Outros	13
0303.50.00	-Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	13
0303.60.00	-Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	13
0303.7	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.71.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13
0303.72.00	--"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	13
0303.73.00	--Peixes-carvão (escamudos negros*) (<i>Pollachius virens</i>)	13
0303.74.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas* (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	13
0303.75.00	--Esqualos	13
0303.76.00	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	13
0303.77.00	--Percas (robalos* e bailas*) (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	13
0303.78.00	--Merluzas (pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	13
0303.79	--Outros	
0303.79.10	Corvinas (<i>Micropogonias furnieri</i>)	13
0303.79.20	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	13
0303.79.90	Outros	13
0303.80.00	-Fígados, ovas e sêmen	13
0304	FILES DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
0304.10.00	-Frescos ou refrigerados	13
0304.20	-Filés congelados	
0304.20.10	De merluzas (<i>Merluccius</i> spp.)	13
0304.20.90	Outros	13
0304.90.00	-Outros	13
0305	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0305.10.00	-Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	13
0305.20.00	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	13
0305.30.00	-Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	13
0305.4	-Peixes defumados, mesmo em filés	

0305.41.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13
0305.42.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	13
0305.49	--Outros	
0305.49.10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.49.90	Outros	13
0305.5	-Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados	
0305.51.00	--Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.59	--Outros	
0305.59.10	"Bacalhaus" (<i>Gadidae</i>)	0
0305.59.90	Outros	13
0305.6	-Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura	
0305.61.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	13
0305.62.00	--Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.63.00	--Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	13
0305.69.00	--Outros	13
0306	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETES" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0306.1	-Congelados	
0306.11.00	--Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	13
0306.12.00	--Lavagantes ("homards") (<i>Homarus</i> spp.)	13
0306.13.00	--Camarões	13
0306.14.00	--Caranguejos	13
0306.19.00	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	13
0306.2	-Não congelados	
0306.21.00	--Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	13
0306.22.00	--Lavagantes ("homards") (<i>Homarus</i> spp.)	13
0306.23.00	--Camarões	13
0306.24.00	--Caranguejos	13
0306.29.00	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	13
0307	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETES", DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0307.10.00	-Ostras	13
0307.2	-Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>	
0307.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	13
0307.29.00	--Outros	13
0307.3	-Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)	
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	13
0307.39.00	--Outros	13
0307.4	-Sibas (chocos*) (<i>Sepiá officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e Sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas* e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)	

0307.41.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	13
0307.49	--Outros	
0307.49.1	Congelados	
0307.49.11	Potas* e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)	13
0307.49.19	Outros	13
0307.49.20	Secos, salgados ou em salmoura	13
0307.5	-Polvos (Octopus spp.)	
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	13
0307.59	--Outros	
0307.59.10	Congelados	13
0307.59.20	Secos, salgados ou em salmoura	13
0307.60.00	-Caracóis, exceto os do mar	13
0307.9	-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana	
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	13
0307.99.00	--Outros	13

CAPÍTULO 4
LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS
COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM
COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Consideram-se **leite** o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 0405:
 - a) considera-se **manteiga** a manteiga natural, a manteiga do soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite é igual ou superior a 80% mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite, de 2% em peso, e um teor máximo de água, de 16% em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) a expressão **pastas de espalhar** (barrar) de produtos provenientes do leite significa emulsões de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contém como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite, e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80%, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 0406, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;
 - b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
 - c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos obtidos a partir do soro de leite e contendo, em peso, mais de 95% de lactose expressos em lactose anidra, calculado sobre matéria seca (posição 1702); nem
 - b) as albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas do soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de Subposições

1. Para os fins da subposição 0404.10, entendem-se por "**soro de leite modificado**" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas

ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Para os efeitos da subposição 0405.10, o termo **manteiga** não abrange a manteiga desidratada e "ghee" (subposição 0405.90).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0401	LEITE E CREME DE LEITE (NATA*), NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0401.10	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	
0401.10.10	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	17
0401.10.90	Outros	15
0401.20	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	
0401.20.10	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	17
0401.20.90	Outros	15
0401.30	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	
0401.30.10	Leite	15
0401.30.2	Creme de leite (nata*)	
0401.30.21	UHT ("Ultra High Temperature")	17
0401.30.29	Outros	15
0402	LEITE E CREME DE LEITE (NATA*), CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0402.10	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	19 #
0402.10.90	Outros	19 #
0402.2	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%	
0402.21	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	19 #
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	19 #
0402.21.30	Creme de leite (nata*)	19
0402.29	--Outros	
0402.29.10	Leite integral	19 #
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	19 #
0402.29.30	Creme de leite (nata*)	19
0402.9	-Outros	
0402.91.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	17
0402.99.00	--Outros	17
0403	LEITELHO, LEITE E CREME DE LEITE (NATA*) COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E CREMES DE LEITE (NATA*) FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU	
0403.10.00	-Iogurte	19
0403.90.00	-Outros	19

0404	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
0404.10.00	-Soro de Leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	17
0404.90.00	-Outros	17
0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE; PASTAS DE ESPALHAR (BARRAR) DE PRODUTOS PROVENIENTES DO LEITE	
0405.10.00	-Manteiga	19
0405.20.00	-Pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	19
0405.90	-Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")	19
0405.90.90	Outras	19
0406	QUEIJOS E REQUEIJÃO	
0406.10	-Queijos frescos (não curados), incluídos o queijo do soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	19
0406.10.90	Outros	19
0406.20.00	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	19
0406.30.00	-Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	19
0406.40.00	-Queijos de pasta mofada (azul*)	19
0406.90	-Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	19
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	19
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	19
0406.90.90	Outros	19
0407.00	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS	
0407.00.1	Para incubação	
0407.00.11	De galinhas	0
0407.00.19	Outros	0
0407.00.90	Outros	11
0408	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0408.1	-Gemmas de ovos	
0408.11.00	--Secas	13
0408.19.00	--Outras	13
0408.9	-Outros	
0408.91.00	--Secos	13
0408.99.00	--Outros	13
0409.00.00	MEL NATURAL	19
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	17

CAPÍTULO 5
OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM
COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) os couros, peles e peleteria (peles com pêlo*), exceto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
 - d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 9603).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se **cabelos em bruto** (posição 0501).
3. Na Nomenclatura, considera-se como **marfim** a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se **crinas** os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0501.00.00	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVA DOS OU DESENGORDURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO	11
0502	CERDAS DE PORCO OU DE JAVALI; PÊLOS DE TEXUGO E OUTROS PÊLOS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS DESTA CERDAS E PÊLOS	
0502.10	-Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	11
0502.10.19	Outras	11
0502.10.90	Outros	11
0502.90	-Outros	
0502.90.10	Pêlos	11
0502.90.20	Desperdícios	11
0503.00.00	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE	11
0504.00	TRIPAS, BEXIGAS E ESTÔMAGOS, DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, EXCETO DE PEIXES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	11
0504.00.12	De ovinos	11
0504.00.13	De suínos	11
0504.00.19	Outras	11
0504.00.90	Outros	7

0505	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM; PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS TENDO EM VISTA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E DESPERDÍCIOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS	
0505.10.00	-Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	11
0505.90.00	-Outros	11
0506	OSSOS E NÚCLEOS CÓRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DEGELATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS	
0506.10.00	-Osseína e ossos acidulados	11
0506.90.00	-Outros	11
0507	MARFIM, CARAPAÇAS DE TARTARUGAS, BARBAS, INCLUÍDAS AS FRANJAS, DE BALEIA OU DE OUTROS MAMÍFEROS MARINHOS, CHIFRES, GALHADAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS	
0507.10.00	-Marfim, seus pós e desperdícios	11
0507.90.00	-Outros	11
0508.00.00	CORAL E MATÉRIAS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO; CONCHAS E CARAPAÇAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU DE EQUINODERMES E OSSOS DE SIBAS (CHOCOS*), EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, SEUS PÓS E DESPERDÍCIOS	11
0509.00.00	ESPONJAS NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL	7
0510.00	ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, ALGÁLIA E ALMÍSCAR; CANTÁRIDAS; BÍLIS, MESMO SECA; GLÂNDULAS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ANIMAL UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU PROVISORIAMENTE CONSERVADAS DE OUTRO MODO	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	3
0510.00.90	Outros	5
0511	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0511.10.00	-Sêmen de bovino	0
0511.9	-Outros	
0511.91	--Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0
0511.91.90	Outros	11
0511.99	--Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	0
0511.99.20	Sêmen animal	0
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	0
0511.99.90	Outros	11

SEÇÃO II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6
PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, "échalotes", alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os buquês (ramos*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0601	BULBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS* E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; MUDAS, PLANTAS E RAÍZES, DE CHICÓRIA, EXCETO AS RAÍZES DA POSIÇÃO 1212	
0601.10.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em repouso vegetativo	0
0601.20.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0
0602	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUÍDAS AS SUAS RAÍZES); ESTACAS E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS	
0602.10.00	-Estacas não enraizadas e enxertos	5
0602.20.00	-Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	5
0602.30.00	-Rododendros e azaléias, enxertados ou não	5
0602.40.00	-Roseiras, enxertadas ou não	5
0602.90	-Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	5
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	De orquídea	0
0602.90.29	Outras	0
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	0
0602.90.82	De videira	0
0602.90.83	De café	0
0602.90.89	Outras	0
0602.90.90	Outras	5
0603	FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS PARA BUQUÊS (RAMOS*) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO	
0603.10.00	-Frescos	13
0603.90.00	-Outros	13

0604	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LÍQUENS, PARA BUQUÊS (RAMOS*) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO	
0604.10.00	-Musgos e líquens	11
0604.9	-Outros	
0604.91.00	--Frescos	11
0604.99.00	--Outros	11

CAPÍTULO 7
PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES
E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão **produtos hortícolas** compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, exceto:
 - a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 0713);
 - b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
 - c) as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 1105);
 - d) as farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
4. Os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 0904).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0701	BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0701.10.00	-Para semeadura (batata semente*)	0
0701.90.00	-Outras	13
0702.00.00	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	13
0703	CEBOLAS, "ÉCHALOTES", ALHOS, ALHOS-PORROS E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0703.10	-Cebolas e "échalotes"	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	0
0703.10.19	Outras	13
0703.10.2	"Échalotes"	
0703.10.21	Para semeadura	0
0703.10.29	Outras	13
0703.20	-Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	0
0703.20.90	Outros	13
0703.90	-Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	0

0703.90.90	Outros	13
0704	COUVES, COUVE-FLOR, REPOLHO OU COUVE FRISADA, COUVE-RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÊNERO "BRASSICA", FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0704.10.00	-Couve-flor e brócolos	13
0704.20.00	-Couve-de-bruxelas	13
0704.90.00	-Outros	13
0705	ALFACE (LACTUCA SATIVA) E CHICÓRIAS (CICHORIUM SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0705.1	-Alfaces	
0705.11.00	--Repolhudas	13
0705.19.00	--Outras	13
0705.2	-Chicórias	
0705.21.00	--"Witloof" (Cichorium intybus var. foliosum)	13
0705.29.00	--Outras	13
0706	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS DE SALADA, CERCEFI, AIPO-RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0706.10.00	-Cenouras e nabos	13
0706.90.00	-Outros	13
0707.00.00	PEPINOS E PEPININHOS ("CORNICHONS"), FRESCOS OU REFRIGERADOS	13
0708	LEGUMES DE VAGEM, COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0708.10.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	13
0708.20.00	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	13
0708.90.00	-Outros legumes de vagem	13
0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0709.10.00	-Alcachofras	13
0709.20.00	-Aspargos	13
0709.30.00	-Berinjelas	13
0709.40.00	-Aipo, exceto aipo-rábano	13
0709.5	-Cogumelos e trufas	
0709.51.00	--Cogumelos	13
0709.52.00	--Trufas	13
0709.60.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta	13
0709.70.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	13
0709.90.00	-Outros	13
0710	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS	
0710.10.00	-Batatas	13
0710.2	-Legumes de vagem, com ou sem vagem	
0710.21.00	--Ervilhas (Pisum sativum)	13
0710.22.00	--Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	13
0710.29.00	--Outros	13
0710.30.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	13
0710.40.00	-Milho doce	13
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	13
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	13

0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	
0711.10.00	-Cebolas	13
0711.20	-Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	13
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	13
0711.20.90	Outras	13
0711.30	-Alcaparras	
0711.30.10	Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	13
0711.30.90	Outras	13
0711.40.00	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	13
0711.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	13
0712	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
0712.20.00	-Cebolas	13
0712.30.00	-Cogumelos e trufas	13
0712.90	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	13
0712.90.90	Outros	13
0713	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS	
0713.10	-Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10	Para sementeira	0
0713.10.90	Outras	13
0713.20	-Grão-de-bico	
0713.20.10	Para sementeira	0
0713.20.90	Outros	13
0713.3	-Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	
0713.31	--Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.)Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.)Wilczek	
0713.31.10	Para sementeira	0
0713.31.90	Outros	13
0713.32	--Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para sementeira	0
0713.32.90	Outros	13
0713.33	--Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para sementeira	0
0713.33.19	Outros	13
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para sementeira	0
0713.33.29	Outros	13
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para sementeira	0
0713.33.99	Outros	13
0713.39	--Outros	
0713.39.10	Para sementeira	0
0713.39.90	Outros	13
0713.40	-Lentilhas	
0713.40.10	Para sementeira	0
0713.40.90	Outras	13

0713.50	-Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	
0713.50.10	Para semeadura	0
0713.50.90	Outras	13
0713.90	-Outros	
0713.90.10	Para semeadura	0
0713.90.90	Outras	13
0714	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM "PELLETS"; MEDULA DE SAGUEIRO	
0714.10.00	-Raízes de mandioca	13
0714.20.00	-Batatas-doces	13
0714.90.00	-Outros	13

CAPÍTULO 8
FRUTAS; CASCAS DE CÍTRICOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente Capítulo podem ser parcialmente reidratadas ou tratadas para os seguintes fins:
 - a) melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);
 - b) melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo),
 desde que conservem as características de frutas secas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0801	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL*) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	
0801.1	-Cocos	
0801.11	--Secos	
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	13
0801.11.90	Outros	13
0801.19.00	--Outros	13
0801.2	-Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)	
0801.21.00	--Com casca	13
0801.22.00	--Sem casca	13
0801.3	-Castanha de caju	
0801.31.00	--Com casca	13
0801.32.00	--Sem casca	13
0802	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS	
0802.1	-Amêndoas	
0802.11.00	--Com casca	13

0802.12.00	--Sem casca	13
0802.2	-Avelãs (Corylus spp.)	
0802.21.00	--Com casca	9
0802.22.00	--Sem casca	9
0802.3	-Nozes	
0802.31.00	--Com casca	13
0802.32.00	--Sem casca	13
0802.40.00	-Castanhas (Castanea spp.)	13
0802.50.00	-Pistácios	13
0802.90.00	-Outras	13
0803.00.00	BANANAS, INCLUÍDAS AS PACOVAS ("PLANTAINS"), FRESCAS OU SECAS	13
0804	TÂMARAS, FIGOS, ABACAXIS (ANANASES), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS	
0804.10	-Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	13
0804.10.20	Secas	13
0804.20	-Figos	
0804.20.10	Frescos	13
0804.20.20	Secos	13
0804.30.00	-Abacaxis (ananases)	13
0804.40.00	-Abacates	13
0804.50.00	-Goiabas, mangas e mangostões	13
0805	CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS	
0805.10.00	-Laranjas	13
0805.20.00	-Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes	13
0805.30.00	-Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)	13
0805.40.00	-Pomelos ("Grapefruit")	13
0805.90.00	-Outros	13
0806	UVAS FRESCAS OU SECAS (PASSAS)	
0806.10.00	-Frescas	13
0806.20.00	-Secas (passas)	13
0807	MELÕES, MELANCIAS E MAMÕES (PAPAIAS), FRESCOS	
0807.1	-Melões e melancias	
0807.11.00	--Melancias	13
0807.19.00	--Outros	13
0807.20.00	-Mamões (papaías)	13
0808	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS	
0808.10.00	-Maças	13
0808.20	-Pêras e marmelos	
0808.20.10	Pêras	13
0808.20.20	Marmelos	13
0809	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUÍDOS OS "BRUGNONS" E AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS	
0809.10.00	-Damascos	13
0809.20.00	-Cerejas	13
0809.30	-Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluídos os "brugnons" e as nectarinas	13
0809.30.20	"Brugnons" e nectarinas	13

0809.40.00	-Ameixas e abrunhos	13
0810	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	
0810.10.00	-Morangos	13
0810.20.00	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	13
0810.30.00	-Groselhas, incluído o "cassis"	13
0810.40.00	-Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	13
0810.50.00	-Quivis	13
0810.90.00	-Outras	13
0811	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0811.10.00	-Morangos	13
0811.20.00	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	13
0811.90.00	-Outras	13
0812	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	
0812.10.00	-Cerejas	13
0812.20.00	-Morangos	13
0812.90.00	-Outras	13
0813	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0801 A 0806; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO	
0813.10.00	-Damascos	13
0813.20	-Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	13
0813.20.20	Sem caroço	13
0813.30.00	-Maças	13
0813.40	-Outras frutas	
0813.40.10	Pêras	13
0813.40.90	Outras	13
0813.50.00	-Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	13
0814.00.00	CASCAS DE CÍTRICOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO	13

CAPÍTULO 9
CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

- a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

O fato de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluídas as misturas citadas nas alíneas "a" ou "b" antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 1211.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0901	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	
0901.1	-Café não torrado	
0901.11	--Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	13
0901.11.90	Outros	13
0901.12.00	--Descafeinado	13
0901.2	-Café torrado	
0901.21.00	--Não descafeinado	13
0901.22.00	--Descafeinado	13
0901.90.00	-Outros	13
0902	CHÁ, MESMO AROMATIZADO	
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	13
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	13
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	13
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	13
0903.00	MATE	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	13
0903.00.90	Outros	13
0904	PIMENTA (DO GÊNERO "PIPER"); PIMENTÕES E PIMENTAS (PIMENTOS*) DOS GÊNEROS "CAPSICUM" OU "PIMENTA", SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ	
0904.1	-Pimenta	
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	13
0904.12.00	--Triturada ou em pó	13
0904.20.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó	13
0905.00.00	BAUNILHA	13
0906	CANELA E FLORES DE CANELEIRA	
0906.10.00	-Não trituradas nem em pó	13
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	13
0907.00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)	13
0908	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS	
0908.10.00	-Noz-moscada	13
0908.20.00	-Macis	13
0908.30.00	-Amomos e cardamomos	13

0909	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO E DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO	
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana	
0909.10.10	De anis (anis verde)	13
0909.10.20	De badiana (anis estrelado)	13
0909.20.00	-Sementes de coentro	13
0909.30.00	-Sementes de cominho	13
0909.40.00	-Sementes de alcaravia	13
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	13
0910	GENGIBRE, AÇAFRÃO, AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA*), TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS	
0910.10.00	-Gengibre	13
0910.20.00	-Açafrão	13
0910.30.00	-Açafrão-da-terra (curcuma*)	13
0910.40.00	-Tomilho; louro	13
0910.50.00	-Caril	13
0910.9	-Outras especiarias	
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1-"b" do presente Capítulo	13
0910.99.00	--Outras	13

CAPÍTULO 10
CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), parboilizado (estufado*), ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 1006.
2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição

1. Considera-se **trigo duro** o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1001	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1001.10	-Trigo duro	
1001.10.10	Para sementeira	0
1001.10.90	Outros	13
1001.90	-Outros	
1001.90.10	Para sementeira	0
1001.90.90	Outros	13
1002.00	CENTEIO	
1002.00.10	Para sementeira	0
1002.00.90	Outros	11
1003.00	CEVADA	
1003.00.10	Para sementeira	0
1003.00.9	Outras	

1003.00.91	Cervejeira	13
1003.00.98	Outras, em grão	13
1003.00.99	Outras	13
1004.00	AVEIA	
1004.00.10	Para sementeira	0
1004.00.90	Outras	11
1005	MILHO	
1005.10.00	-Para sementeira	0
1005.90	-Outro	
1005.90.10	Em grão	11
1005.90.90	Outros	11
1006	ARROZ	
1006.10	-Arroz com casca (arroz "paddy")	
1006.10.10	Para sementeira	0
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado (estufado*)	13
1006.10.92	Não parboilizado (não estufado*)	13
1006.20	-Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado (estufado*)	13
1006.20.20	Não parboilizado (não estufado*)	13 #
1006.30	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	
1006.30.1	Parboilizado (estufado*)	
1006.30.11	Polido ou brunido (glaceado*)	15
1006.30.19	Outros	13
1006.30.2	Não parboilizado (não estufado*)	
1006.30.21	Polido ou brunido (glaceado*)	15 #
1006.30.29	Outros	13
1006.40.00	-Arroz quebrado (trinca de arroz*)	13
1007.00	SORGO DE GRÃO	
1007.00.10	Para sementeira	0
1007.00.90	Outros	11
1008	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTE; OUTROS CEREAIS	
1008.10	-Trigo mourisco	
1008.10.10	Para sementeira	0
1008.10.90	Outros	11
1008.20	-Painço	
1008.20.10	Para sementeira	0
1008.20.90	Outros	11
1008.30	-Alpiste	
1008.30.10	Para sementeira	0
1008.30.90	Outros	11
1008.90	-Outros cereais	
1008.90.10	Para sementeira	0
1008.90.90	Outros	11

CAPÍTULO 11
PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS;
INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
- b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;
- c) os flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos da posição 1904;
- d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
- e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 2302.

Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos incluem-se sempre na posição 1104.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

TIPO DE CEREAL (1)	TEOR DE AMIDO (2)	TEOR DE CINZAS (3)	PERCENTAGEM DE PASSAGEM ATRAVÉS DE PENEIRA COM AS SEGUINTE ABERTURAS DE MALHA:	
			315 micrometros (microns) (4)	500 micrometros (microns) (5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se grumos e sêmolas os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1101.00	FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1101.00.10	De trigo	15
1101.00.20	Mistura de trigo com centeio	15
1102	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1102.10.00	-Farinha de centeio	13
1102.20.00	-Farinha de milho	13
1102.30.00	-Farinha de arroz	13
1102.90.00	-Outras	13
1103	GRUMOS, SÊMOLAS E "PELLETS", DE CEREAIS	
1103.1	-Grumos e sêmolos	
1103.11.00	--De trigo	13
1103.12.00	--De aveia	13
1103.13.00	--De milho	13
1103.14.00	--De arroz	13
1103.19.00	--De outros cereais	13
1103.2	-"Pellets"	
1103.21.00	--De trigo	13
1103.29.00	--De outros cereais	13
1104	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO [POR EXEMPLO: DESCASCADOS (COM OU SEM PELÍCULA), ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS], COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 1006; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS	
1104.1	-Grãos esmagados ou em flocos	
1104.11.00	--De cevada	13
1104.12.00	--De aveia	13
1104.19.00	--De outros cereais	13
1104.2	-Outros grãos trabalhados [por exemplo: descascados (com ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos]	
1104.21.00	--De cevada	13
1104.22.00	--De aveia	13
1104.23.00	--De milho	13
1104.29.00	--De outros cereais	13
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	13
1105	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E "PELLETS", DE BATATA	
1105.10.00	-Farinha, sêmola e pó	15
1105.20.00	-Flocos, grânulos e "pellets"	15
1106	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 0713, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS, DA POSIÇÃO 0714, E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8	
1106.10.00	-Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	13
1106.20.00	-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714	13
1106.30.00	-Dos produtos do Capítulo 8	13
1107	MALTE, MESMO TORRADO	
1107.10	-Não torrado	

1107.10.10	Inteiro ou partido	17
1107.10.20	Moído ou em farinha	17
1107.20	-Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	17
1107.20.20	Moído ou em farinha	17
1108	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA	
1108.1	-Amidos e féculas	
1108.11.00	--Amido de trigo	13
1108.12.00	--Amido de milho	13
1108.13.00	--Fécula de batata	13
1108.14.00	--Fécula de mandioca	13
1108.19.00	--Outros amidos e féculas	13
1108.20.00	-Inulina	13
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	13

CAPÍTULO 12
SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS
DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E
FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se **sementes oleaginosas**, na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e o "palmiste", as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.
3. Consideram-se **sementes para sementeira**, na acepção da posição 1209, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à sementeira:

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) os cereais (Capítulo 10);
- d) os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.

4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 3808.

5. Para aplicação da posição 1212, o termo **algas** não inclui:

- a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
- b) as culturas de microrganismos da posição 3002;
- c) os adubos ou fertilizantes das posições 3101 ou 3105.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1201.00	SOJA, MESMO TRITURADA	
1201.00.10	Para semeadura	0
1201.00.90	Outra	11
1202	AMENDOINS NÃO TORRADOS, NEM DE OUTRO MODO COZIDOS, MESMO DESCASCADOS OU TRITURADOS	
1202.10.00	-Com casca	11
1202.20	-Descascados, mesmo triturados	
1202.20.10	Para semeadura	0
1202.20.90	Outros	13
1203.00.00	COPRA	11
1204.00	SEMENTES DE LINHO (LINHAÇA), MESMO TRITURADAS	
1204.00.10	Para semeadura	0
1204.00.90	Outras	11
1205.00	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, MESMO TRITURADAS	
1205.00.10	Para semeadura	0
1205.00.90	Outras	11
1206.00	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS	
1206.00.10	Para semeadura	0
1206.00.90	Outras	11
1207	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS	
1207.10	-Nozes e "palmiste"	
1207.10.10	Para semeadura	0
1207.10.90	Outras	11
1207.20	-Sementes de algodão	
1207.20.10	Para semeadura	0
1207.20.90	Outras	11
1207.30	-Sementes de rícino	
1207.30.10	Para semeadura	0
1207.30.90	Outras	11
1207.40	-Sementes de gergelim	
1207.40.10	Para semeadura	0
1207.40.90	Outras	11
1207.50	-Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para semeadura	0
1207.50.90	Outras	11
1207.60	-Sementes de cártamo	
1207.60.10	Para semeadura	0
1207.60.90	Outras	11
1207.9	-Outros	
1207.91	--Sementes de dormideira ou papoula	
1207.91.10	Para semeadura	0
1207.91.90	Outras	11
1207.92	--Sementes de "karité"	
1207.92.10	Para semeadura	0
1207.92.90	Outras	11
1207.99	--Outros	
1207.99.10	Para semeadura	0
1207.99.90	Outros	11

1208	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA	
1208.10.00	-De soja	13
1208.90.00	-Outras	13
1209	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMEADURA	
1209.1	-Sementes de beterrabas	
1209.11.00	--De beterraba sacarina	0
1209.19.00	--Outras	0
1209.2	-Sementes forrageiras, exceto sementes de beterrabas	
1209.21.00	--De alfafa (luzerna)	0
1209.22.00	--De trevo (Trifolium spp.)	0
1209.23.00	--De festuca	0
1209.24.00	--De pasto dos prados de Kentucky (Poa pratensis L.)	0
1209.25.00	--De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	0
1209.26.00	--De fléolo dos prados	0
1209.29.00	--Outras	0
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0
1209.9	-Outros	
1209.91.00	--Sementes de produtos horticolas	0
1209.99.00	--Outros	0
1210	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, MESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM "PELLETS"; LUPULINA	
1210.10.00	-Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"	11
1210.20	-Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	11
1210.20.20	Lupulina	11
1211	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITURADOS OU EM PÓ	
1211.10.00	-Raízes de alcaçuz	11
1211.20.00	-Raízes de "ginseng"	11
1211.90	-Outros	
1211.90.10	Orégano (Origanum vulgare)	11
1211.90.20	Coca (folhas)	11
1211.90.30	Palha de papoula	11
1211.90.90	Outros	11
1212	ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUÍDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE "CICHORIUM INTYBUS SATIVUM"), USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1212.10.00	-Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba	11
1212.20.00	-Algas	9
1212.30.00	-Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	11
1212.9	-Outros	
1212.91.00	--Beterraba sacarina	11
1212.92.00	--Cana-de-açúcar	11
1212.99.00	--Outros	11

1213.00.00	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍDAS, PENSADAS OU EM "PELLETS"	11
1214	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, ALFAFA (LUZERNA), TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM "PELLETS"	
1214.10.00	-Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna)	11
1214.90.00	-Outros	11

CAPÍTULO 13
GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) os extratos de alcaçuz contendo mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
- b) os extratos de malte (posição 1901);
- c) os extratos de café, chá ou de mate (posição 2101);
- d) os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) a cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 2914 ou 2938;
- f) os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 3006);
- g) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- ij) a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiúle, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1301	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS (BÁLSAMOS, POR EXEMPLO), NATURAIS	
1301.10.00	-Goma-laca	7
1301.20.00	-Goma-arábica	7
1301.90.00	-Outros	11
1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTADOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS	
1302.1	-Sucos e extratos vegetais	
1302.11	--Ópio	
1302.11.10	Concentrado de palha de papoula	11
1302.11.90	Outros	11
1302.12.00	--De alcaçuz	11
1302.13.00	--De lúpulo	11
1302.14.00	--De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona	5
1302.19	--Outros	
1302.19.10	De mamão ("Carica papaya"), seco	11
1302.19.20	De semente de pomelo ("grapefruit")	11
1302.19.30	De Ginkgo biloba, seco	5
1302.19.40	Valepotriatos	5

1302.19.50	De "ginseng"	5
1302.19.60	Silimarina	17
1302.19.90	Outros	11
1302.20	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	11
1302.20.90	Outros	11
1302.3	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados	
1302.31.00	--Ágar-Ágar	13
1302.32	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	11
1302.32.19	Outros	11
1302.32.20	De sementes de guaré	11
1302.39	--Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	13
1302.39.90	Outros	11

CAPÍTULO 14
MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL,
NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM
OUTROS CAPÍTULOS

Notas

- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 4404).
- Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).
- Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 9603).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1401	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS EM CESTARIA OU ESPARTARIA (POR EXEMPLO: BAMBUS, ROTINS, CANAS, JUNCOS, VIMES, RÁFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRANQUEADA OU TINGIDA, CASCA DE TÍLIA)	
1401.10.00	-Bambus	9
1401.20.00	-Rotins	9
1401.90.00	-Outras	9
1402	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS PARA ENCHIMENTO OU ESTOFAMENTO [POR EXEMPLO: SUMAÚMA ("KAPOC"), CRINA VEGETAL, ZOSTERA (CRINA MARINHA), MESMO EM MANTAS COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	
1402.10.00	-Sumaúma ("kapoc")	9
1402.90.00	-Outras	9

1403	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS OU DE ESCOVAS (POR EXEMPLO: SORGO, PIAÇABA, RAIZ DE GRAMA, TAMPICO), MESMO TORCIDAS OU EM FEIXES	
1403.10.00	-Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)	9
1403.90.00	-Outras	9
1404	PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1404.10.00	-Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	9
1404.20	-Línteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	9
1404.20.90	Outros	9
1404.90.00	-Outros	9

SEÇÃO III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE
ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE
ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 0209;
 - b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
 - c) as preparações alimentícias contendo, em peso, mais de 15% de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
 - e) os ácidos graxos (gordos*), as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
 - f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).
2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).
3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1501.00.00	GORDURAS DE PORCO (INCLUÍDA A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0209 OU 1503	11
1502.00	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1503	
1502.00.1	Sebo bovino	

1502.00.11	Em bruto	9
1502.00.12	Fundido (incluído o "premiers jus")	9
1502.00.19	Outros	9
1502.00.90	Outras	9
1503.00.00	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO	11
1504	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1504.10	-Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	7
1504.10.19	Outros	7
1504.10.90	Outros	13
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	13
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	13
1505	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUÍDA A LANOLINA	
1505.10.00	-Suarda em bruto	9
1505.90	-Outras	
1505.90.10	Lanolina	11
1505.90.90	Outras	9
1506.00.00	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	9
1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1507.10.00	-Óleo em bruto, mesmo degomado	13
1507.90	-Outros	
1507.90.10	Refinado	15
1507.90.90	Outros	13
1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1508.10.00	-Óleo em bruto	13
1508.90.00	-Outros	15
1509	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1509.10.00	-Virgens	13
1509.90	-Outros	
1509.90.10	Refinado	13
1509.90.90	Outros	13
1510.00.00	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509	13
1511	ÓLEO DE DENDÊ (PALMA*) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1511.10.00	-Óleo em bruto	13

1511.90.00	-Outros	13 #
1512	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1512.1	-Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações	
1512.11	--Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	13
1512.11.20	De cártamo	13
1512.19	--Outros	
1512.19.10	De girassol	15
1512.19.20	De cártamo	13
1512.2	-Óleo de algodão e respectivas frações	
1512.21.00	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"	13
1512.29	--Outros	
1512.29.10	Refinado	13
1512.29.90	Outros	13
1513	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE "PALMISTE" OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1513.1	-Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações	
1513.11.00	--Óleo em bruto	13
1513.19.00	--Outros	13
1513.2	-Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações	
1513.21	--Óleos em bruto	
1513.21.10	De "palmiste"	13 #
1513.21.20	De babaçu	13
1513.29	--Outros	
1513.29.10	De "palmiste"	13 #
1513.29.20	De babaçu	13
1514	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1514.10.00	-Óleos em bruto	13
1514.90	-Outros	
1514.90.10	Refinados	13
1514.90.90	Outros	13
1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1515.1	-Óleo de linhaça e respectivas frações	
1515.11.00	--Óleo em bruto	13
1515.19.00	--Outros	13
1515.2	-Óleo de milho e respectivas frações	
1515.21.00	--Óleo em bruto	13
1515.29.00	--Outros	13
1515.30.00	-Óleo de rícino e respectivas frações	13
1515.40	-Óleo de tungue e respectivas frações	
1515.40.10	Óleo em bruto	13
1515.40.20	Óleo refinado	13
1515.40.90	Outros	13
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas frações	13
1515.60.00	-Óleo de jojoba e respectivas frações	13

1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO	
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	13
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	13
1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 1516	
1517.10.00	-Margarina, exceto a margarina líquida	15
1517.90.00	-Outros	15
1518.00.00	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS*), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	13
1520.00	GLICEROL EM BRUTO; ÁGUAS E LIXÍVIAS, GLICÉRICAS	
1520.00.10	Glicerol em bruto	11
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	13
1521	CERAS VEGETAIS (EXCETO OS TRIGLICERÍDEOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSETOS E ESPERMACE, MESMO REFINADOS OU CORADOS	
1521.10.00	-Ceras vegetais	13
1521.90	-Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	13
1521.90.19	Outras	13
1521.90.90	Outras	13
1522.00.00	"DÉGRAS"; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GRAXAS (GORDAS*) OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	13

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 16
PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE
MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 0504.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contendo mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Notas de Subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se **preparações homogeneizadas** as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1601.00.00	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS	19
1602	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE	
1602.10.00	-Preparações homogeneizadas	19
1602.20.00	-De fígados de quaisquer animais	19
1602.3	-De aves da posição 0105	
1602.31.00	--De peru	19
1602.32.00	--De galos e de galinhas	19
1602.39.00	--Outras	19
1602.4	-Da espécie suína	
1602.41.00	--Pernas e respectivos pedaços	19
1602.42.00	--Pás e respectivos pedaços	19
1602.49.00	--Outras, incluídas as misturas	19
1602.50.00	-Da espécie bovina	19
1602.90.00	-Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	19
1603.00.00	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	19
1604	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE	
1604.1	-Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados	
1604.11.00	--Salmões	19
1604.12.00	--Arenques	19

1604.13	--Sardinhas, sardinelas e espadilhas	
1604.13.10	Sardinhas	19
1604.13.90	Outros	19
1604.14	--Atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros (Sarda spp.)	
1604.14.10	Atuns	19
1604.14.20	Bonitos-listrados	19
1604.14.30	Bonitos-cachorros	19
1604.15.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas*	19
1604.16.00	--Anchovas	19
1604.19.00	--Outros	19
1604.20	-Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	19
1604.20.20	De bonitos-listrados	19
1604.20.30	De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas	19
1604.20.90	Outras	19
1604.30.00	-Caviar e seus sucedâneos	19
1605	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS	
1605.10.00	-Caranguejos	19
1605.20.00	-Camarões	19
1605.30.00	-Lavagantes ("homards")	19
1605.40.00	-Outros crustáceos	19
1605.90.00	-Outros	19

CAPÍTULO 17
AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 1806);
 - b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 2940;
 - c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições

1. Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se **açúcar em bruto** o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO	
1701.1	-Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	
1701.11.00	--De cana	19
1701.12.00	--De beterraba	19
1701.9	-Outros	
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	19
1701.99.00	--Outros	19

1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDAS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS	
1702.1	-Lactose e xarope de lactose	
1702.11.00	--Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	19
1702.19.00	--Outros	19
1702.20.00	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	19
1702.30	-Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	19
1702.30.19	Outras	19
1702.30.20	Xarope de glicose	19
1702.40	-Glicose e xarope de glicose, contendo, em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose	
1702.40.10	Glicose	19
1702.40.20	Xarope de glicose	19
1702.50.00	-Frutose quimicamente pura	19
1702.60	-Outra frutose e xarope de frutose, contendo, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose	
1702.60.10	Frutose	19
1702.60.20	Xarope de frutose	19
1702.90.00	-Outros, incluído o açúcar invertido	19
1703	MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR	
1703.10.00	-Melaços de cana	19
1703.90.00	-Outros	19
1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA, SEM CACAU (INCLUÍDO O CHOCOLATE BRANCO)	
1704.10.00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	23
1704.90	-Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	23
1704.90.20	Bombons, caramelos, confeitos e pastilhas	23
1704.90.90	Outros	23

CAPÍTULO 18
CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 e 3004.
- A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1801.00.00	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	13
1802.00.00	CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU	13

1803	PASTA DE CACAU, MESMO DESENGORDURADA	
1803.10.00	-Não desengordurada	15
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	15
1804.00.00	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU	15
1805.00.00	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	17
1806	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU	
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	21
1806.20.00	--Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	21
1806.3	-Outros, em tabletes, barras e paus	
1806.31	--Recheados	
1806.31.10	Chocolate	23
1806.31.20	Outras preparações	23
1806.32	--Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	23
1806.32.20	Outras preparações	23
1806.90.00	-Outros	23

CAPÍTULO 19
PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS,
FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 2309);
 - c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Para os fins da posição 1901, entendem-se por **farinhas e sêmolas**:
 - a) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - b) as farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).
3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau, da posição 1806 (posição 1806).
4. Na aceção da posição 1904, a expressão **preparados de outro modo** significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1901	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 40%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 5%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1901.10	-Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	19
1901.10.20	Farinha láctea	21
1901.10.30	À base de farinha, sêmola ou amido	21
1901.10.90	Outras	21
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	17
1901.90	-Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	17
1901.90.20	Doce de leite	19
1901.90.90	Outros	19
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO	
1902.1	-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	
1902.11.00	--Contendo ovos	19
1902.19.00	--Outras	19
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	19
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	19
1902.40.00	-"Couscous"	19
1903.00.00	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRÃOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES	19
1904	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO [POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES")]; CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1904.10.00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	19
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	19
1904.90.00	-Outros	19

1905	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	
1905.10.00	-Pão denominado "knackebrot"	21
1905.20.00	-Pão de especiarias	21
1905.30	-Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"	
1905.30.10	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	21
1905.30.90	Outros	21
1905.40.00	-Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados	21
1905.90.00	-Outros	21

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
- b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.

2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).

3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1-"a".

4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 2002.

5. Na aceção da posição 2009, consideram-se **sucos não fermentados, sem adição de álcool**, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se **produtos hortícolas homogeneizados** as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.

2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se **preparações homogeneizadas** as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	
2001.10.00	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	17
2001.20.00	-Cebolas	17
2001.90.00	-Outros	17
2002	TOMATES PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	
2002.10.00	-Tomates inteiros ou em pedaços	17
2002.90	-Outros	
2002.90.10	Sucos	17
2002.90.90	Outros	17
2003	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	
2003.10.00	-Cogumelos	17
2003.20.00	-Trufas	17
2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	
2004.10.00	-Batatas	17
2004.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	17
2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	
2005.10.00	-Produtos hortícolas homogeneizados	17
2005.20.00	-Batatas	17
2005.40.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	17
2005.5	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	
2005.51.00	--Feijão em grão	17
2005.59.00	--Outros	17
2005.60.00	-Aspargos	17
2005.70.00	-Azeitonas	17
2005.80.00	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	17
2005.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	17
2006.00.00	PRODUTOS HORTÍCOLAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADOS COM AÇÚCAR (PASSADOS POR CALDA, GLACEADOS OU CRISTALIZADOS)	17
2007	DOCES, GELÉIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
2007.10.00	-Preparações homogeneizadas	17
2007.9	-Outros	
2007.91.00	--De cítricos	17
2007.99	--Outros	
2007.99.10	Geléias e "marmelades"	17
2007.99.90	Outros	17

2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2008.1	-Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si	
2008.11.00	--Amendoins	17
2008.19.00	--Outros, incluídas as misturas	17
2008.20	-Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	17
2008.20.90	Outros	17
2008.30.00	-Cítricos	17
2008.40	-Pêras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	17
2008.40.90	Outras	17
2008.50.00	-Damascos	17
2008.60	-Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	17
2008.60.90	Outras	17
2008.70(*)	-Pêssegos	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	17 #
2008.70.90	Outros	17 #
2008.80.00	-Morangos	17
2008.9	-Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19	
2008.91.00	--Palmitos	17
2008.92	--Misturas	
2008.92.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	17
2008.92.90	Outras	17
2008.99.00	--Outras	17
2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUÍDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTICOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
2009.1	-Sucos de laranja	
2009.11.00	--Congelados	17
2009.19.00	--Outros	17
2009.20.00	-Suco de pomelo ("grapefruit")	17
2009.30.00	-Suco de qualquer outro cítrico	17
2009.40.00	-Suco de abacaxi (ananás)	17
2009.50.00	-Suco de tomate	17
2009.60.00	-Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)	17
2009.70.00	-Suco de maçã	17
2009.80.00	-Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola	17
2009.90.00	-Misturas de sucos	17

CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 0712;
 - b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 0901);
 - c) o chá aromatizado (posição 0902);
 - d) as especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;
 - e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;
 - g) as enzimas preparadas da posição 3507.
2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1-"b" acima, incluem-se na posição 2101.
3. Na aceção da posição 2104, consideram-se **preparações alimentícias compostas homogeneizadas** as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2101	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS	
2101.1	-Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café	
2101.11	--Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café Solúvel, mesmo descafeinado	19
2101.11.90	Outros	19
2101.12.00	--Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	19
2101.20	-Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	19
2101.20.20	Mate	19
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	17
2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS	
2102.10.00	-Leveduras vivas	17 #
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	17 #
2102.30.00	-Pós para levedar, preparados	17

2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
2103.10	-Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2103.10.90	Outros	19
2103.20	-"Ketchup" e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2103.20.90	Outros	19
2103.30	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	19
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2103.30.29	Outras	19
2103.90	-Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2103.90.19	Outra	19
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2103.90.29	Outros	19
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2103.90.99	Outros	19
2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	
2104.10	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2104.10.19	Outras	19
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2104.10.29	Outros	19
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	19
2105.00	SORVETES, MESMO CONTENDO CACAU	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg	21
2105.00.90	Outros	19
2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	17
2106.90	-Outras	
2106.90.10	Preparações do tipo das utilizadas para elaboração de bebidas	17
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	21
2106.90.29	Outros	19
2106.90.30	Complementos alimentares	19
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	17
2106.90.90	Outras	19

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 2209) preparados para fins culinários e tornados, portanto, impróprios para consumo como bebida (posição 2103, geralmente);
 - a água do mar (posição 2501);
 - as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
 - as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
 - os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
 - os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.
- Na aceção da posição 2202, consideram-se **bebidas não alcoólicas** as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição

- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se **vinhos espumantes e vinhos espumosos** os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2201	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	23
2201.90.00	-Outros	23
2202	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2009	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	23
2202.90.00	-Outras	23
2203.00.00	CERVEJAS DE MALTE	23
2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUÍDOS OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUÍDOS OS DA POSIÇÃO 2009	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	23
2204.10.90	Outros	23
2204.2(*)	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	23 #
2204.29.00	--Outros	23 #
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	23

2205	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	23
2205.90.00	-Outros	23
2206.00	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA	
2206.00.10	Sidra	23
2206.00.90	Outras	23
2207	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	
2207.10.00	-Álcool etílico não desnatuado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	23
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnatuados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Álcool etílico	23
2207.20.20	Aguardente	23
2208	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS (ALCOÓLICAS)	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	23
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	15
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	23
2208.30.90	Outros	23
2208.40.00	-Cachaça e caninha (rum e tafiá)	23
2208.50.00	-Gim e genebra	23
2208.60.00	-Vodca	23
2208.70.00	-Licores	23
2208.90.00	-Outros	23
2209.00.00	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES	23

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2301	FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE CARNES, MIUDEZAS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS	
2301.10	-Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	9
2301.10.90	Outros	9
2301.20	-Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	9
2301.20.90	Outros	9
2302	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM "PELLETS", DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS	
2302.10.00	-De milho	9
2302.20	-De arroz	
2302.20.10	Farelo	9
2302.20.90	Outros	9
2302.30	-De trigo	
2302.30.10	Farelo	9
2302.30.90	Outros	9
2302.40.00	-De outros cereais	9
2302.50.00	-De leguminosas	9
2303	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, "POLPAS" DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM "PELLETS"	
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	9
2303.20.00	-"Polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	9
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	9
2304.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA	
2304.00.10	Farinhas e "pellets"	9
2304.00.90	Outros	9
2305.00.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM	9
2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305	
2306.10.00	-De algodão	9
2306.20.00	-De linhaça	9
2306.30	-De girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e "pellets"	9
2306.30.90	Outros	9
2306.40.00	-De nabo silvestre ou de colza	9
2306.50.00	-De coco ou de copra	9

2306.60.00	-De nozes ou de "palmiste"	9
2306.70.00	-De germe de milho	9
2306.90.00	-Outros	9
2307.00.00	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO	9
2308	MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM "PELLETS", DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2308.10.00	-Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia	9
2308.90.00	-Outros	9
2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
2309.10.00	-Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	17
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	11
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	11
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	17
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	5
2309.90.90	Outras	11

CAPÍTULO 24
FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2401	FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO)	
2401.10	-Fumo (tabaco) não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	17
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	17
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	17
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	13
2401.10.90	Outros	17
2401.20	-Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	17
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	17
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	17
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	17
2401.20.90	Outros	17
2401.30.00	-Desperdícios de fumo (tabaco)	17
2402	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO (TABACO) OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)	23
2402.20.00	-Cigarros contendo fumo (tabaco)	23

2402.90.00	-Outros	23
2403	OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO)	
2403.10.00	-Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção	23
2403.9	-Outros	
2403.91.00	--Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"	17
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	17
2403.99.90	Outros	21

SEÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25
SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 2802);
- b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 2821);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) as pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário superior ou igual a 2,5g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);
- h) os gizes de bilhar (posição 9504);
- ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 9609).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 2517 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschaum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschaum") e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2501.00	SAL (INCLUIDOS O SAL DE MESA E O SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU ADICIONADOS DE AGENTES ANTIAGLOMERANTES OU DE AGENTES QUE ASSEGUREM UMA BOA FLUIDEZ; ÁGUA DO MAR	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	7
2501.00.19	Outros	7
2501.00.20	Sal de mesa	7
2501.00.90	Outros	7
2502.00.00	PIRITAS DE FERRO NÃO USTULADAS	7
2503.00	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL	
2503.00.10	A granel	3
2503.00.90	Outros	3
2504	GRAFITA NATURAL	
2504.10.00	-Em pó ou em escamas	7
2504.90.00	-Outra	7
2505	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO CORADAS, EXCETO AREIAS METALÍFERAS DO CAPÍTULO 26	
2505.10.00	-Areias siliciosas e areias quartzosas	7
2505.90.00	-Outras areias	7
2506	QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITOS, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
2506.10.00	-Quartzo	7
2506.2	-Quartzitos	
2506.21.00	--Em bruto ou desbastados	7
2506.29.00	--Outros	7
2507.00	CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADOS	
2507.00.10	Caulim	7
2507.00.90	Outros	7
2508	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 6806), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE "CHAMOTTE") E TERRA DE DINAS	
2508.10.00	-Bentonita	7
2508.20.00	-Terras decorantes e terras de pisão (terras de "fuller")	7
2508.30.00	-Argilas refratárias	7
2508.40	-Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com teor de F_2O_3 , em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%	7
2508.40.90	Outras	7
2508.50.00	-Andaluzita, cianita e silimanita	7
2508.60.00	-Mulita	7
2508.70.00	-Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas	7

2509.00.00	CRÉ	7
2510	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NATURAIS E CRÉ FOSFATADO	
2510.10	-Não moidos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	3
2510.10.90	Outros	3
2510.20	-Moidos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	3
2510.20.90	Outros	3
2511	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA), MESMO CALCINADO, EXCETO O ÓXIDO DE BÁRIO DA POSIÇÃO 2816	
2511.10.00	-Sulfato de bário natural (baritina)	7
2511.20.00	-Carbonato de bário natural (witherita)	7
2512.00.00	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO: "KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS	7
2513	PEDRA-POMES; ESMERIL; CORINDO NATURAL, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE	
2513.1	-Pedra-pomes	
2513.11.00	--Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")	7
2513.19.00	--Outra	7
2513.20.00	-Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	7
2514.00.00	ARDÓSIA, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	7
2515	MÁRMORES, TRAVERTINOS, GRANITOS BELGAS E OUTRAS PEDRAS ALCÁRIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
2515.1	-Mármore e travertinos	
2515.11.00	--Em bruto ou desbastados	7
2515.12	--Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	9
2515.12.20	Travertinos	9
2515.20.00	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	7
2516	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, ARENITO E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
2516.1	-Granito	
2516.11.00	--Em bruto ou desbastado	7
2516.12.00	--Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	9

2516.2	-Arenito	
2516.21.00	--Em bruto ou desbastado	7
2516.22.00	--Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	7
2516.90.00	-Outras pedras de cantaria ou de construção	7
2517	CALHAUS, CASCALHO, PEDRAS BRITADAS, DOS TIPOS GERALMENTE USADOS EM CONCRETO (BETÃO) OU PARA EMPEDRAMENTO DE ESTRADAS, DE VIAS FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS, SEIXOS ROLADOS E SÍLEX, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; MACADAME DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS OU DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO MATÉRIAS INCLUÍDAS NA PRIMEIRA PARTE DO TEXTO DESTA POSIÇÃO; TARMACADAME; GRÂNULOS, LASCAS E PÓS, DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 2515 OU 2516, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE	
2517.10.00	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	7
2517.20.00	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10	7
2517.30.00	-Tarmacadame	7
2517.4	-Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente	
2517.41.00	--De mármore	7
2517.49.00	--Outros	7
2518	DOLOMITA, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA; DOLOMITA DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADOS DE DOLOMITA	
2518.10.00	-Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	7
2518.20.00	-Dolomita calcinada ou sinterizada	7
2518.30.00	-Aglomerados de dolomita	7
2519	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNÉSIA ELETROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTRO ÓXIDO DE MAGNÉSIO, MESMO PURO	
2519.10.00	-Carbonato de magnésio natural (magnesita)	7
2519.90	-Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	7
2519.90.90	Outros	7
2520	GIPSITA; ANIDRITA; GESSO, MESMO CORADO OU ADICIONADO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES	
2520.10	-Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	7 #
2520.10.19	Outros	7 #
2520.10.20	Anidrita	7
2520.20	-Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	7
2520.20.90	Outros	7 #

2521.00.00	CASTINAS; PEDRAS CALCÁRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE CAL OU DE CIMENTO	7
2522	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 2825	
2522.10.00	-Cal viva	7
2522.20.00	-Cal apagada	7
2522.30.00	-Cal hidráulica	7
2523	CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUÍDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS "CLINKERS") MESMO CORADOS	
2523.10.00	-Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	7
2523.2	-Cimentos "Portland"	
2523.21.00	--Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	7
2523.29	--Outros	
2523.29.10	Cimento comum	7
2523.29.90	Outros	7
2523.30.00	-Cimentos aluminosos	7
2523.90.00	-Outros cimentos hidráulicos	7
2524.00	AMIANTO (ASBESTO)	
2524.00.10	Em fibras	7
2524.00.20	Em pó	7
2524.00.90	Outros	7
2525	MICA, INCLUÍDA A MICA CLIVADA EM LAMELAS IRREGULARES ("SPLITTINGS"); DESPERDÍCIOS DE MICA	
2525.10.00	-Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	7
2525.20.00	-Mica em pó	7
2525.30.00	-Desperdícios de mica	7
2526	ESTEATITA NATURAL, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; TALCO	
2526.10.00	-Não triturados nem em pó	7
2526.20.00	-Triturados ou em pó	7
2527.00.00	CRIOLITA NATURAL; QUIOLITA NATURAL	7
2528	BORATOS NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), EXCETO BORATOS EXTRAÍDOS DE ÁGUAS SALINAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H ₃ BO ₃ EM PRODUTO SECO	
2528.10.00	-Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	7
2528.90.00	-Outros	7
2529	FELDSPATO; LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITO; ESPATOFLÚOR	
2529.10.00	-Feldspato	7
2529.2	-Espatoflúor	
2529.21.00	--Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	7
2529.22.00	--Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	7
2529.30.00	-Leucita; nefelina e nefelina sienito	7
2530	MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2530.10	-Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas	

2530.10.10	Perlita	7
2530.10.90	Outras	7
2530.20.00	-Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	7
2530.40.00	-Óxidos de ferro micáceos naturais	7
2530.90	-Outras	
2530.90.10	Esposdumênio	7
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	7
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	7
2530.90.40	Terras corantes	7
2530.90.90	Outras	7

CAPÍTULO 26
MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);
 - b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 2519);
 - c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - d) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);
 - e) os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112); ou
 - f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
2. Na acepção das posições 2601 a 2617, consideram-se **minérios** os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de compostos metálicos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2601	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDAS AS PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)	
2601.1	-Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	
2601.11.00	--Não aglomerados	5
2601.12.00	--Aglomerados	5
2601.20.00	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	5
2602.00	MINÉRIOS DE MANGANÊS E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDOS OS MINÉRIOS DE MANGANÊS FERRUGINOSOS E SEUS CONCENTRADOS, DE TEOR EM MANGANÊS DE 20% OU MAIS, EM PESO, SOBRE O PRODUTO SECO	
2602.00.10	Aglomerados	5
2602.00.90	Outros	5
2603.00	MINÉRIOS DE COBRE E SEUS CONCENTRADOS	
2603.00.10	Sulfetos	5
2603.00.90	Outros	5

2604.00.00	MINÉRIOS DE NÍQUEL E SEUS CONCENTRADOS	5
2605.00.00	MINÉRIOS DE COBALTO E SEUS CONCENTRADOS	5
2606.00	MINÉRIOS DE ALUMÍNIO E SEUS CONCENTRADOS	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	5
2606.00.12	Calcinada	5
2606.00.90	Outros	5
2607.00.00	MINÉRIOS DE CHUMBO E SEUS CONCENTRADOS	7
2608.00	MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS CONCENTRADOS	
2608.00.10	Sulfetos	5
2608.00.90	Outros	5
2609.00.00	MINÉRIOS DE ESTANHO E SEUS CONCENTRADOS	5
2610.00	MINÉRIOS DE CROMO E SEUS CONCENTRADOS	
2610.00.10	Cromita	5
2610.00.90	Outros	5
2611.00.00	MINÉRIOS DE TUNGSTÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	5
2612	MINÉRIOS DE URÂNIO OU DE TÓRIO, E SEUS CONCENTRADOS	
2612.10.00	-Minérios de urânio e seus concentrados	7
2612.20.00	-Minérios de tório e seus concentrados	7
2613	MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	
2613.10	-Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	5
2613.10.90	Outros	5
2613.90	-Outros	
2613.90.10	Molibdenita	5
2613.90.90	Outros	5
2614.00	MINÉRIOS DE TITÂNIO E SEUS CONCENTRADOS	
2614.00.10	Ilmenita	5
2614.00.90	Outros	5
2615	MINÉRIOS DE NIÓBIO, TÂNTALO, VANÁDIO OU DE ZIRCÔNIO, E SEUS CONCENTRADOS	
2615.10	-Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	5
2615.10.20	Zirconita	5
2615.10.90	Outros	5
2615.90.00	-Outros	5
2616	MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS E SEUS CONCENTRADOS	
2616.10.00	-Minérios de prata e seus concentrados	5
2616.90.00	-Outros	7
2617	OUTROS MINÉRIOS E SEUS CONCENTRADOS	
2617.10.00	-Minérios de antimônio e seus concentrados	5
2617.90.00	-Outros	5

2618.00.00	ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCÓRIA) PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO	7
2619.00.00	ESCÓRIAS (EXCETO ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA) E OUTROS DESPERDÍCIOS DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO	7
2620	CINZAS E RESÍDUOS (EXCETO OS DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO), CONTENDO METAL OU COMPOSTOS DE METAIS	
2620.1	-Contendo principalmente zinco	
2620.11.00	--Mates de galvanização	7
2620.19.00	--Outros	7
2620.20.00	-Contendo principalmente chumbo	7
2620.30.00	-Contendo principalmente cobre	7
2620.40.00	-Contendo principalmente alumínio	7
2620.50.00	-Contendo principalmente vanádio	7
2620.90	-Outros	
2620.90.10	Contendo principalmente titânio	5
2620.90.90	Outros	7
2621.00	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUÍDAS AS CINZAS DE ALGAS	
2621.00.10	Cinzas de origem vegetal	7
2621.00.90	Outras	7

CAPÍTULO 27
COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA
SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 2711;
 - b) os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;
 - c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.
2. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos**, empregada no texto da posição 2710, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de Subposições

1. Na aceção da subposição 2701.11, considera-se **antracita** uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
2. Na aceção da subposição 2701.12, considera-se **hulha betuminosa** uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.
3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se **benzóis, toluóis, xilóis, naftaleno e fenóis** os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2701	HULHAS; BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS (BOLAS*) E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA HULHA	
2701.1	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	
2701.11.00	--Antracita	0
2701.12.00	--Hulha betuminosa	0
2701.19.00	--Outras hulhas	0
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0
2702	LINHITAS, MESMO AGLOMERADAS, EXCETO AZEVICHE	
2702.10.00	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0
2702.20.00	-Linhitas aglomeradas	0
2703.00.00	TURFA (INCLUÍDA A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS), MESMO AGLOMERADA	0
2704.00	COQUES E SEMICOQUES, DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA, MESMO AGLOMERADOS; CARVÃO DE RETORTA	
2704.00.10	Coques	0
2704.00.90	Outros	0

2705.00.00	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	0
2706.00.00	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUÍDOS OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	0
2707	ÓLEOS E OUTROS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS ANÁLOGOS EM QUE OS CONSTITUINTES AROMÁTICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS	
2707.10.00	-Benzóis	0
2707.20.00	-Toluóis	0
2707.30.00	-Xilóis	0
2707.40.00	-Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	0 #
2707.60	-Fenóis	
2707.60.10	Cresóis	0
2707.60.90	Outros	0
2707.9	-Outros	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99.00	--Outros	0 #
2708	BREU E COQUE DE BREU OBTIDOS A PARTIR DO ALCATRÃO DE HULHA OU DE OUTROS ALCATRÕES MINERAIS	
2708.10.00	-Breu	0
2708.20.00	-Coque de breu	0
2709.00	ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
2709.00.10	De petróleo	0 #
2709.00.90	Outros	0
2710.00	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OS QUAIS DEVEM CONSTITUIR O SEU ELEMENTO DE BASE	
2710.00.1	Naftas	
2710.00.11	Para petroquímica	0 #
2710.00.19	Outras	0
2710.00.2	Gasolinas	
2710.00.21	De aviação	0 #
2710.00.29	Outras	0 #
2710.00.3	Querosenes	
2710.00.31	De aviação	0 #
2710.00.39	Outros	0
2710.00.4	Outros óleos combustíveis	
2710.00.41	"Gasóleo" (óleo diesel)	0 #
2710.00.42	"Fuel-oil"	0 #
2710.00.49	Outros	0 #
2710.00.5	Misturas de alquilidenos	
2710.00.51	Diisobutileno	0
2710.00.59	Outras	0

2710.00.6	Óleos lubrificantes	
2710.00.61	Sem aditivos	0 #
2710.00.62	Com aditivos	9 #
2710.00.9	Outros	
2710.00.91	Hexano comercial	0
2710.00.92	Aguarrás mineral ("white spirit")	0
2710.00.93	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	5
2710.00.94	Líquidos para transmissões hidráulicas	0
2710.00.95	Óleos para isolamento elétrico	0
2710.00.99	Outros	0
2711	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	
2711.1	-Liquefeitos	
2711.11.00	--Gás natural	0
2711.12	--Propano	
2711.12.10	Bruto	0 #
2711.12.90	Outros	0
2711.13.00	--Butanos	0 #
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	0
2711.19	--Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0 #
2711.19.90	Outros	0
2711.2	-No estado gasoso	
2711.21.00	--Gás natural	0
2711.29	--Outros	
2711.29.10	Butanos	0 #
2711.29.90	Outros	0
2712	VASELINA; PARAFINA, CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, "SLACK WAX", OZOCERITE, CERA DE LINHITA, CERA DE TURFA, OUTRAS CERAS MINERAIS E PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCESSOS, MESMO CORADOS	
2712.10.00	-Vaselina	5
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	5
2712.90.00	-Outros	5
2713	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
2713.1	-Coque de petróleo	
2713.11.00	--Não calcinado	0
2713.12.00	--Calcinado	5
2713.20.00	-Betume de petróleo	0
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0 #
2714	BETUMES E ASFALTOS NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ASFALTITAS E ROCHAS ASFÁLTICAS	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosos	0
2714.90.00	-Outros	0
2715.00.00	MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAIS, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRÃO MINERAL OU DE BREU DE ALCATRÃO MINERAL (POR EXEMPLO: MÁSTIQUES BETUMINOSOS E "CUT-BACKS")	0 #
2716.00.00	ENERGIA ELÉTRICA	0

SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
b) Ressalvado o disposto na alínea "a" acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28
PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU
ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS
TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea "a" acima;
 - c) as outras soluções dos produtos da alínea "a" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) os produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) os produtos das alíneas "a", "b", "c" ou "d" acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 2811);

- b) os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
- c) o dissulfeto de carbono (posição 2813);
- d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);
- e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 2847), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
- b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
- c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
- d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;
- e) a grafita artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 3824;
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais ("cermets") (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
- h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas:

- a) o tecnécio (n° atômico 43), o promécio (n° atômico 61), o polônio (n° atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], os produtos cerâmicos e as misturas contendo esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74Bq/g (0,002 μ Ci/g);
- e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se isótopos:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
	I - ELEMENTOS QUÍMICOS	
2801	FLÚOR, CLORO, BROMO E IODO	
2801.10.00	-Cloro	11
2801.20	-Iodo	
2801.20.10	Sublimado	5
2801.20.90	Outros	5
2801.30.00	-Flúor; bromo	5
2802.00.00	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	5
2803.00	CARBONO (NEGROS-DE-CARBONO E OUTRAS FORMAS DE CARBONO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES)	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negros-de-acetileno	5
2803.00.19	Outros	11
2803.00.90	Outros	11
2804	HIDROGÊNIO, GASES RAROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
2804.10.00	-Hidrogênio	9
2804.2	-Gases raros	
2804.21.00	--Argônio	9
2804.29	--Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	9
2804.29.90	Outros	5
2804.30.00	-Nitrogênio	9
2804.40.00	-Oxigênio	9
2804.50.00	-Boro; telúrio	5
2804.6	-Silício	
2804.61.00	--Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	9
2804.69.00	--Outro	9
2804.70	-Fósforo	
2804.70.10	Branco	5
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	5
2804.70.30	Negro	5
2804.80.00	-Arsênio	5
2804.90.00	-Selênio	5
2805	METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS; METAIS DE TERRAS RARAS, ESCÂNDIO E ÍTRIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO	
2805.1	-Metais alcalinos	
2805.11.00	--Sódio	5
2805.19.00	--Outros	5
2805.2	-Metais alcalino-terrosos	
2805.21.00	--Cálcio	5
2805.22	--Estrôncio e bário	
2805.22.10	Estrôncio	5
2805.22.20	Bário	5
2805.30	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso ("Mischmetal")	5
2805.30.90	Outros	5
2805.40.00	-Mercúrio	5

II - ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2806	CLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO); ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO	
2806.10	-Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	9
2806.10.20	Em solução aquosa	11
2806.20.00	-Ácido clorossulfúrico	13
2807.00	ÁCIDO SULFÚRICO; ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (OLEUM)	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	7 #
2807.00.20	Oleum (Ácido sulfúrico fumante)	7
2808.00	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	
2808.00.10	Ácido nítrico	13
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	13
2809	PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO; ÁCIDO FOSFÓRICO E ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS	
2809.10.00	-Pentóxido de difósforo	5
2809.20	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de arsênio superior ou igual a 8 ppm	7 #
2809.20.19	Outros	13
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	5
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	5
2809.20.90	Outros	5
2810.00	ÓXIDOS DE BORO; ÁCIDOS BÓRICOS	
2810.00.10	Ácido ortobórico	13
2810.00.90	Outros	13
2811	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
2811.1	-Outros ácidos inorgânicos	
2811.11.00	--Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	13
2811.19	--Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (Ácido sulfâmico)	5
2811.19.20	Ácido fosfônico (Ácido fosforoso)	5
2811.19.30	Ácido perclórico	13
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	13
2811.19.50	Cianeto de hidrogênio	5
2811.19.90	Outros	5
2811.2	-Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos	
2811.21.00	--Dióxido de carbono	7
2811.22	--Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química, em pó	13
2811.22.20	Tipo aerogel	5
2811.22.30	Gel de sílica	13
2811.22.90	Outros	5
2811.23.00	--Dióxido de enxofre	13
2811.29.00	--Outros	5

III - DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2812	HALOGENETOS E OXIALOGENETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
2812.10	-Cloretos e oxicloretos	
2812.10.1	Cloretos	
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	13
2812.10.12	Pentacloreto de fósforo	5
2812.10.13	Monocloreto de enxofre	5
2812.10.14	Dicloreto de enxofre	5
2812.10.15	Tricloreto de arsênio	5
2812.10.19	Outros	5
2812.10.2	Oxicloretos	
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (Cloreto de tionila)	5
2812.10.22	Oxitricloreto de fósforo (Cloreto de fosforila)	13
2812.10.23	Oxidicloreto de carbono (Fosgênio ou cloreto de carbonila)	5
2812.10.29	Outros	5
2812.90.00	-Outros	5
2813	SULFETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS; TRISSULFETO DE FÓSFORO COMERCIAL	
2813.10.00	-Dissulfeto de carbono	13
2813.90	-Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	5
2813.90.90	Outros	5
IV - BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS		
2814	AMONÍACO ANIDRO OU EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÔNIA)	
2814.10.00	-Amoníaco anidro	7 #
2814.20.00	-Amoníaco em solução aquosa (amônia)	7
2815	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	
2815.1	-Hidróxido de sódio (soda cáustica)	
2815.11.00	--Sólido	11
2815.12.00	--Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	11
2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	9
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	5
2816	HIDRÓXIDO E PERÓXIDO DE MAGNÉSIO; ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE ESTRÔNCIO OU DE BÁRIO	
2816.10	-Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	13
2816.10.20	Peróxido	5
2816.20.00	-Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio	5
2816.30	-Óxido, hidróxido e peróxido de bário	
2816.30.10	Hidróxido de bário	5
2816.30.90	Outros	5
2817.00	ÓXIDO DE ZINCO; PERÓXIDO DE ZINCO	
2817.00.10	Óxido de zinco (Branco de zinco)	13
2817.00.20	Peróxido	13

2818	CORINDO ARTIFICIAL, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO; ÓXIDO DE ALUMÍNIO; HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	
2818.10	-Corindo artificial, quimicamente definido ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrometros (microns) em proporção superior a 90%, em peso	5
2818.10.90	Outros	5
2818.20	-Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	5
2818.20.90	Outros	5
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	5
2819	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO	
2819.10.00	-Trióxido de cromo	13
2819.90	-Outros	
2819.90.10	Óxidos	13
2819.90.20	Hidróxidos	13
2820	ÓXIDOS DE MANGANÊS	
2820.10.00	-Dióxido de manganês	13
2820.90	-Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	13
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (Sesquióxido de manganês)	13
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (Óxido salino de manganês)	13
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (Anidrido permangânico)	13
2821	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO; TERRAS CORANTES CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE FERRO COMBINADO, EXPRESSO EM Fe_2O_3	
2821.10	-Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com teor de Fe_2O_3 superior ou igual a 85%, em peso	13
2821.10.19	Outros	5
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe_2O_4 superior ou igual a 93%, em peso	5
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	13
2821.10.90	Outros	13
2821.20.00	-Terras corantes	5
2822.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO; ÓXIDOS DE COBALTO COMERCIAIS	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	13
2822.00.90	Outros	5
2823.00	ÓXIDOS DE TITÂNIO	
2823.00.10	Tipo anatase	13
2823.00.20	Tipo rutilo	11 #
2823.00.90	Outros	5 #
2824	ÓXIDOS DE CHUMBO; MÍNIO (ZARCÃO) E MÍNIO-LARANJA ("MINE-ORANGE")	
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	13
2824.20.00	-Mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange")	13
2824.90.00	-Outros	13
2825	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	

2825.10	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	5
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	5
2825.20	-Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	5
2825.20.20	Hidróxido	13
2825.30	-Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	5
2825.30.90	Outros	5
2825.40	-Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	13
2825.40.90	Outros	5
2825.50	-Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	13
2825.50.90	Outros	13
2825.60	-Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	5
2825.60.20	Dióxido de zircônio	5
2825.70	-Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	5
2825.70.90	Outros	5
2825.80	-Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	13
2825.80.90	Outros	13
2825.90	-Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	5
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	5
2825.90.90	Outros	13
V - SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
2826	FLUORETOS; FLUOSSILICATOS, FLUORALUMINATOS E OUTROS SAIS COMPLEXOS DE FLÚOR	
2826.1	-Fluoretos	
2826.11	--De amônio ou de sódio	
2826.11.10	Fluoreto ácido de amônio	13
2826.11.90	Outros	13
2826.12.00	--De alumínio	13
2826.19	--Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	5
2826.19.90	Outros	13
2826.20.00	-Fluossilicatos de sódio ou de potássio	13
2826.30.00	-Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	13
2826.90.00	-Outros	13
2827	CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIIODETOS	
2827.10.00	-Cloreto de amônio	13
2827.20	-Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	13
2827.20.90	Outros	13
2827.3	-Outros cloretos	
2827.31	--De magnésio	
2827.31.10	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	13
2827.31.90	Outros	13
2827.32.00	--De alumínio	13

2827.33.00	--De ferro	13
2827.34.00	--De cobalto	13
2827.35.00	--De níquel	13
2827.36.00	--De zinco	13
2827.38.00	--De bário	13 #
2827.39	--Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	5
2827.39.20	De titânio	5
2827.39.30	De mercúrio I (cloreto mercurioso)	5
2827.39.40	De zircônio	13
2827.39.50	De antimônio	13
2827.39.60	De lítio	5
2827.39.70	De bismuto	5
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	5
2827.39.92	De cério	5
2827.39.93	De cromo	5
2827.39.94	De estrôncio	5
2827.39.95	De manganês	5
2827.39.99	Outros	13
2827.4	-Oxicletos e hidroxicletos	
2827.41	--De cobre	
2827.41.10	Oxicletos	13
2827.41.20	Hidroxicletos	13
2827.49	--Outros	
2827.49.1	Oxicletos	
2827.49.11	De bismuto	5
2827.49.12	De zircônio	5
2827.49.19	Outros	5
2827.49.2	Hidroxicletos	
2827.49.21	De alumínio	13
2827.49.29	Outros	5
2827.5	-Brometos e oxibrometos	
2827.51.00	--Brometos de sódio ou de potássio	5
2827.59.00	--Outros	5
2827.60	-Iodetos e oxiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	13
2827.60.12	De potássio	13
2827.60.19	Outros	5
2827.60.2	Oxiodetos	
2827.60.21	De potássio	5
2827.60.29	Outros	5
2828	HIPOCLORITOS; HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL; CLORITOS; HIPOBROMITOS	
2828.10.00	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	13
2828.90	--Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	13
2828.90.19	Outros	5
2828.90.20	Clorito de sódio	13
2828.90.90	Outros	5
2829	CLORATOS E PERCLORATOS; BROMATOS E PERBROMATOS; IODATOS E PERIODATOS	
2829.1	-Cloratos	

2829.11.00	--De sódio	13
2829.19	--Outros	
2829.19.10	De cálcio	5
2829.19.20	De potássio	13
2829.19.90	Outros	5
2829.90	-Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	13
2829.90.12	De potássio	13
2829.90.19	Outros	5
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	5
2829.90.22	De potássio	5
2829.90.29	Outros	5
2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	13
2829.90.32	De cálcio	13
2829.90.39	Outros	5
2829.90.40	Periodatos	5
2829.90.50	Percloratos	13
2830	SULFETOS; POLISSULFETOS	
2830.10	-Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	13
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	13
2830.20.00	-Sulfeto de zinco	5
2830.30.00	-Sulfeto de cádmio	13
2830.90	-Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	13
2830.90.12	De bário	13
2830.90.13	De potássio	13
2830.90.14	De chumbo	13
2830.90.15	De estrôncio	13
2830.90.19	Outros	5
2830.90.20	Polissulfetos	5
2831	DITIONITOS E SULFOXILATOS	
2831.10	-De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	13
2831.10.19	Outros	13
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	13
2831.10.29	Outros	5
2831.90	-Outros	
2831.90.10	Ditionito de zinco	5
2831.90.90	Outros	13
2832	SULFITOS; TIOSSULFATOS	
2832.10	-Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	13
2832.10.90	Outros	13
2832.20.00	-Outros sulfitos	5
2832.30	-Tiosulfatos	
2832.30.10	De amônio	13
2832.30.20	De sódio	13

2832.30.90	Outros	5
2833	SULFATOS; ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS)	
2833.1	-Sulfatos de sódio	
2833.11	--Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	13
2833.11.90	Outros	13
2833.19.00	--Outros	5
2833.2	-Outros sulfatos	
2833.21.00	--De magnésio	13
2833.22.00	--De alumínio	13
2833.23.00	--De cromo	13
2833.24.00	--De níquel	13
2833.25	--De cobre	
2833.25.10	Cuproso	13
2833.25.20	Cúprico	13
2833.26.00	--De zinco	13
2833.27	--De bário	
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5%, em peso	13 #
2833.27.90	Outros	13
2833.29	--Outros	
2833.29.10	De antimônio	5
2833.29.20	De lítio	5
2833.29.30	De estrôncio	5
2833.29.40	De mercúrio	5
2833.29.50	Neutro de chumbo	13
2833.29.90	Outros	13
2833.30.00	-Alumes	13
2833.40	-Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	5
2833.40.20	De amônio	5
2833.40.90	Outros	5
2834	NITRITOS; NITRATOS	
2834.10	-Nitritos	
2834.10.10	De sódio	5
2834.10.90	Outros	5
2834.2	-Nitratos	
2834.21	--De potássio	
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98%, em peso	5
2834.21.90	Outros	13
2834.22.00	--De bismuto	13
2834.29	--Outros	
2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%, em peso	7
2834.29.20	De mercúrio	13
2834.29.30	De alumínio	5
2834.29.40	De lítio	5
2834.29.90	Outros	13
2835	FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS), FOSFONATOS (FOSFITOS), FOSFATOS E POLIFOSFATOS	
2835.10	-Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	5
2835.10.19	Outros	5
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	13

2835.10.29	Outros	5
2835.2	-Fosfatos	
2835.22.00	--Mono ou dissódico	13
2835.23.00	--De trissódio	13
2835.24.00	--De potássio	13
2835.25.00	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	13
2835.26.00	--Outros fosfatos de cálcio	13
2835.29	--Outros	
2835.29.10	De ferro	5
2835.29.20	De cobalto	5
2835.29.30	De cobre	5
2835.29.40	De cromo	5
2835.29.50	De estrôncio	5
2835.29.60	De manganês	5
2835.29.70	De triamônio	5
2835.29.90	Outros	13
2835.3	-Polifosfatos	
2835.31.00	--Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	13
2835.39	--Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	13
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	13
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	5
2835.39.90	Outros	13
2836	CARBONATOS; PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS); CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL CONTENDO CARBAMATO DE AMÔNIO	
2836.10.00	-Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio	13
2836.20	-Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	13
2836.20.90	Outros	13
2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	13
2836.40.00	-Carbonatos de potássio	13
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	13
2836.60.00	-Carbonato de bário	13 #
2836.70.00	-Carbonato de chumbo	13
2836.9	-Outros	
2836.91.00	--Carbonatos de lítio	13
2836.92.00	--Carbonato de estrôncio	5
2836.99	--Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200kg/m³	13
2836.99.12	De zircônio	5
2836.99.19	Outros	13
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5
2837	CIANETOS, OXICIANETOS E CIANETOS COMPLEXOS	
2837.1	-Cianetos e oxicianetos	
2837.11.00	--De sódio	13
2837.19	--Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	5
2837.19.12	De zinco	13
2837.19.13	De mercúrio	5
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	13
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	13
2837.19.19	Outros	5

2837.19.20	Oxicianetos	5
2837.20	-Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	5
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	5
2837.20.19	Outros	5
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	5
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	5
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	5
2837.20.29	Outros	5
2837.20.90	Outros	5
2838.00	FULMINATOS, CIANATOS E TIOCIANATOS	
2838.00.10	Tiocianato de sódio	5
2838.00.90	Outros	5
2839	SILICATOS; SILICATOS DOS METAIS ALCALINOS COMERCIAIS	
2839.1	-De sódio	
2839.11.00	--Metassilicatos	13
2839.19.00	--Outros	13
2839.20.00	-De potássio	13
2839.90	-Outros	
2839.90.10	De magnésio	13
2839.90.20	De alumínio	13
2839.90.30	De zircônio	13
2839.90.40	De chumbo	13
2839.90.90	Outros	5
2840	BORATOS; PEROXOBORATOS (PERBORATOS)	
2840.1	-Tetraborato dissódico (bórax refinado)	
2840.11.00	--Anidro	13
2840.19.00	--Outros	13
2840.20.00	-Outros boratos	13
2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	5
2841	SAIS DOS ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS	
2841.10	-Aluminatos	
2841.10.10	De sódio	13
2841.10.20	De magnésio	13
2841.10.30	De bismuto	13
2841.10.90	Outros	5
2841.20.00	-Cromatos de zinco ou de chumbo	13
2841.30.00	-Dicromato de sódio	13
2841.40.00	-Dicromato de potássio	13
2841.50	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	5
2841.50.12	Cromato de potássio	13
2841.50.13	Cromato de sódio	13
2841.50.19	Outros	5
2841.50.20	Peroxocromatos	5
2841.6	-Manganitos, manganatos e permanganatos	
2841.61.00	--Permanganato de potássio	5
2841.69	--Outros	
2841.69.10	Manganitos	5
2841.69.20	Manganatos	5

2841.69.30	Permanganatos	5
2841.70	-Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	13
2841.70.20	De sódio	13
2841.70.90	Outros	5
2841.80	-Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	13
2841.80.20	De chumbo	13
2841.80.90	Outros	5
2841.90	-Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	13
2841.90.12	De bário ou de bismuto	13
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	13
2841.90.14	De magnésio	13
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	13
2841.90.19	Outros	5
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	5
2841.90.29	Outros	5
2841.90.30	Vanadatos	5
2841.90.4	Estanatos	
2841.90.41	De bário	13
2841.90.42	De bismuto	13
2841.90.43	De cálcio	13
2841.90.49	Outros	5
2841.90.50	Plumbatos	5
2841.90.60	Antimoniatos	5
2841.90.70	Zincatos	5
2841.90.90	Outros	13
2842	OUTROS SAIS DOS ÁCIDOS OU PEROXOÁCIDOS INORGÂNICOS, EXCETO AZIDAS	
2842.10.00	-Silicatos duplos ou complexos	13
2842.90.00	-Outros	5
VI - DIVERSOS		
2843	METAIS PRECIOSOS NO ESTADO COLOIDAL; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS	
2843.10.00	-Metais preciosos no estado coloidal	13
2843.2	-Compostos de prata	
2843.21.00	--Nitrato de prata	13
2843.29	--Outros	
2843.29.10	Vitelinato de prata	5
2843.29.90	Outros	13
2843.30	-Compostos de ouro	
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	5
2843.30.90	Outros	13
2843.90.00	-Outros compostos; amálgamas	13
2844	ELEMENTOS QUÍMICOS RADIOATIVOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS [INCLUÍDOS OS ELEMENTOS QUÍMICOS E ISÓTOPOS FÍSSEIS (CINDÍVEIS*) OU FÉRTEIS], E SEUS COMPOSTOS; MISTURAS E RESÍDUOS CONTENDO ESSES PRODUTOS	

2844.10.00	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	5
2844.20.00	-Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U^{235} , plutônio ou compostos destes produtos	5
2844.30.00	-Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U^{235} , tório ou compostos destes produtos	5
2844.40	-Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (Reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	13
2844.40.20	Cobalto 60	5
2844.40.30	Iodo 131	13
2844.40.90	Outros	5
2844.50.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	5
2845	ISÓTOPOS NÃO INCLUÍDOS NA POSIÇÃO 2844; SEUS COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	5
2845.90.00	-Outros	5
2846	COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DOS METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO OU DE ESCÂNDIO OU DAS MISTURAS DESTES METAIS	
2846.10	-Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cérico	5
2846.10.90	Outros	5
2846.90	-Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	5
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	5
2846.90.90	Outros	5
2847.00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICADO COM URÉIA	13
2848.00	FOSFETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO FERROFÓSFOROS	
2848.00.10	De alumínio	13
2848.00.20	De magnésio	13
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	5
2848.00.90	Outros	5
2849	CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	
2849.10.00	-De cálcio	13
2849.20.00	-De silício	13
2849.90	-Outros	
2849.90.10	De boro	5
2849.90.20	De tântalo	5
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	5
2849.90.90	Outros	5

2850.00	HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO OS COMPOSTOS QUE CONSTITUAM IGUALMENTE CARBONETOS DA POSIÇÃO 2849	
2850.00.10	Nitreto de boro	5
2850.00.20	Silicieto de cálcio	13
2850.00.90	Outros	5
2851.00	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLUÍDAS AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DE IGUAL GRAU DE PUREZA); AR LÍQUIDO (INCLUÍDO O AR LÍQUIDO CUJOS GASES RAROS FORAM ELIMINADOS); AR COMPRIMIDO; AMÁLGAMAS, EXCETO DE METAIS PRECIOSOS	
2851.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	5
2851.00.20	Sulfocloreto de fósforo	13
2851.00.3	Cianogênio e seus halogenetos	
2851.00.31	Cloreto de cianogênio	5
2851.00.39	Outros	5
2851.00.90	Outros	5

CAPÍTULO 29
PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;
- b) o álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
- c) o metano e o propano (posição 2711);
- d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) a uréia (posição 3102 ou 3105);
- f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
- g) as enzimas (posição 3507);
- h) o metaldeído, a hexametilenoetetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300cm³ (posição 3606);
- ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
- k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).

3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911, e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como funções nitrogenadas na acepção da posição 2929.

Para a aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se **funções oxigenadas** apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 2905 a 2920.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
- 1) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
- 2) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.
- d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905).
- e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio, apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliólcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de Subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada **Outros** na série de subposições que lhes digam respeito.

Nota complementar

1. Nos itens da posição 2933, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
	I - HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2901	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	
2901.10.00	-Saturados	5

2901.2	-Não saturados	
2901.21.00	--Etileno	5
2901.22.00	--Propeno (propileno)	5
2901.23.00	--Buteno (butileno) e seus isômeros	5
2901.24	--Buta-1,3-dieno e isopreno	
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	5
2901.24.20	Isopreno	5
2901.29.00	--Outros	5
2902	HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	
2902.1	-Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
2902.11.00	--Cicloexano	11
2902.19	--Outros	
2902.19.10	Limoneno	13
2902.19.90	Outros	5
2902.20.00	-Benzeno	7
2902.30.00	-Tolueno	7
2902.4	-Xilenos	
2902.41.00	--o-Xileno	7
2902.42.00	--m-Xileno	5
2902.43.00	--p-Xileno	7
2902.44.00	--Mistura de isômeros do xileno	7
2902.50.00	-Estireno	13
2902.60.00	-Etilbenzeno	5
2902.70.00	-Cumeno	11
2902.90	-Outros	
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	13 #
2902.90.20	Naftaleno	5
2902.90.30	Antraceno	5
2902.90.40	alfa-Metilestireno	13
2902.90.90	Outros	5
2903	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS	
2903.1	-Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos	
2903.11	--Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)	
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	13
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	13
2903.12.00	--Diclorometano (cloreto de metileno)	5
2903.13.00	--Clorofórmio (triclorometano)	5
2903.14.00	--Tetracloroeto de carbono	13
2903.15.00	--1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	13
2903.16.00	--1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos	5
2903.19	--Outros	
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	13
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	5
2903.19.90	Outros	5
2903.2	-Derivados clorados não saturados dos hidrocarboneto acíclicos	
2903.21.00	--Cloreto de vinila (cloroetileno)	13
2903.22.00	--Tricloroetileno	13 #
2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	13
2903.29.00	--Outros	5
2903.30	-Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos	
2903.30.1	Derivados fluorados	
2903.30.11	1,1,1,2-Tetrafluoretano	5
2903.30.12	1,1,3,3,3-Pentafluor-2 -(trifluormetil)prop-1-eno	5
2903.30.19	Outros	5
2903.30.2	Derivados bromados	

2903.30.21	Bromometano	3
2903.30.29	Outros	5
2903.30.3	Derivados iodados	
2903.30.31	Iodoetano	5
2903.30.32	Iodofórmio	5
2903.30.39	Outros	5
2903.4	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes	
2903.41.00	--Triclorofluormetano	13
2903.42.00	--Diclorodifluormetano	13
2903.43.00	--Triclorotrifluoretanos	5
2903.44.00	--Diclorotetrafluoretanos e cloropentafluoretano	5
2903.45	--Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro	
2903.45.10	Clorotrifluormetano	5
2903.45.20	Pentaclorofluoretano	5
2903.45.30	Tetraclorodifluoretanos	5
2903.45.4	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro	
2903.45.41	Heptaclorofluorpropanos	5
2903.45.42	Hexaclorodifluorpropanos	5
2903.45.43	Pentaclorotrifluorpropanos	5
2903.45.44	Tetraclorotetrafluorpropanos	5
2903.45.45	Tricloropentafluorpropanos	5
2903.45.46	Dicloroexafluorpropanos	5
2903.45.47	Cloroheptafluorpropanos	5
2903.45.90	Outros	13
2903.46.00	--Bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano e dibromotetrafluoretanos	5
2903.47.00	--Outros derivados peralogenados	5
2903.49	--Outros	
2903.49.1	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.49.11	Clorodifluormetano	13
2903.49.12	Clorofluoretanos	5
2903.49.19	Outros	5
2903.49.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	5
2903.49.3	Bromoclorotrifluoretanos	
2903.49.31	Halotano	5
2903.49.39	Outros	5
2903.49.90	Outros	5
2903.5	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
2903.51	--1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano	
2903.51.10	Lindano	5
2903.51.90	Outros	5
2903.59	--Outros	
2903.59.10	Aldrin	5
2903.59.20	Heptacloro	5
2903.59.90	Outros	5
2903.6	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos	
2903.61	--Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	
2903.61.10	Clorobenzeno	15
2903.61.20	o-Diclorobenzeno	15
2903.61.30	p-Diclorobenzeno	15
2903.62	--Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]	
2903.62.10	Hexaclorobenzeno	13
2903.62.20	DDT	5
2903.69	--Outros	

2903.69.1	Derivados halogenados, unicamente com cloro	
2903.69.11	Cloreto de benzila	13 #
2903.69.12	p-Clorotolueno	5
2903.69.13	Cloreto de neofila	5
2903.69.14	Triclorobenzenos	15
2903.69.15	Cloronaftalenos	15
2903.69.16	Cloreto de benzilideno	15
2903.69.17	Cloretos de xilila	15
2903.69.19	Outros	5
2903.69.2	Derivados halogenados, unicamente com bromo	
2903.69.21	Bromobenzeno	15
2903.69.22	Brometos de xilila	15
2903.69.23	Bromodifenilmetano	15
2903.69.29	Outros	5
2903.69.3	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro	
2903.69.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	13 #
2903.69.39	Outros	5
2903.69.90	Outros	5
2904	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS	
2904.10	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	
2904.10.1	Ácido metanossulfônico e seus sais	
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	5
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	11
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	11
2904.10.19	Outros	11
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	17
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	17
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	17
2904.10.5	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres	
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	17
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	17
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	17
2904.10.59	Outros	5
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	17
2904.10.90	Outros	5
2904.20	-Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	5
2904.20.20	Nitropropanos	5
2904.20.30	Dinitrotoluenos	15
2904.20.4	Trinitrotoluenos	
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	15
2904.20.49	Outros	5
2904.20.5	Derivados nitrados do benzeno	
2904.20.51	Nitrobenzeno	15
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	15
2904.20.59	Outros	5
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	15
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	15
2904.20.90	Outros	5
2904.90	-Outros	
2904.90.1	Derivados nitroalogenados	
2904.90.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	5
2904.90.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	5
2904.90.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	5
2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	17 #

2904.90.15	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	15
2904.90.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	5
2904.90.17	Tricloronitrometano (Cloropicrina)	5
2904.90.19	Outros	5
2904.90.2	Derivados nitrossulfonados	
2904.90.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	5
2904.90.29	Outros	5
2904.90.30	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila)	5
2904.90.40	Cloreto de o-toluenossulfonila	15
2904.90.90	Outros	5
II - ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2905	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2905.1	-Monoálcoois saturados	
2905.11.00	--Metanol (álcool metílico)	15
2905.12	--Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
2905.12.10	Álcool propílico	5
2905.12.20	Álcool isopropílico	15
2905.13.00	--Butan-1-ol (álcool n-butílico)	15
2905.14	--Outros butanóis	
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	15
2905.14.20	Álcool sec-butílico (2-butanol)	15
2905.14.30	Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol)	5
2905.15.00	--Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	15
2905.16.00	--Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	15
2905.17	--Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	
2905.17.10	Álcool laurílico	5
2905.17.20	Álcool cetílico	5
2905.17.30	Álcool esteárico	5
2905.19	--Outros	
2905.19.1	Decanóis	
2905.19.11	n-Decanol	5
2905.19.12	Isodecanol	15
2905.19.19	Outros	5
2905.19.2	Alcoolatos metálicos	
2905.19.21	Etilato de magnésio	5
2905.19.22	Metilato de sódio	15
2905.19.23	Etilato de sódio	15
2905.19.29	Outros	5
2905.19.9	Outros	
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	15
2905.19.92	Isononanol	15
2905.19.93	Isotridecanol	15
2905.19.94	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	5
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	5
2905.19.99	Outros	5
2905.2	-Monoálcoois não saturados	
2905.22	--Álcoois terpênicos acíclicos	
2905.22.10	Linalol	5
2905.22.20	Geraniol	15
2905.22.30	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	5
2905.22.90	Outros	15
2905.29	--Outros	

2905.29.10	Álcool alílico	5
2905.29.90	Outros	5
2905.3	-Dióis	
2905.31.00	--Etilenoglicol (etanodiol)	15
2905.32.00	--Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	15
2905.39	--Outros	
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (Hexilenoglicol)	15
2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	15
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	15
2905.39.90	Outros	5
2905.4	-Outros poliálcoois	
2905.41.00	--2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5
2905.42.00	--Pentaeritritol (pentaeritrita)	17
2905.43.00	--Manitol	17
2905.44.00	--D-Glucitol (sorbitol)	17
2905.45.00	--Glicerol	10
2905.49.00	--Outros	5
2905.50	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos	
2905.50.10	Hidrato de cloral	15
2905.50.20	Etclorvinol ("Ethchlorvynol")	5
2905.50.90	Outros	5
2906	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2906.1	-Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
2906.11.00	--Mentol	15
2906.12.00	--Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	15
2906.13.00	--Esteróis e inositóis	5
2906.14.00	--Terpineóis	15
2906.19	--Outros	
2906.19.10	Derivados do mentol	15
2906.19.20	Borneol; Isoborneol	15
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	15
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	15
2906.19.90	Outros	5
2906.2	-Aromáticos	
2906.21.00	--Álcool benzílico	15
2906.29	--Outros	
2906.29.10	2-Feniletanol	15
2906.29.20	Dicofol	5
2906.29.90	Outros	5
	III - FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2907	FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOOIS	
2907.1	-Monofenóis	
2907.11.00	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	11
2907.12.00	--Cresóis e seus sais	5
2907.13.00	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	13
2907.14.00	--Xilenóis e seus sais	5
2907.15	--Naftóis e seus sais	
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	5
2907.15.90	Outros	5
2907.19	--Outros	
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais	15
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais	5

2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais	5
2907.19.90	Outros	5
2907.2	-Polifenóis	
2907.21.00	--Resorcinol e seus sais	5
2907.22.00	--Hidroquinona e seus sais	5
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	15
2907.29.00	--Outros	5
2907.30.00	-Fenóis-álcoois	5
2908	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENÓIS OU DOS FENÓIS-ÁLCOOIS	
2908.10	-Derivados apenas halogenados e seus sais	
2908.10.1	Derivados halogenados unicamente com cloro	
2908.10.11	4-Cloro-m-cresol e seus sais	5
2908.10.12	Diclorofenóis e seus sais	15
2908.10.13	p-Clorofenol	15
2908.10.14	Triclorofenóis e seus sais	15
2908.10.15	Tetraclorofenóis e seus sais	15
2908.10.16	Pentaclorofenol e seus sais	15
2908.10.19	Outros	5
2908.10.2	Derivados halogenados unicamente com bromo	
2908.10.21	2,4,6-Tribromofenol	5
2908.10.29	Outros	5
2908.10.90	Outros	5
2908.20	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	
2908.20.10	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	15
2908.20.90	Outros	5
2908.90	-Outros	
2908.90.1	Derivados apenas nitrados e seus sais	
2908.90.11	4,6-Dinitro-o-cresol e seus sais	5
2908.90.12	p-Nitrofenol e seus sais	15
2908.90.13	Ácido pícrico	15
2908.90.19	Outros	5
2908.90.2	Derivados nitroalogenados	
2908.90.21	Disofenol	17
2908.90.29	Outros	5
2908.90.90	Outros	5
	IV - ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2909.1	-Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.11.00	--Éter dietílico (óxido de dietila)	15
2909.19	--Outros	
2909.19.10	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	15
2909.19.90	Outros	5
2909.20.00	-Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	15
2909.30	-Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	

2909.30.1	Éteres aromáticos	
2909.30.11	Anetol	15
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	5
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	15
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	15
2909.30.19	Outros	5
2909.30.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.21	Oxifluorfenol	5
2909.30.29	Outros	5
2909.4	-Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.41.00	--2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	17
2909.42.00	--Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	17
2909.43	--Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.43.10	Do etilenoglicol	17
2909.43.20	Do dietilenoglicol	17
2909.44	--Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.44.1	Do etilenoglicol	
2909.44.11	Éter etílico	17
2909.44.12	Éter isobutílico	17
2909.44.13	Éter hexílico	5
2909.44.19	Outros	17
2909.44.2	Do dietilenoglicol	
2909.44.21	Éter etílico	17
2909.44.29	Outros	17
2909.49	--Outros	
2909.49.10	Guaifenesina	5
2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.21	Trietilenoglicol	17
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	17
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	5
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	17
2909.49.29	Outros	5
2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.31	Dipropilenoglicol	17
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	17
2909.49.39	Outros	5
2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	17
2909.49.49	Outros	5
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	5
2909.49.90	Outros	5
2909.50	-Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.50.1	Éteres-fenóis	
2909.50.11	Triclosan	5
2909.50.12	Eugenol	17
2909.50.13	Isoeugenol	17
2909.50.19	Outros	5
2909.50.90	Outros	5
2909.60	-Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.60.1	Hidroperóxidos	
2909.60.11	De diisopropilbenzeno	5
2909.60.12	De ter-butila	5
2909.60.13	De p-mentano	5
2909.60.19	Outros	15
2909.60.20	Peróxidos	15

2910	EPÓXIDOS, EPOXIÁLCOOIS, EPOXIFENÓIS E EPOXIÉTERES, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2910.10.00	-Oxirano (óxido de etileno)	5
2910.20.00	-Metiloxirano (óxido de propileno)	5
2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5
2910.90	-Outros	
2910.90.10	Óxido de estireno	5
2910.90.90	Outros	5
2911.00	ACETAIS E SEMI-ACETAIS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	5
2911.00.90	Outros	5
V - COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		
2912	ALDEÍDOS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO	
2912.1	-Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas	
2912.11.00	--Metanal (formaldeído)	15
2912.12.00	--Etanal (acetaldeído)	15
2912.13.00	--Butanal (butiraldeído, isômero normal)	5
2912.19	--Outros	
2912.19.1	Dialdeídos	
2912.19.11	Glioxal	5
2912.19.12	Glutaraldeído	15
2912.19.19	Outros	5
2912.19.2	Monoaldeídos não saturados	
2912.19.21	Citral	15
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	15
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	15
2912.19.29	Outros	5
2912.19.9	Outros	
2912.19.91	Heptanal	15
2912.19.99	Outros	5
2912.2	-Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas	
2912.21.00	--Benzaldeído (aldeído benzóico)	13
2912.29	--Outros	
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	15
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	5
2912.29.90	Outros	5
2912.30	-Aldeídos-álcoois	
2912.30.10	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	5
2912.30.90	Outros	15 #
2912.4	-Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas	
2912.41.00	--Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5
2912.42.00	--Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5
2912.49	--Outros	
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	5
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	5
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	17
2912.49.90	Outros	5
2912.50.00	-Polímeros cíclicos dos aldeídos	5
2912.60.00	-Paraformaldeído	15 #

2913.00	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2912	
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	5
2913.00.90	Outros	5
	VI - COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
2914	CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2914.1	-Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas	
2914.11.00	--Acetona	15
2914.12.00	--Butanona (metiletilcetona)	15
2914.13.00	--4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	15
2914.19	--Outras	
2914.19.10	Forona	5
2914.19.2	Dicetonas	
2914.19.21	Acetilacetona	5
2914.19.22	Acetonilacetona	5
2914.19.23	Diacetila	15
2914.19.29	Outras	15
2914.19.30	Metilexilcetona	5
2914.19.40	Pseudoiononas	5
2914.19.90	Outras	15
2914.2	-Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas	
2914.21.00	--Cânfora	5
2914.22	--Cicloexanona e metilcicloexanonas	
2914.22.10	Cicloexanona	5
2914.22.20	Metilcicloexanonas	5
2914.23	--Iononas e metiliononas	
2914.23.10	Iononas	5
2914.23.20	Metiliononas	5
2914.29	--Outras	
2914.29.10	Carvona	15
2914.29.20	1-Mentona	15
2914.29.90	Outras	5
2914.3	-Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas	
2914.31.00	--Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5
2914.39	--Outras	
2914.39.10	Acetofenona	15
2914.39.90	Outras	5
2914.40	-Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	15
2914.40.9	Outras	
2914.40.91	Benzoina	5
2914.40.99	Outras	5
2914.50	-Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	
2914.50.10	Nabumetona	5
2914.50.20	1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (Crisarobina ou "Chrysarobin")	15
2914.50.90	Outras	5
2914.6	-Quinonas	
2914.61.00	--Antraquinona	5
2914.69	--Outras	
2914.69.10	Lapachol	5

2914.69.20	Menadiona	5
2914.69.90	Outras	5
2914.70	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2914.70.1	Derivados halogenados	
2914.70.11	1-Cloro-5-hexanona	5
2914.70.19	Outros	5
2914.70.2	Derivados sulfonados	
2914.70.21	Bissulfito sódico de menadiona	11
2914.70.29	Outros	5
2914.70.90	Outros	5
	VII - ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2915	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2915.1	-Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres	
2915.11.00	--Ácido fórmico	15
2915.12	--Sais do ácido fórmico	
2915.12.10	De sódio	15
2915.12.90	Outros	5
2915.13	--Ésteres do ácido fórmico	
2915.13.10	De geranila	15
2915.13.90	Outros	5
2915.2	-Ácido acético e seus sais; anidrido acético	
2915.21.00	--Ácido acético	15 #
2915.22.00	--Acetato de sódio	15
2915.23.00	--Acetatos de cobalto	15
2915.24.00	--Anidrido acético	15
2915.29.00	--Outros	15
2915.3	-Ésteres do ácido acético	
2915.31.00	--Acetato de etila	15
2915.32.00	--Acetato de vinila	15
2915.33.00	--Acetato de n-butila	15
2915.34.00	--Acetato de isobutila	15
2915.35.00	--Acetato de 2-etoxietila	15
2915.39	--Outros	
2915.39.10	Acetato de linalila	5
2915.39.2	Acetatos de glicerila	
2915.39.21	Triacetina	15
2915.39.29	Outros	15
2915.39.3	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive	
2915.39.31	De n-propila	5
2915.39.39	Outros	15
2915.39.4	Acetatos de decila ou de hexenila	
2915.39.41	De decila	5
2915.39.42	De hexenila	5
2915.39.5	Acetatos de benzeol, de dienoestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol	
2915.39.51	De benzeol	5
2915.39.52	De dienoestrol	5
2915.39.53	De hexestrol	5
2915.39.54	De mestilbol	5

2915.39.55	De estilbestrol	5
2915.39.6	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	5
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	5
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	5
2915.39.9	Outros	
2915.39.91	De 2-ter-butilcicloexila	5
2915.39.92	De bornila	5
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	5
2915.39.94	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (Ciclofenil)	5
2915.39.99	Outros	15
2915.40	-Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	
2915.40.10	Ácido monocloraacético	15 #
2915.40.20	Monocloraacetato de sódio	15 #
2915.40.90	Outros	5
2915.50	-Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres	
2915.50.10	Ácido propiônico	5
2915.50.20	Sais	15
2915.50.30	Ésteres	5
2915.60	-Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.1	Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.11	Ácidos butíricos e seus sais	5
2915.60.12	Butirato de etila	15
2915.60.19	Outros	5
2915.60.2	Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.21	Ácido pivalico	5
2915.60.29	Outros	5
2915.70	-Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.10	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	15
2915.70.20	Ácido esteárico	15
2915.70.3	Sais do ácido esteárico	
2915.70.31	De zinco	15
2915.70.39	Outros	15
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	15
2915.90	-Outros	
2915.90.10	Clorato de cloroacetila	5
2915.90.2	Ácido 2-etilexanoico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexóico)	15
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	15
2915.90.29	Outros	15
2915.90.3	Ácido mirístico; Ácido caprílico; seus sais e seus ésteres	
2915.90.31	Ácido mirístico	15
2915.90.32	Ácido caprílico	15
2915.90.33	Miristato de isopropila	15
2915.90.39	Outros	5
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.41	Ácido láurico	5
2915.90.42	Sais e ésteres	15
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	15
2915.90.60	Perácidos	15
2915.90.90	Outros	5
2916	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	

2916.1	-Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados	
2916.11	--Ácido acrílico e seus sais	
2916.11.10	Ácido acrílico	5
2916.11.20	Sais	5
2916.12	--Ésteres do ácido acrílico	
2916.12.10	De metila	15
2916.12.20	De etila	15
2916.12.30	De butila	5
2916.12.40	De 2-etilexila	5
2916.12.90	Outros	5
2916.13	--Ácido metacrílico e seus sais	
2916.13.10	Ácido metacrílico	5
2916.13.20	Sais	5
2916.14	--Ésteres do ácido metacrílico	
2916.14.10	De metila	15
2916.14.20	De etila	15
2916.14.30	De n-butila	5
2916.14.90	Outros	5
2916.15	--Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.1	Ácido oléico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.11	Oleato de manitol	5
2916.15.19	Outros	15
2916.15.20	Ácido linoléico; Ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	5
2916.19	--Outros	
2916.19.1	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.11	Sorbato de potássio	15 #
2916.19.19	Outros	5
2916.19.2	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.21	Ácido undecilênico	15
2916.19.22	Undecilenato de metila	15
2916.19.29	Outros	5
2916.19.90	Outros	5
2916.20	-Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2916.20.1	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico	
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	5
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	15
2916.20.13	Aletrinas	5
2916.20.14	Permetrina	15
2916.20.15	Bifentrin	5
2916.20.19	Outros	5
2916.20.90	Outros	5
2916.3	-Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2916.31	--Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	
2916.31.10	Ácido benzóico	15
2916.31.2	Sais	
2916.31.21	De sódio	15
2916.31.22	De amônio	15
2916.31.29	Outros	5
2916.31.3	Ésteres	
2916.31.31	De metila	15
2916.31.32	De benzila	15
2916.31.39	Outros	5
2916.32	--Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla	

2916.32.10	Peróxido de benzoíla	15
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	15 #
2916.34.00	--Ácido fenilacético e seus sais	5
2916.35.00	--Ésteres do ácido fenilacético	5
2916.39	--Outros	
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	5
2916.39.20	Ibuprofeno	5
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico	5
2916.39.40	Perbenzoato de ter-butila	15
2916.39.90	Outros	5
2917	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2917.1	-Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2917.11	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	15
2917.11.20	Ésteres	5
2917.12	--Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adípico	13
2917.12.20	Sais e ésteres	15
2917.13	--Ácido azelaico, ácido sebáico; seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	5
2917.13.2	Ácido sebáico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.21	Ácido sebáico	15
2917.13.22	Sebacato de dibutila	15
2917.13.23	Sebacato de dioctila	15
2917.13.29	Outros	5
2917.14.00	--Anidrido maléico	15
2917.19	--Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	15
2917.19.2	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maléico	15
2917.19.22	Sais e ésteres	15
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	15
2917.19.90	Outros	5
2917.20.00	-Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	5
2917.3	-Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2917.31.00	--Ortoftalatos de dibutila	15
2917.32.00	--Ortoftalatos de dioctila	15
2917.33.00	--Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	15
2917.34.00	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	15
2917.35.00	--Anidrido ftálico	15
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	15
2917.37.00	--Tereftalato de dimetila	15
2917.39	--Outros	
2917.39.1	Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres	
2917.39.11	Ésteres	5
2917.39.19	Outros	5
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	15
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico	
2917.39.31	De dioctila	15
2917.39.39	Outros	5
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	9

2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	5
2917.39.90	Outros	5
2918	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2918.1	-Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	15
2918.12.00	--Ácido tartárico	15 #
2918.13	--Sais e ésteres do ácido tartárico	
2918.13.10	Sais	15
2918.13.20	Ésteres	5
2918.14.00	--Ácido cítrico	15
2918.15.00	--Sais e ésteres do ácido cítrico	15
2918.16	--Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	15
2918.16.90	Outros	15
2918.17.00	--Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	5
2918.19	--Outros	
2918.19.10	Bromopropilato	5
2918.19.2	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	5
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	5
2918.19.29	Outros	15
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	15
2918.19.4	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico), seus sais e seus ésteres	
2918.19.41	Ácido benzílico	5
2918.19.42	Sais	5
2918.19.43	Ésteres	5
2918.19.90	Outros	5
2918.2	-Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2918.21	--Ácido salicílico e seus sais	
2918.21.10	Ácido salicílico	15
2918.21.20	Sais	15
2918.22	--Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	
2918.22.1	Ácido O-acetilsalicílico e seus sais	
2918.22.11	Ácido O-acetilsalicílico	15
2918.22.12	O-Acetilsalicilato de alumínio	15
2918.22.19	Outros	5
2918.22.20	Ésteres	5
2918.23.00	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	15
2918.29	--Outros	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftóicos	5
2918.29.2	Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	
2918.29.21	Ácido p-hidroxibenzóico	5
2918.29.22	Metilparabeno	15
2918.29.23	Propilparabeno	15
2918.29.29	Outros	5
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	15
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	15
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	15
2918.29.90	Outros	5
2918.30	-Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	

2918.30.10	Cetoprofeno	5
2918.30.20	Butirilacetato de metila	5
2918.30.3	Ácido deidrocolico e seus sais	
2918.30.31	Ácido deidrocolico	17
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	17
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	17
2918.30.39	Outros	5
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	15
2918.30.90	Outros	5
2918.90	-Outros	
2918.90.1	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.90.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	15
2918.90.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	17 #
2918.90.13	Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético	15
2918.90.19	Outros	5
2918.90.2	Ácidos fenoxibutíricos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.90.21	Ácidos diclorofenoxibutíricos, seus sais e seus ésteres	15
2918.90.29	Outros	5
2918.90.30	Acifluorfen sódico	5
2918.90.40	Naproxeno	5
2918.90.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico	5
2918.90.60	Diclofop-Metila	5
2918.90.9	Outros	
2918.90.91	Fenofibrato	15
2918.90.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	15
2918.90.93	5-(2-Cloro-4-trifluormetilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (Lactofen)	15
2918.90.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	17
2918.90.95	Tiratricol (Triac) e seu sal sódico	17
2918.90.99	Outros	5
	VIII - ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2919.00	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUÍDOS OS LACTOFOSFATOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2919.00.10	De tributila	5
2919.00.20	De tricresila	5
2919.00.30	De trifenila	13
2919.00.40	Diclorvós (DDVP)	15
2919.00.50	Lactofosfato de cálcio	15
2919.00.60	Clorfenvinfós	17
2919.00.90	Outros	5
2920	ÉSTERES DE OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGÊNIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2920.10	-Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2920.10.10	Fenitroton	5
2920.10.20	Metil Paration	5
2920.10.3	Cloreto de fosforotioato de dimetila	
2920.10.31	Com uma concentração superior a 98%, em peso	5
2920.10.39	Outros	15
2920.10.90	Outros	5

2920.90	-Outros	
2920.90.1	Fosfitos, exceto os de metila e de etila	
2920.90.11	De dimetila	5
2920.90.12	De trimetila	5
2920.90.13	De alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila	15
2920.90.14	De difenila	5
2920.90.15	Outros, de arila	15
2920.90.16	Fosetil Al	5
2920.90.17	De tris-(2,4-di-ter-butilfenila)	15
2920.90.19	Outros	5
2920.90.2	Sulfitos	
2920.90.21	Endossulfan	15
2920.90.22	Propargite	17
2920.90.29	Outros	5
2920.90.3	Nitratos	
2920.90.31	De propatila	15 #
2920.90.32	Nitroglicerina	15
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, Nitropenta, Pentrita)	15
2920.90.39	Outros	5
2920.90.4	Sulfatos	
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₂₂	15
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	15
2920.90.49	Outros	5
2920.90.5	Silicatos	
2920.90.51	De etila	15
2920.90.59	Outros	5
2920.90.6	Fosfitos de metila e de etila	
2920.90.61	Fosfitos de dimetila	5
2920.90.62	Fosfitos de trimetila	5
2920.90.63	Fosfitos de dietila	5
2920.90.64	Fosfitos de trietila	5
2920.90.69	Outros	5
2920.90.90	Outros	5
IX - COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS		
2921	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA	
2921.1	-Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.11	--Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais	
2921.11.11	Monometilamina	15
2921.11.12	Sais	5
2921.11.2	Dimetilamina e seus sais	
2921.11.21	Dimetilamina	15
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	15
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	15
2921.11.29	Outros	5
2921.11.3	Trimetilamina e seus sais	
2921.11.31	Trimetilamina	15
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	15
2921.11.39	Outros	5
2921.12	--Dietilamina e seus sais	
2921.12.10	Dietilamina	17
2921.12.20	Etansilato ("Ethamsylate")	5
2921.12.90	Outros	17
2921.19	--Outros	
2921.19.1	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos	

2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	17
2921.19.12	Trietilamina	15 #
2921.19.13	Bis(2-cloroetil) etilamina	5
2921.19.14	Triclorometina (Tris(2-cloroetil)amina)	5
2921.19.19	Outros	5
2921.19.2	n-Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos	
2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	15
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	17 #
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	17 #
2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	17
2921.19.29	Outros	5
2921.19.3	Butilaminas e seus sais	
2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	17
2921.19.39	Outros	5
2921.19.4	Monoalquil-, metildialquil- e dialquilaminas, com grupos alquila de C ₁₀ a C ₁₈	
2921.19.41	Metildialquilaminas	15
2921.19.49	Outras	15
2921.19.9	Outros	
2921.19.91	Clormetina (Bis(2-cloroetil)metilamina)	5
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	5
2921.19.99	Outros	5
2921.2	-Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.21.00	--Etilenodiamina e seus sais	5
2921.22.00	--Hexametilenodiamina e seus sais	15
2921.29	--Outros	
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	5
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	5
2921.29.90	Outros	5
2921.30	-Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.30.1	Cicloexilaminas e seus sais	
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	17
2921.30.12	Dicicloexilamina	15
2921.30.19	Outros	5
2921.30.20	Propilexedrina	5
2921.30.90	Outros	5
2921.4	-Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.41.00	--Anilina e seus sais	15
2921.42	--Derivados da anilina e seus sais	
2921.42.1	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais	
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	15
2921.42.19	Outros	5
2921.42.2	Cloroanilinas e seus sais	
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	15 #
2921.42.29	Outros	5
2921.42.3	Nitroanilinas e seus sais	
2921.42.31	4-Nitroanilina	5
2921.42.39	Outros	5
2921.42.4	Cloronitroanilinas e seus sais	
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	5
2921.42.49	Outros	5
2921.42.90	Outros	5
2921.43	--Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.43.1	Toluidinas e seus sais	
2921.43.11	o-Toluidina	15
2921.43.19	Outros	5

2921.43.2	Derivados das toluidinas; sais destes produtos	5
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	5
2921.43.22	Trifluralina	17 #
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	5
2921.43.29	Outros	5
2921.44	--Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	5
2921.44.2	Derivados da difenilamina; sais destes produtos	
2921.44.21	n-Octildifenilamina	15
2921.44.22	n-Nonildifenilamina	15
2921.44.29	Outros	5
2921.45.00	--1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	5
2921.49	--Outros	
2921.49.10	Cloridrato de Fenfluramina	5
2921.49.2	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	5
2921.49.22	Pendimetalina	5
2921.49.29	Outros	5
2921.49.3	Tranilcipromina e seus sais	
2921.49.31	Sulfato de Tranilcipromina	17
2921.49.39	Outros	5
2921.49.4	Metilfenetilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.41	Anfetamina (dl-alfa-Metilfenetilamina) e seus sais	5
2921.49.42	Levanfetamina (l-alfa-Metilfenetilamina) e seus sais	5
2921.49.43	Desanfetamina ("Dexamphetamine") e seus sais	5
2921.49.44	Etilanfetamina ("N-Ethylamphetamine") e seus sais	5
2921.49.45	Benzfetamina e seus sais	5
2921.49.46	Mefenorex e seus sais	5
2921.49.49	Outros	5
2921.49.5	Fencanfamina; Lefetamina; Fentermina; sais destes produtos	
2921.49.51	Fencanfamina e seus sais	5
2921.49.52	Lefetamina e seus sais	5
2921.49.53	Fentermina e seus sais	5
2921.49.90	Outros	5
2921.5	-Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51	--o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51.1	o-,m-,p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	5
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	15
2921.51.19	Outros	5
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	5
2921.51.3	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos	
2921.51.31	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	15
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	15
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	15
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	15
2921.51.35	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	5
2921.51.39	Outros	5
2921.51.90	Outros	5
2921.59	--Outros	
2921.59.1	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	5
2921.59.19	Outros	5
2921.59.2	Diaminodifenilmetanos	

2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	15
2921.59.29	Outros	5
2921.59.3	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	15
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	5
2921.59.39	Outros	5
2921.59.90	Outros	5
2922	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS	
2922.1	-Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.11.00	--Monoetanolamina e seus sais	17
2922.12.00	--Dietanolamina e seus sais	17
2922.13	--Trietanolamina e seus sais	
2922.13.10	Trietanolamina	17
2922.13.20	Sais	17
2922.19	--Outros	
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos	
2922.19.11	Monoisopropanolamina	5
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	17
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	17
2922.19.19	Outros	5
2922.19.2	Orfenadrina e seus sais	
2922.19.21	Citrato	5
2922.19.29	Outros	5
2922.19.3	Ambroxol e seus sais	
2922.19.31	Cloridrato	5
2922.19.39	Outros	5
2922.19.4	Clobutinol e seus sais	
2922.19.41	Cloridrato	5
2922.19.49	Outros	5
2922.19.5	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	5
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	5
2922.19.59	Outros	5
2922.19.6	N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	
2922.19.61	Metildietanolamina e seus sais	5
2922.19.62	Etildietanolamina e seus sais	5
2922.19.69	Outros	5
2922.19.9	Outros	
2922.19.91	1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	5
2922.19.92	Fumarato de Benciclano	5
2922.19.93	Clenbuterol ("Clenbuterol") e seu cloridrato	17
2922.19.94	Mirtecaína	17
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	17
2922.19.96	Dextropropoxifeno e seus sais	5
2922.19.99	Outros	5
2922.2	-Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.21.00	--Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	5
2922.22	--Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	
2922.22.10	Dianisidinas e seus sais	5
2922.22.90	Outros	5
2922.29	--Outros	
2922.29.1	o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais	
2922.29.11	p-Aminofenol	5

2922.29.19	Outros	5
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	5
2922.29.90	Outros	5
2922.30	-Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
--		
2922.30.10	Aminoantraquinonas e seus sais	5
2922.30.2	Ketamina e seus sais	
2922.30.21	Cloridrato	15
2922.30.29	Outros	5
2922.30.3	Dietilpropiona; Metadona; Normetadona; sais destes produtos	
2922.30.31	Dietilpropiona ("Amfepramone")	17
2922.30.32	Metadona	5
2922.30.33	Normetadona	5
2922.30.39	Sais	5
2922.30.90	Outros	5
2922.4	-Aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.41	--Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	
2922.41.10	Lisina	5
2922.41.90	Outros	5
2922.42	--Ácido glutâmico e seus sais	
2922.42.10	Ácido glutâmico	5
2922.42.20	Sais	11
2922.43.00	--Ácido antranílico e seus sais	5
2922.49	--Outros	
2922.49.10	Glicina e seus sais	5
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	15
2922.49.3	Ácido iminodiacético e seus sais	
2922.49.31	Ácido iminodiacético	5
2922.49.32	Sais	5
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	15
2922.49.5	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	5
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	15
2922.49.59	Outros	5
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	17 #
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	17 #
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	17
2922.49.69	Outros	5
2922.49.7	Tilidina e seus sais	
2922.49.71	Tilidina	5
2922.49.79	Sais	5
2922.49.90	Outros	5
2922.50	-Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	
2922.50.1	Fenilefrina e seus sais	
2922.50.11	Cloridrato	5
2922.50.19	Outros	5
2922.50.2	Propafenona e seus sais	
2922.50.21	Cloridrato	5
2922.50.29	Outros	5
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	
2922.50.31	Levodopa	17
2922.50.32	Metildopa	17 #
2922.50.39	Outros	5
2922.50.4	Metoprolol e seus sais	

2922.50.41	Tartarato	5
2922.50.49	Outros	5
2922.50.50	Propranolol e seus sais	15
2922.50.9	Outros	
2922.50.91	N-(1-(Metoxycarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	5
2922.50.99	Outros	5
2923	SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIOS; LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS	
2923.10.00	-Colina e seus sais	15
2923.20.00	-Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	15
2923.90	-Outros	
2923.90.10	Betaina e seus sais	15
2923.90.20	Derivados da colina	15
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	15
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	15
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	15
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alkil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	15
2923.90.90	Outros	5
2924	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO	
2924.10	-Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.10.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.10.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	5
2924.10.19	Outros	5
2924.10.2	Formamidas; Acetamidas	
2924.10.21	N-Metilformamida	17
2924.10.22	N,N-Dimetilformamida	17
2924.10.29	Outras	5
2924.10.3	Acrilamidas e seus derivados	
2924.10.31	Acrilamida	5
2924.10.32	Metacrilamidas	5
2924.10.39	Outros	5
2924.10.4	Crotonamidas e seus derivados	
2924.10.41	Monocrotofós	17
2924.10.42	Dicrotofós	17
2924.10.49	Outros	5
2924.10.9	Outros	
2924.10.91	N,N'-Dimetiluréia	5
2924.10.92	Carisoprodol	5
2924.10.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	17
2924.10.94	Dietanolamidas de ácidos graxos de C ₁₂ a C ₁₈	17
2924.10.95	Meprobamato	5
2924.10.99	Outros	5
2924.2	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21	--Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.1	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	5
2924.21.19	Outros	5
2924.21.20	Diuron	17 #
2924.21.90	Outros	5
2924.22.00	--Ácido-2-acetamidobenzóico	5

2924.29	--Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	15
2924.29.11	Acetanilida	5
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	17
2924.29.13	Acetaminofen (Paracetamol)	17 #
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	17
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	5
2924.29.19	Outros	5
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	5
2924.29.3	Carbamatos	
2924.29.31	Carbaril	5
2924.29.32	Propoxur	5
2924.29.33	Ethinamato ("Ethinamate")	5
2924.29.39	Outros	5
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados	
2924.29.41	Teclozam	5
2924.29.42	Atenolol; Alaclor	17
2924.29.43	Metolacloclor	5
2924.29.44	Ácido ioxáglico	5
2924.29.45	Iodamida	5
2924.29.46	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	17
2924.29.49	Outros	5
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.51	Bromoprida	17
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	17
2924.29.59	Outros	5
2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.61	Propanil	17 #
2924.29.62	Flutamida	17
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	17 #
2924.29.69	Outros	5
2924.29.9	Outros	
2924.29.91	Aspartame	5
2924.29.92	Diflubenzuron	5
2924.29.93	Metalaxil	5
2924.29.94	Triflumuron	5
2924.29.95	Buclosamida	17
2924.29.99	Outros	5
2925	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIIMIDA (INCLUÍDOS A SACARINA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA	
2925.1	-Imidas e seus derivados; sais destes produtos	
2925.11.00	--Sacarina e seus sais	17
2925.19	--Outros	
2925.19.10	Talidomida	17
2925.19.20	Glutetimida	5
2925.19.90	Outros	5
2925.20	-Iminas e seus derivados; sais destes produtos	
2925.20.1	Arginina e seus sais	
2925.20.11	Aspartato de L-arginina	5
2925.20.19	Outros	5
2925.20.2	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos	
2925.20.21	Guanidina	5
2925.20.22	N,N'-Difenilguanidina	5
2925.20.23	Clorexidina e seus sais	15
2925.20.29	Outros	5
2925.20.30	Amitraz	15

2925.20.40	Isetionato de Pentamidina	17
2925.20.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	15
2925.20.90	Outros	5
2926	COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA	
2926.10.00	-Acrilonitrila	15
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	5
2926.90	-Outros	
2926.90.1	Verapamil e seus sais	
2926.90.11	Verapamil	5
2926.90.12	Cloridrato	5
2926.90.19	Outros	5
2926.90.2	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos	
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	5
2926.90.22	Ciflutrin	5
2926.90.23	Cipermetrina	17
2926.90.24	Deltametrina	5
2926.90.25	Fenvalerato	5
2926.90.26	Cialotrin ("Cyhalothrin")	5
2926.90.29	Outros	5
2926.90.3	Femproporex; 4-Ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano (intermediário da Metadona); sais destes produtos	
2926.90.31	Femproporex ("Fenproporex")	17
2926.90.32	4-Ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano (intermediário da Metadona)	5
2926.90.39	Sais	5
2926.90.9	Outros	
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	15
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	5
2926.90.93	Closantel	17
2926.90.94	Femproporex ("Fenproporex")	17
2926.90.95	Clorotalonil	5
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	15
2926.90.99	Outros	5
2927.00	COMPOSTOS DIAZÓICOS, AZÓICOS OU AZÓXICOS	
2927.00.10	Compostos diazóicos	5
2927.00.2	Compostos azóicos	
2927.00.21	Azodicarbonamida	17
2927.00.29	Outros	5
2927.00.30	Compostos azóxicos	5
2928.00	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA	
2928.00.1	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos	
2928.00.11	Metiletilacetoxima	15
2928.00.19	Outros	5
2928.00.20	Carbidopa	5
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	5
2928.00.4	Fenilidrazina e seus derivados	
2928.00.41	Fenilidrazina	15
2928.00.42	Derivados	15
2928.00.90	Outros	5
2929	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS	
2929.10	-Isocianatos	
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	17
2929.10.2	Diisocianatos de tolueno	
2929.10.21	Mistura de isômeros	17

2929.10.29	Outros	17
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	17 #
2929.10.90	Outros	5
2929.90	-Outros	
2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais	
2929.90.11	De sódio	15
2929.90.12	De cálcio	15
2929.90.19	Outros	5
2929.90.2	N,N-Dialquil-fosforoamidatos e seus derivados	
2929.90.21	Dialogenetos de N,N-dialquil-fosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	5
2929.90.22	N,N-Dialquil-fosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	5
2929.90.29	Outros	5
2929.90.90	Outros	5
X - COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS		
2930	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS	
2930.10.00	-Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	15
2930.20	-Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	
2930.20.1	Tiocarbamatos	
2930.20.11	EPTC	5
2930.20.12	Cartap	5
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	5
2930.20.19	Outros	5
2930.20.2	Ditiocarbamatos	
2930.20.21	Ziram; Dimetilditiocarbamato de sódio	15
2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	15
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	15
2930.20.24	Metam Sódio	17
2930.20.29	Outros	5
2930.30	-Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama	
2930.30.1	Monossulfetos	
2930.30.11	De tetrametiltiourama	15
2930.30.12	Sulfiram	15
2930.30.19	Outros	5
2930.30.2	Dissulfetos	
2930.30.21	Thiram	15
2930.30.22	Dissulfiram	5
2930.30.29	Outros	5
2930.30.90	Outros	5
2930.40	-Metionina	
2930.40.10	DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso	15
2930.40.90	Outra	5
2930.90	-Outros	
2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	5
2930.90.12	Cisteína	5
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	5
2930.90.19	Outros	5
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.21	Tiouréia	5
2930.90.22	Tiofanato-Metila	5
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	5
2930.90.29	Outros	5

2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos	
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso	5
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal; Aldicarb	5
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	5
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	15
2930.90.35	Metomil	5
2930.90.36	Carbocisteína	15
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-Sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanol; 4-Sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	15
2930.90.38	Tiodiglicol (Sulfeto de bis(2-hidroxietila))	5
2930.90.39	Outros	5
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.41	O,O-Dietil-fosforotioato de S-(2-(dietilamino)etila) e seus sais alquilados ou protonados	5
2930.90.49	Outros	5
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.51	Forato	5
2930.90.52	Dissulfoton	15
2930.90.53	Etion	5
2930.90.54	Dimetoato	5
2930.90.55	Vamidotion (fosforoditioato de O,O-dimetila S-[2-(1-metilcarbamoil-etiltio)-etila])	5
2930.90.56	Profenofós (fosforoditioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila S-propila)	5
2930.90.57	Tiometon (fosforoditioato de S-2-etiltioetila O,O-dimetila)	17
2930.90.59	Outros	5
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.61	Acefato	15
2930.90.62	Metamidofós	15
2930.90.69	Outros	5
2930.90.7	Sulfonas	
2930.90.71	Tiaprída	17
2930.90.79	Outras	5
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio) metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio) etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometila); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	5
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	5
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	5
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	5
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	5
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	5
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	5
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltiometila)	5
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	5
2930.90.9	Outros	
2930.90.91	Captan	5
2930.90.92	Captafol	5
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	15
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	5
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (Fonofós)	15
2930.90.96	Hidrogênio alquil (de C ₁ a C ₃) fosfonotioatos de [S-2-(dialquil (de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	15
2930.90.97	Outros compostos que apresentam um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	15

2930.90.99	Outros	5
2931.00	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS	
2931.00.1	Compostos organo-mercuriais	
2931.00.11	Timerosal	5
2931.00.19	Outros	5
2931.00.2	Compostos organo-silícicos	
2931.00.21	Bis(trimetilsilil)uréia	5
2931.00.29	Outros	5
2931.00.3	Compostos organo-fosforados, exceto os produtos do item 2931.00.7	
2931.00.31	Etefon	5
2931.00.32	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	15
2931.00.33	Etidronato dissódico	17
2931.00.34	Triclorfon	15
2931.00.35	Glufozinato de amônio	5
2931.00.36	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	5
2931.00.37	Ácido fosfonometiliminodiacético; Ácido trimetilfosfônico	15
2931.00.39	Outros	15
2931.00.4	Compostos organo-metálicos do estanho	
2931.00.41	Acetato de trifenilestanho	5
2931.00.42	Tetraoctilestanho	5
2931.00.43	Ciexatin	15
2931.00.44	Hidróxido de trifenilestanho	5
2931.00.45	Óxido de Fembutatin (óxido de "Fenbutatin")	15
2931.00.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	15
2931.00.49	Outros	5
2931.00.5	Compostos organo-arseniais	
2931.00.51	Ácido metilarsínico e seus sais	5
2931.00.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	5
2931.00.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	5
2931.00.54	Tris(2-clorovinil)arsina	5
2931.00.59	Outros	5
2931.00.6	Compostos organo-alumínicos	
2931.00.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	15
2931.00.62	Cloreto de dietilalumínio	15
2931.00.69	Outros	5
2931.00.7	Outros compostos organo-fosforados	
2931.00.71	Alquil (de C ₁ a C ₃) fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila)	15
2931.00.72	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	15
2931.00.73	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	15
2931.00.74	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃	15
2931.00.75	Hidrogênio alquil (de C ₁ a C ₃) fosfonitos de (O-2-(dialquil (de C ₁ a C ₃) amino)etila), seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	15
2931.00.76	Outros compostos que apresentam um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	15
2931.00.77	N, N-Dialquil (de C ₁ a C ₃) fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila)	15
2931.00.90	Outros	5
2932	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO	
2932.1	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado	
2932.11.00	--Tetraidrofurano	5

2932.12.00	--2-Furaldeído (furfural)	15
2932.13.00	--Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	15
2932.19	--Outros	
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	5
2932.19.20	Nafronil	5
2932.19.30	Nitrovin	17
2932.19.40	Bioresmetrina	15
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	15
2932.19.90	Outros	5
2932.2	-Lactonas	
2932.21	--Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	
2932.21.10	Cumarina	5
2932.21.90	Outros	5
2932.29	--Outras lactonas	
2932.29.10	Cumafós ("Coumaphos")	5
2932.29.20	Fenoltaleína	5
2932.29.30	Espironolactona	17
2932.29.90	Outras	5
2932.9*	-Outros	
2932.91.00	--Isossafrol	15
2932.92.00	--1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	5
2932.93.00	--Piperonal	15
2932.94.00	--Safrol	15
2932.99	--Outros	
2932.99.1	Eucaliptol; Quercetina; Dinitrato de Isossorbida; Carbofurano	
2932.99.11	Eucaliptol	15
2932.99.12	Quercetina	17
2932.99.13	Dinitrato de Isossorbida	17
2932.99.14	Carbofurano	5
2932.99.2	Ivermectin; Abamectina; Moxidectina; Merbromina	
2932.99.21	Ivermectin	5
2932.99.22	Abamectina	5
2932.99.23	Moxidectina	17
2932.99.24	Merbromina	5
2932.99.9	Outros	
2932.99.91	Cloridrato de Amiodarona	17
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	15
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	17
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	5
2932.99.95	Tetraidrocanabinol e seus isômeros	5
2932.99.99	Outros	5
2933	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)	
2933.1	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.11	--Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	5
2933.11.12	Magnopirol ("Dipirona magnésica")	5
2933.11.19	Outros	5
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	5
2933.11.90	Outros	5
2933.19	--Outros	
2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais	

2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	5
2933.19.19	Outros	5
2933.19.90	Outros	5
2933.2	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.21	--Hidantoína e seus derivados	
2933.21.10	Iprodiona	5
2933.21.2	Fenitoína e seus sais	
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	17 #
2933.21.29	Outros	5
2933.21.90	Outros	5
2933.29	--Outros	
2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol	
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	5
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	17
2933.29.13	Tinidazol	17
2933.29.19	Outros	5
2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol	
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	17
2933.29.22	Nitrato de Miconazol	17
2933.29.23	Cloridrato de Clonidina	5
2933.29.24	Nitrato de Isoconazol	5
2933.29.25	Clotrimazol	5
2933.29.29	Outros	5
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	17
2933.29.40	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	15
2933.29.9	Outros	
2933.29.91	Imidazol	5
2933.29.92	Histidina e seus sais	5
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	5
2933.29.94	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	15
2933.29.95	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	15
2933.29.99	Outros	5
2933.3	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.31	--Piridina e seus sais	
2933.31.10	Piridina	5
2933.31.20	Sais	5
2933.32.00	--Piperidina e seus sais	5
2933.39	--Outros	
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.11	Bromazepam	15
2933.39.12	Droperidol	15
2933.39.13	Ácido niflúmico	5
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-[4-(3-cloro-5-trifluormetil-2-piridiloxi)fenoxi]propiónico)	5
2933.39.15	Haloperidol	5
2933.39.19	Outros	5
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.21	Picloram	5
2933.39.22	Clorpirifós	5
2933.39.23	Malato ácido de Cleboprida (malato de Cleboprida)	17
2933.39.24	Cloridrato de Loperamida	17
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	17
2933.39.29	Outros	5

2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.31	Terfenadina	17
2933.39.32	Biperideno e seus sais	5
2933.39.33	Ácido isonicotínico	5
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	5
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	5
2933.39.36	Cetobemidona ("ketobemidone") e seus sais	5
2933.39.37	Difenoxina e seus sais	5
2933.39.38	Pentazocina e seus sais	5
2933.39.39	Fenoperidina e seus sais	5
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.41	Cloridrato de Difenoxilato	17
2933.39.42	Cloridrato de Meperidina (cloridrato de Petidina)	17
2933.39.43	Nifedipina	17
2933.39.44	Nitrendipina	17
2933.39.45	Maleato de Pirilamina	17
2933.39.46	Omeprazol	5
2933.39.47	Anfetanil e seus sais	5
2933.39.48	Anileridina e seus sais	5
2933.39.49	Metilfenidato e seus sais	5
2933.39.5	Outros, cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico, éter ou éster, mesmo combinadas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.51	Pipradrol (Pipradol) e seus sais	5
2933.39.52	Petidina (Meperidina)	5
2933.39.53	Trimeperidina	5
2933.39.54	Difenoxilato	5
2933.39.55	Quinuclidin-3-ol	5
2933.39.56	Benzilato de 3-quinuclidinila	5
2933.39.59	Outros	5
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	
2933.39.81	Cloridrato de Benzetimida	17
2933.39.82	Cloridrato de Mepivacaína	17
2933.39.83	Cloridrato de Bupivacaína	17
2933.39.84	Dicloreto de Paraquat	15
2933.39.85	4-Ciano-1-metil-4-fenilpiperidina (intermediário A da Petidina) e seus sais	5
2933.39.86	Fenciclidina ("Phencyclidine") e seus sais	5
2933.39.87	Fentanil e seus sais	5
2933.39.89	Outros	5
2933.39.9	Outros	
2933.39.91	Cloridrato de Fenazopiridina	5
2933.39.92	Isoniazida	5
2933.39.93	3-Cianopiridina	5
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	5
2933.39.95	Bezitamida ("Bezitramide")	5
2933.39.96	Dipipanona e seus sais	5
2933.39.97	Pirritramida	5
2933.39.98	Propiram e seus sais	5
2933.39.99	Outros	5
2933.40	-Compostos que contém uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2933.40.1	Derivados do ácido quinolinocarboxílico	
2933.40.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	5
2933.40.12	Rosoxacina	5

2933.40.13	Imazaquin	17
2933.40.19	Outros	5
2933.40.20	Oxaminiquina	5
2933.40.30	Broxiquinolina	5
2933.40.4	Levorfanol, seus sais e seus ésteres	
2933.40.41	Levorfanol	5
2933.40.49	Sais e ésteres	5
2933.40.90	Outros	5
2933.5	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina	
2933.51	--Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	
2933.51.1	Cuja estrutura contém um ou dois grupos etila no carbono 5; sais destes produtos	
2933.51.11	Amobarbital e seus sais	5
2933.51.12	Barbital e seus sais	5
2933.51.13	Butobarbital ("Butethal") e seus sais	5
2933.51.14	Ciclobarbital ("Cyclobarbital") e seus sais	5
2933.51.15	Metilfenobarbital ("Mephobarbital") e seus sais	5
2933.51.16	Pentobarbital e seus sais	5
2933.51.17	Fenobarbital ("Phenobarbital") e seus sais	5
2933.51.18	Secbutabarbital (Ácido 5-etil-5-sec-butilbarbitúrico) e seus sais	5
2933.51.19	Outros	5
2933.51.9	Outros	
2933.51.91	Alobarbital ("Allobarbital") e seus sais	5
2933.51.92	Butalbital e seus sais	5
2933.51.93	Secobarbital e seus sais	5
2933.51.94	Vinilbital ("Vinylbital") e seus sais	5
2933.51.99	Outros	5
2933.59	--Outros	
2933.59.1	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina	
2933.59.11	Oxatomida	5
2933.59.12	Praziquantel	17
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	17 #
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	17
2933.59.15	Sais de piperazina	15
2933.59.16	Cloridrato de Buspirona	17
2933.59.17	Loprazolam e seus sais	5
2933.59.18	Zipeprol e seus sais	5
2933.59.19	Outros	5
2933.59.2	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente	
2933.59.21	Bromacil	17
2933.59.22	Terbacil	5
2933.59.23	Fluorouracil	5
2933.59.24	Mecloqualona e seus sais	5
2933.59.29	Outros	5
2933.59.3	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios, em união covalente	
2933.59.31	Propiltiouracil	17
2933.59.32	Diazinon	5
2933.59.33	Pirazofós	5
2933.59.34	Azatioprina	17
2933.59.35	6-Mercaptopurina	17
2933.59.39	Outros	5
2933.59.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios nem enxofre, em ligação covalente	

2933.59.41	Trimetoprima	17 #
2933.59.42	Aciclovir	5
2933.59.43	Tosilatos de Dipiridamol	5
2933.59.44	Nicarbazina	17
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	11
2933.59.49	Outros	5
2933.59.9	Outros	
2933.59.91	Minoxidil	17
2933.59.92	2-Aminopirimidina	17
2933.59.93	Metaqualona ("Methaqualone") e seus sais	5
2933.59.99	Outros	5
2933.6	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.61.00	--Melamina	5
2933.69	--Outros	
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente	
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	5
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	5
2933.69.13	Atrazina	15 #
2933.69.14	Simazina	15 #
2933.69.15	Cianazina	5
2933.69.16	Anilazina	5
2933.69.19	Outros	5
2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente	
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilexaidrotriazina	17
2933.69.22	Hexazinona	5
2933.69.23	Metribuzim	5
2933.69.29	Outros	5
2933.69.9	Outros	
2933.69.91	Ametrina	17 #
2933.69.99	Outros	5
2933.7	-Lactamas	
2933.71.00	--6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	15
2933.79	--Outras lactamas	
2933.79.10	Piracetam	5
2933.79.20	Clobazam	5
2933.79.30	Metiprilona ("Methypylon")	5
2933.79.90	Outras	5
2933.90	-Outros	
2933.90.1	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina, não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não), sem outras condensações	
2933.90.11	Pirazinamida	17
2933.90.12	Cloridrato de Amilorida	5
2933.90.13	Pindolol	5
2933.90.19	Outros	5
2933.90.2	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não), exceto os compreendidos nos itens 2933.90.7 e 2933.90.8; sais destes produtos	
2933.90.21	Clordiazepóxido ("Chlordiazepoxide")	15
2933.90.22	Diazepam	17
2933.90.23	Oxazepam	15
2933.90.24	Alprazolam	15
2933.90.25	Triazolam	15
2933.90.26	Camazepam	5
2933.90.27	Clonazepam	5
2933.90.28	Clorazepato	5
2933.90.29	Sais e ésteres	5

2933.90.3	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	
2933.90.31	Dibenzoazepina (Iminoestilbeno)	5
2933.90.32	Carbamazepina	5
2933.90.33	Cloridrato de Clomipramina	5
2933.90.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	5
2933.90.35	Hexametilenoimina	5
2933.90.39	Outros	5
2933.90.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)	
2933.90.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	5
2933.90.42	Amisulprida	15
2933.90.43	Sultoprida	15
2933.90.44	Alizaprida	15
2933.90.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	5
2933.90.46	Maleato de Enalapril	17
2933.90.47	Ketorolac trometamina	15
2933.90.48	Pirovalerona ("Pyrovalerone") e seus sais	5
2933.90.49	Outros	5
2933.90.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)	
2933.90.51	Benomil	5
2933.90.52	Oxifendazol	17
2933.90.53	Albendazol e seu sulfóxido	17 #
2933.90.54	Mebendazol	17
2933.90.55	Flubendazol	17
2933.90.56	Fembendazol ("Fenbendazole")	17
2933.90.57	Mazindol	17
2933.90.58	Midazolam e seus sais	5
2933.90.59	Outros	5
2933.90.6	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado	
2933.90.61	Triadimenol	5
2933.90.62	Triadimefon	5
2933.90.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	5
2933.90.69	Outros	5
2933.90.7	Outros, cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não); sais destes produtos	
2933.90.71	Delorazepam (7-Cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-diidro-2H-1,4-benzodiazepin-2-ona	5
2933.90.72	Estazolam	5
2933.90.73	Fludiazepam	5
2933.90.74	Flunitrazepam	5
2933.90.75	Flurazepam e seus sais	5
2933.90.76	Halazepam	5
2933.90.77	Loflazepato de etila	5
2933.90.78	Lorazepam	5
2933.90.79	Lormetazepam	5
2933.90.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não); sais destes produtos	
2933.90.81	Medazepam e seus sais	5
2933.90.82	Nimetazepam	5
2933.90.83	Nitrazepam	5
2933.90.84	Nordazepam (N-Desmetildiazepam)	5
2933.90.85	Pinazepam	5
2933.90.86	Prazepam	5
2933.90.87	Temazepam	5
2933.90.88	Tetrazepam	5
2933.90.89	Outros	5
2933.90.9	Outros	
2933.90.91	Azinfós etílico	5

2933.90.92	Ácido nalidíxico	5
2933.90.93	Clofazimina	17
2933.90.94	Metenamina (Hexametenotetramina) e seus sais	17
2933.90.95	Metilssulfato de Amezínio	17
2933.90.96	Hidrazida maléica e seus sais	15
2933.90.99	Outros	5
2934	ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	
2934.10	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2934.10.10	Fentiazac	5
2934.10.20	Cloridrato de Tiazolidina	17
2934.10.30	Tiabendazol	5
2934.10.90	Outros	5
2934.20	-Compostos que contém uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	17
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	17
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas	
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	17
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	17
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	17
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	17
2934.20.39	Outras	17
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	17
2934.20.90	Outros	5
2934.30	-Compostos que contém uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.30.10	Maleato de Metotrimetrazina (maleato de Levomepromazina)	5
2934.30.20	Enantato de Flufenazina	15
2934.30.30	Prometazina	5
2934.30.90	Outros	5
2934.90	-Outros	
2934.90.1	Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre e os compreendidos no item 2934.90.7	
2934.90.11	Morfolina e seus sais	5
2934.90.12	Pirenoxina sódica (Catalino sódico)	5
2934.90.13	Nimorazol	5
2934.90.14	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	5
2934.90.15	4,4'-Ditiodimorfolina	17
2934.90.16	Ketazolam	17
2934.90.17	Dextromoramida (D-Moramida) e seus sais	5
2934.90.18	Fendimetrazina ("Phendimetrazine") e seus sais	5
2934.90.19	Outros	5
2934.90.2	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos nos itens 2934.90.1 e 2934.90.7	
2934.90.21	Cloazolam	15
2934.90.22	Zidovudina (AZT)	5
2934.90.23	Timidina	3
2934.90.24	Furazolidona	15
2934.90.25	Citarabina	5
2934.90.26	Oxadiazona	5
2934.90.27	Haloxazolam	5
2934.90.28	Oxazolam	5

2934.90.29	Outros	5
2934.90.3	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio	
2934.90.31	Cetoconazol	5
2934.90.32	Cloridrato de Prazosina	5
2934.90.33	Talniflumato	17
2934.90.34	Ácidos nucleicos e seus sais	17
2934.90.35	Aminorex e seus sais	5
2934.90.36	Pemolina e seus sais	5
2934.90.39	Outros	5
2934.90.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio em conjunto	
2934.90.41	Tiofeno	5
2934.90.42	Ácido 6-aminopenicilânico	7
2934.90.43	Ácido 7-aminocetofalosporânico	5
2934.90.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	5
2934.90.45	Clormezanona	15 #
2934.90.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	17
2934.90.47	Sulfentanil e seus sais	5
2934.90.49	Outros	5
2934.90.5	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto	
2934.90.51	Tebutiuron	15
2934.90.52	Tetramisol	17
2934.90.53	Levamisol e seus sais	17
2934.90.54	Tioconazol	5
2934.90.55	Clotiazepam	5
2934.90.59	Outros	5
2934.90.6	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio	
2934.90.61	Cloridrato de Tizanidina	15
2934.90.62	Brotizolam	5
2934.90.69	Outros	5
2934.90.7	Outros, cuja estrutura contém ciclos oxazina (hidrogenados ou não) ou exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os que contenham heteroátomo(s) de enxofre	
2934.90.71	Fenmetrazina ("Phenmetrazine") e seus sais	5
2934.90.72	Mesocarb (3(alfa-Metilfenetil)-N-(fenilcarbamoil)peridro-1,2,3-oxadiazol-imina)	5
2934.90.9	Outros	
2934.90.91	Timolol	5
2934.90.92	Maleato ácido de Timolol	15
2934.90.99	Outros	5
2935.00	SULFONAMIDAS	
	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio	
2935.00.1	Sulfadiazina e seu sal sódico	17
2935.00.11	Clortalidona	17
2935.00.12	Sulpirida	17
2935.00.13	Veraliprida	17
2935.00.14	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	17
2935.00.15	Outras	5
2935.00.19	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)	
2935.00.2	Furosemida	17
2935.00.21	Ftalilsulfatiazol	17
2935.00.22	Piroxicam	15

2935.00.24	Tenoxicam	15
2935.00.25	Sulfametoxazol	17 #
2935.00.29	Outras	5
2935.00.9	Outras	
2935.00.91	Cloramina-B; Cloramina-T	5
2935.00.92	Gliburida	17
2935.00.93	Toluenossulfonamidas	17
2935.00.94	Nimesulida	17
2935.00.95	Bumetanida	17
2935.00.96	Sulfaguanidina	17
2935.00.99	Outras	5
XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS		
2936	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES	
2936.10.00	--Provitaminas, não misturadas	5
2936.2	--Vitaminas e seus derivados, não misturados	
2936.21	--Vitaminas A e seus derivados	
2936.21.1	Vitamina A ₁ álcool (retinol) e seus derivados	
2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	15
2936.21.12	Acetato	15
2936.21.13	Palmitato	15
2936.21.19	Outros	15
2936.21.90	Outros	5
2936.22	--Vitamina B ₁ e seus derivados	
2936.22.10	Cloridrato de Vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina)	5
2936.22.20	Mononitrato de Vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina)	5
2936.22.90	Outros	5
2936.23	--Vitamina B ₂ e seus derivados	
2936.23.10	Vitamina B ₂ (riboflavina)	5
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de Vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina)	5
2936.23.90	Outros	5
2936.24	--Ácido D- ou DL-pantotênico (Vitamina B ₃ ou Vitamina B ₅) e seus derivados	
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	17
2936.24.90	Outros	5
2936.25	--Vitamina B ₆ e seus derivados	
2936.25.10	Vitamina B ₆	5
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	5
2936.25.90	Outros	5
2936.26	--Vitamina B ₁₂ e seus derivados	
2936.26.10	Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina)	17
2936.26.20	Cobamamida	5
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	17
2936.26.90	Outros	5
2936.27	--Vitamina C e seus derivados	
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	5
2936.27.20	Ascorbato de sódio	5
2936.27.90	Outros	5
2936.28	--Vitamina E e seus derivados	
2936.28.1	D- ou DL-alfa-tocoferol e seus derivados	
2936.28.11	D- ou DL-alfa-tocoferol	3
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	3
2936.28.19	Outros	3
2936.28.90	Outros	5

2936.29	--Outras vitaminas e seus derivados	
2936.29.1	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus derivados	
2936.29.11	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais	5
2936.29.19	Outros	5
2936.29.2	Vitaminas D e seus derivados	
2936.29.21	Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	17
2936.29.29	Outros	5
2936.29.3	Vitamina H (biotina) e seus derivados	
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	3
2936.29.39	Outros	5
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	5
2936.29.5	Ácido nicotínico e seus derivados	
2936.29.51	Ácido nicotínico	17
2936.29.52	Nicotinamida	17
2936.29.53	Nicotinato de sódio	17
2936.29.59	Outros	17
2936.29.90	Outros	5
2936.90.00	-Outras, incluídos os concentrados naturais	5
2937	HORMÔNIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS	
2937.10	-Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	
2937.10.10	ACTH (corticotrofina)	15
2937.10.20	HCG (gonadotrofina coriônica)	17
2937.10.30	PMSG (gonadotrofina sérica)	5
2937.10.40	Menotropinas	17
2937.10.90	Outros	5
2937.2	-Hormônios corticossupra-renais e seus derivados	
2937.21	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	
2937.21.10	Cortisona	5
2937.21.20	Hidrocortisona	5
2937.21.30	Prednisona (deidro cortisona)	5
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	5
2937.22	--Derivados halogenados dos hormônios corticossupra-renais	
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	5
2937.22.2	Triancinolona e seus derivados	
2937.22.21	Acetonida da Triancinolona	5
2937.22.29	Outros	5
2937.22.3	Fluocortolona e seus derivados	
2937.22.31	Valerato de Difluocortolona	5
2937.22.39	Outros	5
2937.22.90	Outros	5
2937.29	--Outros	
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	5
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	5
2937.29.90	Outros	5
2937.9	-Outros hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios	
2937.91.00	--Insulina e seus sais	17
2937.92	--Estrogênios e progestogênios	
2937.92.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	5
2937.92.2	Norgestrel e seus derivados	
2937.92.21	L-Norgestrel (Levonorgestrel)	5
2937.92.22	DL-Norgestrel	5

2937.92.29	Outros	5
2937.92.3	Estriol, seus ésteres e seus sais	
2937.92.31	Estriol e seu succinato	15
2937.92.39	Outros	5
2937.92.4	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos	
2937.92.41	Hemissuccinato de estradiol	17
2937.92.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	17
2937.92.49	Outros	5
2937.92.5	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais	
2937.92.51	Alilestrenol	15
2937.92.59	Outros	5
2937.92.60	Desogestrel	15
2937.92.70	Linestrenol	15
2937.92.9	Outros	
2937.92.91	Acetato de Etinodiol	5
2937.92.99	Outros	5
2937.99	--Outros	
2937.99.1	Ciproterona e seus derivados	
2937.99.11	Acetato de Ciproterona	5
2937.99.19	Outros	5
2937.99.20	Mesterolona e seus derivados	5
2937.99.30	Oxitocina	15
2937.99.90	Outros	5
XII - HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
2938	HETEROSÍDIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
2938.10.00	-Rutosídio (rutina) e seus derivados	15
2938.90	-Outros	
2938.90.10	Deslanosídio	15
2938.90.20	Esteviosídio	17
2938.90.90	Outros	5
2939	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
2939.10	-Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos	
2939.10.1	Morfina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.10.11	Cloridrato e sulfato de morfina	5
2939.10.12	Codeína e seus sais	15
2939.10.13	Heroína (Diacetilmorfina) e seus sais	5
2939.10.14	Hidrocodona ("Hydrocodone") e seus sais	5
2939.10.15	Folcodina e seus sais	5
2939.10.16	Morfina	5
2939.10.17	Diidrocodeína e seus sais	5
2939.10.18	Oxicodona ("Oxycodone") e seus sais	5
2939.10.19	Etilmorfina ("Ethylmorphine") e seus sais	5
2939.10.2	Outros derivados da Morfina; sais destes produtos	
2939.10.21	Nicomorfina e seus sais	5
2939.10.22	Oximorfona ("Oxymorphone") e seus sais	5
2939.10.23	Folcodina ("Pholcodine") e seus sais	5
2939.10.24	Tebacona ("Thebacon") e seus sais	5
2939.10.25	Tebaína ("Thebaine") e seus sais	5
2939.10.26	Hidromorfona ("Hydromorphone") e seus sais	5
2939.10.29	Outros	5

2939.10.9	Outros	
2939.10.91	Buprenorfina e seus sais	5
2939.10.92	Concentrado de palha de papoula	5
2939.10.93	Etorfina e seus sais	5
2939.10.99	Outros	5
2939.2	-Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.21.00	--Quinina e seus sais	5
2939.29.00	--Outros	5
2939.30	-Cafeína e seus sais	
2939.30.10	Cafeína	5
2939.30.20	Sais	5
2939.4	-Efedrinas e seus sais	
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	5
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	5
2939.49	--Outros	
2939.49.10	Catina e seus sais	5
2939.49.90	Outros	5
2939.50	-Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos	
2939.50.10	Teofilina	5
2939.50.20	Aminofilina	5
2939.50.30	Fenetilina e seus sais	5
2939.50.90	Outros	5
2939.6	-Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos	
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	5
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	5
2939.63.00	--Ácido lisérgico e seus sais	5
2939.69	--Outros	
2939.69.1	Derivados da ergometrina (DCI) e seus sais	
2939.69.11	Maleato de metilergometrina	5
2939.69.19	Outros	5
2939.69.2	Derivados da ergotamina (DCI) e seus sais	
2939.69.21	Mesilato de diidroergotamina	5
2939.69.29	Outros	5
2939.69.3	Ergocorina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.31	Mesilato de diidroergocorina	5
2939.69.39	Outros	5
2939.69.4	Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.41	Mesilato de alfa-diidroergocriptina	5
2939.69.42	Mesilato de beta-diidroergocriptina	5
2939.69.49	Outros	5
2939.69.5	Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.51	Ergocristina	5
2939.69.52	Metanossulfonato de diidroergocristina	17
2939.69.59	Outros	5
2939.69.90	Outros	5
2939.70.00	-Nicotina e seus sais	5
2939.90	-Outros	
2939.90.1	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.90.11	Brometo de N-butilescopolamina	5
2939.90.19	Outros	5
2939.90.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	5
2939.90.3	Pilocarpina e seus sais	
2939.90.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	17
2939.90.39	Outros	5

2939.90.4	Cocaína e seus derivados; sais destes produtos	
2939.90.41	Cocaína e seus sais	5
2939.90.42	Ecgonina e seus sais	5
2939.90.49	Outros	5
2939.90.5	Dimetilfenetilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.90.51	Levometanfetamina (l-N, alfa-Dimetilfenetilamina) e seus sais	5
2939.90.52	Metanfetamina (d-N, alfa-Dimetilfenetilamina) e seus sais	5
2939.90.53	Racemato de Metanfetamina (dl-N, alfa-Dimetilfenetilamina) e seus sais	5
2939.90.59	Outros	5
2939.90.90	Outros	5
XIII - OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS		
2940.00	AÇÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE); ÉTERES E ÉSTERES DE AÇÚCARES, E SEUS SAIS, EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 2937, 2938 OU 2939	
2940.00.1	Açúcares quimicamente puros	
2940.00.11	Galactose	5
2940.00.12	Arabinose	17
2940.00.13	Ramnose	17
2940.00.19	Outros	5
2940.00.2	Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos	
2940.00.21	Ácido lactobiônico	15
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	15
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	15
2940.00.29	Outros	5
2940.00.9	Outros	
2940.00.91	Tiocolquicosido	17
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	17
2940.00.93	Maltitol	17
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	15
2940.00.99	Outros	5
2941	ANTIBIÓTICOS	
2941.10	-Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos	
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	17
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	17
2941.10.3	Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.31	Penicilina V potássica	5
2941.10.39	Outros	5
2941.10.4	Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.41	Penicilina G potássica	17 #
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	17
2941.10.43	Penicilina G procainica	17 #
2941.10.49	Outros	5
2941.10.90	Outros	5
2941.20	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.20.10	Sulfatos	5
2941.20.90	Outros	5
2941.30	-Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	5
2941.30.20	Oxitetraciclina	5
2941.30.3	Minociclina e seus sais	
2941.30.31	Minociclina	5
2941.30.32	Sais	5

2941.30.90	Outros	5
2941.40	-Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	
2941.40.1	Cloranfenicol e seus ésteres	
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	17
2941.40.19	Outros	5
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	5
2941.40.90	Outros	5
2941.50	-Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.50.10	Claritromicina	5
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	17 #
2941.50.90	Outros	5
2941.90	-Outros	
2941.90.1	Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.11	Rifamicina S	5
2941.90.12	Rifampicina (Rifamicina AMP)	5
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	5
2941.90.19	Outros	5
2941.90.2	Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.21	Cloridrato de Lincomicina	17 #
2941.90.22	Fosfato de Clindamicina	5
2941.90.29	Outros	5
2941.90.3	Cefalosporinas e cefamicinas; seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	5
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais; Cefazolina sódica	5
2941.90.33	Cefaclor e Cefalexina monoidratados; Cefalotina sódica	17 #
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	5
2941.90.35	Cefotaxima sódica	5
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	5
2941.90.37	Cefalosporina C	17
2941.90.39	Outros	5
2941.90.4	Aminoglicosídeos e seus sais	
2941.90.41	Sulfato de Neomicina	5
2941.90.42	Embonato de Gentamicina (Pamoato de Gentamicina)	5
2941.90.43	Sulfato de Gentamicina	17
2941.90.49	Outros	5
2941.90.5	Macrolídeos e seus sais	
2941.90.51	Embonato de Espiramicina (Pamoato de Espiramicina)	5
2941.90.59	Outros	5
2941.90.6	Políenos e seus sais	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	5
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	5
2941.90.69	Outros	5
2941.90.7	Poliéteres e seus sais	
2941.90.71	Monensina sódica	5
2941.90.72	Narasina	5
2941.90.73	Avilamicinas	5
2941.90.79	Outros	5
2941.90.8	Polipeptídeos e seus sais	
2941.90.81	Polimixinas e seus sais	5
2941.90.82	Sulfato de Colistina	5
2941.90.83	Virginamicinas e seus sais	5
2941.90.89	Outros	5
2941.90.9	Outros	
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	5
2941.90.92	Fumarato de Tiamulina	15
2941.90.99	Outros	5
2942.00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	5

CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais (Seção IV);
 - b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);
 - c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);
 - d) as preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - e) os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - f) as preparações à base de gesso, para dentistas (posição 3407);
 - g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 3502).
2. Na aceção da posição 3002, consideram-se **produtos imunológicos modificados** unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.
3. Na aceção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4-"d" do presente Capítulo, consideram-se:
- a) produtos não misturados:
 - 1) as soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) os extratos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
 - b) produtos misturados:
 - 1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
- a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) as laminárias esterilizadas;
 - c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
 - d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos;
 - f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 - g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;
 - h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3001	GLÂNDULAS E OUTROS ORGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DESSECADOS, MESMO EM PÓ; EXTRATOS DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ORGÃOS OU DAS SUAS SECREÇÕES, PARA USOS OPOTERÁPICOS; HEPARINA E SEUS SAIS; OUTRAS SUBSTÂNCIAS HUMANAS OU ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	

3001.10	-Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.10.10	Fígados	7
3001.10.90	Outros	7
3001.20	-Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	9
3001.20.90	Outros	9
3001.90	-Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	11
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	5
3001.90.90	Outras	5
3002	SANGUE HUMANO; SANGUE ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPÊUTICOS, PROFILÁTICOS OU DE DIAGNÓSTICO; ANTI-SOROS, OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE, PRODUTOS IMUNOLÓGICOS MODIFICADOS, MESMO OBTIDOS POR VIA BIOTECNOLÓGICA; VACINAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICRORGANISMOS (EXCETO LEVEDURAS) E PRODUTOS SEMELHANTES	
3002.10	-Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	11
3002.10.12	Antitetânico	7
3002.10.13	Anticatarral	7
3002.10.14	Antiprogênico	7
3002.10.15	Antidiftérico	7
3002.10.16	Polivalentes	7
3002.10.19	Outros	5
3002.10.2	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.21	Soroalbumina	5
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	5
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	5
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	5
3002.10.29	Outros	5
3002.10.3	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, preparados como medicamentos	
3002.10.31	Soroalbumina	5
3002.10.32	Plasmina (fibrinolisinase)	3
3002.10.33	Uroquinase	3
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	11
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	11
3002.10.39	Outros	5
3002.20	-Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	5
3002.20.12	Contra a poliomielite	5
3002.20.13	Contra a hepatite B	5
3002.20.14	Contra o sarampo	5
3002.20.15	Contra a meningite	5
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Tríplice)	5
3002.20.17	Outras tríplices	7
3002.20.18	Anticatarral e antiprogênico	5
3002.20.19	Outras	5
3002.20.2	Apresentadas em doses, acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	5
3002.20.22	Contra a poliomielite	5
3002.20.23	Contra a hepatite B	5

3002.20.24	Contra o sarampo	5
3002.20.25	Contra a meningite	5
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Tríplice)	5
3002.20.27	Outras triplices	5
3002.20.28	Anticatarral e antiptogênico	7
3002.20.29	Outras	5
3002.30	-Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	7
3002.30.20	Contra a coccidiose	7
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	7
3002.30.40	Contra a cinomose	7
3002.30.50	Contra a leptospirose	7
3002.30.60	Contra a febre aftosa	7
3002.30.90	Outras	5
3002.90	-Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	13
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	7
3002.90.30	Tuberculinas	7
3002.90.9	Outros	
3002.90.91	Para a saúde animal	7
3002.90.92	Para a saúde humana	7
3002.90.93	Saxitoxina	11
3002.90.94	Ricina	11
3002.90.99	Outros	11
3003	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
3003.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	17
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	17
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	17
3003.10.14	Penicilina G potássica	17
3003.10.15	Penicilina G procaínica	17
3003.10.19	Outros	11
3003.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	11
3003.20	-Contendo outros antibióticos	
3003.20.1	Contendo anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	17
3003.20.19	Outros	11
3003.20.2	Contendo macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	17
3003.20.29	Outros	11
3003.20.3	Contendo ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	11
3003.20.32	Rifampicina	11
3003.20.39	Outros	11
3003.20.4	Contendo lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de Lincomicina	17
3003.20.49	Outros	11
3003.20.5	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	17
3003.20.52	Ceflacor ou Cefalexina monoidratados	17

3003.20.59	Outros	11
3003.20.6	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de Gentamicina	17
3003.20.69	Outros	11
3003.20.7	Contendo polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	11
3003.20.79	Outros	11
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	3
3003.20.92	Fumarato de Tiamulina	17
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	3
3003.20.94	Imipenem	3
3003.20.99	Outros	11
3003.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos	
3003.31.00	--Contendo insulina	17
3003.39	--Outros	
3003.39.1	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos	
3003.39.11	Hormônio do crescimento (somatotrofina)	3
3003.39.12	HCG (gonadotrofina coriônica)	17
3003.39.13	Menotropinas	17
3003.39.14	ACTH (corticotrofina)	17
3003.39.15	PMSG (gonadotrofina sérica)	11
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	3
3003.39.17	Acetato de Buserelina	3
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	3
3003.39.19	Leuprolide	3
3003.39.2	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	3
3003.39.22	Oxitocina	17
3003.39.23	Sais de insulina	17
3003.39.24	Timosinas	3
3003.39.29	Outros	11
3003.39.3	Contendo estrogênios ou progestogênios	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	17
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	17
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	17
3003.39.34	Alilestrenol	17
3003.39.35	Linestrenol	17
3003.39.36	Acetato de megestrol	3
3003.39.37	Desogestrel	17
3003.39.39	Outros	11
3003.39.90	Outros	11
3003.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	
3003.40.10	Vimblastina ou seus derivados	3
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	17
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	17
3003.40.40	Codeína ou seus sais	17
3003.40.90	Outros	11
3003.90	-Outros	
3003.90.1	Contendo vitaminas e outros produtos da posição 2936	
3003.90.11	Folinato de cálcio (Leucovorina)	11
3003.90.12	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	17
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	17
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados	17

3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	17
3003.90.16	Ésteres das Vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de Vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de Vitamina D ₃	11
3003.90.19	Outros	11
3003.90.2	Contendo enzimas mas não contendo vitaminas nem outros produtos da posição 2936	
3003.90.21	Estreptoquinase	3
3003.90.22	L-Asparaginase	3
3003.90.23	Deoxirribonuclease	3
3003.90.29	Outros	11
3003.90.3	Contendo produtos das posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila; Dioctilsulfossuccinato de sódio	17
3003.90.32	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	17
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	17
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvós	17
3003.90.35	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	17
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	17
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	17
3003.90.38	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F _{2α}); Etretinato	3
3003.90.39	Outros	11
3003.90.4	Contendo produtos das posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	17
3003.90.42	Ácido sulfanílico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	17
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	17
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	17
3003.90.45	Levodopa; alfa-Metildopa	17
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaína; Propranolol ou seus sais	17
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de potássio; Diclofenaco de dietilamônio	17
3003.90.48	Melfalano; Clorambucil	3
3003.90.49	Outros	11
3003.90.5	Contendo produtos das posições 2924 a 2926, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; Closantel	17
3003.90.52	Atenolol; Prilocaina ou seu cloridrato; Talidomida	17
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; Flutamida	17
3003.90.54	Femproporex	17
3003.90.55	Paracetamol; Bromoprida	17
3003.90.56	Amitraz; Cipermetrina	17
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	17
3003.90.58	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazina; Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	3
3003.90.59	Outros	11
3003.90.6	Contendo produtos das posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	17
3003.90.62	Tiaprida	17
3003.90.63	Etidronato dissódico	17
3003.90.64	Cloridrato de Amiodarona	17

3003.90.65	Nitrovin; Moxidectina	17
3003.90.66	Espironolactona	17
3003.90.67	Carbocisteína; Sulфирam	17
3003.90.68	Etopósido	3
3003.90.69	Outros	11
3003.90.7	Contendo produtos da posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaína; Trimetoprima; Cloridrato de Bupivacaína	17
3003.90.72	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	17
3003.90.73	Oxifendazol; Albendazol ou seu sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptopurina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezínio	17
3003.90.74	Triazolam; Alprazolam; Diazepam; Clordiazepóxido; Cloxazolam; Bromazepam; Oxazepam; Mazindol; Cloridrato de Petidina; Droperidol	17
3003.90.75	Fenitoina ou seu sal sódico; Benzetimida ou seu cloridrato; Minoxidil; Cloridrato de Buspirona; Pirazinamida; Isoniazida	17
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; Metronidazol ou seus sais; Azatioprina; Nitrato de Miconazol	17
3003.90.77	Nicarbazina; Norfloxacina; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirilamina	17
3003.90.78	Ciclosporina A; Fluspirileno; Trietilenotiofosforamida; Tioguanina; Aminoglutetimida; Dacarbazina; Tiopental sódico	3
3003.90.79	Outros	11
3003.90.8	Contendo produtos das posições 2934, 2935 e 2938, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; Tetramisol	17
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; Sulfametazina ou seu sal sódico; Sulfametoxazol	17
3003.90.83	Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida; Tenoxicam; Piroxicam	17
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; Bumetanida; Inosina	17
3003.90.85	Enantato de Flufenazina; Prometazina; Gliburida; Rutosídeo; Deslanosídeo	17
3003.90.86	Furosemida; Clortalidona; Clormezanona	17
3003.90.87	Cloridrato de Tizanidina; Maleato ácido de Timolol; Furazolidona; Cetoconazol	17
3003.90.89	Outros	11
3003.90.9	Outros	
3003.90.91	Extrato de pólen	11
3003.90.92	Disofenol; Crisarobina; Bromolactobionato de cálcio	17
3003.90.93	Diclofenaco resinato	5
3003.90.94	Silimarina	11
3003.90.95	Propofol; Bussulfano	3
3003.90.99	Outros	11
3004	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
3004.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3004.10.1	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	17
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	17
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	17

3004.10.14	Penicilina G potássica	17
3004.10.15	Penicilina G procainica	17
3004.10.19	Outros	11
3004.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	11
3004.20	-Contendo outros antibióticos	
3004.20.1	Contendo anfenicóis ou seus sais	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	17
3004.20.19	Outros	11
3004.20.2	Contendo macrolídios ou seus derivados	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	17
3004.20.29	Outros	11
3004.20.3	Contendo ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	11
3004.20.32	Rifampicina	11
3004.20.39	Outros	11
3004.20.4	Contendo lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de Lincomicina	17
3004.20.49	Outros	11
3004.20.5	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	17
3004.20.52	Ceflacor ou Cefalexina monoidratados	17
3004.20.59	Outros	11
3004.20.6	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de Gentamicina	17
3004.20.69	Outros	11
3004.20.7	Contendo polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	11
3004.20.79	Outros	11
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomicina	3
3004.20.92	Fumarato de Tiamulina	17
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	3
3004.20.94	Imipenem	3
3004.20.99	Outros	11
3004.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos	
3004.31.00	--Contendo insulina	17
3004.32.00	--Contendo hormônios corticossupra-renais	17
3004.39	--Outros	
3004.39.1	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos	
3004.39.11	Hormônio do crescimento (somatotrofina)	3
3004.39.12	HCG (gonadotrofina coriônica)	17
3004.39.13	Menotropinas	17
3004.39.14	ACTH (corticotrofina)	17
3004.39.15	PMSG (gonadotrofina sérica)	11
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	3
3004.39.17	Acetato de Buserelina	3
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	3
3004.39.19	Leuprolide	3
3004.39.2	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	3
3004.39.22	Oxitocina	17
3004.39.23	Sais de insulina	17
3004.39.24	Timosinas	3
3004.39.25	Calcitonina	17
3004.39.29	Outros	11

3004.39.3	Contendo estrogênios ou progestogênios	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	17
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	17
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	17
3004.39.34	Alilestrenol	17
3004.39.35	Linestrenol	17
3004.39.36	Acetato de megestrol	3
3004.39.37	Desogestrel	17
3004.39.39	Outros	11
3004.39.90	Outros	11
3004.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina ou seus derivados	3
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	17
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	17
3004.40.40	Codeína ou seus sais	17
3004.40.90	Outros	11
3004.50	-Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936	
3004.50.10	Folinato de cálcio (Leucovorina)	11
3004.50.20	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	17
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	17
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados	17
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	17
3004.50.90	Outros	11
3004.90	-Outros	
3004.90.1	Contendo enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	3
3004.90.12	L-Asparaginase	3
3004.90.13	Deoxirribonuclease	3
3004.90.19	Outros	11
3004.90.2	Contendo produtos das posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila; Dioctilsulfossuccinato de sódio	17
3004.90.22	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	17
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	17
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvós	17
3004.90.25	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	17
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	17
3004.90.27	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	17
3004.90.28	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F _{2a}); Etretinato	3
3004.90.29	Outros	11
3004.90.3	Contendo produtos das posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	17
3004.90.32	Ácido sulfanílico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	17
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	17
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	17
3004.90.35	Levodopa; alfa-Metildopa	17
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaína; Propranolol ou seus sais	17
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de potássio; Diclofenaco de dietilamônio	17
3004.90.38	Melfalano; Clorambucil	3

3004.90.39	Outros	11
3004.90.4	Contendo produtos das posições 2924 a 2926, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; Closantel	17
3004.90.42	Atenolol; Prilocaina ou seu cloridrato; Talidomida	17
3004.90.43	Lidocaina ou seu cloridrato; Flutamida	17
3004.90.44	Femproporex	17
3004.90.45	Paracetamol; Bromoprida	17
3004.90.46	Amitraz; Cipermetrina	17
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	17
3004.90.48	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazona; Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	3
3004.90.49	Outros	11
3004.90.5	Contendo produtos das posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	17
3004.90.52	Tiaprida	17
3004.90.53	Etidronato dissódico	17
3004.90.54	Cloridrato de Amiodarona	17
3004.90.55	Nitrovin; Moxidectina	17
3004.90.56	Espironolactona	17
3004.90.57	Carbocisteína; Sulfiram	17
3004.90.58	Etopósido	3
3004.90.59	Outros	11
3004.90.6	Contendo produtos da posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaína; Trimetoprima; Cloridrato de Bupivacaína	17
3004.90.62	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	17
3004.90.63	Oxifendazol; Albendazol ou seu sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptopurina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezínio	17
3004.90.64	Triazolam; Alprazolam; Diazepam; Clordiazepóxido; Cloxazolam; Bromazepam; Oxazepam; Mazindol; Cloridrato de Petidina; Droperidol	17
3004.90.65	Fenitoína ou seu sal sódico; Benzetimida ou seu cloridrato; Minoxidil; Cloridrato de Buspirona; Pirazinamida; Isoniazida	17
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; Metronidazol ou seus sais; Azatioprina; Nitrato de Miconazol	17
3004.90.67	Nicarbazina; Norfloxacin; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirilamina	17
3004.90.68	Ciclosporina A; Fluspirileno; Trietilenotiofosforamida; Tioguanina; Aminoglutetimida; Dacarbazina; Tiopental sódico	3
3004.90.69	Outros	11
3004.90.7	Contendo produtos das posições 2934, 2935 e 2938, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; Tetramisol	17
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; Sulfametazina ou seu sal sódico; Sulfametoxazol	17
3004.90.73	Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida; Tenoxicam; Piroxicam	17
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; Bumetanida; Inosina	17
3004.90.75	Enantato de Flufenazina; Prometazina; Gliburida; Rutosídeo; Deslanosídeo	17
3004.90.76	Furosemida; Clortalidona; Clormezanona	17
3004.90.77	Cloridrato de Tizanidina; Maleato ácido de Timolol; Furazolidona; Cetoconazol	17
3004.90.79	Outros	11

3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	11
3004.90.92	Disofenol; Crisarobina; Bromolactobionato de cálcio	17
3004.90.93	Diclofenaco resinato	5
3004.90.94	Silimarina	11
3004.90.95	Propofol; Bussulfano	3
3004.90.99	Outros	11
3005	PASTAS ("OUATES"), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANÁLOGOS (POR EXEMPLO: PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS), IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS OU VETERINÁRIOS	
3005.10	-Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.1	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	
3005.10.11	Pensos contendo nitroglicerina, de absorção por via cutânea	5
3005.10.12	Pensos contendo estradiol, de absorção por via cutânea	15
3005.10.19	Outros	15
3005.10.20	Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	15
3005.10.30	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	15
3005.10.40	Pensos com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	5
3005.10.50	Pensos com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	5
3005.10.90	Outros	15
3005.90	-Outros	
3005.90.1	Pensos reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	5
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e de ácido láctico	5
3005.90.19	Outros	15
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	15
3005.90.90	Outros	15
3006	PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS INDICADOS NA NOTA 4 DO CAPÍTULO	
3006.10	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia	
3006.10.1	Materiais para suturas cirúrgicas, sintéticos	
3006.10.11	De polidiexanona	5
3006.10.19	Outras	15
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	5
3006.10.90	Outros	15
3006.20.00	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos	13
3006.30	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de Ioexol	5
3006.30.12	À base de Iocarmato de Dimeglumina	5
3006.30.13	À base de Iopamidol	5
3006.30.14	À base de Gadopentato de Dimeglumina	5
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de Gentamicina	5
3006.30.19	Outras	15
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de Somatoliberina	5
3006.30.29	Outros	15
3006.40	-Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstrução óssea	

3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	15
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	5
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	5
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos	17
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	15

CAPÍTULO 31 ADUBOS OU FERTILIZANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) o sangue animal da posição 0511;
- b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2-"A", 3-"A", 4-"A" ou 5, abaixo;
- c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).

2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

A) os produtos seguintes:

- 1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- 4) o sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- 6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
- 7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) a uréia, mesmo pura;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea "A" acima;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas "A" ou "B" acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacaais de produtos indicados nas alíneas "A"-2 ou "A"-8 acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

A) os produtos seguintes:

- 1) as escórias de desfosforação;
- 2) os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea "A" acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

- C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas "A" ou "B" acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
- A) os produtos seguintes:
- 1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
 - 2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1-"c" acima;
 - 3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea "A" acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.
6. Na aceção da posição 3105, a expressão **outros adubos ou fertilizantes** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3101.00.00	ADUBOS OU FERTILIZANTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI OU TRATADOS QUIMICAMENTE; ADUBOS OU FERTILIZANTES RESULTANTES DA MISTURA OU DO TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	7
3102	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS	
3102.10	-Uréia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	9
3102.10.90	Outra	9
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio	
3102.21.00	--Sulfato de amônio	7 #
3102.29	--Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	3
3102.29.90	Outros	3
3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	3
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	3
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	3
3102.50.19	Outro	3
3102.50.90	Outro	3
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	3
3102.70.00	-Cianamida cálcica	3
3102.80.00	-Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	7
3102.90.00	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	3
3103	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS	
3103.10	-Superfosfatos	

3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 22%, em peso	9
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	9
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 45%, em peso	9
3103.20.00	-Escórias de desfosforação	3
3103.90	-Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 46%, em peso	3
3103.90.19	Outros	3
3103.90.90	Outros	3
3104	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS	
3104.10.00	-Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	3
3104.20	-Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 60%, em peso	3
3104.20.90	Outros	3
3104.30	-Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 52%, em peso	3
3104.30.90	Outros	3
3104.90	-Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e de magnésio, com teor de óxido de potássio (K_2O) superior a 30%, em peso	9
3104.90.90	Outros	3
3105	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	9
3105.20.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	9
3105.30	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	9
3105.30.90	Outros	9
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	9
3105.5	-Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e fósforo	
3105.51.00	--Contendo nitratos e fosfatos	7
3105.59.00	--Outros	7
3105.60.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	7
3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K_2O) não superior a 15%, em peso	3
3105.90.19	Outros	3
3105.90.90	Outros	7

CAPÍTULO 32
EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E
SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS
MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES;
TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;
 - b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;
 - c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).
2. As misturas de sais de diazônio estabilizados e copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.
3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.
4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.
6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram **folhas para marcar a ferro** as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
- a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3201	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
3201.10.00	-Extrato de quebracho	13
3201.20.00	-Extrato de mimosa	13
3201.90	-Outros	
3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	5
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	13
3201.90.19	Outros	13
3201.90.20	Taninos	13
3201.90.90	Outros	13

3202	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA	
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	13
3202.90	-Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	13
3202.90.12	À base de sais de titânio	5
3202.90.13	À base de sais de zircônio	5
3202.90.19	Outros	13
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	13
3202.90.29	Outros	13
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	13
3203.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUÍDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	5
3203.00.12	Fisetina	5
3203.00.13	Morina	5
3203.00.19	Outras	13
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	13
3203.00.29	Outras	13
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	13
3204	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes	
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	15
3204.12	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	17
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	15
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	17
3204.14.00	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	17
3204.15	--Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Índigo blue, segundo Colour Index 73000	17
3204.15.20	Dibenzantrona	5
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	5
3204.15.90	Outros	17
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	17
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	17

3204.19	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações	
3204.19.11	Carotenóides	5
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8-apo-beta-carotenóico de cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	5
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	15
3204.19.19	Outras	17
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	17
3204.19.30	Corantes azóicos	17
3204.19.90	Outras	17
3204.20	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	17
3204.20.19	Outros	17
3204.20.90	Outros	17
3204.90.00	-Outros	17
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	15
3206	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 3203, 3204 OU 3205; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3206.1	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	
3206.11	--Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	De granulometria superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	11 #
3206.11.19	Outros	15 #
3206.11.2	Outros pigmentos	
3206.11.21	Tipo anatase	15
3206.11.29	Outros	5
3206.11.30	Preparações	15
3206.19	--Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	5
3206.19.90	Outros	15
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	15
3206.30.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	15
3206.4	-Outras matérias corantes e outras preparações	
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	5
3206.42	--Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	5
3206.42.90	Outros	15
3206.43.00	--Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	15
3206.49.00	--Outras	15
3206.50	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radiatividade específica inferior ou igual a 74Bq/g (0,002 µCi/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	5
3206.50.19	Outros	15
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	

3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	5
3206.50.29	Outros	5
3207	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, POLIMENTOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS	
3207.10	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	15
3207.10.90	Outros	15
3207.20	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	15
3207.20.90	Outras	15
3207.30.00	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes	15
3207.40	-Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	15
3207.40.90	Outros	15
3208	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3208.10	-À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	17
3208.10.20	Vernizes	17
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	17
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.10	Tintas	17
3208.20.20	Vernizes	17
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	17
3208.90	-Outros	
3208.90.10	Tintas	17
3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	17
3208.90.29	Outros	17
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	17
3208.90.39	Outras	17
3209	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO	
3209.10	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	17
3209.10.20	Vernizes	17
3209.90	-Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	17
3209.90.19	Outras	17
3209.90.20	Vernizes	17
3210.00	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS A ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COUROS	
3210.00.10	Tintas	17
3210.00.20	Vernizes	17
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	17

3211.00.00	SECANTES PREPARADOS	17
3212	PIGMENTOS (INCLUÍDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	17
3212.90	-Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	17
3212.90.90	Outros	17
3213	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES, EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÊS OU ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES	
3213.10.00	-Cores em sortidos	17
3213.90.00	-Outras	17
3214	MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA	
3214.10	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	17
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	17
3214.90.00	-Outros	17
3215	TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO	
3215.1	-Tintas de impressão	
3215.11.00	--Pretas	17
3215.19.00	--Outras	17
3215.90.00	-Outras	17

CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 1301 ou 1302;
 - os sabões e outros produtos da posição 3401;
 - as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
- Para efeitos da posição 3302, a expressão **substâncias odoríferas** abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3301	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), INCLUÍDOS OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS"; RESINÓIDES; OLEORRESINAS DE EXTRAÇÃO; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENACÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS	
3301.1	-Óleos essenciais de cítricos	
3301.11.00	--De bergamota	17
3301.12	--De laranja	
3301.12.10	De "petit grain"	17
3301.12.90	Outros	17
3301.13.00	--De limão	17
3301.14.00	--De lima	17
3301.19.00	--Outros	17
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de cítricos	
3301.21.00	--De gerânio	5
3301.22.00	--De jasmim	5
3301.23.00	--De alfazema ou lavanda	5
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	17
3301.25	--De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (Mentha arvensis)	15 #
3301.25.20	De "mentha spearmint" (Mentha viridis L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.26.00	--De vetiver	17
3301.29	--Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau santo (Bulnesia sarmientoi); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	17
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau santo (Bulnesia sarmientoi)	17
3301.29.14	De "lemongrass"	17
3301.29.15	De pau-rosa	17
3301.29.16	De palma rosa	17
3301.29.17	De coriandro	17
3301.29.18	De cabreúva	17
3301.29.19	De eucalipto	15
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	-Resinóides	5
3301.90	-Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	17

3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	17
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	17
3301.90.40	Oleorresinas de extração	11
3302	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	17
3302.90	-Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	17
3302.90.19	Outras	17
3302.90.90	Outras	17
3303.00	PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	21
3303.00.20	Águas-de-colônia	21
3304	PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS	
3304.10.00	-Produtos de maquilagem para os lábios	21
3304.20	-Produtos de maquilagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	21
3304.20.90	Outros	21
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	21
3304.9	-Outros	
3304.91.00	--Pós, incluídos os compactos	21
3304.99	--Outros	
3304.99.10	Crems de beleza e crems nutritivos; loções tônicas	21
3304.99.90	Outros	21
3305	PREPARAÇÕES CAPILARES	
3305.10.00	-Xampus	21
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	21
3305.30.00	-Laquês para o cabelo	21
3305.90.00	-Outras	21
3306	PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL OU DENTÁRIA, INCLUÍDOS OS PÓS E CREMES PARA FACILITAR A ADERÊNCIA DAS DENTADURAS; FIOS UTILIZADOS PARA LIMPAR OS ESPAÇOS INTERDENTAIS (FIO DENTAL), ACONDICIONADOS PARA VENDA A PARTICULARES	
3306.10.00	-Dentifrícios	21
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	19
3306.90.00	-Outros	21

3307	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	21
3307.20	-Desodorantes corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	21
3307.20.90	Outros	21
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	21
3307.4	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas	
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	21
3307.49.00	--Outras	21
3307.90.00	-Outros	21

CAPÍTULO 34
SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);
- b) os compostos isolados de constituição química definida;
- c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na aceção da posição 3401, o termo **sabões** apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na aceção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

4. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos** usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão **ceras artificiais e ceras preparadas**, utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas:

- A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 3404 não compreende:

- a) os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;
- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3401	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO CONTENDO SABÃO; PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES	
3401.1	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	
3401.11	--De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	21
3401.11.90	Outros	21
3401.19.00	--Outros	21
3401.20	-Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	21
3401.20.90	Outros	21
3402	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 3401	
3402.1	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho	
3402.11	--Aniônicos	
3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	5
3402.11.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	5
3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	5
3402.11.90	Outros	17
3402.12	--Catiônicos	
3402.12.10	Acetato de Oleilamina	5
3402.12.90	Outros	17
3402.13.00	--Não iônicos	17
3402.19.00	--Outros	17
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	21 #
3402.90	-Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes de superfície orgânicos	
3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	17 #
3402.90.19	Outras	17 #
3402.90.20	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	21 #
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de Nonilfenol etoxilado	21 #

3402.90.39	Outras	21 #
3402.90.90	Outras	21 #
3403	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUÍDOS OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELETERIAS (PELES COM PÊLO*) E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
3403.1	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3403.11	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	17
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	17
3403.11.90	Outras	17
3403.19.00	--Outras	17
3403.9	-Outras	
3403.91	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	17
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	17
3403.91.90	Outras	17
3403.99.00	--Outras	17
3404	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS	
3404.10.00	-De linhita modificada quimicamente	17
3404.20	-De polietileno-glicóis	
3404.20.10	Ceras artificiais	17
3404.20.20	Ceras preparadas	17
3404.90	-Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	17
3404.90.12	Outras, de polietileno	17
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	17
3404.90.19	Outras	17
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (Eucerina anidra)	5
3404.90.29	Outras	17
3405	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICAS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A PINTURAS DE CARROÇARIAS, VIDROS OU METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES [MESMO APRESENTADOS EM PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS, FALSOS TECIDOS, PLÁSTICO OU BORRACHA ALVEOLARES, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DAQUELAS PREPARAÇÕES], COM EXCLUSÃO DAS CERAS DA POSIÇÃO 3404	
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	19
3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	19
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	19
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	19
3405.90.00	-Outros	19
3406.00.00	VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES	19

3407.00	MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, INCLUÍDAS AS PRÓPRIAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS; "CERAS" PARA DENTISTAS APRESENTADAS EM SORTIDOS, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU EM PLACAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES; OUTRAS COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO	
3407.00.10	Pastas para modelar	19
3407.00.20	"Ceras" para dentistas	19
3407.00.90	Outras	19

CAPÍTULO 35
MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE
DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as leveduras (posição 2102);
 - b) os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - c) as preparações enzimáticas para a pré-urtimenta (posição 3202);
 - d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
 - e) as proteínas endurecidas (posição 3913);
 - f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).
2. O termo *dextrina*, empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 1702.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3501	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA	
3501.10.00	-Caseínas	17
3501.90	-Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	17
3501.90.19	Outros	17
3501.90.20	Colas de caseína	17
3502	ALBUMINAS (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80% DE PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS	
3502.1	-Ovalbumina	
3502.11.00	--Seca	17
3502.19.00	--Outra	17
3502.20.00	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	17
3502.90.00	-Outros	17

3503.00	GELATINAS (INCLUÍDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 3501	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	5
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	17
3503.00.19	Outros	17
3503.00.90	Outras	17
3504.00	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTÉICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CROMO	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	17
3504.00.19	Outros	17
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	17
3504.00.90	Outros	17
3505	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS	
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	17
3505.20.00	-Colas	17
3506	COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1kg	
3506.10	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	19
3506.10.90	Outros	19
3506.9	-Outros	
3506.91	--Adesivos à base de borracha ou de plásticos (incluídas as resinas artificiais)	
3506.91.10	À base de borracha	19
3506.91.20	À base de plásticos (incluídas as resinas artificiais) dispersos ou para dispersar em meio aquoso	19
3506.91.90	Outros	19
3506.99.00	--Outros	19
3507	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	17
3507.90	-Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase (Aspergillus oryzae)	17
3507.90.19	Outros	17
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	
3507.90.21	Fibrinucleases	17
3507.90.22	Bromelina	5
3507.90.23	Estreptoquinase	17

3507.90.24	Estreptodornase	17
3507.90.25	Mistura de Estreptoquinase e Estreptodornase	17
3507.90.26	Papaína	17
3507.90.29	Outros	17
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	5
3507.90.39	Outros	17
3507.90.4	Enzimas preparadas	
3507.90.41	À base de celulasas	17
3507.90.49	Outras	17

CAPÍTULO 36
PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS;
LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2-"a" ou 2-"b" abaixo.
- Na acepção da posição 3606, consideram-se artigos de matérias inflamáveis, exclusivamente:
 - o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3601.00.00	PÓLVORAS PROPULSIVAS	15
3602.00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓLVORAS PROPULSIVAS	15
3603.00.00	ESTOPINS OU RASTILHOS, DE SEGURANÇA; CORDÉIS DETONANTES; FULMINANTES E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES ELÉTRICOS	15
3604	FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUETES DE SINALIZAÇÃO OU CONTRA O GRANIZO E SEMELHANTES, BOMBAS, PETARDOS E OUTROS ARTIGOS DE PIROTECNIA	
3604.10.00	-Fogos de artifício	17
3604.90	-Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	7
3604.90.90	Outros	15
3605.00.00	FÓSFOROS, EXCETO OS ARTIGOS DE PIROTECNIA DA POSIÇÃO 3604	17
3606	FERROCÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, SOB QUAISQUER FORMAS; ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS INDICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	17
3606.90.00	-Outros	17

CAPÍTULO 37
PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

- O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
- No presente Capítulo, o termo **fotográfico** qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3701	CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS	
3701.10	-Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	17
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	5
3701.10.29	Outros	17
3701.20	-Filmes de revelação e cópiagem instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	5
3701.20.20	Para fotografia monocromática	5
3701.30	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromos)	5
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	17
3701.30.22	De poliéster	5
3701.30.29	Outras	17
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	17
3701.30.39	Outras	17
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	17
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	17
3701.30.90	Outros	17
3701.9	-Outros	
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromos)	5
3701.99.00	--Outros	17
3702	FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3702.10	-Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	17
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	17
3702.20	-Filmes de revelação e cópiagem instantâneas	
3702.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	5
3702.20.20	Para fotografia monocromática	5
3702.3	-Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm	
3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromos)	5
3702.32.00	--Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	5
3702.39.00	--Outros	17
3702.4	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm	
3702.41.00	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	5
3702.42	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, exceto para fotografia a cores	
3702.42.10	Para as artes gráficas	17
3702.42.90	Outros	5
3702.43	--De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m	
3702.43.10	Para as artes gráficas	17

3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	17
3702.43.90	Outros	5
3702.44	--De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromos)	5
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	17
3702.44.29	Outros	17
3702.5	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)	
3702.51	--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	
3702.51.10	Em bobinas ("filmpacks")	5
3702.51.90	Outros	5
3702.52.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	5
3702.53.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	5
3702.54	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35mm	
3702.54.11	Em bobinas ("filmpacks")	5
3702.54.19	Outros	17
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas ("filmpacks")	5
3702.54.99	Outros	17
3702.55	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	
3702.55.10	De largura igual a 35mm	13
3702.55.90	Outros	17
3702.56.00	--De largura superior a 35mm	5
3702.9	-Outros	
3702.91.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	5
3702.92.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	5
3702.93.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	5
3702.94.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	5
3702.95.00	--De largura superior a 35mm	17
3703	PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3703.10	-Em rolos de largura superior a 610mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromos)	17
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	17
3703.10.29	Outros	17
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	17
3703.90	-Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	17
3703.90.90	Outros	17
3704.00.00	CHAPAS, FILMES, PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS	17
3705	CHAPAS E FILMES, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS	
3705.10.00	-Para reprodução offset	17
3705.20.00	-Microfilmes	5
3705.90	-Outros	

3705.90.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas	3 BIT
3705.90.90	Outros	17
3706	FILMES CINEMATOGRAFICOS IMPRESSIONADOS E REVELADOS, CONTENDO OU NÃO GRAVAÇÃO DE SOM OU CONTENDO APENAS GRAVAÇÃO DE SOM	
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35mm	17
3706.90.00	-Outros	17
3707	PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO	
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização de superfícies	17
3707.90	-Outros	
3707.90.10	Fixadores	17
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	17
3707.90.29	Outros	17
3707.90.30	Compostos diazóticos fotossensíveis para preparação de emulsões	5
3707.90.90	Outros	17

CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) a grafita artificial (posição 3801);
 - 2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;
 - 3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras (posição 3813);
 - 4) os produtos especificados nas Notas 2-"a" e 2-"c" abaixo;
- b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);
- c) os medicamentos (posições 3003 ou 3004);
- d) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

- a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;
- b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;
- c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

- d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores ("stencils") e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

CODIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3801	GRAFITA ARTIFICIAL; GRAFITA COLOIDAL OU SEMICOLOIDAL; PREPARAÇÕES À BASE DE GRAFITA OU DE OUTROS CARBONOS, EM PASTAS, BLOCOS, LAMELAS OU OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS	
3801.10.00	-Grafita artificial	5
3801.20	-Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	13
3801.20.90	Outros	13
3801.30	-Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	5
3801.30.90	Outras	5
3801.90.00	-Outras	13
3802	CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS; NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUÍDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO	
3802.10.00	-Carvões ativados	15
3802.90	-Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	15
3802.90.20	Bentonita	15
3802.90.30	Atapulgita	5
3802.90.40	Outras argilas e terras	15
3802.90.50	Bauxita	5
3802.90.90	Outros	15
3803.00.00	"TALL OIL", MESMO REFINADO	15
3804.00	LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DAS PASTAS DE CELULOSE, MESMO CONCENTRADAS, DESAÇUCARADAS OU TRATADAS QUIMICAMENTE, INCLUÍDOS OS LIGNOSSULFONATOS, MAS EXCLUÍDO O "TALL OIL" DA POSIÇÃO 3803	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	13
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	13
3804.00.20	Lignossulfonatos	13
3805	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTRAS ESSÊNCIAS TERPÊNICAS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO E OUTROS PARACIMENOS EM BRUTO; ÓLEO DE PINHO CONTENDO ALFA-TERPINEOL COMO CONSTITUINTE PRINCIPAL	
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	17
3805.20.00	-Óleo de pinho	17
3805.90.00	-Outros	17

3806	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS; ESSÊNCIA DE COLOFÔNIA E ÓLEOS DE COLOFÔNIA; GOMAS FUNDIDAS	
3806.10.00	-Colofônias e ácidos resínicos	15
3806.20.00	-Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	17
3806.30.00	-Gomas ésteres	17
3806.90	-Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	17
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; Hidroabietato de metila	17
3806.90.19	Outros	17
3806.90.90	Outros	17
3807.00.00	ALCATRÕES DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA; CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA A INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÔNIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL	17
3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS	
3808.10	-Inseticidas	
3808.10.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.10.2	Apresentados de outro modo	
3808.10.21	À base de Acefato ou de "Bacillus thuringiensis"	17
3808.10.22	À base de cipermetrinas ou de Permetrina	17
3808.10.23	À base de Monocrotofós ou de Dicrotofós	17
3808.10.24	À base de Dissulfoton ou de Endossulfan	17
3808.10.25	À base de fosfeto de alumínio	17
3808.10.26	À base de Triclorfon ou de Diclorvós	17
3808.10.27	À base de óleo mineral	17
3808.10.29	Outros	11
3808.20	-Fungicidas	
3808.20.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.20.2	Apresentados de outro modo	
3808.20.21	À base de hidróxido de cobre, de oxiclureto de cobre ou de óxido cuproso	17
3808.20.22	À base de Ziram ou de enxofre	17
3808.20.23	À base de Mancozeb ou de Maneb	17
3808.20.24	À base de Sulfiram	17
3808.20.25	À base de compostos de cromo, de cobre e de arsênio	17
3808.20.29	Outros	11
3808.30	-Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.30.10	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.30.2	Herbicidas apresentados de outro modo	
3808.30.21	À base de 2,4-D, de 2,4-DB, de derivados destes produtos ou de MCPA	17
3808.30.22	À base de Atrazina, de Alaclor, de Diuron ou de Ametrina	17
3808.30.23	À base de Glifosato ou de seu sal de monoisopropilamina, de Imazaquim ou de Lactofen	17

3808.30.24	À base de Dicloreto de Paraquat, de Propanil ou de Simazina	17
3808.30.25	À base de pentaclorofenol ou de seus sais, de Tebutiuron ou de Trifluralina	17 #
3808.30.29	Outros	11
3808.30.3	Inibidores de germinação	
3808.30.31	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.30.32	Apresentados de outro modo	11
3808.30.40	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.30.5	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo	
3808.30.51	À base de hidrazida maléica	17
3808.30.59	Outros	11
3808.40	-Desinfetantes	
3808.40.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.40.2	Apresentados de outro modo	
3808.40.21	À base de Thiram	17
3808.40.22	À base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol	17
3808.40.29	Outros	11
3808.90	-Outros	
3808.90.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	17
3808.90.2	Apresentados de outro modo	
3808.90.21	Acaricidas à base de Amitraz, de Clorfenvinfós, de Metamidofós ou de Propargite	17
3808.90.22	Acaricidas à base de Ciexatin, de óxido de Fembutatin (óxido de "Fenbutatin") ou de Tiometon	17
3808.90.23	Outros acaricidas	11
3808.90.24	Nematicidas à base de Metam Sódio	17
3808.90.25	Outros nematicidas	11
3808.90.26	Raticidas	11
3808.90.29	Outros	11
3809	AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3809.10	-À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	17
3809.10.90	Outros	17
3809.9	-Outros	
3809.91	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	17
3809.91.20	Preparações mordentes	17
3809.91.30	Produtos ignífugos	17
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	17
3809.91.49	Outros	17
3809.91.90	Outros	17
3809.92	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	17
3809.92.19	Outros	17
3809.92.90	Outros	17

3809.93	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	17
3809.93.19	Outros	17
3809.93.90	Outros	17
3810	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAR METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, CONSTITUÍDOS POR METAL E OUTRAS MATÉRIAS; PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ENCHIMENTO OU REVESTIMENTO DE ELETRODOS OU DE VARETAS PARA SOLDAR	
3810.10	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	17
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	17
3810.90.00	-Outros	17
3811 --	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS	
3811.1	-Preparações antidetonantes	
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	5
3811.19.00	--Outras	5
3811.2	-Aditivos para óleos lubrificantes	
3811.21	--Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	17
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	17
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	17
3811.21.40	Detergentes metálicos	17
3811.21.50	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	17
3811.21.90	Outros	5
3811.29	--Outros	
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	17
3811.29.20	Detergentes metálicos	17
3811.29.90	Outros	17
3811.90	-Outros	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	17
3811.90.90	Outros	5
3812	PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS	
3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	17
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	17
3812.30	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	
3812.30.1	Para borracha	
3812.30.11	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	17
3812.30.12	Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	17

3812.30.13	Contendo 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada	17
3812.30.19	Outros	5
3812.30.2	Para plásticos	
3812.30.21	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	17
3812.30.29	Outros	17
3813.00.00	COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS	17
3814.00.00	SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES	17
3815	INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3815.1	-Catalisadores em suporte	
3815.11.00	--Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	15
3815.12.00	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	15
3815.19	--Outros	
3815.19.10	Tendo como substância ativa o pentóxido de vanádio	5
3815.19.20	Tendo como substância ativa o cobre ou seus compostos	5
3815.19.30	Tendo como substância ativa o molibdênio ou seus compostos	5
3815.19.90	Outros	7
3815.90	-Outros	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	7
3815.90.9	Outros	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	5
3815.90.99	Outros	7
3816.00	CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRAATÓRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801	
3816.00.1	Cimentos e argamassas	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	17
3816.00.12	À base de silimanita	5
3816.00.19	Outros	17
3816.00.20	Preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de sianita, de andaluzita, de corindon ou de diaspório	17
3816.00.90	Outros	17
3817	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS OU DE ALQUILNAFTALENOS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 2707 OU 2902	
3817.10.00	-Misturas de alquilbenzenos	15
3817.20.00	-Misturas de alquilnaftalenos	17
3818.00	ELEMENTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS ("DOPÉS"), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÔNICA, EM FORMA DE DISCOS, PLAQUETAS OU FORMAS ANÁLOGAS; COMPOSTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS ("DOPÉS"), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÔNICA	
3818.00.10	De silício	17
3818.00.90	Outros	5

3819.00.00	LÍQUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, NÃO CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM DE MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO-OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70%, EM PESO	17
3820.00.00	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E LÍQUIDOS PREPARADOS PARA DESCONGELAÇÃO	17
3821.00.00	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MICRORGANISMOS	17
3822.00.00	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO EM QUALQUER SUPORTE E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO PREPARADOS, MESMO APRESENTADOS EM UM SUPORTE, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 3002 OU 3006	17
3823	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*) INDUSTRIAIS	
3823.1	-Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	
3823.11.00	--Ácido esteárico	9
3823.12.00	--Ácido oléico	9
3823.13.00	--Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"	5
3823.19.00	--Outros	5
3823.70	-Álcoois graxos (gordos*) industriais	
3823.70.10	Esteárico	5
3823.70.20	Láurico	5
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	5
3823.70.90	Outros	5
3824	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	17
3824.20	-Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	
3824.20.10	Ácidos naftênicos e seus ésteres	5
3824.20.20	Sais	5
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	17
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	17
3824.50.00	-Argamassas e concretos (betões), não refratários	17
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	17
3824.7	-Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes	
3824.71	--Contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro	
3824.71.10	Contendo triclorotrifluoretanos	5
3824.71.90	Outras	17
3824.79.00	--Outras	17
3824.90	-Outros	
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 2936	

3824.90.11	Salinomicina micelial	5
3824.90.12	Com teor de Cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	5
3824.90.13	Da fabricação da Primicina amônica	5
3824.90.14	Senduramicina sódica, da fabricação da Senduramicina	5
3824.90.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da Maduramicina	5
3824.90.19	Outros	17
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos (gordos*) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos	
3824.90.21	Ácidos graxos (gordos*) dimerizados	5
3824.90.22	Preparações contendo ácidos graxos (gordos*) dimerizados	5
3824.90.23	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano	17
3824.90.24	Preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	5
3824.90.25	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	17
3824.90.26	Ésteres de álcoois graxos (gordos*) de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas	5
3824.90.27	Ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	5
3824.90.29	Outros	17
3824.90.3	Preparações para borracha ou plásticos, exceto as da posição 3812, e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares	
3824.90.31	Contendo isocianatos de hexametileno	17
3824.90.32	Contendo outros isocianatos	17
3824.90.33	Contendo aminas graxas (gordas*) de C ₈ a C ₂₂	17
3824.90.34	Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	5
3824.90.35	Outras, contendo polietilenoaminas	17
3824.90.36	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	17
3824.90.37	Reticulantes para silicones	5
3824.90.39	Outras	17
3824.90.4	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes, exceto as das posições 3811 ou 3812; fluídos para a transferência de calor	
3824.90.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	17
3824.90.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	17
3824.90.43	Contendo trimetil-3,9-dietildecano	5
3824.90.49	Outros	17
3824.90.5	Contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados; polietilenoglicóis; polipropilenoglicóis	
3824.90.51	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	5
3824.90.52	Misturas de polietilenoglicóis	17
3824.90.53	Polipropilenoglicol líquido	17
3824.90.54	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	5
3824.90.59	Outros	17
3824.90.6	Preparações à base de tetrafluoretano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoretano	
3824.90.61	Preparações à base de tetrafluoretano e pentafluoretano	5
3824.90.62	Preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoretano	5
3824.90.63	Preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoretano	5
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	17
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio)	17
3824.90.73	Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	5

3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	5
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura	5
3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	5
3824.90.77	Trocadores de íons para o tratamento de águas	5
3824.90.79	Outros	17
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3824.90.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	17
3824.90.82	Halquinol	5
3824.90.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila	5
3824.90.84	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	17
3824.90.85	Metilato de sódio em metanol	17
3824.90.86	Maneb; Mancozeb; cloreto de benzalcônio	17
3824.90.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	17
3824.90.88	Misturas constituídas essencialmente de dialogenetos N,N-dialquilfosforoamidicos, de N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, de N,N-dialquil-2-cloroetilaminas e seus sais protonados, de N,N-dialquil-2-aminoetanol e seus sais protonados, de N,N-dialquil-2-aminoetanotiol e seus sais protonados (em todos os casos com grupos alquila de C ₁ a C ₃), ou de compostos que apresentam um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	17
3824.90.89	Outros	17
3824.90.90	Outros	17

SEÇÃO VII
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com exceção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas

1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento,

perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo **plásticos** inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) as ceras das posições 2712 ou 3404;
- b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- c) a heparina e seus sais (posição 3001);
- d) as soluções (excluídos os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
- e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
- f) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
- g) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte de plástico (posição 3822);
- h) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- ij) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 4202;
- k) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- l) os revestimentos de parede da posição 4814;
- m) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- n) os artigos da Seção XII (por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- o) os artigos de bijuteria da posição 7117;
- p) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- q) as partes do material de transporte da Seção XVII;
- r) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- s) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);
- t) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);
- u) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- v) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);
- w) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, botões, fechos eclair (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam nas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
- b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
- c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) os silicones (posição 3910);
- e) os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se **copolímeros** todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. No sentido da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que poderiam considerar-se para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).
8. Na aceção da posição 3917, o termo **tubos** aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na aceção da posição 3918, a expressão **revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos**, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na aceção das posições 3920 e 3921, os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
 - b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) calhas e seus acessórios;
 - d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Nota de Subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- a) quando existir uma subposição denominada **Outros** na série de subposições em causa:

- 1ª) O prefixo **poli** precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (polietileno ou poliamida-6,6, por exemplo) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, tomado em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 2ª) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 3ª) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada **Outros**, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em uma outra subposição.
- 4ª) Os polímeros que não correspondam às condições estipuladas em 1ª, 2ª ou 3ª acima classificam-se na subposição, entre as subposições restantes da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição denominada **Outros** na mesma série:

- 1ª) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
- 2ª) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
I - FORMAS PRIMÁRIAS		
3901	POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3901.10	-Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	17
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	17
3901.10.92	Sem carga	17
3901.20	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.19	Outros	17
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	17
3901.30	-Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3901.30.90	Outros	17
3901.90	-Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	17
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	17
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.90	Outros	17
3902	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3902.10	-Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	17

3902.10.20	Sem carga	17
3902.20.00	-Poliisobutileno	17
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	17
3902.90.00	-Outros	17
3903	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3903.1	-Poliestireno	
3903.11	--Expansível	
3903.11.10	Com carga	17
3903.11.20	Sem carga	17
3903.19.00	--Outros	17
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	17
3903.30	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	17
3903.30.20	Sem carga	17
3903.90	-Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	17
3903.90.90	Outros	17
3904	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3904.10	-Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	17
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	17
3904.10.90	Outros	17
3904.2	-Outro policloreto de vinila	
3904.21.00	--Não plastificado	17
3904.22.00	--Plastificado	17
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	17
3904.40	-Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico e/ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	17
3904.40.90	Outros	17
3904.50	-Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	5
3904.50.90	Outros	5
3904.6	-Polímeros fluorados	
3904.61	--Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	5
3904.61.90	Outros	5
3904.69	--Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	-Outros	17
3905	POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3905.1	-Acetato de polivinila	
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	17
3905.19	--Outros	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	17
3905.19.90	Outros	17
3905.2	-Copolímeros de acetato de vinila	
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	17
3905.29.00	--Outros	17
3905.30.00	-Álcool polivinílico, mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados	5

3905.9	-Outros	
3905.91	--Copolímeros	
3905.91.10	Polivinilformal	5
3905.91.20	Polivinilbutiral	5
3905.91.3	Polivinilpirrolidonas	
3905.91.31	Polivinilpirrolidona iodada	15
3905.91.32	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	17
3905.91.39	Outras	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99.00	--Outros	5
3906	POLÍMEROS ACRÍLICOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3906.10.00	-Polimetacrilato de metila	17
3906.90	-Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Ácidos poliacrílicos e seus sais	17
3906.90.12	Sal sódico do ácido poliacrilamídico, solúvel em água	17
3906.90.19	Outros	17
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Ácidos poliacrílicos e seus sais	17
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	5
3906.90.29	Outros	17
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Ácidos poliacrílicos e seus sais	17
3906.90.32	Sal sódico do ácido poliacrilamídico, solúvel em água	17
3906.90.39	Outros	17
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	
3906.90.41	Ácidos poliacrílicos e seus sais	17
3906.90.42	Sal sódico do ácido poliacrilamídico, solúvel em água	17
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	17
3906.90.44	Poliacrilato de sódio, com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	5
3906.90.49	Outros	17
3907	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3907.10	-Poliacetais	
3907.10.1	Com carga	
3907.10.11	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3907.10.19	Outros	17
3907.10.2	Sem carga	
3907.10.21	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3907.10.22	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo, não estabilizados	5
3907.10.29	Outros	17
3907.20	-Outros poliéteres	
3907.20.1	Polioxifenileno, mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	17
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Poliетенoglicol 400	17
3907.20.39	Outros	17

3907.20.90	Outros	17
3907.30	-Resinas epóxicas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3907.30.19	Outras	17
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	5
3907.30.28	Outras, nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3907.30.29	Outras	17
3907.40.00	-Policarbonatos	17
3907.50	-Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3907.50.90	Outras	17
3907.60.00	-Tereftalato de polietileno	17
3907.9	-Outros poliésteres	
3907.91.00	--Não saturados	17
3907.99	--Outros	
3907.99.1	Tereftalato de polibutileno	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	17
3907.99.18	Outros, nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	17
3907.99.99	Outros	17
3908	POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3908.10	-Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	17
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	17
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	17
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	17
3908.10.29	Outras	5
3908.90	-Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.90	Outras	5
3909	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3909.10.00	-Resinas uréicas; resinas de tiouréia	17
3909.20	-Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	17
3909.20.19	Outras	17
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	17
3909.20.29	Outras	17
3909.30	-Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	17
3909.30.20	Sem carga	17

3909.40	-Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	17
3909.40.19	Outras	17
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	17
3909.40.99	Outras	17
3909.50	-Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	17
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	17
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	17
3910.00	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Hidrolisados de dimetildiclorosilano	5
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polidimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	17
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt	5
3910.00.19	Outros	17
3910.00.20	Elastômeros	17
3910.00.30	Resinas	17
3910.00.90	Outros	17
3911	RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3911.10	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	17
3911.10.20	Sem carga	17
3911.90	-Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	17
3911.90.19	Outros	17
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	17
3911.90.22	Polissulfeto de fenileno	5
3911.90.23	Poliétilenaminas	5
3911.90.29	Outros	17
3912	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3912.1	-Acetatos de celulose	
3912.11	--Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	11
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	--Plastificados	5
3912.20	-Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	
3912.20.10	Com carga	17
3912.20.2	Sem carga	

3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso	17
3912.20.29	Outros	17
3912.3	-Éteres de celulose	
3912.31	--Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso	17
3912.31.19	Outros	17
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	17
3912.31.29	Outros	17
3912.39	--Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	17
3912.39.20	Outras metilceluloses	17
3912.39.30	Outras etilceluloses	17
3912.39.90	Outros	17
3912.90	-Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	5
3912.90.20	Acetobutirato de celulose	5
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	17
3912.90.39	Outras	17
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	17
3912.90.90	Outros	17
3913	POLÍMEROS NATURAIS (POR EXEMPLO: ÁCIDO ALGÍNICO) E POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: PROTEÍNAS ENDURECIDAS, DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5
3913.90	-Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	5
3913.90.12	Borracha clorada, em outras formas	5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Goma xantana	5
3913.90.30	Dextrana	5
3913.90.40	Proteínas endurecidas	5
3913.90.50	Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados	17
3913.90.90	Outros	5
3914.00	PERMUTADORES DE ÍONS À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 3901 A 3913, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5
3914.00.90	Outros	5
	II - DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
3915	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE PLÁSTICOS	
3915.10.00	-De polímeros de etileno	17
3915.20.00	-De polímeros de estireno	17
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila	17
3915.90.00	-De outros plásticos	17

3916	MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1mm (MONOFIOS), VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICOS	
3916.10.00	-De polímeros de etileno	19
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinila	19
3916.90	-De outros plásticos	
3916.90.10	Monofilamentos	19
3916.90.90	Outros	19
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICOS	
3917.10	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	5
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm	5
3917.10.29	Outras	19
3917.2	-Tubos rígidos	
3917.21.00	--De polímeros de etileno	19
3917.22.00	--De polímeros de propileno	19
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinila	19
3917.29.00	--De outros plásticos	19
3917.3	-Outros tubos	
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa	19
3917.32	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	19
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	5
3917.32.29	Outros	19
3917.32.30	De tereftalato de polietileno	19
3917.32.40	De silicones	19
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	19
3917.32.90	Outros	19
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	19
3917.39.00	--Outros	19
3917.40	-Acessórios	
3917.40.10	Conexões	19
3917.40.90	Outros	19
3918	REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS, DE PLÁSTICOS, MESMO AUTO-ADESIVOS, EM ROLOS OU EM FORMA DE LADRILHOS OU DE MOSAICOS; REVESTIMENTOS DE PAREDES OU DE TETOS, DE PLÁSTICOS, DEFINIDOS NA NOTA 9 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila	19
3918.90.00	-De outros plásticos	19
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICOS, MESMO EM ROLOS	
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20cm	19
3919.90.00	-Outras	19

3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE	
3920.10	-De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	5
3920.10.90	Outras	19
3920.20	-De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5cm e de espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas	5
3920.20.19	Outras	19
3920.20.90	Outras	19
3920.30.00	-De polímeros de estireno	19
3920.4	-De polímeros de cloreto de vinila	
3920.41.00	--Rígidas	19
3920.42	--Flexíveis	
3920.42.10	De policloreto de vinila, transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	19
3920.42.90	Outras	19
3920.5	-De polímeros acrílicos	
3920.51.00	--De polimetacrilato de metila	19
3920.59.00	--Outras	19
3920.6	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres	
3920.61.00	--De policarbonatos	19
3920.62	--De tereftalato de polietileno	
3920.62.1	Com espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	5
3920.62.19	Outras	19
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície	19
3920.62.99	Outras	19
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	19
3920.69.00	--De outros poliésteres	19
3920.7	-De celulose ou dos seus derivados químicos	
3920.71.00	--De celulose regenerada	19
3920.72	--De fibra vulcanizada	
3920.72.10	De espessura inferior ou igual a 1mm	5
3920.72.90	Outras	19
3920.73	--De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75mm	19
3920.73.90	Outras	19
3920.79.00	--De outros derivados da celulose	19
3920.9	-De outros plásticos	
3920.91.00	--De butiral de polivinila	19
3920.92.00	--De poliamidas	19
3920.93.00	--De resinas amínicas	19
3920.94.00	--De resinas fenólicas	19
3920.99	--De outros plásticos	
3920.99.10	De silicone	19
3920.99.20	De álcool polivinílico	19
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	5
3920.99.90	Outras	19

3921	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS	
3921.1	-Produtos alveolares	
3921.11.00	--De polímeros de estireno	19
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinila	19
3921.13.00	--De poliuretanos	19
3921.14.00	--De celulose regenerada	19
3921.19.00	--De outros plásticos	19
3921.90	-Outras	
3921.90.1	Estratificadas	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	19
3921.90.19	Outras	19
3921.90.20	Com suporte ou reforço	19
3921.90.30	De tereftalato de polietileno, substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio	5
3921.90.90	Outros	19
3922	BANHEIRAS, BANHEIRAS PARA DUCHA, LAVATÓRIOS, BIDÊS, SANITÁRIOS E SEUS ASSENTOS E TAMPAS, CAIXAS DE DESCARGA E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS, DE PLÁSTICOS	
3922.10.00	-Banheiras, banheiras para ducha e lavatórios	21
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	21
3922.90.00	-Outros	21
3923	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS	
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	21
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos	
3923.21	--De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	21
3923.21.90	Outros	21
3923.29	--De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	21
3923.29.90	Outros	21
3923.30.00	-Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes	21
3923.40.00	-Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	21
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	21
3923.90.00	-Outros	21
3924	SERVIÇOS DE MESA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PLÁSTICOS	
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	21
3924.90.00	-Outros	21
3925	ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	21
3925.20.00	-Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	21
3925.30.00	-Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	21
3925.90.00	-Outros	21

3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914	
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	21
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)	21
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	21
3926.40.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	21
3926.90	-Outras	
3926.90.10	Arruelas (anilhas*)	21
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	21
3926.90.22	Transportadoras	21
3926.90.30	Bolsas para colostomia, ileostomia, urostomia e outras bolsas para usos semelhantes	5
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	21
3926.90.90	Outras	21

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borrachas sintéticas e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 4002, a denominação **borracha sintética** aplica-se:
 - a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5-"b", 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) aos tioplásticos (TM);
 - c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea "a" acima.

5. a) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

- 1ª) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2ª) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3ª) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea "b" abaixo.
- b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

- 1ª) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
- 2ª) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3ª) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na aceção da posição 4004, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas**, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 4008.

8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na aceção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 4008, os termos **perfis e varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4001	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	7
4001.2	-Borracha natural em outras formas	
4001.21.00	--Folhas fumadas	7
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	7
4001.29	--Outras	
4001.29.10	Crepadas	7
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	7
4001.29.90	Outras	7
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	7

4002	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 4001 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4002.1	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	
4002.11	--Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	15
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	15
4002.19	--Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	15
4002.19.12	Grau alimentício, em formas primárias	5
4002.19.19	Outros	15
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	15
4002.20	-Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	5
4002.20.90	Outras	15
4002.3	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)	
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	--Outras	5
4002.4	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	
4002.41.00	--Látex	5
4002.49.00	--Outras	5
4002.5	-Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR)	
4002.51.00	--Látex	15
4002.59.00	--Outras	15
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	15
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	15
4002.9	-Outras	
4002.91.00	--Látex	15
4002.99	--Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	15
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.90	Outras	15
4003.00.00	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	15
4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	15
4005	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4005.10	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	17
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	17
4005.9	-Outras	
4005.91	--Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	17
4005.91.90	Outras	17
4005.99	--Outras	

4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	17
4005.99.90	Outras	17
4006	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO: VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS [POR EXEMPLO: DISCOS, ARRUELAS (ANILHAS*)], DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA	
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	17
4006.90.00	-Outros	17
4007.00.00	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	17
4008	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4008.1	-De borracha alveolar	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	17 # #
4008.19.00	--Outros	17 # #
4008.2	-De borracha não alveolar	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	17 # #
4008.29.00	--Outros	17 # #
4009	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)	
4009.10.00	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	17 # #
4009.20	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	
4009.20.10	Que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3MPa	17 # #
4009.20.90	Outros	17 # #
4009.30.00	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	17 # #
4009.40.00	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	17 # #
4009.50	-Com acessórios	
4009.50.10	Que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3MPa	17 # #
4009.50.90	Outros	17 # #
4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4010.1	-Correias transportadoras	
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	17
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	17
4010.13.00	--Reforçadas apenas com plásticos	17
4010.19.00	--Outras	17
4010.2	-Correias de transmissão	
4010.21.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 60cm, mas não superior a 180cm	17
4010.22.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 180cm, mas não superior a 240cm	17
4010.23.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 60cm, mas não superior a 150cm	17
4010.24.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 150cm, mas não superior a 198cm	17
4010.29.00	--Outras	17
4011	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA	
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	19

4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	19
4011.20.90	Outros	19
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em aviões	3
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	19
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	19
4011.9	-Outros	
4011.91	--Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe e semelhantes	
4011.91.1	Para máquinas das posições 8429 ou 8430 e da subposição 8479.10	
4011.91.11	Com seção de largura nominal superior ou igual a 1143mm (45") e diâmetro do aro superior ou igual a 1143mm (45")	5
4011.91.19	Outros	19
4011.91.20	Radiais, para "dumpers", concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37") e diâmetro do aro superior ou igual a 1448mm (57")	5
4011.91.90	Outros	19
4011.99	--Outros	
4011.99.10	Para tratores ou implementos agrícolas, nas seguintes medidas: 4,00-18; 4,00-15; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,50-16; 7,50-16; 7,50-18; 4,00-19; 6,00-19; 6,00/6,50-20; 7,50-20	19
4011.99.2	Para máquinas das posições 8429 ou 8430 e da subposição 8479.10	
4011.99.21	Com seção de largura nominal superior ou igual a 1143mm (45") e diâmetro do aro superior ou igual a 1143mm (45")	5
4011.99.29	Outros	19
4011.99.30	Radiais, para "dumpers", concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37") e diâmetro do aro superior ou igual a 1448mm (57")	5
4011.99.90	Outros	19
4012	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM AMOVÍVEIS PARA PNEUMÁTICOS E "FLAPS", DE BORRACHA	
4012.10.00	-Pneumáticos recauchutados	19
4012.20.00	-Pneumáticos usados	19
4012.90	-Outros	
4012.90.10	"Flaps"	19
4012.90.90	Outros	19
4013	CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA	
4013.10	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	19
4013.10.90	Outras	19
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	19
4013.90.00	-Outras	19
4014	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA	
4014.10.00	-Preservativos	13
4014.90	-Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	19
4014.90.90	Outros	19

4015	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUÍDAS AS LUVAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS	
4015.1	-Luvas	
4015.11.00	--Para cirurgia	19
4015.19.00	--Outras	19
4015.90.00	-Outros	19
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	19
4016.10.90	Outras	19
4016.9	-Outras	
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	19
4016.92.00	--Borrachas de apagar	19
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	19
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	19
4016.95	--Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	19
4016.95.90	Outros	19
4016.99	--Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	5
4016.99.90	Outras	19
4017.00.00	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO: EBONITE) SOB QUAISQUER FORMAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	19

SEÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE
CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS
SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41
PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PÊLO*), E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);
 - b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. Na Nomenclatura, a expressão **couro reconstituído** refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4101	PELES EM BRUTO DE BOVINOS OU DE EQÜÍDEOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILODAS OU DIVIDIDAS	
4101.10.00	-Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8kg quando secas, a 10kg quando salgadas-secas e a 14kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo	5
4101.2	-Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas	
4101.21	--Inteiras	
4101.21.10	Não divididas	5
4101.21.20	Divididas com a flor	5
4101.21.30	Divididas sem a flor	5
4101.22	--Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios-crepões*)	
4101.22.10	Não divididas	5
4101.22.20	Divididas com a flor	5
4101.22.30	Divididas sem a flor	5
4101.29	--Outras	
4101.29.10	Não divididas	5
4101.29.20	Divididas com a flor	5
4101.29.30	Divididas sem a flor	5
4101.30	-Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo	
4101.30.10	Não divididas	5
4101.30.20	Divididas com a flor	5
4101.30.30	Divididas sem a flor	5
4101.40	-Peles de eqüídeos	
4101.40.10	Não divididas	5
4101.40.20	Divididas com a flor	5
4101.40.30	Divididas sem a flor	5

4102	PELES EM BRUTO DE OVINOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-"c" DO PRESENTE CAPÍTULO	
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	5
4102.2	-Depiladas ou sem lã	
4102.21.00	--"Picladas"	5
4102.29.00	--Outras	5
4103	OUTRAS PELES EM BRUTO (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-"b" OU 1-"c" DO PRESENTE CAPÍTULO	
4103.10.00	-De caprinos	5
4103.20.00	-De répteis	5
4103.90.00	-Outras	5
4104	COUROS E PELES, DEPILADOS, DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, PREPARADOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4104.10	-Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m² (28 pés²)	
4104.10.1	Simplesmente curtidos ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	
4104.10.11	Não divididos	7 #
4104.10.12	Divididos com a flor	7 #
4104.10.13	Divididos sem a flor	7 #
4104.10.20	Curtidos ao cromo, no estado seco ("box-calf")	11
4104.10.90	Outros	11
4104.2	-Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	
4104.21.00	--Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	13
4104.22	--Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	
4104.22.1	Simplesmente curtidos ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	
4104.22.11	Inteiros ou meios, não divididos	11 #
4104.22.12	Inteiros ou meios, divididos com a flor	11 #
4104.22.13	Inteiros ou meios, divididos sem a flor	11 #
4104.22.19	Outros	11 #
4104.22.90	Outros	11
4104.29.00	--Outros	13
4104.3	-Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta	
4104.31	--Plena flor e plena flor dividida	
4104.31.1	De bovinos, preparados após curtimenta, sem acabamento	
4104.31.11	Curtidos ao vegetal, para solas	13
4104.31.19	Outros	13
4104.31.20	De bovinos, preparados após curtimenta, com acabamento	13
4104.31.90	Outros	13
4104.39	--Outros	
4104.39.1	De bovinos, preparados após curtimenta	
4104.39.11	Sem acabamento	13
4104.39.12	Com acabamento	13
4104.39.90	Outros	13

4105	PELES DEPIPADAS DE OVINOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4105.1	-Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas	
4105.11.00	--Com pré-curtimenta vegetal	13
4105.12	--Pré-curtidas de outro modo	
4105.12.10	Simplesmente curtidas ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	11
4105.12.90	Outras	11
4105.19.00	--Outras	13 #
4105.20	-Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	
4105.20.10	Curtidas ao cromo, no estado seco ("crust")	13
4105.20.90	Outras	13
4106	PELES DEPIPADAS DE CAPRINOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4106.1	-Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas	
4106.11.00	--Com pré-curtimenta vegetal	13 #
4106.12	--Pré-curtidas de outro modo	
4106.12.10	Simplesmente curtidas ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	11
4106.12.90	Outras	13
4106.19.00	--Outras	13
4106.20	-Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	
4106.20.10	Curtidas ao cromo, com acabamento	13
4106.20.90	Outras	13
4107	PELES DEPIPADAS DE OUTROS ANIMAIS E PELES DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PÊLOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4107.10	-De suínos	
4107.10.10	Simplesmente curtidas ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	11
4107.10.90	Outras	13
4107.2	-De répteis	
4107.21.00	--Com pré-curtimenta vegetal	13
4107.29.00	--Outras	13
4107.90.00	-De outros animais	13
4108.00.00	COUROS E PELES ACAMURÇADOS (INCLUÍDA A CAMURÇA COMBINADA)	13
4109.00	COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS; COUROS E PELES METALIZADOS	
4109.00.10	Envernizados ou revestidos	13
4109.00.20	Metalizados	13
4110.00.00	APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE COUROS OU DE PELES PREPARADOS OU DE COURO RECONSTITUÍDO, NÃO UTILIZÁVEIS PARA FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRAGEM, PÓ E FARINHA, DE COURO	13
4111.00.00	COURO RECONSTITUÍDO À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADAS	13

CAPÍTULO 42
OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os catêgutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
- b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
- c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 5608;
- d) os artefatos do Capítulo 64;
- e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) os chicotes e outros artigos da posição 6602;
- g) as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 7117);
- h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
- ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
- m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:

- a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
- b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602).

B) Os artefatos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas subposições mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 4203, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 9113).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4201.00	ARTIGOS DE SELEIRO OU DE CORREEIRO, PARA QUAISQUER ANIMAIS (INCLUÍDOS AS TRELAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, MANTAS DE SELA, ALFORJES, AGASALHOS PARA CÃES E ARTIGOS SEMELHANTES), DE QUAISQUER MATÉRIAS	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	23
4201.00.90	Outros	23

4202	MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL	
4202.1	-Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	23
4202.12	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plásticos	23
4202.12.20	De matérias têxteis	23
4202.19.00	--Outros	23
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*)	
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	23
4202.22	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plásticos	23
4202.22.20	De matérias têxteis	23
4202.29.00	--Outras	23
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas	
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	23
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	23
4202.39.00	--Outros	23
4202.9	-Outros	
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	23
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	23
4202.99.00	--Outros	23
4203	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	
4203.10.00	-Vestuário	23
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes	
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de esportes	23
4203.29.00	--Outras	23
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	23
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	23
4204.00	ARTIGOS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, PARA USOS TÉCNICOS	
4204.00.10	Correias transportadoras ou correias de transmissão	23
4204.00.90	Outros	23
4205.00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	23
4206	OBRAS DE TRIPA, DE "BAUDRUCHES", DE BEXIGA OU DE TENDÕES	

4206.10.00	-Cordas de tripa	23
4206.90.00	-Outras	23

CAPÍTULO 43

PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E SUAS OBRAS;

PELETERIA (PELES COM PÊLO*) ARTIFICIAL

Notas

- Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, o termo **peleteria** (peles com pêlo*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- O presente Capítulo não compreende:
 - as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1-"c" daquele Capítulo);
 - as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, e com couro (posição 4203);
 - os artefatos do Capítulo 64;
 - os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).
- Incluem-se na posição 4303 a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.
- Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
- Na Nomenclatura, consideram-se **peleteria** (peles com pêlo*) **artificial** as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4301	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) EM BRUTO (INCLUÍDAS AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES), EXCETO AS PELES EM BRUTO DAS POSIÇÕES 4101, 4102 OU 4103	
4301.10.00	-De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.20.00	-De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.40.00	-De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.50.00	-De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.60.00	-De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.70.00	-De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.80.00	-De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	13
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	13

4302	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) CURTIDA OU ACABADA (INCLUÍDAS AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES, DESPERDÍCIOS E APARAS), NÃO REUNIDA (NÃO MONTADA) OU REUNIDA (MONTADA) SEM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 4303	
4302.1	-Peleteria (peles com pêlo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada)	
4302.11.00	--De "vison"	17
4302.12.00	--De coelho ou de lebre	17
4302.13.00	--De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	17
4302.19	--Outras	
4302.19.10	De ovinos	17
4302.19.90	Outras	17
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	17
4302.30.00	-Peleteria (peles com pêlo*) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	17
--		
4303	VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTEFATOS DE PELETERIA (PELES COM PÊLO*)	
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	23
4303.90.00	-Outros	23
4304.00.00	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) ARTIFICIAL E SUAS OBRAS	23

SEÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE
MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU
DE CESTARIA

CAPÍTULO 44
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E
OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
- b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou em espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);
- c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
- d) os carvões ativados (posição 3802);
- e) os artefatos da posição 4202;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) as obras da posição 6808;
- k) as bijuterias da posição 7117;
- l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

- m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) as partes de armas (posição 9305);
 - o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
 - r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).
2. Na acepção deste Capítulo, considera-se **madeira densificada** a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.
4. Os artefatos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.
5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo **madeira**, em um texto de posição do presente Capítulo aplica-se igualmente ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de Subposições

1. Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.24 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.13 a 4412.99, consideram-se **madeiras tropicais** os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acajou d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipe, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Marfim, Pulai, Punah, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4401	LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRAGEM (SERRADURA), DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, "PELLETS" OU EM FORMAS SEMELHANTES	
4401.10.00	-Lenha em qualquer estado	5
4401.2	-Madeira em estilhas ou em partículas	
4401.21.00	--De coníferas	5
4401.22.00	--De não coníferas	5
4401.30.00	-Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes	5
4402.00.00	CARVÃO VEGETAL (INCLUÍDO O CARVÃO DE CASCAS OU CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO	5

4403	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA	
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	5
4403.20.00	-Outras, de coníferas	5
4403.4	-Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	5
4403.49.00	--Outras	5
4403.9	-Outras	
4403.91.00	--De carvalho (Quercus spp.)	5
4403.92.00	--De faia (Fagus spp.)	5
4403.99.00	--Outras	5
4404	ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS; ESTACAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA SIMPLEMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA DE QUALQUER OUTRO MODO, PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES; MADEIRA EM FASQUIAS, LÂMINAS, FITAS E SEMELHANTES	
4404.10.00	-De coníferas	5
4404.20.00	-De não coníferas	5
4405.00.00	LÃ DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA	5
4406	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES	
4406.10.00	-Não impregnados	7
4406.90.00	-Outros	7
4407	MADEIRA SERRADA OU FENDIDA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6mm	
4407.10.00	-De coníferas	9
4407.2	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	
4407.24	--Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa	
4407.24.10	Mahogany (Swietenia spp.)	9
4407.24.20	Imbuia	9
4407.24.90	Outras	9
4407.25.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	9
4407.26.00	--White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	9
4407.29	--Outras	
4407.29.10	De Cedro	9
4407.29.20	De Ipê	9
4407.29.30	De Pau Marfim	9
4407.29.40	De Louro	9
4407.29.90	Outras	9
4407.9	-Outras	
4407.91.00	--De carvalho (Quercus spp.)	9
4407.92.00	--De faia (Fagus spp.)	9
4407.99	--Outras	
4407.99.10	De Canafístula (Pelthophorum vogelianum)	9
4407.99.20	De Peroba (Paratecoma peroba)	9
4407.99.30	De Guaiuvira (Patagonula americana)	9
4407.99.40	De Cabreúva Parda (Myrocarpus spp.)	9
4407.99.50	De Urundei (Astronium balansae)	9
4407.99.60	De Amendoim (Pterogine nitens)	9

4407.99.70	De Angico Preto (Pitadenia macrocarpa)	9
4407.99.90	Outras	9
4408	FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS (CONTRAPLACADOS) (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6mm	
4408.10	-De coníferas	
4408.10.10	De pinho brasil (Araucaria angustifolia)	9
4408.10.90	Outras	9
4408.3	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	
4408.31.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	9
4408.39	--Outras	
4408.39.10	De Cedro	9
4408.39.20	De Pau Marfim	9
4408.39.90	Outras	9
4408.90.00	-Outras	9
4409	MADEIRA (INCLUÍDOS OS TACOS E FRISOS PARA SOALHOS, NÃO MONTADOS) PERFILADA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, CHANFRADA, COM JUNTAS EM V, COM CERCADURA, BOLEADA OU SEMELHANTES) AO LONGO DE UMA OU MAIS BORDAS OU FACES, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES	
4409.10.00	-De coníferas	13
4409.20.00	-De não coníferas	13
4410	PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS	
4410.1	-De madeira	
4410.11.00	--Painéis denominados "waferboard", incluídos os painéis denominados "oriented strand board"	13
4410.19.00	--Outros	13
4410.90.00	-De outras matérias lenhosas	13
4411	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS	
4411.1	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8g/cm³	
4411.11.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	13
4411.19.00	--Outros	13
4411.2	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5g/cm³, mas não superior a 0,8g/cm³	
4411.21.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	13
4411.29.00	--Outros	13
4411.3	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35g/cm³, mas não superior a 0,5g/cm³	
4411.31.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	13
4411.39.00	--Outros	13
4411.9	-Outros	
4411.91.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	13
4411.99.00	--Outros	13
4412	MADEIRA COMPENSADA (CONTRAPLACADA), MADEIRA FOLHEADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES	

4412.1	-Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6mm	
4412.13.00	--Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	13
4412.14.00	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	13
4412.19.00	--Outras	13
4412.2	-Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	
4412.22.00	--Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	13
4412.23.00	--Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	13
4412.29.00	--Outras	13
4412.9	-Outras	
4412.92.00	--Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	13
4412.93.00	--Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	13
4412.99.00	--Outras	13
4413.00.00	MADEIRA "DENSIFICADA", EM BLOCOS, PRANCHAS, LÂMINAS OU PERFIS	13
4414.00.00	MOLDURAS DE MADEIRA PARA QUADROS, FOTOGRAFIAS, ESPELHOS OU OBJETOS SEMELHANTES	13
4415	CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES, DE MADEIRA; CARRETÉIS PARA CABOS, DE MADEIRA; PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA, DE MADEIRA; TAIPAIS DE PALETES, DE MADEIRA	
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	13
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	13
4416.00	BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS E OUTRAS OBRAS DE TANOIRO E RESPECTIVAS PARTES DE MADEIRA, INCLUÍDAS AS ADUELAS	
4416.00.10	De carvalho (Quercus spp.)	5
4416.00.90	Outros	13
4417.00	FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS, DE FERRAMENTAS, DE ESCOVAS E DE VASSOURAS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES, PARA CALÇADOS, DE MADEIRA	
4417.00.10	Ferramentas	13
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	13
4417.00.90	Outros	13
4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUÍDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS PARA TELHADOS ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA	
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	17
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	17
4418.30.00	-Painéis para soalhos	17
4418.40.00	-Armações (cofragens*) para concreto (betão)	17
4418.50.00	-Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	17
4418.90.00	-Outras	17

4419.00.00	ARTEFATOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA	17
4420	MADEIRA MARCHETADA E MADEIRA INCRUSTADA; COFRES, ESCRÍNIOS E ESTOJOS PARA JOALHARIA E OURIVESARIA, E OBRAS SEMELHANTES, DE MADEIRA; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE MADEIRA; ARTIGOS DE MOBILIÁRIO, DE MADEIRA, QUE NÃO SE INCLUAM NO CAPÍTULO 94	
4420.10.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	17
4420.90.00	-Outros	17
4421	OUTRAS OBRAS DE MADEIRA	
4421.10.00	-Cabides para vestuário	17
4421.90.00	-Outras	17

CAPÍTULO 45
CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4501	CORTIÇA NATURAL, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADA; DESPERDÍCIOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA	
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	5
4501.90.00	-Outros	5
4502.00.00	CORTIÇA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLEMENTE ESQUADRIADA, OU EM CUBOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUÍDOS OS ESBOÇOS COM ARESTAS VIVAS, PARA ROLHAS)	7
4503	OBRAS DE CORTIÇA NATURAL	
4503.10.00	-Rolhas	13
4503.90.00	-Outras	13
4504	CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS	
4504.10.00	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	13
4504.90.00	-Outras	13

CAPÍTULO 46
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão **matérias para entrançar** refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
- a) os revestimentos de parede da posição 4814;
 - b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
 - c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na aceção da posição 4601, consideram-se **matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados**, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4601	TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, MESMO REUNIDOS EM TIRAS; MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TECIDOS OU PARALELIZADOS, EM FORMAS PLANAS, MESMO ACABADOS (POR EXEMPLO: ESTEIRAS, CAPACHOS E DIVISÓRIAS)	
4601.10.00	-Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	15
4601.20.00	-Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	15
4601.9	-Outros	
4601.91.00	--De matérias vegetais	15
4601.99.00	--Outros	15
4602	OBRAS DE CESTARIA OBTIDAS DIRETAMENTE NA SUA FORMA A PARTIR DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR OU FABRICADAS COM ARTIGOS DA POSIÇÃO 4601; OBRAS DE BUCHA	
4602.10.00	-De matérias vegetais	15
4602.90.00	-Outras	15

SEÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO
DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE
RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na acepção da posição 4702, consideram-se pastas químicas de madeira, para dissolução, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4701.00.00	PASTAS MECÂNICAS DE MADEIRA	7
4702.00.00	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	7
4703	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, À SODA OU AO SULFATO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO	
4703.1	-Cruas	
4703.11.00	--De coníferas	7
4703.19.00	--De não coníferas	7
4703.2	-Semibranqueadas ou branqueadas	
4703.21.00	--De coníferas	7
4703.29.00	--De não coníferas	7
4704	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO	
4704.1	-Cruas	
4704.11.00	--De coníferas	7
4704.19.00	--De não coníferas	7
4704.2	-Semibranqueadas ou branqueadas	
4704.21.00	--De coníferas	7
4704.29.00	--De não coníferas	7
4705.00.00	PASTAS SEMIQUÍMICAS DE MADEIRA	7
4706	PASTAS DE FIBRAS OBTIDAS A PARTIR DE PAPEL OU DE CARTÃO RECICLADOS (DESPERDÍCIOS E APARAS) OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS	
4706.10.00	-Pastas de línteres de algodão	7
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	7
4706.9	-Outras	
4706.91.00	--Mecânicas	7
4706.92.00	--Químicas	7

4706.93.00	--Semiquímicas	7
4707	PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)	
4707.10.00	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados (canelados*)	5
4707.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	5
4707.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	5
4707.90.00	-Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados	5

CAPÍTULO 48
PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE,
DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artefatos do Capítulo 30;
- b) as folhas para marcar a ferro, da posição 3212;
- c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
- d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);
- e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;
- f) os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);
- g) os plásticos estratificados contendo papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);
- h) os artefatos da posição 4202 (por exemplo: artigos de viagem);
- ij) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
- k) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
- l) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
- m) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
- n) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);
- o) os artefatos da posição 9209;
- p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.

3. Neste Capítulo, considera-se **papel jornal** o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrometros (microns), de peso não inferior a 40g/m² nem superior a 65g/m².

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150g/m²:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

- 1) apresentar um peso não superior a 80g/m^2 , ou
- 2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

- 1) apresentar um peso não superior a 80g/m^2 , ou
- 2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais ;

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a $2,5\text{ kPa.m}^2/\text{g}$;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a $2,5\text{ kPa.m}^2/\text{g}$.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150g/m^2 :

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais , e

- 1) uma espessura não superior a 225 micrometros (microns), ou
- 2) uma espessura superior a 225 micrometros (microns) mas não superior a 508 micrometros (microns) e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% , uma espessura não superior a 254 micrometros (microns) e um teor em cinzas superior a 8%.

Atualmente a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-filtro e o cartão-filtro.

5. Neste Capítulo, consideram-se **papel e cartão Kraft** o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

7. A) Só se incluem nas posições 4801, 4802, 4804 a 4808, 4810 e 4811 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15cm; ou
- b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se na posição 4802.

B) Só se classificam nas posições 4803 e 4809 o papel, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em uma das seguintes formas:

- a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36cm; ou
- b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrados.

8. Na acepção da posição 4814, consideram-se **papel de parede e revestimentos de parede semelhantes**:

- a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45cm mas que não ultrapasse 160cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;
 - 2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
- c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

- 9. A posição 4820 não inclui as folhas e cartões não reunidos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
- 10. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para maquinas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
- 11. Com exclusão dos artefatos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

- 1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se **papel e cartão para cobertura denominados "Kraftliner"**, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*).

Gramatura (gramagem*) g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

- 2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se **papel Kraft para sacos de grande capacidade** o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior 60g/m² nem superior a 115g/m² e que obedçam a uma das seguintes condições:
 - a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
 - b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (gramagem*) g/m ²	Resistência Mínima ao Rasgamento mN		Resistência Mínima à Ruptura por Tração kN/m	
	Sentido Longitudinal	Sentido Longitudinal e Transversal	Sentido Transversal	Sentido Longitudinal e Transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

- Na aceção da subposição 4805.10, considera-se **papel semiquímico para ondular (canelar*)** o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (Concora Medium Test com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.
- Na aceção da subposição 4805.30, considera-se **papel sulfite de embalagem** o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47kPa.m²/g.
- Na aceção da subposição 4810.21, considera-se **papel cuchê leve (L.W.C.- "light weight coated")** o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72g/m², em que o peso das substâncias revestidoras não exceda a 15g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota de Tributação

- Papéis destinados à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, compreendidos na posição 4801.00 ou nas subposições 4802.51, 4802.52, 4802.53, 4802.60, 4810.11, 4810.21 e 4810.29, estão sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento) quando importados por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários diretos, credenciadas pelas autoridades competentes dos Estados Partes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4801.00	PAPEL JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	9
4801.00.90	Outros	15
4802	PAPEL E CARTÃO, NÃO REVESTIDOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO OU OUTROS FINS GRÁFICOS, E PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAR CARTÕES OU TIRAS PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, COM EXCLUSÃO DO PAPEL DAS POSIÇÕES 4801 E 4803; PAPEL E CARTÃO FEITOS À MÃO (FOLHA A FOLHA)	
4802.10.00	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	15
4802.20.00	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termosensíveis ou eletrossensíveis	15
4802.30	-Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)	
4802.30.10	De peso por metro quadrado inferior a 19 g/m ²	5
4802.30.90	Outros	15
4802.40.00	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	15
4802.5	-Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras	

4802.51.00	--De peso inferior a 40g/m ²	15
4802.52	--De peso igual ou superior a 40g/m ² mas não superior a 150g/m ²	
4802.52.10	Para impressão de papel-moeda	9
4802.52.20	De desenho	15
4802.52.30	Kraft	15
4802.52.90	Outros	15
4802.53	--De peso superior a 150g/m ²	
4802.53.10	De desenho	15
4802.53.20	Kraft	15
4802.53.90	Outros	15
4802.60	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	
4802.60.10	Kraft	15
4802.60.90	Outros	15
4803.00	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PAPÉIS HIGIÊNICOS OU DE TOUCADOR, DE LENÇOS DE MAQUILAGEM, TOALHAS (INCLUSIVE DE MÃO) E DE OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS DOMÉSTICOS, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, MESMO ENCRESPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS, PERFURADOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4803.00.10	Pasta de celulose e mantas de fibras de celulose	15
4803.00.90	Outros	15
4804	PAPEL E CARTÃO KRAFT, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4802 E 4803	
4804.1	-Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner"	
4804.11.00	--Crus	15
4804.19.00	--Outros	15
4804.2	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade	
4804.21.00	--Crus	15
4804.29.00	--Outros	15
4804.3	-Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150g/m ²	
4804.31	--Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.31.90	Outros	15
4804.39	--Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.39.90	Outros	15
4804.4	-Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150g/m ² e inferior a 225g/m ²	
4804.41.00	--Crus	15
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	15
4804.49.00	--Outros	15
4804.5	-Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225g/m ²	
4804.51.00	--Crus	15
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	15
4804.59.00	--Outros	15

4805	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, NÃO TENDO SOFRIDO TRABALHO COMPLEMENTAR NEM TRATAMENTOS, EXCETO OS ESPECIFICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO	
4805.10.00	-Papel semiquímico para ondular (canelar*)	15
4805.2	-Papéis e cartões de camadas múltiplas	
4805.21.00	--Com todas as camadas branqueadas	15
4805.22.00	--Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	15
4805.23.00	--Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas	15
4805.29.00	--Outros	15
4805.30.00	-Papel sulfite para embalagem	15
4805.40.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	15
4805.50.00	-Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos	15
4805.60.00	-Outros papéis e cartões de peso não superior a 150g/m ²	15
4805.70	-Outros papéis e cartões de peso superior a 150g/m ² e inferior a 225g/m ²	
4805.70.10	Com fibras de vidro	15
4805.70.90	Outros	15
4805.80.00	-Outros papéis e cartões de peso igual ou superior a 225g/m ²	15
4806	PAPEL-PERGAMINHO E CARTÃO-PERGAMINHO (SULFURIZADOS), PAPEL IMPERMEÁVEL A GORDURAS, PAPEL VEGETAL, PAPEL CRISTAL E OUTROS PAPÉIS CALANDRADOS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4806.10.00	-Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	15
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	15
4806.30.00	-Papel vegetal	15
4806.40.00	-Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	15
4807	PAPEL E CARTÃO OBTIDOS POR COLAGEM DE FOLHAS SOBREPOSTAS, NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE NEM IMPREGNADOS, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4807.10.00	-Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	15
4807.90.00	-Outros	15
4808	PAPEL E CARTÃO ONDULADOS (CANELADOS*) (MESMO RECOBERTOS POR COLAGEM), ENCRESPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO O PAPEL DOS TIPOS DESCRITOS NO TEXTO DA POSIÇÃO 4803	
4808.10.00	-Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	15
4808.20.00	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	15
4808.30.00	-Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	15
4808.90.00	-Outros	15
4809	PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*), PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (INCLUÍDOS OS PAPÉIS REVESTIDOS OU IMPREGNADOS, PARA ESTÊNCES OU PARA CHAPAS OFSETE), MESMO IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4809.10.00	-Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	17
4809.20.00	-Papel autocopiativo	17
4809.90.00	-Outros	17

4810	PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULIM OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, COM OU SEM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4810.1	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras	
4810.11.00	--De peso não superior a 150g/m ²	17
4810.12	--De peso superior a 150g/m ²	
4810.12.10	Metalizado	17
4810.12.20	Baritado (revestido de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.12.90	Outros	17
4810.2	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	
4810.21.00	--Papel cuché leve (L.W.C.- "Light Weight Coated")	17
4810.29.00	--Outros	17
4810.3	-Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	
4810.31.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150g/m ²	17
4810.32.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150g/m ²	17
4810.39.00	--Outros	17
4810.9	-Outros papéis e cartões	
4810.91.00	--De camadas múltiplas	17
4810.99.00	--Outros	17
4811	PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, RECOBERTOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS PRODUTOS DOS TIPOS DESCRITOS NOS TEXTOS DAS POSIÇÕES 4803, 4809 OU 4810	
4811.10.00	-Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados	15
4811.2	-Papel e cartão gomados ou adesivos	
4811.21.00	--Auto-adesivos	15
4811.29.00	--Outros	15
4811.3	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)	
4811.31	--Branqueados, de peso superior a 150g/m ²	
4811.31.1	Recobertos ou revestidos	
4811.31.11	De silicone	15
4811.31.12	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	15
4811.31.13	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.31.19	Outros	15
4811.31.20	Impregnados	15
4811.39	--Outros	
4811.39.1	Recobertos ou revestidos	
4811.39.11	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	15
4811.39.12	De silicone	15
4811.39.13	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	15
4811.39.19	Outros	15

4811.39.20	Impregnados	15
4811.40.00	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	15
4811.90.00	-Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	15
4812.00.00	BLOCOS E CHAPAS, FILTRANTES, DE PASTA DE PAPEL	15
4813	PAPEL PARA CIGARROS, MESMO CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, EM CADERNOS (LIVROS*) OU EM TUBOS	
4813.10.00	-Em cadernos (livros*) ou em tubos	15
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5cm	15
4813.90.00	-Outros	15
4814	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES; PAPEL PARA VITRAIS	
4814.10.00	-Papel denominado "Ingrain"	17
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	17
4814.30.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	17
4814.90.00	-Outros	17
4815.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS COM SUPORTE DE PAPEL OU DE CARTÃO, MESMO RECORTADOS	17
4816	PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*), PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 4809), ESTÊNCES COMPLETOS E CHAPAS OFFSET, DE PAPEL, MESMO ACONDICIONADOS EM CAIXAS	
4816.10.00	-Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	19
4816.20.00	-Papel autocopiativo	19
4816.30.00	-Estênces completos	17
4816.90.00	-Outros	17
4817	ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, CONTENDO UM SORTIDO DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA	
4817.10.00	-Envelopes	19
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	19
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	19

4818	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PAPÉIS HIGIÊNICOS OU DE TOUCADOR E DE OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, EM ROLOS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 36cm, OU CORTADOS EM FORMAS PRÓPRIAS; LENÇOS (INCLUÍDOS OS DE MAQUILAGEM), TOALHAS DE MÃO, TOALHAS DE MESA, GUARDANAPOS, FRALDAS PARA BEBÊS, ABSORVENTES (PENSOS*) E TAMPÕES HIGIÊNICOS, LENÇÓIS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA USOS DOMÉSTICOS, DE TOUCADOR, HIGIÊNICOS OU HOSPITALARES, VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	
4818.10.00	-Papel higiênico	19
4818.20.00	-Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	19
4818.30.00	-Toalhas e guardanapos, de mesa	19
4818.40	-Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	
4818.40.10	Fraldas	19
4818.40.20	Tampões higiênicos	19
4818.40.90	Outros	19
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	19
4818.90.00	-Outros	19
4819	CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES	
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	19
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)	19
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	19
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	19
4819.50.00	-Outras embalagens, incluídas as capas para discos	19
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	19
4820	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUÍDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*), DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO	
4820.10.00	-Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	19
4820.20.00	-Cadernos	19
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	19
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)	19
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para coleções	19
4820.90.00	-Outros	19

4821	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO	
4821.10.00	-Impressas	19
4821.90.00	-Outras	19
4822	CARRETÉIS, BOBINAS, CANELAS E SUPORTES SEMELHANTES, DA PASTA DE PAPEL, PAPEL OU CARTÃO, MESMO PERFURADOS OU ENDURECIDOS	
4822.10.00	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	19
4822.90.00	-Outros	19
4823	OUTROS PAPÉIS, CARTÕES, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	
4823.1	-Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos	
4823.11.00	--Auto-adesivos	19
4823.19.00	--Outros	19
4823.20.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	19
4823.40.00	-Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	19
4823.5	-Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	
4823.51.00	--Impressos, estampados ou perfurados	19
4823.59.00	--Outros	19
4823.60.00	-Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	19
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	19
4823.90	-Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard"	5
4823.90.20	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60g/m ²	5
4823.90.90	Outros	19

CAPÍTULO 49
LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS
GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);
- c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "first-day covers"), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na aceção do Capítulo 49, o termo **impresso** significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 4901:

- a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.
6. Na acepção da posição 4903, consideram-se **álbuns ou livros de ilustrações para crianças** os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4901	LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS	
4901.10.00	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	0
4901.9	-Outros	
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0
4901.99.00	--Outros	0
4902	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSOS, MESMO ILUSTRADOS OU CONTENDO PUBLICIDADE	
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	0
4902.90.00	-Outros	0
4903.00.00	ÁLBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS	19
4904.00.00	MÚSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NÃO, MESMO ENCADERNADA	3
4905	OBRAS CARTOGRÁFICAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUÍDOS AS CARTAS MURAIAS, AS PLANTAS TOPOGRÁFICAS E OS GLOBOS, IMPRESSOS	
4905.10.00	-Globos	7
4905.9	-Outros	
4905.91.00	--Sob a forma de livros ou brochuras	5
4905.99.00	--Outros	7
4906.00.00	PLANOS, PLANTAS E DESENHOS, DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TOPOGRÁFICOS OU SEMELHANTES, ORIGINAIS, FEITOS À MÃO; TEXTOS MANUSCRITOS; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS A PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*) DOS PLANOS, PLANTAS, DESENHOS OU TEXTOS ACIMA REFERIDOS	7
4907.00	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS SEMELHANTES	

4907.00.10	Papel-moeda	3
4907.00.20	Cheques de viagem	3
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	3
4907.00.90	Outros	19
4908	DECALCOMANIAS DE QUALQUER ESPÉCIE	
4908.10.00	-Decalcomanias vitrificáveis	19
4908.90.00	-Outras	19
4909.00.00	CARTÕES-POSTAIS, IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES IMPRESSOS COM VOTOS OU MENSAGENS PESSOAIS, MESMO ILUSTRADOS, COM OU SEM ENVELOPES, GUARNIÇÕES OU APLICAÇÕES	19
4910.00.00	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUÍDOS OS BLOCOS-CALENDÁRIOS PARA DESFOLHAR	19
4911	OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS	
4911.10	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
4911.10.10	Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	3
4911.10.90	Outros	19
4911.9	-Outros	
4911.91.00	--Estampas, gravuras e fotografias	19
4911.99.00	--Outros	19

SEÇÃO XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);
- b) o cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
- c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) o amianto (asbesto) da posição 2524 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
- e) os artefatos das posições 3005 ou 3006 [por exemplo: pastas ("ouates"), gases, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas]; os fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental), acondicionados para venda à particulares, da posição 3306;
- f) os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
- g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, das posições 4303 ou 4304;
- l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;

- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u) os artefatos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos eclair (fechos de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever];
- v) os artefatos do Capítulo 97.

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulo 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, contendo duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) a classificação será determinada **em primeiro lugar** pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos "A" e "B" aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B", abaixo, na presente Seção entendem-se por **cordéis, cordas e cabos**, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
- d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

- c) ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo "A"-
f", acima;
 - e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chainette"),
da posição 5606.
4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B", abaixo, entendem-se por **fios acondicionados para venda a retalho**, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125g, quando se tratar de outros fios;
 - b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
 - 3) 500g, quando se tratar de outros fios;
 - c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
 - b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
 - c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex;
 - d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobadas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se **linhas para costurar** os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:
- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluindo o suporte;
 - b) encontrarem-se acabados para utilização como linha para costurar; e
 - c) apresentarem torção final em "Z".
6. Na presente Seção, consideram-se **fios de alta tenacidade** os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raioim viscose	27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se **confeccionados**:

- a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.

8. Para os fins dos Capítulos 50 a 60:

- a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Seção, o termo **impregnados** compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente Seção, o termo **poliamidas** compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão **vestuário de matérias têxteis** compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de Subposições

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios de elastômeros**

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) **Fios crus**

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) **Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 contendo duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;
- c) no caso dos bordados da posição 5810, e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50
SEDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5001.00.00	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR	7
5002.00.00	SEDA CRUA (NÃO FIADA)	7
5003	DESPERDÍCIOS DE SEDA (INCLUÍDOS OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5003.10.00	-Não cardados nem penteados	7
5003.90.00	-Outros	7
5004.00.00	FIOS DE SEDA (EXCETO FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA) NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	17
5005.00.00	FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	17
5006.00.00	FIOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO; PÊLO DE MESSINA (CRINA DE FLORENÇA)	19
5007	TECIDOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA	
5007.10	-Tecidos de "bourrette"	

5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	21
5007.10.90	Outros	21
5007.20	-Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	21
5007.20.90	Outros	21
5007.90.00	-Outros tecidos	21

CAPÍTULO 51
LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS;
FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) **Lã**, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) **Pêlos finos**, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;
- c) **Pêlos grosseiros**, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5101	LÃ NÃO CARDADA NEM PENTEADA	
5101.1	-Lã suja, incluída a lã lavada a dorso	
5101.11	--Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura superior ou igual 22,05 micrometros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrometros (microns)	11
5101.11.90	Outras	11
5101.19.00	--Outras	11
5101.2	-Desengordurada, não carbonizada	
5101.21.00	--Lã de tosquia	11
5101.29.00	--Outras	11
5101.30.00	-Carbonizada	11
5102	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS	
5102.10.00	-Pêlos finos	11 #
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	11
5103	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E EXCLUÍDOS OS FIAPOS	
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	9
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	9 #
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	9
5104.00.00	FIAPOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS	9
5105	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, CARDADOS OU PENTEADOS (INCLUÍDA A "LÃ PENTEADA A GRANEL")	
5105.10.00	-Lã cardada	13
5105.2	-Lã penteada	
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"	13
5105.29	--Outra	
5105.29.10	"Tops"	13 #
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrometros (microns)	13 #
5105.29.99	Outras	13
5105.30.00	-Pêlos finos, cardados ou penteados	13
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	13
5106	FIOS DE LÃ CARDADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	

5106.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	17
5106.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	17
5107	FIOS DE LÃ PENTEADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5107.10	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	17
5107.10.19	Outros	17
5107.10.90	Outros	17
5107.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	17
5108	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5108.10.00	-Cardados	17
5108.20.00	-Penteados	17
5109	FIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5109.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	19
5109.90.00	-Outros	19
5110.00.00	FIOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA (INCLUÍDOS OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO), MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	17
5111	TECIDOS DE LÃ CARDADA OU DE PÊLOS FINOS CARDADOS	
5111.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	
5111.11	--De peso não superior a 300g/m ²	
5111.11.10	De lã	21 # #
5111.11.20	De pêlos finos	21 # #
5111.19.00	--Outros	21 # #
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	21 # #
5111.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600 g/m ² , próprios para fabricação de bolas de tênis	5
5111.30.90	Outros	21 # #
5111.90.00	-Outros	21 # #
5112	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PÊLOS FINOS PENTEADOS	
5112.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	
5112.11.00	--De peso não superior a 200g/m ²	21 # #
5112.19	--Outros	
5112.19.10	De lã	21 # #
5112.19.20	De pêlos finos	21 # #
5112.20	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	21 # #
5112.20.20	De pêlos finos	21 # #
5112.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5112.30.10	De lã	21 # #
5112.30.20	De pêlos finos	21 # #
5112.90.00	-Outros	21 # #

5113.00	TECIDOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA	
5113.00.1	De pêlos grosseiros	
5113.00.11	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	21
5113.00.12	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	21
5113.00.13	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	21
5113.00.20	De crina	21

CAPÍTULO 52
ALGODÃO

Nota de Subposições

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por **tecidos denominados "denim"** os tecidos de fios de diversas cores, de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5201.00	ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO	
5201.00.10	Não debulhado	9 #
5201.00.20	Simplesmente debulhado	9 #
5201.00.90	Outros	9 #
5202	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5202.10.00	-Desperdícios de fios	9 #
5202.9	-Outros	
5202.91.00	--Fiapos	9 #
5202.99.00	--Outros	9 #
5203.00.00	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	11
5204	LINHAS PARA COSTURAR, DE ALGODÃO, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO	
5204.1	-Não acondicionadas para venda a retalho	
5204.11	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	17
5204.11.12	De três ou mais cabos	17
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	17
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	17
5204.11.32	De três ou mais cabos	17
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	17
5204.19	--Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	17
5204.19.12	De três ou mais cabos	17
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	17

5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	17
5204.19.32	De três ou mais cabos	17
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	17
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	19
5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5205.1	-Fios simples, de fibras não penteadas	
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	17
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	17
5205.13	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	17
5205.13.90	Outros	17
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	17
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	17
5205.2	-Fios simples, de fibras penteadas	
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	17
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	17
5205.23	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	17
5205.23.90	Outros	17
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	17
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	17
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	17
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	17
5205.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas	
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	17
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	17
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	17
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	17
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	17
5205.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas	
5205.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	17
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	17
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	17

5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	17
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	17
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	17
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	17
5206	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5206.1	-Fios simples, de fibras não penteadas	
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	17
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	17
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	17
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	17
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	17
5206.2	-Fios simples, de fibras penteadas	
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	17
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	17
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	17
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	17
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	17
5206.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas	
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	17
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	17
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	17
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	17
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	17
5206.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas	
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	17
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	17
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	17
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	17
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	17
5207	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	

5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	19
5207.90.00	-Outros	19
5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200g/m²	
5208.1	-Crus	
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	21
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	21
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5208.19.00	--Outros tecidos	21
5208.2	-Branqueados	
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	21
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	21
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5208.29.00	--Outros tecidos	21
5208.3	-Tintos	
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	21
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	21
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5208.39.00	--Outros tecidos	21
5208.4	-De fios de diversas cores	
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	21
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	21
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5208.49.00	--Outros tecidos	21
5208.5	-Estampados	
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	21
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	21
5208.53.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5208.59.00	--Outros tecidos	21
5209	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200g/m²	
5209.1	-Crus	
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	21
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5209.19.00	--Outros tecidos	21
5209.2	-Branqueados	
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	21
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5209.29.00	--Outros tecidos	21
5209.3	-Tintos	
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	21
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5209.39.00	--Outros tecidos	21
5209.4	-De fios de diversas cores	
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	21
5209.42	--Tecidos denominados "denim"	
5209.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73000	21

5209.42.90	Outros	21
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5209.49.00	--Outros tecidos	21
5209.5	-Estampados	
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	21
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5209.59.00	--Outros tecidos	21
5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200g/m ²	
5210.1	-Crus	
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	21
5210.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5210.19.00	--Outros tecidos	21
5210.2	-Branqueados	
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	21
5210.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5210.29.00	--Outros tecidos	21
5210.3	-Tintos	
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	21
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5210.39.00	--Outros tecidos	21
5210.4	-De fios de diversas cores	
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	21
5210.42.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5210.49.00	--Outros tecidos	21
5210.5	-Estampados	
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	21
5210.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5210.59.00	--Outros tecidos	21
5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200g/m ²	
5211.1	-Crus	
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	21
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5211.19.00	--Outros tecidos	21
5211.2	-Branqueados	
5211.21.00	--Em ponto de tafetá	21
5211.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5211.29.00	--Outros tecidos	21
5211.3	-Tintos	
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	21
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5211.39.00	--Outros tecidos	21

5211.4	-De fios de diversas cores	
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	21
5211.42	--Tecidos denominados "denim"	
5211.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73000	21
5211.42.90	Outros	21
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5211.49.00	--Outros tecidos	21
5211.5	-Estampados	
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	21
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5211.59.00	--Outros tecidos	21
5212	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	
5212.1	-Com peso não superior a 200g/m ²	
5212.11.00	--Crus	21
5212.12.00	--Branqueados	21
5212.13.00	--Tintos	21
5212.14.00	--De fios de diversas cores	21
5212.15.00	--Estampados	21
5212.2	-Com peso superior a 200g/m ²	
5212.21.00	--Crus	21
5212.22.00	--Branqueados	21
5212.23.00	--Tintos	21
5212.24.00	--De fios de diversas cores	21
5212.25.00	--Estampados	21

CAPÍTULO 53
OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL
E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5301	LINHO EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE LINHO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	9
5301.2	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado	
5301.21	--Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	9 #
5301.21.20	Espadelado	9 #
5301.29	--Outro	
5301.29.10	Penteado	9 #
5301.29.90	Outro	9 #
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	9 #
5302	CÂNHAMO ("CANNABIS SATIVA L."), EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE CÂNHAMO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	9
5302.90.00	-Outros	9

5303	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5303.10	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.1	Juta	
5303.10.11	Em bruto	11
5303.10.12	Macerada	11
5303.10.90	Outras	11
5303.90	-Outros	
5303.90.10	Juta	11
5303.90.90	Outros	11
5304	SISAL E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DO GÊNERO "AGAVE", EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5304.10.00	-Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto	9
5304.90.00	-Outros	9
5305	CAIRO (FIBRAS DE COCO), ABACÁ (CÂNHAMO-DE-MANILHA OU "MUSA TEXTILIS NEE"), RAMI E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5305.1	-De cairo (fibras de coco)	
5305.11.00	--Em bruto	9
5305.19.00	--Outros	9
5305.2	-De abacá	
5305.21.00	--Em bruto	9
5305.29.00	--Outros	9
5305.9	-Outros	
5305.91	--Em bruto	
5305.91.10	Rami	9
5305.91.90	Outros	9
5305.99	--Outros	
5305.99.1	Rami	
5305.99.11	Penteado	9 #
5305.99.19	Outros	9
5305.99.90	Outros	9
5306	FIOS DE LINHO	
5306.10.00	-Simples	17
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	17
5307	FIOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	
5307.10	-Simples	
5307.10.10	De juta	17
5307.10.90	Outros	17
5307.20	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	De juta	17
5307.20.90	Outros	17
5308	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL	
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	17
5308.20.00	-Fios de cânhamo	17

5308.30.00	-Fios de papel	17
5308.90.00	-Outros	17
5309	TECIDOS DE LINHO	
5309.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho	
5309.11.00	--Crus ou branqueados	21
5309.19.00	--Outros	21
5309.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de linho	
5309.21.00	--Crus ou branqueados	21
5309.29.00	--Outros	21
5310	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	
5310.10	-Crus	
5310.10.10	Aniagem de juta	17
5310.10.90	Outros	19
5310.90.00	-Outros	19
5311.00.00	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL	21

CAPÍTULO 54
FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas ou artificiais** refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

- a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
- b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raio viscose, acetatos de celulose, raio cuproamoniaco ou alginatos.

Consideram-se como **sintéticas** as fibras definidas na alínea "a" e como **artificiais** as definidas na alínea "b".

Os termos sintéticas e artificiais, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão **matérias têxteis**.

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5401	LINHAS PARA COSTURAR DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A RETALHO	
5401.10	-De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	19
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	21
5401.10.90	Outras	19
5401.20	-De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raio viscose, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	19
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	21
5401.20.90	Outras	19

5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX	
5402.10	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.10.10	De náilon (poliamida alifática)	19
5402.10.20	De aramida (poliamida aromática)	5
5402.10.90	Outros	19
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	19
5402.3	-Fios texturizados	
5402.31	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon (poliamida alifática)	
5402.31.11	Tintos	19
5402.31.19	Outros	19
5402.31.90	Outros	19
5402.32	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon (poliamida alifática)	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	19
5402.32.19	Outros	19
5402.32.90	Outros	19
5402.33.00	--De poliésteres	19
5402.39	--Outros	
5402.39.10	Multifilamento de polipropileno, de título superior a 110 tex	19
5402.39.90	Outros	19
5402.4	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro	
5402.41	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.41.10	De náilon (poliamida alifática)	19
5402.41.20	De aramida (poliamida aromática)	5
5402.41.90	Outros	19
5402.42.00	--De poliésteres, parcialmente orientados	19
5402.43.00	--De poliésteres, outros	19
5402.49	--Outros	
5402.49.10	Elastoméricos	19
5402.49.90	Outros	19
5402.5	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro	
5402.51	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5402.51.90	Outros	19
5402.52.00	--De poliésteres	19
5402.59.00	--Outros	19
5402.6	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5402.61	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5402.61.90	Outros	19
5402.62.00	--De poliésteres	19
5402.69.00	--Outros	19
5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS DE TÍTULO INFERIOR A 67 DECITEX	
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	19
5403.20	-Fios texturizados	
5403.20.10	De acetato de celulose	19 #

5403.20.90	Outros	19
5403.3	-Outros fios, simples	
5403.31.00	--De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	19
5403.32.00	--De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	19
5403.33.00	--De acetato de celulose	19 #
5403.39.00	--Outros	19
5403.4	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5403.41.00	--De raio viscoso	19
5403.42.00	--De acetato de celulose	19 #
5403.49.00	--Outros	19
5404	MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: PALHA ARTIFICIAL) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5mm	
5404.10	-Monofilamentos	
5404.10.1	Imitações de catgut	5
5404.10.11	Reabsorvíveis	19
5404.10.19	Outros	19 #
5404.10.90	Outros	19
5404.90.00	-Outras	
5405.00.00	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: PALHA ARTIFICIAL) DE MATÉRIAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5mm	15
5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5406.10.00	-Fios de filamentos sintéticos	21
5406.20.00	-Fios de filamentos artificiais	21
5407	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404	
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	5
5407.10.11	De aramida (poliamida aromática)	21
5407.10.19	Outros	
5407.10.2	Com fios de borracha	5
5407.10.21	De aramida (poliamida aromática)	21
5407.10.29	Outros	21
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	21
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	21
5407.4	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas	
5407.41.00	--Crus ou branqueados	21
5407.42.00	--Tintos	21
5407.43.00	--De fios de diversas cores	21
5407.44.00	--Estampados	21
5407.5	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados	
5407.51.00	--Crus ou branqueados	21
5407.52	--Tintos	

5407.52.10	Sem fios de borracha	21
5407.52.20	Com fios de borracha	21
5407.53.00	--De fios de diversas cores	21
5407.54.00	--Estampados	21
5407.6	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster	
5407.61.00	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	21
5407.69.00	--Outros	21
5407.7	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos	
5407.71.00	--Crus ou branqueados	21
5407.72.00	--Tintos	21
5407.73.00	--De fios de diversas cores	21
5407.74.00	--Estampados	21
5407.8	-Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
5407.81.00	--Crus ou branqueados	21
5407.82.00	--Tintos	21
5407.83.00	--De fios de diversas cores	21
5407.84.00	--Estampados	21
5407.9	-Outros tecidos	
5407.91.00	--Crus ou branqueados	21
5407.92.00	--Tintos	21
5407.93.00	--De fios de diversas cores	21
5407.94.00	--Estampados	21
5408	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5405	
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	21
5408.2	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais	
5408.21.00	--Crus ou branqueados	21
5408.22.00	--Tintos	21
5408.23.00	--De fios de diversas cores	21
5408.24.00	--Estampados	21
5408.3	-Outros tecidos	
5408.31.00	--Crus ou branqueados	21
5408.32.00	--Tintos	21
5408.33.00	--De fios de diversas cores	21
5408.34.00	--Estampados	21

CAPÍTULO 55
FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na aceção das posições 5501 e 5502 consideram-se **cabos de filamentos sintéticos ou artificiais** os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a 2m;
- b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
- e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5501	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	19
5501.20.00	-De poliésteres	19
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	19
5501.90.00	-Outros	19
5502.00	CABOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS	
5502.00.10	De acetato de celulose	15
5502.00.90	Outros	15
5503	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	
5503.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5503.10.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5503.10.90	Outras	19 #
5503.20.00	-De poliésteres	19
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	19
5503.40.00	-De polipropileno	19
5503.90.00	-Outras	19
5504	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	
5504.10.00	-De raíom viscose	15
5504.90.00	-Outras	15
5505	DESPERDÍCIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DA PENTEACÃO, OS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5505.10.00	-De fibras sintéticas	19
5505.20.00	-De fibras artificiais	15
5506	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	19
5506.20.00	-De poliésteres	19
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	19
5506.90.00	-Outras	19
5507.00.00	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	15
5508	LINHAS PARA COSTURAR, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO	
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	19
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	15
5509	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5509.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas	
5509.11.00	--Simples	19
5509.12	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5509.12.90	Outros	19

5509.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster	
5509.21.00	--Simples	19
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	19
5509.3	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas	
5509.31.00	--Simples	19
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	19
5509.4	-Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas	
5509.41.00	--Simples	19
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	19
5509.5	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster	
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	19
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	19
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	19
5509.59.00	--Outros	19
5509.6	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas	
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	19
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	19
5509.69.00	--Outros	19
5509.9	-Outros fios	
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	19
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	19
5509.99.00	--Outros	19
5510	FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5510.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas	
5510.11.00	--Simples	19
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	19
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	19
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	19
5510.90.00	-Outros fios	19
5511	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	21
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	21
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	21
5512	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS	
5512.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster	
5512.11.00	--Crus ou branqueados	21
5512.19.00	--Outros	21
5512.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas	
5512.21.00	--Crus ou branqueados	21
5512.29.00	--Outros	21
5512.9	-Outros	
5512.91	--Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5512.91.90	Outros	21
5512.99	--Outros	

5512.99.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5512.99.90	Outros	21
5513	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO NÃO SUPERIOR A 170g/m²	
5513.1	-Crus ou branqueados	
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5513.19.00	--Outros tecidos	21
5513.2	-Tintos	
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5513.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5513.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5513.29.00	--Outros tecidos	21
5513.3	-De fios de diversas cores	
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5513.32.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5513.33.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5513.39.00	--Outros tecidos	21
5513.4	-Estampados	
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5513.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5513.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5513.49.00	--Outros tecidos	21
5514	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170g/m²	
5514.1	-Crus ou branqueados	
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5514.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5514.19.00	--Outros tecidos	21
5514.2	-Tintos	
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5514.29.00	--Outros tecidos	21
5514.3	-De fios de diversas cores	
5514.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5514.32.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5514.33.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21
5514.39.00	--Outros tecidos	21
5514.4	-Estampados	
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	21
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	21
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	21

5514.49.00	--Outros tecidos	21
5515	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS	
5515.1	-De fibras descontínuas de poliéster	
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	21
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	21
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	21
5515.19.00	--Outros	21
5515.2	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas	
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	21
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	21
5515.29.00	--Outros	21
5515.9	-Outros tecidos	
5515.91.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	21
5515.92.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	21
5515.99.00	--Outros	21
5516	TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	
5516.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas	
5516.11.00	--Crus ou branqueados	21
5516.12.00	--Tintos	21
5516.13.00	--De fios de diversas cores	21
5516.14.00	--Estampados	21
5516.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5516.21.00	--Crus ou branqueados	21
5516.22.00	--Tintos	21
5516.23.00	--De fios de diversas cores	21
5516.24.00	--Estampados	21
5516.3	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	
5516.31.00	--Crus ou branqueados	21
5516.32.00	--Tintos	21
5516.33.00	--De fios de diversas cores	21
5516.34.00	--Estampados	21
5516.4	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão	
5516.41.00	--Crus ou branqueados	21
5516.42.00	--Tintos	21
5516.43.00	--De fios de diversas cores	21
5516.44.00	--Estampados	21
5516.9	-Outros	
5516.91.00	--Crus ou branqueados	21
5516.92.00	--Tintos	21
5516.93.00	--De fios de diversas cores	21
5516.94.00	--Estampados	21

CAPÍTULO 56
PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS;
FIOS ESPECIAIS; CORDÊIS, CORDAS E CABOS;
ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
- a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 3401, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam apenas de suporte;
 - b) os produtos têxteis da posição 5811;
 - c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);
 - d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);
 - e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (Seção XV).
2. O termo **feltro** abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.
3. As posições 5602 e 5603 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
- A posição 5603 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.
- As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia:
- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
 - b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5601	PASTAS ("OUATES") DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5mm ("TONTISSES"), NÓS E BOLOTAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
5601.10.00	-Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	21
5601.2	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates")	
5601.21	--De algodão	
5601.21.10	Pastas ("ouates")	21
5601.21.90	Outros artigos de pastas ("ouates")	21
5601.22	--De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas ("ouates")	

5601.22.11	De aramida (poliamida aromática)	5
5601.22.19	Outras	21
5601.22.9	Outros artigos de pastas ("ouates")	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	21
5601.22.99	Outros	21
5601.29.00	--Outros	21
5601.30	-"Tontisses", nós e bolotas de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5601.30.90	Outros	21
5602	FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS	
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	21
5602.2	-Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados	
5602.21.00	--De lã ou de pêlos finos	21
5602.29.00	--De outras matérias têxteis	21
5602.90.00	-Outros	21
5603	FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS	
5603.1	-De filamentos sintéticos ou artificiais	
5603.11	--De peso não superior a 25g/m ²	
5603.11.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5603.11.90	Outros	21
5603.12	--De peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70g/m ²	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	21
5603.12.20	De aramida (poliamida aromática)	5
5603.12.90	Outros	21
5603.13	--De peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150g/m ²	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	21
5603.13.20	De aramida (poliamida aromática)	5
5603.13.90	Outros	21
5603.14	--De peso superior a 150g/m ²	
5603.14.10	De aramida (poliamida aromática)	5
5603.14.90	Outros	21
5603.9	-Outros	
5603.91.00	--De peso não superior a 25g/m ²	21
5603.92	--De peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70g/m ²	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	21
5603.92.90	Outros	21
5603.93	--De peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150g/m ²	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	21
5603.93.90	Outros	21
5603.94.00	--De peso superior a 150g/m ²	21
5604	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO	
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	21
5604.20	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raíom viscose, impregnados ou revestidos	
5604.20.10	Com borracha	21
5604.20.20	Com plástico	21
5604.90	-Outros	

5604.90.10	Imitações de categutê constituídas por fios de seda	21
5604.90.90	Outros	21
5605.00	FIOS METÁLICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, CONSTITUÍDOS POR FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LÂMINAS OU DE PÓS, OU RECOBERTOS DE METAL	
5605.00.10	Com metais preciosos	21
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	21
5605.00.90	Outros	21
5606.00.00	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5605 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO; FIOS DE FROCO ("CHENILLE"); FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" ("CHAINETTE")	21
5607	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO	
5607.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	21
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave"	
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	21
5607.29.00	--Outros	21
5607.30.00	-De abacá (cânhamo-de-manilha ou "Musa textilis Nee") ou de outras fibras (de folhas) duras	21
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno	
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	21
5607.49.00	--Outros	21
5607.50	-De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon (poliamida alifática)	21
5607.50.19	Outros	21
5607.50.90	Outros	21
5607.90	-Outros	
5607.90.10	De algodão	21
5607.90.90	Outros	21
5608	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM PANOS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS; REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	21
5608.19.00	--Outras	21
5608.90.00	-Outras	21
5609.00	ARTIGOS DE FIOS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
5609.00.10	De algodão	21
5609.00.90	Outros	21

CAPÍTULO 57
TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS,
DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes e outros revestimentos para pavimentos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5701 --	TAPETES DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE PONTOS NODADOS OU ENROLADOS, MESMO CONFECCIONADOS	
5701.10	-De lã ou de pêlos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	23
5701.10.12	Feitos à máquina	23
5701.10.20	De pêlos finos	23
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	23
5702	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, OBTIDOS POR TECELAGEM, NÃO TUFADOS NEM FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS TAPETES DENOMINADOS "KELIM" OU "KILIM", "SCHUMACKS " OU "SOUMAK", "KARAMANIE" E TAPETES SEMELHANTES, TECIDOS À MÃO	
5702.10.00	-Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão	23
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	23
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados	
5702.31.00	--De lã ou de pêlos finos	23
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	23
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	23
5702.4	-Outros, aveludados, confeccionados	
5702.41.00	--De lã ou de pêlos finos	23
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	23
5702.49.00	--De outras matérias têxteis	23
5702.5	-Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.51.00	--De lã ou de pêlos finos	23
5702.52.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	23
5702.59.00	--De outras matérias têxteis	23
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados	
5702.91.00	--De lã ou de pêlos finos	23
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	23
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	23
5703	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TUFADOS, MESMO CONFECCIONADOS	
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	23
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	23
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	23

5704	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE FELTRO, EXCETO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS	
5704.10.00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3m²	23
5704.90.00	- Outros	23
5705.00.00	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO CONFECCIONADOS	23

CAPÍTULO 58
 TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS;
 TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.
2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("bouclés") à superfície.
3. Entendem-se por **tecidos em ponto de gaze**, na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.
5. Consideram-se **fitas** na acepção da posição 5806:
 - a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30cm, com ourelas verdadeiras;
 - as tiras de largura não superior a 30cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30cm;
 - c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.
6. O termo **bordados** da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).
7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5801	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS E TECIDOS DE FROCO ("CHENILLE"), EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806	
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos	21
5801.2	- De algodão	
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	21

5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	21
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidas por trama	21
5801.24.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	21
5801.25.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	21
5801.26.00	--Tecidos de froco ("chenille")	21
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais	
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	21
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	21
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	21
5801.34.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	21
5801.35.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	21
5801.36.00	--Tecidos de froco ("chenille")	21
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	21
5802	TECIDOS ATOALHADOS (TECIDOS TURCOS*), EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703	
5802.1	-Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de algodão	
5802.11.00	--Crus	21
5802.19.00	--Outros	21
5802.20.00	-Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis	21
5802.30.00	-Tecidos tufados	21
5803	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806	
5803.10.00	-De algodão	21
5803.90.00	-De outras matérias têxteis	21
5804	TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS; RENDAS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 6002	
5804.10	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	21
5804.10.90	Outros	21
5804.2	-Rendas de fabricação mecânica	
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
5804.29	--De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	21
5804.29.90	Outras	21
5804.30	-Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	21
5804.30.90	Outras	21
5805.00	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÊNEROS GOBELINO, FLANDRES, "AUBUSSON", "BEAUVAIS" E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA (POR EXEMPLO: EM "PETIT POINT", PONTO DE CRUZ), MESMO CONFECCIONADAS	
5805.00.10	De algodão	21
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	21
5805.00.90	De outras matérias têxteis	21
5806	FITAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5807; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS ("BOLDUCS")	
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados (tecidos turcos*)	21
5806.20.00	-Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	21

5806.3	-Outras fitas	21
5806.31.00	--De algodão	21
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	21
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	21
5807	ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM PEÇA, EM FITAS OU RECORTADOS EM FORMA PRÓPRIA, NÃO BORDADOS	
5807.10.00	-Tecidos	21
5807.90.00	-Outros	21
5808	ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA; BORLAS, POMPONS E ARTEFATOS SEMELHANTES	
5808.10.00	-Entrançados em peça	21
5808.90.00	-Outros	21
5809.00.00	TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 5605, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUÁRIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	21
5810	BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS	
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	21
5810.9	-Outros bordados	
5810.91.00	--De algodão	21
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	21
5811.00.00	ARTEFATOS TÊXTEIS MATELASSÊS EM PEÇA, CONSTITUÍDOS POR UMA OU VÁRIAS CAMADAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS ASSOCIADAS A UMA MATÉRIA DE ENCHIMENTO (ESTOFAMENTO), ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCETO OS BORDADOS DA POSIÇÃO 5810	21

CAPÍTULO 59
TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS
OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS
TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação **tecidos**, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.
2. A posição 5903 compreende:
 - a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
 - 1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

- 3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
 - 6) dos produtos têxteis da posição 5811;
- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.
3. Na acepção da posição 5905, consideram-se **revestimentos para paredes, de matérias têxteis**, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se **tecidos com borracha**, na acepção da posição 5906:

- a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
- de peso não superior a 1.500g/m²; ou
 - de peso superior a 1.500g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;
- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;
- c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40), e os produtos têxteis da posição 5811.

5. A posição 5907 não compreende:

- a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);
- f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 6805);
- g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);
- h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 5910 não compreende:

- a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010).

7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

- a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):
- 1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams");
 - 2) as gazes e telas para peneirar;
 - 3) os "tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - 4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - 5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
 - 6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5901	TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES; TELAS PARA DECALQUE E TELAS TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; ENTRETELAS E TECIDOS RÍGIDOS SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	19
5901.90.00	-Outros	19
5902	TELAS PARA PNEUMÁTICOS FABRICADAS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM VISCOSE	
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	19
5902.10.90	Outras	17
5902.20.00	-De poliésteres	19
5902.90.00	-Outras	17
5903	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	
5903.10.00	-Com policloreto de vinila	19
5903.20.00	-Com poliuretano	19
5903.90.00	-Outros	19
5904	LINÓLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS CONSTITUÍDOS POR UM INDUTO OU RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TÊXTIL, MESMO RECORTADOS	
5904.10.00	-Linóleos	19
5904.9	-Outros	
5904.91.00	--Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	19
5904.92.00	--Com outros suportes têxteis	19

5905.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	19
5906	TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	19
5906.9	-Outros	
5906.91.00	--De malha	19
5906.99.00	--Outros	19
5907.00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES	19
5908.00.00	MECHAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGAREIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS	19
5909.00.00	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS	19
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS	19
5911	PRODUTOS E ARTEFATOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DO PRESENTE CAPÍTULO	
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	19
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	19
5911.20.90	Outras	19
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento)	
5911.31.00	--De peso inferior a 650g/m²	19
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650g/m²	19
5911.40.00	- "Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	19
5911.90.00	-Outros	19

CAPÍTULO 60
TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as rendas de crochê da posição 5804;
- b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 5807;

c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atalhados (tecidos de anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se posição 6001.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo **malha** abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6001	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUÍDOS OS TECIDOS DENOMINADOS DE "FELPA LONGA" OU "PÊLO COMPRIDO") E TECIDOS ATOALHADOS (TECIDOS DE ANÉIS*), DE MALHA	
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	
6001.10.10	De algodão	21
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6001.10.90	De outras matérias têxteis	21
6001.2	-Tecidos atalhados (tecidos de anéis*)	
6001.21.00	--De algodão	21
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	21
6001.9	-Outros	
6001.91.00	--De algodão	21
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	21
6002	OUTROS TECIDOS DE MALHA	
6002.10	-De largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	
6002.10.10	De algodão	21
6002.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6002.10.90	De outras matérias têxteis	21
6002.20	-Outros, de largura não superior a 30cm	
6002.20.10	De algodão	21
6002.20.20	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6002.20.90	De outras matérias têxteis	21
6002.30	-De largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	
6002.30.10	De algodão	21
6002.30.20	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6002.30.90	De outras matérias têxteis	21
6002.4	-Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões	
6002.41.00	--De lã ou de pêlos finos	21
6002.42.00	--De algodão	21
6002.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
6002.49.00	--Outros	21
6002.9	-Outros	
6002.91.00	--De lã ou de pêlos finos	21
6002.92.00	--De algodão	21
6002.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	21
6002.99.00	--Outros	21

CAPÍTULO 61
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas --

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos da posição 6212;
- b) os artefatos usados da posição 6309;
- c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na aceção das posições 6103 e 6104:

a) entendem-se por **ternos (fatos*)** e **"tailleurs" (fatos de saia-casaco*)** os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos (fatos*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.
5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.
6. Para a interpretação da posição 6111:
 - a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
 - b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.
7. Na aceção da posição 6112 consideram-se **macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
 - a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.
9. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103	
6101.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6101.20.00	-De algodão	23
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	23

6102	MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104	
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6102.20.00	-De algodão	23
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6103	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6103.1	-Ternos (fatos*)	
6103.11.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6103.12.00	--De fibras sintéticas	23
6103.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6103.2	-Conjuntos	
6103.21.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6103.22.00	--De algodão	23
6103.23.00	--De fibras sintéticas	23
6103.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6103.3	-Paletós (casacos*)	
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6103.32.00	--De algodão	23
6103.33.00	--De fibras sintéticas	23
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6103.42.00	--De algodão	23
6103.43.00	--De fibras sintéticas	23
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	23
6104	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIÁ-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO FEMININO	
6104.1	-"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	
6104.11.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6104.12.00	--De algodão	23
6104.13.00	--De fibras sintéticas	23
6104.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6104.2	-Conjuntos	
6104.21.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6104.22.00	--De algodão	23
6104.23.00	--De fibras sintéticas	23
6104.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6104.3	-"Blazers" (casacos*)	
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6104.32.00	--De algodão	23
6104.33.00	--De fibras sintéticas	23
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6104.4	-Vestidos	
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6104.42.00	--De algodão	23
6104.43.00	--De fibras sintéticas	23
6104.44.00	--De fibras artificiais	23
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	23

6104.5	-Saias e saias-calças	
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6104.52.00	--De algodão	23
6104.53.00	--De fibras sintéticas	23
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	23
6104.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6104.62.00	--De algodão	23
6104.63.00	--De fibras sintéticas	23
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	23
6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6105.10.00	-De algodão	23
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6106	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO	
6106.10.00	-De algodão	23
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6107	CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6107.1	-Cuecas e ceroulas	
6107.11.00	--De algodão	23
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6107.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6107.21.00	--De algodão	23
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6107.9	-Outros	
6107.91.00	--De algodão	23
6107.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6107.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO	
6108.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6108.2	-Calcinhas	
6108.21.00	--De algodão	23
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6108.3	-Camisolas (camisas de noite*) e pijamas	
6108.31.00	--De algodão	23
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6108.9	-Outros	
6108.91.00	--De algodão	23
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	23

6109	CAMISETAS ("T-SHIRTS") E CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), DE MALHA	
6109.10.00	-De algodão	23
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6110	SUÉTERES, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA	
6110.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6110.20.00	-De algodão	23
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS	
6111.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6111.20.00	-De algodão	23
6111.30.00	-De fibras sintéticas	23
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6112	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS"*), DE BANHO, DE MALHA	
6112.1	-Abrigos (fatos de treino*) para esporte	
6112.11.00	--De algodão	23
6112.12.00	--De fibras sintéticas	23
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6112.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	23
6112.3	-"Shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de uso masculino	
6112.31.00	--De fibras sintéticas	23
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6112.4	-Maiôs e biquinis, de banho, de uso feminino	
6112.41.00	--De fibras sintéticas	23
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	23
6113.00.00	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	23
6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA	
6114.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6114.20.00	-De algodão	23
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFATOS SEMELHANTES, INCLUÍDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA	
6115.1	-Meias-calças	
6115.11.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	23
6115.12.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	23
6115.19	--De outras matérias têxteis	
6115.19.10	De lã ou de pêlos finos	23
6115.19.20	De algodão	23
6115.19.90	Outras	23
6115.20	-Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	
6115.20.10	De fibras sintéticas ou artificiais	23
6115.20.20	De algodão	23
6115.20.90	De outras matérias têxteis	23

6115.9	-Outros	
6115.91.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6115.92.00	--De algodão	23
6115.93.00	--De fibras sintéticas	23
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6116	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	23
6116.9	-Outras	
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6116.92.00	--De algodão	23
6116.93.00	--De fibras sintéticas	23
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6117	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	23
6117.20.00	-Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons	23
6117.80.00	-Outros acessórios	23
6117.90.00	-Partes	23

CAPÍTULO 62
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artefatos usados, da posição 6309;
- b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na aceção das posições 6203 e 6204:

a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleurs" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e

a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos (fatos*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 6211.

4. Para a interpretação da posição 6209:

- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na aceção da posição 6211 consideram-se **macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e
 - uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213, os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 6214.

8. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, japons, gabões, capas e semelhantes	
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6201.12.00	--De algodão	23
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6201.9	-Outros	
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6201.92.00	--De algodão	23
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6202	MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204	
6202.1	-Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes	
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6202.12.00	--De algodão	23
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6202.9	-Outros	
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6202.92.00	--De algodão	23
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6203	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO	
6203.1	-Ternos (fatos*)	
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6203.12.00	--De fibras sintéticas	23
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6203.2	-Conjuntos	
6203.21.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6203.22.00	--De algodão	23
6203.23.00	--De fibras sintéticas	23
6203.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6203.3	-Paletós (casacos*)	
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6203.32.00	--De algodão	23
6203.33.00	--De fibras sintéticas	23

6203.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6203.42.00	--De algodão	23
6203.43.00	--De fibras sintéticas	23
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	23
6204	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO FEMININO	
6204.1	-"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6204.12.00	--De algodão	23
6204.13.00	--De fibras sintéticas	23
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6204.2	-Conjuntos	
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6204.22.00	--De algodão	23
6204.23.00	--De fibras sintéticas	23
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6204.3	-"Blazers" (casacos*)	
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6204.32.00	--De algodão	23
6204.33.00	--De fibras sintéticas	23
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6204.4	-Vestidos	
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6204.42.00	--De algodão	23
6204.43.00	--De fibras sintéticas	23
6204.44.00	--De fibras artificiais	23
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	23
6204.5	-Saías e saías-calças	
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6204.52.00	--De algodão	23
6204.53.00	--De fibras sintéticas	23
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	23
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6204.62.00	--De algodão	23
6204.63.00	--De fibras sintéticas	23
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	23
6205	CAMISAS DE USO MASCULINO	
6205.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6205.20.00	-De algodão	23
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6205.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6206	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIERS" (BLUSAS-CAMISEIROS*), DE USO FEMININO	
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	23
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6206.30.00	-De algodão	23
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	23

6207	CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), CUECAS, CEROUHAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO	
6207.1	-Cuecas e ceroulas	
6207.11.00	--De algodão	23
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6207.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6207.21.00	--De algodão	23
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6207.9	-Outros	
6207.91.00	--De algodão	23
6207.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6207.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6208	CORPETES, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO	
6208.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6208.2	-Camisolas (camisas de noite*) e pijamas	
6208.21.00	--De algodão	23
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6208.9	-Outros	
6208.91.00	--De algodão	23
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS	
6209.10.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6209.20.00	-De algodão	23
6209.30.00	-De fibras sintéticas	23
6209.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 5602 ou 5603	23
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	23
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	23
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	23
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	23
6211	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS"*), DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO	
6211.1	-Maiôs, biquinis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho	
6211.11.00	--De uso masculino	23
6211.12.00	--De uso feminino	23
6211.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	23
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino	
6211.31.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6211.32.00	--De algodão	23
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6211.39.00	--De outras matérias têxteis	23

6211.4	-Outro vestuário de uso feminino	
6211.41.00	--De lã ou de pêlos finos	23
6211.42.00	--De algodão	23
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	23
6212	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de có alto*)	23
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	23
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*)	23
6212.90.00	-Outros	23
6213	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO	
6213.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	23
6213.20.00	-De algodão	23
6213.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6214	XALES, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	23
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	23
6214.30.00	-De fibras sintéticas	23
6214.40.00	-De fibras artificiais	23
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	23
6214.90.90	Outros	23
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS (LAÇOS*) E PLASTRONS	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	23
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	23
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	23
6216.00.00	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES	23
6217	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS, DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212	
6217.10.00	-Acessórios	23
6217.90.00	-Partes	23

CAPÍTULO 63
OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS;
ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E
ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
 - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) os artefatos usados da posição 6309.
3. A posição 6309 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

a) artefatos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;

b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS		
6301	COBERTORES E MANTAS	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	23
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	23
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	23
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	23
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	23
6302	ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	23
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas	
6302.21.00	--De algodão	23
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6302.3	-Outras roupas de cama	
6302.31.00	--De algodão	23
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	23
6302.5	-Outras roupas de mesa	
6302.51.00	--De algodão	23
6302.52.00	--De linho	23
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	23
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados (tecidos turcos*) de algodão	23
6302.9	-Outras	
6302.91.00	--De algodão	23
6302.92.00	--De linho	23
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	23
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6303	CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMAS	
6303.1	-De malha	
6303.11.00	--De algodão	23
6303.12.00	--De fibras sintéticas	23
6303.19.00	--De outras matérias têxteis	23

6303.9	-Outros	23
6303.91.00	--De algodão	23
6303.92.00	--De fibras sintéticas	23
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6304	OUTROS ARTEFATOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404	
6304.1	-Colchas	23
6304.11.00	--De malha	23
6304.19	--Outras	23
6304.19.10	De algodão	23
6304.19.90	De outras matérias têxteis	23
6304.9	-Outros	23
6304.91.00	--De malha	23
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	23
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	23
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	23
6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM	19
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	19
6305.20.00	-De algodão	19
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	19
6305.32.00	--Contêineres flexíveis para produtos a granel	19
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	19
6305.33.10	De malha	19
6305.33.90	Outros	19
6305.39.00	--Outros	19
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	19
6306	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO	
6306.1	-Encerados e toldos	23
6306.11.00	--De algodão	23
6306.12.00	--De fibras sintéticas	23
6306.19.00	--De outras matérias têxteis	23
6306.2	-Tendas	23
6306.21.00	--De algodão	23
6306.22.00	--De fibras sintéticas	23
6306.29.00	--De outras matérias têxteis	23
6306.3	-Velas	23
6306.31.00	--De fibras sintéticas	23
6306.39.00	--De outras matérias têxteis	23
6306.4	-Colchões pneumáticos	23
6306.41.00	--De algodão	23
6306.49.00	--De outras matérias têxteis	23
6306.9	-Outros	23
6306.91.00	--De algodão	23
6306.99.00	--De outras matérias têxteis	23
6307	OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	23
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	23
6307.90	-Outros	

6307.90.10	De falso tecido	23
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	5
6307.90.90	Outros	23
II - SORTIDOS		
6308.00.00	SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	23
III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS		
6309.00	ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	23
6309.00.90	Outros	23
6310	TRAPOS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS	
6310.10.00	-Escolhidos	23
6310.90.00	-Outros	23

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADOS, POLAINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
 - os calçados usados da posição 6309;
 - os artefatos de amianto (asbesto) (posição 6812);
 - os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);
 - os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).
- Não se consideram como partes, na acepção da posição 6406, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 9606).
- No presente Capítulo:

- a) os termos **borracha e plásticos** compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) a expressão **couro natural** refere-se aos produtos das posições 4104 a 4109.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como tachas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11, consideram-se **calçados para esporte**, exclusivamente:

- a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6401	CALÇADOS IMPERMEÁVEIS DE SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, EM QUE A PARTE SUPERIOR NÃO TENHA SIDO REUNIDA À SOLA EXTERIOR POR COSTURA OU POR MEIO DE REBITES, PREGOS, PARAFUSOS, ESPIGÕES OU DISPOSITIVOS SEMELHANTES, NEM FORMADA POR DIFERENTES PARTES REUNIDAS PELOS MESMOS PROCESSOS	
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal	23
6401.9	-Outros calçados	
6401.91.00	--Cobrindo o joelho	23
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	23 #
6401.99.00	--Outros	23
6402	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	
6402.1	-Calçados para esporte	
6402.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	23
6402.19.00	--Outros	23 #
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	23
6402.30.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	23
6402.9	-Outros calçados	
6402.91.00	--Cobrindo o tornozelo	23
6402.99.00	--Outros	23 #
6403	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL	
6403.1	-Calçados para esporte	
6403.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	23
6403.19.00	--Outros	23 #

6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	23
6403.30.00	-Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	23
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	23
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural	
6403.51.00	--Cobrindo o tornozelo	23
6403.59.00	--Outros	23
6403.9	-Outros calçados	
6403.91.00	--Cobrindo o tornozelo	23
6403.99.00	--Outros	23 #
6404	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
6404.1	-Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico	
6404.11.00	--Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	23 #
6404.19.00	--Outros	23 #
6404.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	23
6405	OUTROS CALÇADOS	
6405.10	-Com a parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	23 #
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	23 #
6405.10.90	Outros	23 #
6405.20.00	-Com a parte superior de matérias têxteis	23 #
6405.90.00	-Outros	23 #
6406	PARTES DE CALÇADOS (INCLUÍDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES, AMOVÍVEIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES	
6406.10.00	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	21
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	21
6406.9	-Outros	
6406.91.00	--De madeira	21
6406.99	--De outras matérias	
6406.99.10	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	21
6406.99.20	Palmilhas	21
6406.99.90	Outras	21

CAPÍTULO 65
CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);
- c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6501.00.00	ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	21
6502.00	ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	21
6502.00.90	Outros	21
6503.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO GUARNECIDOS	23
6504.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	23
6504.00.90	Outros	23
6505	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECCIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS	
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	23
6505.90.00	-Outros	23
6506	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS	
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	23
6506.9	-Outros	
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	23
6506.92.00	--De peleteria (peles com pêlo*) natural	23
6506.99.00	--De outras matérias	23
6507.00.00	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERIOR, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E BARBICACHOS (FRANCALETES*), PARA CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	21

CAPÍTULO 66
GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS,
BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
- b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 6601 e 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6601	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS E GUARDA-SÓIS (INCLUÍDOS AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS DE JARDIM E SEMELHANTES)	
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	23
6601.9	-Outros	
6601.91	--De haste ou cabo telescópico	
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	23
6601.91.90	Outros	23
6601.99.00	--Outros	23
6602.00.00	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E ARTEFATOS SEMELHANTES	23
6603	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS, PARA OS ARTEFATOS DAS POSIÇÕES 6601 E 6602	
6603.10.00	-Punhos, cabos e castões	21
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	21
6603.90.00	-Outros	21

CAPÍTULO 67
PENAS E PENUGEM PREPARADAS, E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);
- b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
- c) os calçados (Capítulo 64);
- d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 6701 não compreende:

- a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;
- b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 6702.

3. A posição 6702 não compreende:

- a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);

b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6701.00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTEFATOS DESTAS MATÉRIAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 0505, BEM COMO OS CÁLAMOS E OUTROS CANOS DE PENAS, TRABALHADOS	19
6702	FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS, E SUAS PARTES; ARTEFATOS CONFECCIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS	
6702.10.00	-De plástico	19
6702.90.00	-De outras matérias	19
6703.00.00	CABELOS DISPOSTOS NO MESMO SENTIDO, ADELGAÇADOS, BRANQUEADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO; LÃ, PÊLOS E OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE PERUCAS OU DE ARTEFATOS SEMELHANTES	19
6704	PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, PESTANAS, MADEIXAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE CABELO, PÊLOS OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS; OUTRAS OBRAS DE CABELO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
6704.1	-De matérias têxteis sintéticas	
6704.11.00	--Perucas completas	19
6704.19.00	--Outros	19
6704.20.00	-De cabelo	19
6704.90.00	-De outras matérias	19

SEÇÃO XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO,
AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES;
PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO,
MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos do Capítulo 25;
- b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);
- c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) os artefatos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 8442;
- g) os isoladores de eletricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

- h) as mós para aparelhos dentários (posição 9018);
- ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) os artefatos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2-"b" do Capítulo 96, os artefatos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na aceção da posição 6802, a expressão **pedras de cantaria ou de construção trabalhadas** aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6801.00.00	PEDRAS PARA CALCETAR, MEIOS-FIOS E PLACAS (LAJES) PARA PAVIMENTAÇÃO, DE PEDRA NATURAL (EXCETO A ARDÓSIA)	9
6802	PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO (EXCETO AS DE ARDÓSIA) TRABALHADAS E OBRAS DESTAS PEDRAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6801; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, DE PEDRA NATURAL (INCLUÍDA A ARDÓSIA), MESMO COM SUPORTE; GRÂNULOS, FRAGMENTOS E PÓS, DE PEDRA NATURAL (INCLUÍDA A ARDÓSIA), CORADOS ARTIFICIALMENTE	
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	11
6802.2	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa	
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	11
6802.22.00	--Outras pedras calcárias	9
6802.23.00	--Granito	9
6802.29.00	--Outras pedras	9
6802.9	-Outras	
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	9
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	9
6802.93	--Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	9
6802.93.90	Outros	9
6802.99	--Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	9
6802.99.90	Outras	9
6803.00.00	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA	9
6804	MÓS E ARTEFATOS SEMELHANTES, SEM ARMAÇÃO, PARA MOER, DESFIBRAR, TRITURAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR OU CORTAR; PEDRAS PARA AMOLAR OU PARA POLIR, MANUALMENTE, E SUAS PARTES, DE PEDRAS NATURAIS, DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE CERÂMICA, MESMO COM PARTES DE OUTRAS MATÉRIAS	
6804.10.00	-Mós para moer ou desfibrar	9
6804.2	-Outras mós e artefatos semelhantes	
6804.21	--De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	9

6804.21.19	Outros	9
6804.21.90	Outros	9
6804.22	--De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	9
6804.22.19	Outros	9
6804.22.90	Outros	9
6804.23.00	--De pedras naturais	9
6804.30.00	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	9
6805	ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, EM PÓ OU EM GRÃOS, APLICADOS SOBRE MATÉRIAS TÊXTEIS, PAPEL, CARTÃO OU OUTRAS MATÉRIAS, MESMO RECORTADOS, COSTURADOS OU REUNIDOS DE OUTRO MODO	
6805.10.00	-Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	13
6805.20.00	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	13
6805.30	-Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	13
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	13
6805.30.90	Outros	13
6806	LÃS DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS, LÃ DE ROCHA E LÃS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITA E ARGILAS, EXPANDIDAS, ESPUMA DE ESCÓRIAS E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES, EXPANDIDOS; MISTURAS E OBRAS DE MATÉRIAS MINERAIS PARA ISOLAMENTO DO CALOR E DO SOM OU PARA ABSORÇÃO DO SOM, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 6811, 6812 OU DO CAPÍTULO 69	
6806.10.00	-Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	11
6806.20.00	-Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	11 #
6806.90	-Outros	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	11
6806.90.90	Outros	11
6807	OBRAS DE ASFALTO OU DE PRODUTOS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: BREU OU PEZ)	
6807.10.00	-Em rolos	11
6807.90.00	-Outras	11
6808.00.00	PAINÉIS, CHAPAS, LADRILHOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE FIBRAS VEGETAIS, DE PALHA OU DE APARAS, PARTÍCULAS, SERRAGEM (SERRADURA) OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	11
6809	OBRAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO	
6809.1	-Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados	13 #
6809.11.00	--Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	11 #
6809.19.00	--Outros	
6809.90.00	-Outras obras	11
6810	OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS	

6810.1	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes	
6810.11.00	--Blocos e tijolos para a construção	11
6810.19.00	--Outros	11
6810.9	-Outras obras	
6810.91.00	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	11
6810.99.00	--Outras	11
6811	OBRAS DE FIBROCIMENTO, CIMENTO-CELULOSE E PRODUTOS SEMELHANTES	
6811.10.00	-Chapas onduladas	11
6811.20.00	-Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	11
6811.30.00	-Tubos, condutos, e seus acessórios	11
6811.90.00	-Outras obras	11
6812	AMIANTO (ASBESTO) TRABALHADO, EM FIBRAS; MISTURAS À BASE DE AMIANTO OU À BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO; OBRAS DESTAS MISTURAS OU DE AMIANTO (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, CALÇADOS, JUNTAS), MESMO ARMADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 6811 OU 6813	
6812.10	-Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	
6812.10.10	Amianto trabalhado, em fibras	15
6812.10.20	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	15
6812.20.00	-Fios	17
6812.30.00	-Cordas e cordões, entrançados ou não	17
6812.40.00	-Tecidos e tecidos de malha	17
6812.50.00	-Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante	17
6812.60.00	-Papéis, cartões e feltros	17
6812.70.00	-Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	17
6812.90	-Outras	
6812.90.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	17
6812.90.90	Outras	17
6813	GUARNIÇÕES DE FRICÇÃO (POR EXEMPLO: PLACAS, ROLOS, TIRAS, SEGMENTOS, DISCOS, ANÉIS, PASTILHAS), NÃO MONTADAS, PARA FREIOS (TRAVÕES), EMBREAGENS OU QUALQUER OUTRO MECANISMO DE FRICÇÃO, À BASE DE AMIANTO (ASBESTO), DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TÊXTEIS OU OUTRAS MATÉRIAS	
6813.10	-Guarnições para freios (travões)	
6813.10.10	Pastilhas	17
6813.10.90	Outras	17
6813.90	-Outras	
6813.90.10	Disco de fricção para embreagens	17
6813.90.90	Outras	17
6814	MICA TRABALHADA E SUAS OBRAS, INCLUÍDA A MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, MESMO COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO OU DE OUTRAS MATÉRIAS	
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	17
6814.90.00	-Outras	17

6815	OBRAS DE PEDRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUÍDAS AS FIBRAS DE CARBONO, AS OBRAS DESSAS MATÉRIAS E AS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
6815.10	-Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos	
6815.10.10	Fibras de carbono	5
6815.10.20	Tecidos de fibras de carbono	5
6815.10.90	Outras	17
6815.20.00	-Obras de turfa	17
6815.9	-Outras obras	
6815.91	--Contendo magnesita, dolomita ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	17
6815.91.90	Outras	17
6815.99	--Outras	
6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), superior ou igual a 90%, em peso	5
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) superior ou igual a 90% em peso	5
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 50% mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45%	5
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	
	Outras	5
6815.99.19		17
6815.99.90	Outras	17

CAPÍTULO 69
PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da posição 2844;
 - b) os artefatos da posição 6804;
 - c) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
 - d) os ceramais ("cermets") da posição 8113;
 - e) os artefatos do Capítulo 82;
 - f) os isoladores de eletricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - g) os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);
 - h) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - ij) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - k) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - l) os artefatos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);
 - m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
--	I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS	
6901.00.00	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CERÂMICAS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS ("KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA, POR EXEMPLO) OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	13
6902	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEMELHANTES, PARA CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS, QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	
6902.10	-Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou a base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos	13
6902.10.19	Outros	13
6902.10.90	Outros	13
6902.20	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	13
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	13
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	13
6902.20.93	De silimanita e de carboneto de silício	13
6902.20.99	Outros	13
6902.90	-Outros	
6902.90.10	De grafita	13
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25%, em peso	13
6902.90.90	Outros	13
6903	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS (POR EXEMPLO: RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	
6903.10	-Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	13
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	13
6903.10.19	Outros	13
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	13
6903.10.30	Tampas e tampões	13
6903.10.40	Tubos	13
6903.10.90	Outros	13
6903.20	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903.20.10	Cadinhos	13
6903.20.20	Tampas e tampões	13
6903.20.30	Tubos	13
6903.20.90	Outros	13

6903.90	-Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	13
6903.90.12	De compostos de zircônio	13
6903.90.19	Outros	13
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	13
6903.90.92	De compostos de zircônio	13
6903.90.99	Outros	13
II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		
6904	TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO, TIJOLEIRAS, TAPA-VIGAS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CERÂMICA	
6904.10.00	-Tijolos para construção	15
6904.90.00	-Outros	15
6905	TELHAS, ELEMENTOS DE CHAMINÉS, CONDUTORES DE FUMAÇA, ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS, DE CERÂMICA, E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO	
6905.10.00	-Telhas	15
6905.90.00	-Outros	15
6906.00.00	TUBOS, CALHAS OU ALGEROZES E ACESSÓRIOS PARA CANALIZAÇÕES, DE CERÂMICA	15
6907	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE	
6907.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	15
6907.90.00	-Outros	15
6908	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE	
6908.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	17
6908.90.00	-Outros	17
6909	APARELHOS E ARTEFATOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUIDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA	
6909.1	-Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos	
6909.11.00	--De porcelana	15
6909.12	--Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	15
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	3 BIT
6909.12.90	Outros	15
6909.19	--Outros	

6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	15
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	3 BIT
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
6909.19.90	Outros	15
6909.90.00	-Outros	15
6910	PIAS, LAVATÓRIOS, COLUNAS PARA LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDÊS, SANITÁRIOS, CAIXAS DE DESCARGA (RESERVATÓRIOS DE AUTOCLISMO*), MICTÓRIOS E APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS, DE CERÂMICA	
6910.10.00	-De porcelana	21
6910.90.00	-Outros	21
6911	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA	
6911.10	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	23
6911.10.90	Outros	23
6911.90.00	-Outros	23
6912.00.00	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE CERÂMICA, EXCETO DE PORCELANA	23
6913	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE CERÂMICA	
6913.10.00	-De porcelana	23
6913.90.00	-Outros	23
6914	OUTRAS OBRAS DE CERÂMICA	
6914.10.00	-De porcelana	23
6914.90.00	-Outras	23

CAPÍTULO 70 VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artigos da posição 3207 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores de eletricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
- d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 9405;
- f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
- g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 7003, 7004 e 7005:

- a) não se consideram **trabalhados** os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) consideram-se **camadas absorventes, refletoras ou não**, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4. Na acepção da posição 7019, consideram-se **lã de vidro**:

- a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60%, em peso;
- b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 6806.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se **vidro**.

Nota de Subposições

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão **crystal de chumbo** só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
7001.00.00	CACOS, FRAGMENTOS E OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS OU MASSAS	5
7002	VIDRO EM ESFERAS (EXCETO AS MICROESFERAS DA POSIÇÃO 7018), BARRAS, VARETAS E TUBOS, NÃO TRABALHADO	
7002.10.00	-Esferas	7
7002.20.00	-Barras ou varetas	7
7002.3	-Tubos	
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	7
7002.32.00	--De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0°C e 300°C	7
7002.39.00	--Outros	7
7003	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM CHAPAS, FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	
7003.1	-Chapas e folhas, não armadas	
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	13
7003.19.00	--Outras	13
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	13
7003.30.00	-Perfis	13
7004	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	13

7004.90.00	-Outro vidro	13
7005	VIDRO FLOTADO E VIDRO DESBASTADO OU POLIDO EM UMA OU EM AMBAS AS FACES, EM CHAPAS OU EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	13
7005.2	-Outro vidro não armado	
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	13
7005.29.00	--Outro	13
7005.30.00	-Vidro armado	13
7006.00.00	VIDRO DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS	15
7007	VIDROS DE SEGURANÇA, CONSISTINDO EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS DE FOLHAS CONTRACOLADAS	
7007.1	-Vidros temperados	
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
7007.19.00	--Outros	15
7007.2	-Vidros formados de folhas contracoladas	
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
7007.29.00	--Outros	15
7008.00.00	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS	15
7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUÍDOS OS ESPELHOS RETROVISORES	
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	17
7009.9	-Outros	
7009.91.00	--Não emoldurados	17
7009.92.00	--Emoldurados	17
7010	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIÕES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE VIDRO, PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; BOIÕES DE VIDRO PARA CONSERVA; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO SEMELHANTE, DE VIDRO	
7010.10.00	-Ampolas	13
7010.20.00	-Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes	13
7010.9	-Outros, de capacidade:	
7010.91	--Superior a 1 litro	
7010.91.10	Garrações e garrafas	13
7010.91.20	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva	13
7010.92	--Superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro	
7010.92.10	Garrações e garrafas	13
7010.92.20	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva	13
7010.93.00	--Superior a 0,15 litro mas não superior a 0,33 litro	13
7010.94.00	--Não superior a 0,15 litro	13

7011	AMPOLAS E INVÓLUCROS, MESMO TUBULARES, ABERTOS, E SUAS PARTES, DE VIDRO, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS ELÉTRICAS, TUBOS CATÓDICOS OU SEMELHANTES	
7011.10	-Para iluminação elétrica	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"	13
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90mm	13
7011.10.29	Outros	13
7011.10.90	Outros	13
7011.20.00	-Para tubos catódicos	13
7011.90.00	-Outros	13
7012.00.00	AMPOLAS DE VIDRO PARA GARRAFAS TÉRMICAS OU PARA OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS, CUJO ISOLAMENTO SEJA ASSEGURADO PELO VÁCUO	13
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 7010 OU 7018	
7013.10.00	-Objetos de vitrocerâmica	21
7013.2	-Recipientes para beber, de vidro, exceto de vitrocerâmica	
7013.21.00	--De cristal de chumbo	21
7013.29.00	--Outros	21
7013.3	-Objetos para serviço de mesa (exceto recipientes para beber) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	
7013.31.00	--De cristal de chumbo	21
7013.32	--De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	
7013.32.10	Cafeteiras e chaleiras	21
7013.32.90	Outros	21
7013.39.00	--Outros	21
7013.9	-Outros objetos	
7013.91	--De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	21
7013.91.90	Outros	21
7013.99.00	--Outros	21
7014.00.00	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 7015), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE	17
7015	VIDROS PARA RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES, E VIDROS SEMELHANTES, VIDROS PARA LENTES, MESMO CORRETIVAS, CURVOS OU ARQUEADOS, OCOS OU SEMELHANTES, NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE; ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERAS, DE VIDRO, PARA FABRICAÇÃO DESSES VIDROS	
7015.10	-Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	17
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Branco	17
7015.10.92	Coloridos	17
7015.90	-Outros	
7015.90.10	Vidros para relógios	17
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	17
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	17
7015.90.90	Outros	17

7016	BLOCOS, PLACAS, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS, E OUTROS ARTEFATOS, DE VIDRO PRENSADO OU MOLDADO, MESMO ARMADO, PARA A CONSTRUÇÃO; CUBOS, PASTILHAS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU DECORAÇÕES SEMELHANTES; VITRAIS DE VIDRO; VIDRO DENOMINADO "MULTICELULAR" OU "ESPUMA" DE VIDRO, EM BLOCOS, PAINÉIS, CHAPAS E CONCHAS OU FORMAS SEMELHANTES	
7016.10.00	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	17
7016.90.00	-Outros	17
7017	ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIENE E FARMÁCIA, MESMO GRADUADOS OU CALIBRADOS	
7017.10.00	-De quartzo ou de outras sílicas fundidos	17
7017.20.00	-De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	17
7017.90.00	-Outros	17
7018	CONTAS, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE VIDRO, E SUAS OBRAS, EXCETO AS DE BIJUTERIA; OLHOS DE VIDRO, EXCETO DE PRÓTESE; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE VIDRO, TRABALHADO A MAÇARICO, EXCETO OS DE BIJUTERIA; MICROESFERAS DE VIDRO, DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1mm	
7018.10	-Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	21
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	21
7018.10.90	Outros	21
7018.20.00	-Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	21
7018.90.00	-Outros	21
7019	FIBRAS DE VIDRO (INCLUÍDA A LÃ DE VIDRO) E SUAS OBRAS (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS)	
7019.1	-Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não	
7019.11.00	--Fios cortados, de comprimento não superior a 50mm	15
7019.12.00	--Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	15
7019.19.00	--Outros	15
7019.3	-Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos	
7019.31.00	--Esteiras ("mats")	15
7019.32.00	--Véus	15
7019.39.00	--Outros	15
7019.40.00	-Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	15
7019.5	-Outros tecidos	
7019.51.00	--De largura não superior a 30cm	15
7019.52	--De largura superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250g/m^2 , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	
7019.52.10	Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075% e inferior ou igual a 0,3%, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	5
7019.52.90	Outros	15
7019.59.00	--Outros	15
7019.90.00	-Outras	15
7020.00.00	OUTRAS OBRAS DE VIDRO	21

SEÇÃO XIV
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU
SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,
METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS
PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU
SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,
METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS
PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea "a" da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos, compostos total ou parcialmente:
 - a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. a) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea "b" da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.
b) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);
 - b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;
 - c) os produtos do Capítulo 32 (polimentos líquidos, por exemplo);
 - d) os catalisadores em suporte (posição 3815);
 - e) os artefatos das posições 4202 e 4203, citados na Nota 2B do Capítulo 42;
 - f) os artefatos das posições 4303 e 4304;
 - g) os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - h) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - ij) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;
 - k) os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 8522);
 - l) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, aparelhos de relojoaria e semelhantes e instrumentos musicais);
 - m) as armas e suas partes (Capítulo 93);
 - n) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - o) os artefatos classificados no Capítulo 96, de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - p) as obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 9703), os objetos de coleção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. a) Consideram-se **metais preciosos** a prata, o ouro e a platina.
b) O termo **platina** compreende a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
c) As expressões **pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas** não compreendem as substâncias mencionadas na alínea "b" da Nota 2 do Capítulo 96.
5. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se **ligas de metais preciosos** (incluídos as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
c) qualquer outra contendo, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão **metal precioso** não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se metais folheados ou chapeados de metais preciosos os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Ressalvadas as disposições da Nota 1-"a" da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
9. Na aceção da posição 7113 consideram-se artefatos de joalharias:
- a) os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendants, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insígnias religiosas ou outras];
b) os artefatos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).
- Consideram-se também **artefatos de joalheria**, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, contendo pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.
10. Na aceção da posição 7114 consideram-se **artefatos de ourivesaria** os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
11. Na aceção da posição 7117, consideram-se **bijuterias** os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea "a" da Nota 9 [exceto botões e outros artefatos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 9615], não contendo pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contendo metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições

1. Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos **pós e em pó** compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea "b" da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo **platina** não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
	I - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
7101	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	
7101.10.00	-Pérolas naturais	13
7101.2	-Pérolas cultivadas	
7101.21.00	--Em bruto	13
7101.22.00	--Trabalhadas	13
7102	DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTADOS	
7102.10.00	-Não selecionados	13
7102.2	-Industriais	
7102.21.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	5
7102.29.00	--Outros	5
7102.3	-Não industriais	
7102.31.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	11
7102.39.00	--Outros	13
7103	PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	
7103.10.00	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	11
7103.9	-Trabalhadas de outro modo	
7103.91.00	--Rubis, safiras e esmeraldas	13
7103.99.00	--Outras	13
7104	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	
7104.10.00	-Quartzo piezoelétrico	13
7104.20	-Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	
7104.20.10	Diamantes	5
7104.20.90	Outras	13
7104.90.00	-Outras	13
7105	PÓ DE DIAMANTES, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS	
7105.10.00	-De diamantes	9
7105.90.00	-Outros	9

II - METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS		
7106	PRATA (INCLUÍDA A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	
7106.10.00	-Pós	9 #
7106.9	-Outras	
7106.91.00	--Em formas brutas	9
7106.92	--Em formas semimanufaturadas	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	15
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	15
7106.92.90	Outras	15
7107.00.00	METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	15
7108	OURO (INCLUÍDO O OURO PLATINADO), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	
7108.1	-Para usos não monetários	
7108.11.00	--Pós	3
7108.12.00	--Em outras formas brutas	3
7108.13	--Em outras formas semimanufaturadas	
7108.13.1	Barras, fios e perfis de seção maciça	
7108.13.11	De bulhão dourado ("bullion doré")	5
7108.13.19	Outros	15
7108.13.9	Outros	
7108.13.91	De bulhão dourado ("bullion doré")	5
7108.13.99	Outros	15
7108.20.00	-Para uso monetário	3
7109.00.00	METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	15
7110	PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	
7110.1	-Platina	
7110.11.00	--Em formas brutas ou em pó	5
7110.19	--Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	15
7110.19.90	Outras	15
7110.2	-Paládio	
7110.21.00	--Em formas brutas ou em pó	5
7110.29.00	--Outras	15
7110.3	-Ródio	
7110.31.00	--Em formas brutas ou em pó	5
7110.39.00	--Outras	15
7110.4	-Iridio, ósmio e rutênio	
7110.41.00	--Em formas brutas ou em pó	5
7110.49.00	--Outras	15
7111.00.00	METAIS COMUNS, PRATA OU OURO, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	15
7112	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS; OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS CONTENDO METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS DE METAIS PRECIOSOS, DO TIPO DOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE PARA RECUPERAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS	

7112.10.00	-De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	5
7112.20.00	-De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	5
7112.90.00	-Outros	9
--	III - ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
7113	ARTEFATOS DE JOALHARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7113.1	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	21
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	21
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	21
7114	ARTEFATOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7114.1	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	21
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	21
7114.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	21
7115	OUTRAS OBRAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7115.10.00	-Telas ou grades catalisadoras, de platina	21
7115.90.00	-Outras	21
7116	OBRAS DE PERÓLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, DE PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS	
7116.10.00	-De pérolas naturais ou cultivadas	21
7116.20	-De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	21
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	3 BIT
7116.20.90	Outras	21
7117	BIJUTERIAS	
7117.1	-De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados	
7117.11.00	--Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões	21
7117.19.00	--Outras	21
7117.90.00	-Outras	21
7118	MOEDAS	
7118.10	-Moedas sem curso legal, exceto de ouro	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	19
7118.10.90	Outras	3
7118.90.00	-Outras	21

SEÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 e 6507;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 6603;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) as vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- i) os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se **partes e acessórios de uso geral**:

- a) os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 9114);
- c) os artefatos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se **metais comuns**: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4. Na Nomenclatura o termo **ceramais ("cermets")** significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regras das ligas (excluídas as ferroligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto ceramais ("cermets")] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5;
- c) um ceramal ("cermet") da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Seção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos:**

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.

b) **Pós:**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 72 FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas "d", "e" e "f" da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto:**

as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo
- 6% ou menos de manganês
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro "spiegel" (especular):**

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1-"a".

c) **Ferroligas:**

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo
- mais de 30% de manganês

- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) Aços:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contendo, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aços:

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e contendo, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)], individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente fundidos sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferroligas.

h) Granalha:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-"ij" anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

l) Fio-máquina:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os **círculos achatados** e os **retângulos modificados**, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para concreto (betão)].

m) Barras:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas "ij", "k" e "l" acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os **círculos achatados** e os **retângulos modificados**, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para concreto (betão)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

os produtos de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas "ij", "k", "l" e "m" acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 e 7302.

o) Fios:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração:

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15mm mas não superior a 52mm, e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas de ferro fundido bruto:**
o ferro fundido bruto, contendo um ou vários dos elementos seguintes, nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% de qualquer um dos elementos seguintes: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aços não ligados para torneiar:**
os aços não ligados contendo, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selênio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto

c) **Aços ao silício, denominados "magnéticos":**
os aços contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços.

d) **Aços de corte rápido:**
as ligas de aço contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo.

e) **Aços silício-manganês:**
as ligas de aços contendo em peso:

- não mais de 0,7% de carbono,
- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferroligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra:

Uma ferroliga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga presente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1-"c" do presente Capítulo. Por analogia, considera-se, respectivamente, **ternária** ou **quaternária** quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1-"c" do presente Capítulo e abrangidos pela expressão **outros elementos** devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
	I - PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
7201	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	7

7201.20.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	7
7201.50.00	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)	7
7202	FERROLIGAS	
7202.1	-Ferromanganês	
7202.11.00	--Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	9
7202.19.00	--Outras	9
7202.2	-Ferrossilício	
7202.21.00	--Contendo, em peso, mais de 55% de silício	9
7202.29.00	--Outras	9
7202.30.00	-Ferrossilício-manganês	9
7202.4	-Ferrocromo	
7202.41.00	--Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	9
7202.49.00	--Outras	9
7202.50.00	-Ferrossilício-cromo	9
7202.60.00	-Ferroníquel	9
7202.70.00	-Ferromolibdênio	9
7202.80.00	-Ferrotungstênio e ferrossilício-tungstênio	9
7202.9	-Outras	
7202.91.00	--Ferrotitânio e ferrossilício-titânio	9
7202.92.00	--Ferrovanádio	9
7202.93.00	--Ferronióbio	9
7202.99	--Outras	
7202.99.10	Ferrofósforos	9
7202.99.90	Outras	9
7203	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DOS MINÉRIOS DE FERRO E OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES; FERRO DE PUREZA MÍNIMA, EM PESO, DE 99,94%, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES	
7203.10.00	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	5
7203.90.00	-Outros	5
7204	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; DESPERDÍCIOS DE FERRO OU AÇO, EM LINGOTES	
7204.10.00	-Desperdícios e resíduos de ferro fundido	3
7204.2	-Desperdícios e resíduos de ligas de aços	
7204.21.00	--De aços inoxidáveis	3
7204.29.00	--Outros	3
7204.30.00	-Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados	3
7204.4	-Outros desperdícios e resíduos	
7204.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	3
7204.49.00	--Outros	3
7204.50.00	-Desperdícios em lingotes	3
7205	GRANALHAS E PÓS, DE FERRO FUNDIDO BRUTO, DE FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), DE FERRO OU AÇO	
7205.10.00	-Granalhas	9
7205.2	-Pós	
7205.21.00	--De ligas de aços	9
7205.29	--Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	9
7205.29.90	Outros	9

II - FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS		
7206	FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, EXCETO O FERRO DA POSIÇÃO 7203	
7206.10.00	-Lingotes	9
7206.90.00	-Outros	9
7207	PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7207.1	-Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	
7207.11	-De seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	"Billets"	11
7207.11.90	Outros	11
7207.12.00	-Outros, de seção transversal retangular	11
7207.19.00	-Outros	11
7207.20.00	-Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	11
7208 --	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	15
7208.2	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados	
7208.25.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm	15
7208.26	-De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	13
7208.26.90	Outros	15
7208.27	-De espessura inferior a 3mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	13
7208.27.90	Outros	15
7208.3	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente	
7208.36	-De espessura superior a 10mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	13
7208.36.90	Outros	15
7208.37.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	15
7208.38	-De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	13
7208.38.90	Outros	15
7208.39	-De espessura inferior a 3mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	13
7208.39.90	Outros	15
7208.40.00	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	15
7208.5	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente	
7208.51.00	-De espessura superior a 10mm	15
7208.52.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	15
7208.53.00	-De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	15
7208.54.00	-De espessura inferior a 3mm	15
7208.90.00	-Outros	15
7209	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	
7209.1	-Em rolos, simplesmente laminados a frio	
7209.15.00	-De espessura igual ou superior a 3mm	15
7209.16.00	-De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	15
7209.17.00	-De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	15

7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5mm	15
7209.2	-Não enrolados, simplesmente laminados a frio	
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	15
7209.26.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	15
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	15
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5mm	15
7209.90.00	-Outros	15
7210	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS	
7210.1	-Estanhados	
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm	15
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5mm	15
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo- estanho	15
7210.30	-Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75mm	15
7210.30.90	Outros	15
7210.4	-Galvanizados por outro processo	
7210.41	--Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75mm	15
7210.41.90	Outros	15
7210.49	--Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75mm	15
7210.49.90	Outros	15
7210.50.00	-Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo	15
7210.6	-Revestidos de alumínio	
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco	15
7210.69.00	--Outros	15
7210.70	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	15
7210.70.20	Revestidos de plásticos	15
7210.90.00	-Outros	15
7211	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	
7211.1	-Simplesmente laminados a quente	
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	15
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm	15
7211.19.00	--Outros	15
7211.2	-Simplesmente laminados a frio	
7211.23.00	--Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	15
7211.29	--Outros	15
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso	15
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	15
7211.90	-Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	15
7211.90.90	Outros	15
7212	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS	
7212.10.00	-Estanhados	15
7212.20	-Galvanizados eletroliticamente	

7212.20.10	De espessura inferior a 4,75mm	15
7212.20.90	Outros	15
7212.30.00	-Galvanizados por outro processo	15
7212.40	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	15
7212.40.20	Revestidos de plásticos	15
7212.50.00	-Revestidos de outras matérias	15
7212.60.00	-Folheados ou chapeados	15
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7213.10.00	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	15
7213.20.00	-Outros, de aços para tornear	15
7213.9	-Outros	
7213.91	--De seção circular de diâmetro inferior a 14mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	15
7213.91.90	Outros	15
7213.99	--Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	15
7213.99.90	Outros	15
7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM	
7214.10	-Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	15
7214.10.90	Outras	15
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	15
7214.30.00	-Outras, de aços para tornear	15
7214.9	-Outras	
7214.91.00	--De seção transversal retangular	15
7214.99	--Outras	
7214.99.10	De seção circular	15
7214.99.90	Outras	15
7215	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7215.10.00	-De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	15
7215.50.00	-Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	15
7215.90	-Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	15
7215.90.90	Outras	15
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	15
7216.2	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	
7216.21.00	--Perfis em L	15
7216.22.00	--Perfis em T	15
7216.3	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.31.00	--Perfis em U	15
7216.32.00	--Perfis em I	15
7216.33.00	--Perfis em H	15
7216.40	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200mm	15

7216.40.90	Outros	15
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	15
7216.6	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	
7216.61	--Obtidos de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80mm	15
7216.61.90	Outros	15
7216.69	--Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80mm	15
7216.69.90	Outros	15
7216.9	-Outros	
7216.91.00	--Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	15
7216.99.00	--Outros	15
7217	FIOS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7217.10	-Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035% e de enxofre inferior a 0,035%, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1cm em 1m, resistência à tração superior ou igual a 1960MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25mm	5
7217.10.19	Outros	15
7217.10.90	Outros	15
7217.20	-Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	15
7217.20.90	Outros	15
7217.30	-Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	15
7217.30.90	Outros	15
7217.90.00	-Outros	15
III - AÇOS INOXIDÁVEIS		
7218	AÇOS INOXIDÁVEIS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS	
7218.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	11
7218.9	-Outros	
7218.91.00	--De seção transversal retangular	11
7218.99.00	--Outros	11
7219	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm	
7219.1	-Simplesmente laminados a quente, em rolos	
7219.11.00	--De espessura superior a 10mm	17
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	17
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	17
7219.14.00	--De espessura inferior a 3mm	17
7219.2	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7219.21.00	--De espessura superior a 10mm	17
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	17
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	17
7219.24.00	--De espessura inferior a 3mm	17
7219.3	-Simplesmente laminados a frio	
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	17
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75mm	17
7219.33.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	17
7219.34.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	17

7219.35.00	--De espessura inferior a 0,5mm	17
7219.90	-Outros	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	5
7219.90.90	Outros	17
7220	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm	
7220.1	-Simplesmente laminados a quente	
7220.11.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	17
7220.12	--De espessura inferior a 4,75mm	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5mm	17
7220.12.20	De espessura superior a 1,5mm, mas inferior ou igual a 3mm	17
7220.12.90	Outros	17
7220.20	-Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm	5
7220.20.90	Outros	17
7220.90.00	-Outros	17
7221.00.00	FIO-MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁVEIS	17
7222	BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS	
7222.1	-Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	
7222.11.00	--De seção circular	17
7222.19	--Outras	
7222.19.10	De seção transversal retangular	17
7222.19.90	Outras	17
7222.20.00	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	17
7222.30.00	-Outras barras	17
7222.40	-Perfis	
7222.40.10	De altura superior ou igual a 80mm	5
7222.40.90	Outros	17
7223.00.00	FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS	17
	IV - OUTRAS LIGAS DE AÇOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇOS OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7224	OUTRAS LIGAS DE AÇOS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS	
7224.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	11
7224.90.00	-Outros	11
7225	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm	
7225.1	-De aço ao silício, denominados "magnéticos"	
7225.11.00	--De grãos orientados	17
7225.19.00	--Outros	17
7225.20.00	-De aço de corte rápido	5
7225.30.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	17
7225.40	-Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 OU D6, espessura inferior ou igual a 7mm	5
7225.40.90	Outros	17
7225.50.00	-Outros, simplesmente laminados a frio	17
7225.9	-Outros	
7225.91.00	--Galvanizados eletroliticamente	17
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	17

7225.99.00	--Outros	17
7226	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm	
7226.1	-De aços ao silício, denominados "magnéticos"	
7226.11.00	--De grãos orientados	17
7226.19.00	--Outros	17
7226.20	-De aços de corte rápido	
7226.20.10	De espessura superior ou igual a 1mm mas inferior ou igual a 4mm	5
7226.20.90	Outros	17
7226.9	-Outros	
7226.91.00	--Simplesmente laminados a quente	17
7226.92.00	--Simplesmente laminados a frio	17
7226.93.00	--Galvanizados eletroliticamente	17
7226.94.00	--Galvanizados por outro processo	17
7226.99.00	--Outros	17
7227	FIO-MÁQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS	
7227.10.00	-De aços de corte rápido	17
7227.20.00	-De aços silício-manganês	17
7227.90.00	-Outros	17
7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇOS OU DE AÇOS NÃO LIGADOS	
7228.10	-Barras de aços de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	17
7228.10.90	Outras	17
7228.20.00	-Barras de aços silício-manganês	17
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	17
7228.40.00	-Outras barras, simplesmente forjadas	17
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	17
7228.60.00	-Outras barras	17
7228.70.00	-Perfis	17
7228.80.00	-Barras ocas para perfuração	17
7229	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS	
7229.10.00	-De aços de corte rápido	17
7229.20.00	-De aços silício-manganês	17
7229.90.00	-Outros	17

CAPÍTULO 73
OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se **de ferro fundido** os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea "d" da Nota 1 do Capítulo 72.
2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se **firos** os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7301	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFURADAS OU CONSTITUÍDAS POR JUNÇÃO DE ELEMENTOS REUNIDOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO	
7301.10.00	-Estacas-pranchas	13
7301.20.00	-Perfis	13
7302	ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO: TRILHOS (CARRIS), CONTRATRILHOS (CONTRACARRIS) E CREMALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, TALAS DE JUNÇÃO (ECLISSAS*), COXINS DE TRILHO (CARRIL), CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA A FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNÇÃO DE TRILHOS (CARRIS)	
7302.10	-Trilhos (Carris)	
7302.10.10	De peso linear superior ou igual a 25kg/m e inferior ou igual a 57kg/m	15
7302.10.20	De peso linear superior ou igual a 67,5kg/m e inferior ou igual a 68,5kg/m	5
7302.10.90	Outros	15
7302.20.00	-Dormentes	15
7302.30.00	-Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	15
7302.40.00	-Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	15
7302.90.00	-Outros	15
7303.00.00	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO	15
7304	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA, DE FERRO OU AÇO	
7304.10	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	
7304.10.10	De aços inoxidáveis	19
7304.10.90	Outros	19
7304.2	-Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	
7304.21	--Tubos de perfuração	
7304.21.10	De aços não ligados	19
7304.21.90	Outras	19
7304.29	--Outros	
7304.29.10	De aços não ligados	19
7304.29.20	De aços inoxidáveis	19
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	19
7304.29.39	Outros	19
7304.29.90	Outros	19
7304.3	-Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados	
7304.31	--Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	19
7304.31.90	Outros	19
7304.39	--Outros	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	19
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	19
7304.39.90	Outros	19
7304.4	-Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis	
7304.41.00	--Estirados ou laminados, a frio	19
7304.49.00	--Outros	19

7304.5	-Outros, de seção circular, de outras ligas de aços	
7304.51	--Estirados ou laminados a frio	
7304.51.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	19
7304.51.90	Outros	19
7304.59	--Outros	
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	19
7304.59.90	Outros	19
7304.90	-Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	
7304.90.11	De aços inoxidáveis	19
7304.90.19	Outros	19
7304.90.90	Outros	19
7305	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÃO CIRCULAR, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4mm, DE FERRO OU AÇO	
7305.1	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	
7305.11.00	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	17
7305.12.00	--Outros, soldados longitudinalmente	17
7305.19.00	--Outros	17
7305.20.00	-Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	17
7305.3	-Outros, soldados	
7305.31.00	--Soldados longitudinalmente	17
7305.39.00	--Outros	17
7305.90.00	-Outros	17
7306	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO	
7306.10.00	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	17
7306.20.00	-Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	17
7306.30.00	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados	17
7306.40.00	-Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis	17
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	17
7306.60.00	-Outros, soldados, de seção não circular	17
7306.90	-Outros	
7306.90.10	De ferro ou aços não ligados	17
7306.90.20	De aços inoxidáveis	17
7306.90.90	Outros	17
7307	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS OU MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7307.1	-Moldados	
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	17
7307.19	--Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, exceto o de fundição nodular ("ductil iron"), de diâmetro interior superior a 50,8mm	17
7307.19.20	De aço	17
7307.19.90	Outros	17
7307.2	-Outros, de aços inoxidáveis	
7307.21.00	--Flanges	17
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados	17
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	17
7307.29.00	--Outros	17
7307.9	-Outros	
7307.91.00	--Flanges	17
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados	17

7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	17
7307.99.00	--Outros	17
7308	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES	
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes	17 # BK
7308.20.00	-Torres e pórticos	17 # BK
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	17
7308.40.00	-Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos	17
7308.90	-Outros	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	17
7308.90.90	Outros	17
7309.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	17 # BK
7309.00.90	Outros	17 # BK
7310	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7310.10.00	-De capacidade igual ou superior a 50 litros	17
7310.2	-De capacidade inferior a 50 litros	
7310.21	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionamento de produtos alimentícios	17
7310.21.90	Outros	17
7310.29	--Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionamento de produtos alimentícios	17
7310.29.90	Outros	17
7311.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	17
7312	CORDAS, CABOS, TRANÇAS (ENTRANÇADOS*), LINGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	
7312.10	-Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	17
7312.10.90	Outros	17
7312.90.00	-Outros	17
7313.00.00	ARAME FARPADO, DE FERRO OU AÇO; ARAMES OU TIRAS, RETORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS	17

7314	TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO	
7314.1	-Telas metálicas tecidas	
7314.12.00	--Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	17
7314.13.00	--Outras telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas	17
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis	17
7314.19.00	--Outras	17
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm², ou mais, de superfície	17
7314.3	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção	
7314.31.00	--Galvanizadas	17
7314.39.00	--Outras	17
7314.4	-Outras telas metálicas, grades e redes	
7314.41.00	--Galvanizadas	17
7314.42.00	--Recobertas de plásticos	17
7314.49.00	--Outras	17
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	17
7315	CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7315.1	-Correntes de elos articulados e suas partes	
7315.11.00	--Correntes de rolos	17
7315.12	--Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	17
7315.12.90	Outras	17
7315.19.00	--Partes	17
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	17
7315.8	-Outras correntes e cadeias	
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte	17
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados	17
7315.89.00	--Outras	17
7315.90.00	-Outras partes	17
7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	17
7317.00	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE	
7317.00.10	Tachas	17
7317.00.20	Grampos de fio curvado	17
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	17
7317.00.90	Outros	17
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ARRUELAS (ANILHAS*) (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7318.1	-Artefatos roscados	
7318.11.00	--Tira-fundos	19
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira	19
7318.13.00	--Ganchos e armelas (pitões)	19
7318.14.00	--Parafusos perfurantes	19

7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)	19
7318.16.00	--Porcas	19
7318.19.00	--Outros	19
7318.2	-Artefatos não roscados	
7318.21.00	--Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança	19
7318.22.00	--Outras arruelas (anilhas*)	19
7318.23.00	--Rebites	19
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	19
7318.29.00	--Outros	19
7319	AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICÔ, AGULHAS-PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHÊ, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA USO MANUAL, DE FERRO OU AÇO; ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
7319.10.00	-Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	19
7319.20.00	-Alfinetes de segurança	19
7319.30.00	-Outros alfinetes	19
7319.90.00	-Outros	19
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO	
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	19
7320.20	-Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	19
7320.20.90	Outras	19
7320.90.00	-Outras	19
7321	AQUECEDORES DE AMBIENTES (FOGÕES DE SALA), CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUÍDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE NO AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS (GRELHADORES), BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7321.1	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos	
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	23
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	23
7321.13.00	--A combustíveis sólidos	23
7321.8	-Outros aparelhos	
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	23
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	23
7321.83.00	--A combustíveis sólidos	23
7321.90.00	-Partes	21
7322	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUÍDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7322.1	-Radiadores e suas partes	
7322.11.00	--De ferro fundido	21
7322.19.00	--Outros	21
7322.90.00	-Outros	21

7323	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO	
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	21
7323.9	-Outros	
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	21
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	21
7323.93.00	--De aços inoxidáveis	21
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	21
7323.99.00	--Outros	21
7324	ARTEFATOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7324.10.00	-Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis	21
7324.2	-Banheiras	
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	21
7324.29.00	--Outras	21
7324.90.00	-Outros, incluídas as partes	21
7325	OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	21
7325.9	-Outras	
7325.91.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	21
7325.99	--Outras	
7325.99.10	De aço	21
7325.99.90	Outras	21
7326	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO	
7326.1	-Simplesmente forjadas ou estampadas	
7326.11.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	21
7326.19.00	--Outras	21
7326.20.00	-Obras de fios de ferro ou aço	21
7326.90.00	-Outras	21

CAPÍTULO 74
COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo, consideram-se:

- a) **Cobre refinado (afinado):**
o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou
o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênio	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5

S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de Cobre:

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se **cobre em bruto** da posição 7403, as barras para obtenção de fios ("wire-bars") e as palanquilhas (biletas) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

g) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")];
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort"):

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) Ligas à base de cobre-níquel:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7401	MATES DE COBRE; COBRE DE CEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE)	
7401.10.00	-Mates de cobre	9
7401.20.00	-Cobre de cementação (precipitado de cobre)	9

7402.00.00	COBRE NÃO REFINADO (AFINADO); ÂNODOS DE COBRE PARA REFINAÇÃO (AFINAÇÃO) ELETROLÍTICA	9
7403	COBRE REFINADO (AFINADO) E LIGAS DE COBRE, EM FORMAS BRUTAS	
7403.1	-Cobre refinado (afinado)	
7403.11.00	--Cátodos e seus elementos	9
7403.12.00	--Barras para obtenção de fios ("wire-bars")	9
7403.13.00	--Palanquilhas (biletas)	9
7403.19.00	--Outros	9
7403.2	-Ligas de cobre	
7403.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	9
7403.22.00	--À base de cobre-estanho (bronze)	9
7403.23.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mailechort")	9
7403.29.00	--Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405)	9
7404.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE COBRE	5
7405.00.00	LIGAS-MÃES DE COBRE	9
7406	PÓS E ESCAMAS, DE COBRE	
7406.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	9
7406.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	9
7407	BARRAS E PERFIS, DE COBRE	
7407.10	-De cobre refinado (afinado)	
7407.10.10	Barras	15
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	15
7407.10.29	Outros	15
7407.2	-De ligas de cobre	
7407.21	--À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	15
7407.21.20	Perfis	15
7407.22	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mailechort")	
7407.22.10	Barras	15
7407.22.20	Perfis	15
7407.29	--Outros	
7407.29.10	Barras	15
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	15
7407.29.29	Outros	15
7408	FIOS DE COBRE	
7408.1	-De cobre refinado (afinado)	
7408.11.00	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6mm	13
7408.19.00	--Outros	15
7408.2	-De ligas de cobre	
7408.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	15
7408.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mailechort")	15
7408.29	--Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.11	Fosforoso	15
7408.29.19	Outros	15
7408.29.90	Outros	15

7409	CHAPAS E TIRAS, DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15mm	
7409.1	-De cobre refinado (afinado)	
7409.11.00	--Em rolos	15
7409.19.00	--Outras	15
7409.2	-De ligas à base de cobre-zinco (latão)	
7409.21.00	--Em rolos	15
7409.29.00	--Outras	15
7409.3	-De ligas à base de cobre-estanho (bronze)	
7409.31.00	--Em rolos	15
7409.39.00	--Outras	15
7409.40	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	
7409.40.10	Em rolos	15
7409.40.90	Outros	15
7409.90.00	-De outras ligas de cobre	15
7410	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE COBRE (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	
7410.1	-Sem suporte	
7410.11	--De cobre refinado (afinado)	
7410.11.10	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07mm e com pureza superior ou igual a 99,85%, em peso	3 BIT
7410.11.90	Outras	15
7410.12.00	--De ligas de cobre	15
7410.2	-Com suporte	
7410.21	--De cobre refinado (afinado)	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epoxi e fibra de vidro, para circuitos impressos	15
7410.21.20	Sobre suporte de poliéster ou poliamida, com espessura superior a 0,012mm e com espessura total, incluído o suporte, inferior ou igual a 0,195mm	3 BIT
7410.21.90	Outras	15
7410.22.00	--De ligas de cobre	15
7411	TUBOS DE COBRE	
7411.10	-De cobre refinado (afinado)	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	17
7411.10.90	Outros	17
7411.2	-De ligas de cobre	
7411.21	--À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	17
7411.21.90	Outros	17
7411.22	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	17
7411.22.90	Outros	17
7411.29	--Outros	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	17
7411.29.90	Outros	17
7412	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE COBRE	
7412.10.00	-De cobre refinado (afinado)	17
7412.20.00	-De ligas de cobre	17
7413.00.00	CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE COBRE, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	17

7414	TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE COBRE; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE COBRE	
7414.20.00	-Telas metálicas	17
7414.90.00	-Outras	17
7415	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COBRE, OU DE FERRO OU AÇO COM CABEÇA DE COBRE; PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ARRUELAS (ANILHAS*) (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COBRE	
7415.10.00	-Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes	17
7415.2	-Outros artefatos, não roscados	
7415.21.00	--Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão)	17
7415.29.00	--Outros	17
7415.3	-Outros artefatos, roscados	
7415.31.00	--Parafusos para madeira	17
7415.32.00	--Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas	17
7415.39.00	--Outros	17
7416.00.00	MOLAS DE COBRE	17
7417.00.00	APARELHOS NÃO ELÉTRICOS, PARA COZINHAR OU AQUECER, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE COBRE	19
7418	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE COBRE; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE COBRE	
7418.1	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	
7418.11.00	--Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	19
7418.19.00	--Outros	19
7418.20.00	-Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	19
7419	OUTRAS OBRAS DE COBRE	
7419.10.00	-Correntes, cadeias, e suas partes	19
7419.9	-Outras	
7419.91.00	--Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	19
7419.99.00	--Outras	19

CAPÍTULO 75 NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar

ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
- 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) **Ligas de níquel:**
as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso;
- 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente; ou
- 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1-"c" do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se apenas como **fios** os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7501	MATES DE NÍQUEL, "SINTERS" DE ÓXIDOS DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL	
7501.10.00	-Mates de níquel	9
7501.20.00	-"Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	9
7502	NÍQUEL EM FORMAS BRUTAS	
7502.10	-Níquel não ligado	
7502.10.10	Catodos	9
7502.10.90	Outros	9
7502.20.00	-Ligas de níquel	9
7503.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE NÍQUEL	5
7504.00	PÓS E ESCAMAS, DE NÍQUEL	
7504.00.10	Não ligado	9
7504.00.90	Outros	9
7505	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE NÍQUEL	
7505.1	-Barras e perfis	
7505.11	--De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	15
7505.11.2	Perfis	
7505.11.21	Ocos	15
7505.11.29	Outros	15
7505.12	--De ligas de níquel	
7505.12.10	Barras	15
7505.12.2	Perfis	
7505.12.21	Ocos	15
7505.12.29	Outros	15
7505.2	-Fios	
7505.21.00	--De níquel não ligado	15
7505.22.00	--De ligas de níquel	15
7506	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS, DE NÍQUEL	
7506.10.00	-De níquel não ligado	15

7506.20.00	-De ligas de níquel	15
7507	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE NÍQUEL	
7507.1	-Tubos	
7507.11.00	--De níquel não ligado	17
7507.12.00	--De ligas de níquel	17
7507.20.00	-Acessórios para tubos	17
7508	OUTRAS OBRAS DE NÍQUEL	
7508.10.00	-Telas metálicas e grades, de fio de níquel	19
7508.90.00	-Outras	19

CAPÍTULO 76
ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

- a) **Barras:**
os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.
- b) **Perfis:**
os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.
- c) **Fios:**
os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.
- d) **Chapas, tiras e folhas:**
os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:
- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
 - em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

- e) **Tubos:**
os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

- a) **Alumínio não ligado:**
o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

- (1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

- b) **Ligas de alumínio:**
as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:
- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1-"c" do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como **fios** os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7601	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS	
7601.10.00	-Alumínio não ligado	9
7601.20.00	-Ligas de alumínio	9
7602.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	5
7603	PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO	
7603.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	9
7603.20.00	-Pós de estrutura lamelar;escamas	9

7604	BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO	
7604.10	-De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	15
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	15
7604.10.29	Outros	15
7604.2	-De ligas de alumínio	
7604.21.00	--Perfis ocos	15
7604.29	--Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm	5
7604.29.19	Outras	15
7604.29.20	Perfis	15
7605	FIOS DE ALUMÍNIO	
7605.1	-De alumínio não ligado	
7605.11	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m.	15
7605.11.90	Outros	15
7605.19	--Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m	15
7605.19.90	Outros	15
7605.2	-De ligas de alumínio	
7605.21	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m.	15
7605.21.90	Outros	15
7605.29	--Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m.	15
7605.29.90	Outros	15
7606	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm	
7606.1	-De forma quadrada ou retangular	
7606.11	--De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	5
7606.11.90	Outras	15

7606.12	--De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1468mm, envernizadas em ambas as faces	5
7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	5
7606.12.90	Outras	15
7606.9	-Outras	
7606.91.00	--De alumínio não ligado	15
7606.92.00	--De ligas de alumínio	15
7607	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	
7607.1	-Sem suporte	
7607.11	--Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	5
7607.11.90	Outras	15
7607.19	--Outras	
7607.19.10	Gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrometros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso	5
7607.19.90	Outras	15
7607.20.00	-Com suporte	15
7608	TUBOS DE ALUMÍNIO	
7608.10.00	-De alumínio não ligado	17
7608.20.00	-De ligas de alumínio	17
7609.00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE ALUMÍNIO	17

7610	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, BALAUSTRADAS), DE ALUMÍNIO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES, PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES	
7610.10.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	19
7610.90.00	-Outros	19
7611.00.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	19
7612	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS), PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7612.10.00	-Recipientes tubulares, flexíveis	19
7612.90	-Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm³	19
7612.90.19	Outros	19
7612.90.90	Outros	19
7613.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO	19
7614	CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	
7614.10	-Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	15
7614.10.90	Outros	15
7614.90	-Outros	
7614.90.10	Cabos	15
7614.90.90	Outros	15
7615	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO	
7615.1	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	
7615.11.00	--Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	19
7615.19.00	--Outros	19
7615.20.00	-Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes	19
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	
7616.10.00	-Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes	17
7616.9	-Outras	
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio	17

CAPÍTULO 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

CAPÍTULO 78
CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira das características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero

ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposição

1. Neste Capítulo considera-se **chumbo refinado (afinado)**:

o metal contendo pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsênio	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros(Te, por exemplo), cada um	0,001

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7801	CHUMBO EM FORMAS BRUTAS	
7801.10	-Chumbo refinado (afinado)	
7801.10.1	Eletrolítico	
7801.10.11	Em lingotes	11
7801.10.19	Outros	11
7801.10.90	Outros	11
7801.9	-Outros	
7801.91.00	-Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	9
7801.99.00	-Outros	9
7802.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE CHUMBO	7
7803.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE CHUMBO	15
7804	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE CHUMBO; PÓS E ESCAMAS, DE CHUMBO	
7804.1	-Chapas, folhas e tiras	
7804.11.00	-Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	15
7804.19.00	-Outras	15
7804.20.00	-Pós e escamas	9
7805.00.00	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE CHUMBO	17

CAPÍTULO 79
ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular,

mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

- a) **Zinco não ligado:**
o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.
- b) **Ligas de zinco:**
as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.
- c) **Poeiras de zinco:**
as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrometros (mícrons). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7901	ZINCO EM FORMAS BRUTAS	
7901.1	-Zinco não ligado	
7901.11	—Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	
7901.11.1	Eletrolítico	
7901.11.11	Em lingotes	11
7901.11.19	Outros	11
7901.11.9	Outros	
7901.11.91	Em lingotes	11
7901.11.99	Outros	11
7901.12	—Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	
7901.12.10	Em lingotes	11
7901.12.90	Outros	9
7901.20	-Ligas de zinco	
7901.20.10	Em lingotes	11
7901.20.90	Outros	11
7902.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ZINCO	5
7903	POEIRAS, PÓS E ESCAMAS, DE ZINCO	
7903.10.00	-Poeiras de zinco	9
7903.90.00	-Outros	9
7904.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ZINCO	15
7905.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ZINCO	15
7906.00.00	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE ZINCO	17
7907.00.00	OUTRAS OBRAS DE ZINCO	19

CAPÍTULO 80 ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais

interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

- a) **Estanho não ligado:**
o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

- b) **Ligas de estanho:**
as matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%; ou
2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8001	ESTANHO EM FORMAS BRUTAS	
8001.10.00	-Estanho não ligado	9
8001.20.00	-Ligas de estanho	9
8002.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ESTANHO	5
8003.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ESTANHO	15
8004.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ESTANHO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm	15
8005.00	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ESTANHO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE); PÓS E ESCAMAS, DE ESTANHO	
8005.00.10	Folhas e tiras, delgadas	15
8005.00.20	Pós e escamas	9
8006.00.00	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE ESTANHO	17
8007.00.00	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO	19

CAPÍTULO 81
OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS ("CERMETS");
OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de Subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, "mutatis mutandis", ao presente Capítulo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8101	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8101.10.00	-Pós	5
8101.9	-Outros	
8101.91.00	--Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	5
8101.92.00	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5
8101.93.00	--Fios	5
8101.99	--Outros	
8101.99.10	Do tipo dos utilizados para a fabricação de contatos elétricos	5
8101.99.90	Outros	5
8102	MOLIBDÊNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8102.10.00	-Pós	5
8102.9	-Outros	
8102.91.00	--Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	5
8102.92.00	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5
8102.93.00	--Fios	5
8102.99.00	--Outros	5
8103	TÂNTALO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8103.10.00	-Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos; pós	5
8103.90.00	-Outros	5
8104	MAGNÉSIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8104.1	-Magnésio em formas brutas	
8104.11.00	--Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	9
8104.19.00	--Outros	9
8104.20.00	-Desperdícios e resíduos	5
8104.30.00	-Resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	9
8104.90.00	-Outros	11
8105	MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBALTO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8105.10	-Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	
8105.10.10	Pós	9
8105.10.20	Em bruto	7
8105.10.90	Outros	9
8105.90	-Outros	
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	9

8105.90.90	Outros	9
8106.00	BISMUTO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8106.00.10	Em bruto	5
8106.00.90	Outros	5
8107	CÁDMIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8107.10	-Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	
8107.10.10	Em bruto	9
8107.10.90	Outros	9
8107.90.00	-Outros	9
8108	TITÂNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8108.10.00	-Titânio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5
8108.90.00	-Outros	5
8109	ZIRCÔNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8109.10.00	-Zircônio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5
8109.90.00	-Outros	5
8110.00	ANTIMÔNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8110.00.10	Em bruto	9
8110.00.90	Outros	9
8111.00	MANGANÊS E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8111.00.10	Em bruto	9
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	9
8111.00.90	Outros	9
8112	BERÍLIO, CROMO, GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO (CÉLTIO), ÍNDIO, NIÓBIO (COLÔMBIO), RÊNIO E TÁLIO, E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8112.1	-Berílio	
8112.11.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	9
8112.19.00	--Outros	9
8112.20	-Cromo	
8112.20.10	Em bruto	5
8112.20.90	Outros	5
8112.30.00	-Germânio	5
8112.40.00	-Vanádio	5
8112.9	-Outros	
8112.91.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5
8112.99.00	--Outros	5
8113.00	CERAMAS ("CERMETS") E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	9
8113.00.90	Outros	9

CAPÍTULO 82
FERRAMENTAS, ARTEFATOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES,
DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 8209, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
- a) de metal comum;
 - b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
 - c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
 - d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.
- Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 8510).
3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 8215 classificam-se nesta última.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8201	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS E FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
8201.10.00	-Pás	21
8201.20.00	-Forcados e forquilhas	21
8201.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	21
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	21
8201.50.00	-Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	21
8201.60.00	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	21
8201.90.00	-Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	21
8202	SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR)	
8202.10.00	-Serras manuais	21
8202.20.00	-Folhas de serras de fita	21
8202.3	-Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):	
8202.31.00	--Com parte operante de aço	21
8202.39.00	--Outras, incluídas as partes	21
8202.40.00	-Correntes cortantes de serras	21
8202.9	-Outras folhas de serras	
8202.91.00	--Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	21

8202.99	--Outras	
8202.99.10	Retas, não denteadas, para serrar pedras	21
8202.99.90	Outras	21
8203	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS	
8203.10	-Limas, grosas e ferramentas semelhantes	
8203.10.10	Limas e grosas	21
8203.10.90	Outras	21
8203.20	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	21
8203.20.90	Outras	21
8203.30.00	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	21
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	21
8204	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUÍDAS AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS	
8204.1..	-Chaves de porcas, manuais	
8204.11.00	--De abertura fixa	21
8204.12.00	--De abertura variável	21
8204.20.00	-Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	21
8205	FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, LAMPARINAS OU LÂMPADAS DE SOLDAR (MAÇARICOS) E SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCETO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJAS-PORTÁTEIS; MÓS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL	
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar	21
8205.20.00	-Martelos e marretas	21
8205.30.00	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	21
8205.40.00	-Chaves de fenda	21
8205.5	-Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros)	
8205.51.00	--De uso doméstico	21
8205.59.00	--Outras	21
8205.60.00	-Lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes	21
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	21
8205.80.00	-Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	21
8205.90.00	-Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	21
8206.00.00	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 8202 A 8205, ACONDICIONADAS EM SORTIDOS PARA VENDA A RETALHO	21
8207	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNCIONAR, ROSCAR, FURAR, MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM	
8207.1	-Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais ("cermets")	21
8207.19.00	--Outras, incluídas as partes	21
8207.20.00	-Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	21
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	17 #BK
8207.40	-Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	

8207.40.10	Para roscar interiormente	21
8207.40.20	Para roscar exteriormente	21
8207.50	-Ferramentas de furar	
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas	
8207.50.11	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm	21
8207.50.19	Outras	21
8207.50.90	Outras	21
8207.60.00	-Ferramentas de mandrilar ou de brochar	21
8207.70	-Ferramentas de fresar	
8207.70.10	De topo	21
8207.70.20	Para cortar engrenagens	21
8207.70.90	Outros	21
8207.80.00	-Ferramentas de torneiar	21
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis	21
8208	FACAS E LÂMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS OU PARA APARELHOS MECÂNICOS	
8208.10.00	-Para trabalhar metais	19
8208.20.00	-Para trabalhar madeira	19
8208.30.00	-Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	19
8208.40.00	-Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	19
8208.90.00	-Outras	19
8209.00	PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAS ("CERMETS")	
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas	
8209.00.11	Intercambiáveis	19
8209.00.19	Outras	19
8209.00.90	Outros	19
8210.00	APARELHOS MECÂNICOS DE ACIONAMENTO MANUAL, PESANDO ATÉ 10kg, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS	
8210.00.10	Moinhos	21
8210.00.90	Outros	21
8211	FACAS (EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208) DE LÂMINA CORTANTE OU SERRILHADA, INCLUÍDAS AS PODADEIRAS DE LÂMINA MÓVEL, E SUAS LÂMINAS	
8211.10.00	-Sortidos	21
8211.9	-Outras	
8211.91.00	--Facas de mesa, de lâmina fixa	21
8211.92	--Outras facas de lâmina fixa	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	21
8211.92.20	Para caça	21
8211.92.90	Outras	21
8211.93	--Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	21
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	21
8211.93.90	Outras	21
8211.94.00	--Lâminas	21
8211.95.00	--Cabos de metais comuns	21
8212	NAVALHAS E APARELHOS, DE BARBEAR, E SUAS LÂMINAS (INCLUÍDOS OS ESBOÇOS EM TIRAS)	
8212.10	-Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.10.10	Navalhas	21
8212.10.20	Aparelhos	21
8212.20	-Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras	

8212.20.10	Lâminas	21
8212.20.20	Esboços em tiras	21
8212.90.00	-Outras partes	21
8213.00.00	TESOURAS E SUAS LÂMINAS	21
8214	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU TOSQUIAR, FENDELEIRAS, CUTELOS, INCLUÍDOS OS DE AÇOUGUE E DE COZINHA, E ESPÁTULAS); UTENSÍLIOS E SORTIDOS DE UTENSÍLIOS DE MANICUROS OU DE PEDICUROS (INCLUÍDAS AS LIMAS PARA UNHAS)	
8214.10.00	-Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	21
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	21
8214.90	-Outros	
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes	21
8214.90.90	Outros	21
8215	COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, PÁS PARA TORTAS, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTEFATOS SEMELHANTES	
8215.10.00	-Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	21
8215.20.00	-Outros sortidos	21
8215.9	-Outros	
8215.91.00	--Prateados, dourados ou platinados	21
8215.99	--Outros	
8215.99.10	De aço inoxidável	21
8215.99.90	Outros	21

CAPÍTULO 83
OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- Na acepção da posição 8302, consideram-se **rodízios** os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30mm.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8301	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHO, COM FECHADURA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS	
8301.10.00	-Cadeados	19
8301.20.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	19
8301.30.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	19
8301.40.00	-Outras fechaduras; ferrolhos	19
8301.50.00	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	19
8301.60.00	-Partes	19
8301.70.00	-Chaves apresentadas isoladamente	19

8302	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS	
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	19
8302.20.00	-Rodízios	19
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis	19
8302.4	-Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes	
8302.41.00	--Para construções	19
8302.42.00	--Outros, para móveis	19
8302.49.00	--Outros	19
8302.50.00	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes	19
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	19
8303.00.00	COFRES-FORTES, PORTAS BLINDADAS E COMPARTIMENTOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	19
8304.00.00	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS (FICHEIROS*), CAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANETAS, PORTA-CARIMBOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, EXCLUÍDOS OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	19
8305	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FOLHAS MÓVEIS OU PARA CLASSIFICADORES, MOLAS PARA PAPÉIS, CANTOS PARA CARTAS, CLIPES, INDICADORES PARA FICHAS OU CAVALEIROS E OBJETOS SEMELHANTES DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS; GRAMPOS APRESENTADOS EM BARRETAS (POR EXEMPLO: DE ESCRITÓRIO, PARA ATAPETAR, PARA EMBALAGEM), DE METAIS COMUNS	
8305.10.00	-Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	19
8305.20.00	-Grampos apresentados em barretas	19
8305.90.00	-Outros, incluídas as partes	19
8306	SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS	
8306.10.00	-Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	19
8306.2	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	
8306.21.00	--Prateados, dourados ou platinados	19
8306.29.00	--Outros	19
8306.30.00	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	19
8307	TUBOS FLEXÍVEIS DE METAIS COMUNS, MESMO COM ACESSÓRIOS	
8307.10.00	-De ferro ou aço	19
8307.90.00	-De outros metais comuns	19
8308	FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FECHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHOSES E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOULAS, DE METAIS COMUNS	
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhoses	19

8308.20.00	-Rebites tubulares ou de haste fendida	19
8308.90	-Outros, incluídas as partes	
8308.90.10	Fivelas	19
8308.90.20	Contas e lantejoulas	19
8308.90.90	Outros	19
8309	ROLHAS E TAMPAS (INCLUÍDAS AS CÁPSULAS DE COROA, CÁPSULAS DE ROSCA E ROLHAS VERTEDORAS), CÁPSULAS PARA GARRAFAS, TAMPÕES ROSCADOS, PROTETORES DE TAMPÕES OU BATOQUES, SELOS DE GARANTIA E OUTROS ACESSÓRIOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS	
8309.10.00	-Cápsulas de coroa	19
8309.90.00	-Outros	19
8310.00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405	19
8311	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELETRODOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS EXTERIOR OU INTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM (SOLDADURA) OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO	
8311.10.00	-Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	19
8311.20.00	-Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	19
8311.30.00	-Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	19
8311.90.00	-Outros, incluídas as partes	19

SEÇÃO XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM
EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peleteria (peles com pêlo*) (posição 4303);
- c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 8522);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h) os tubos de perfuração (posição 7304);

- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
 - k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
 - l) os artefatos da Seção XVII;
 - m) os artefatos do Capítulo 90;
 - n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
 - o) as ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);
 - p) os artefatos do Capítulo 95.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
 - b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;
 - c) as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para a aplicação destas Notas, a denominação **máquinas** compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84
REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS,
APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS,
E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:
- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
 - b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
 - c) as obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
 - d) os artefatos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;
 - f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).
2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

Todavia,

- a posição 8419 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 8422 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472;

- a posição 8424 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 8443 ou 8471).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem (maquinagem*), a saber, alternadamente:

- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem*) [centros de usinagem (maquinagem*)],
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na acepção da posição 8471:

a) as máquinas digitais capazes de:

- 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
- 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;
- b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e
- c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

- C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.
- D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471.
- E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.
6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.
- As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 7326.
7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.
- A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedeiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.
8. Para aplicação da posição 8470, a expressão de bolso aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

Notas de Subposições

- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se sistemas as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída [por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora].
- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota Complementar

- As mercadorias integrantes dos sistemas da subposição 8471.49 se classificarão, separadamente, nos códigos correspondentes, dentro dos itens 8471.49.1, 8471.49.2, 8471.49.3, 8471.49.4, 8471.49.5, 8471.49.6, 8471.49.7 ou 8471.49.9.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8401	REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS	
8401.10.00	-Reatores nucleares	17 # BK
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	17 # BK
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	17
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	17 # BK
8402	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	
8402.1	-Caldeiras de vapor	
8402.11.00	-Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	17 # BK

8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	17 # BK
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	17 # BK
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	17 # BK
8402.90.00	-Partes	17 # BK
8403	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	21
8403.10.90	Outras	17 # BK
8403.90.00	-Partes	17 # BK
8404	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	
8404.10.10	Da posição 8402	17 # BK
8404.10.20	Da posição 8403	17 # BK
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	17 # BK
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	17 # BK
8404.90.90	Outras	17 # BK
8405	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	17 # BK
8405.90.00	-Partes	17 # BK
8406	TURBINAS A VAPOR	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	17 # BK

8406.8	-Outras turbinas	17 # BK
8406.81.00	-De potência superior a 40MW	17 # BK
8406.82.00	-De potência não superior a 40MW	17 # BK
8406.90.00	-Partes	17 # BK
8407	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOÇÃO)	
8407.10.00	-Motores para aviação	3 BK
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações	
8407.21	-De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10	Monocilíndricos	17 # BK
8407.21.90	Outros	17 # BK
8407.29	-Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	17 # BK
8407.29.90	Outros	17 # BK
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.31	-De cilindrada não superior a 50cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	21
8407.31.90	Outros	21
8407.32.00	-De cilindrada superior a 50cm³, mas não superior a 250cm³	21
8407.33	-De cilindrada superior a 250cm³, mas não superior a 1.000cm³	
8407.33.10	Monocilíndricos	21
8407.33.90	Outros	21
8407.34	-De cilindrada superior a 1.000cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	21
8407.34.90	Outros	21
8407.90.00	-Outros motores	17 # BK
8408	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL)	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	17 # BK
8408.10.90	Outros	17 # BK
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³	21
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³	21
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³	21
8408.20.90	Outros	21
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"	3 BK
8408.90.90	Outros	17 # BK
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408	
8409.10.00	-De motores para aviação	3 BK
8409.9	-Outras	
8409.91	-Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	19
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	19
8409.91.13	Carburadores	19
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	19
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	19
8409.91.16	Anéis de segmento	19
8409.91.17	Guias de válvulas	19
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	19
8409.91.30	Camisas de cilindro	19
8409.91.40	Injeção eletrônica	19 # BIT
8409.91.90	Outras	19
8409.99	-Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	19
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	19
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	19
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	19
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	19
8409.99.16	Anéis de segmento	19
8409.99.17	Guias de válvulas	19
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	19
8409.99.30	Camisas de cilindro	19
8409.99.90	Outras	19
8410	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES	
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas	
8410.11.00	-De potência não superior a 1.000kW	17 # BK
8410.12.00	-De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	17 # BK
8410.13.00	-De potência superior a 10.000kW	17 # BK
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	17 # BK
8411	TURBORREACTORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS	
8411.1	-Turboreatores	
8411.11.00	-De empuxo (impulso*) não superior a 25kN	3 BK
8411.12.00	-De empuxo (impulso*) superior a 25kN	3 BK
8411.2	-Turbopropulsores	
8411.21.00	-De potência não superior a 1.100kW	3 BK
8411.22.00	-De potência superior a 1.100kW	3 BK
8411.8	-Outras turbinas a gás	
8411.81.00	-De potência não superior a 5.000kW	3 BK
8411.82.00	-De potência superior a 5.000kW	3 BK
8411.9	-Partes	
8411.91.00	-De turboreatores ou de turbopropulsores	3 BK
8411.99.00	-Outras	3 BK
8412	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluídos os turboreatores	3 BK
8412.2	-Motores hidráulicos	

8412.21	-De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	17 # BK
8412.21.90	Outros	17 # BK
8412.29.00	-Outros	17 # BK
8412.3	-Motores pneumáticos	
8412.31	-De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	17 # BK
8412.31.90	Outros	17 # BK
8412.39.00	-Outros	17 # BK
8412.80.00	-Outros	17 # BK
8412.90	-Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	17 # BK
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	17 # BK
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	17 # BK
8412.90.90	Outras	17 # BK
8413	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo	
8413.11.00	-Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	17 # BK
8413.19.00	-Outras	17 # BK
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	21
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (falsa) ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	21
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	21
8413.30.30	Para óleo lubrificante	21
8413.30.90	Outras	21
8413.40.00	-Bombas para concreto (betão)	17 # BK
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	17 # BK
8413.50.90	Outras	17 # BK
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	

8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	17 # BK
8413.60.19	Outras	17 # BK
8413.60.90	Outras	17 # BK
8413.70	-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	17 # BK
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	17 # BK
8413.70.90	Outras	17 # BK
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos	
8413.81.00	--Bombas	17 # BK
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	17 # BK
8413.9	-Partes	
8413.91.00	--De bombas	17 # BK
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	17 # BK
8414	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	17 # BK
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	21
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	21
8414.30.19	Outros	3 BK
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	21
8414.30.99	Outros	17 # BK
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	17 # BK
8414.40.20	De parafuso	17 # BK
8414.40.90	Outros	17 # BK
8414.5	-Ventiladores	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	23 #
8414.51.20	De teto	23 #
8414.51.90	Outros	23 #
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²	3 BK
8414.59.90	Outros	17 # BK
8414.60.00	-Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	23
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	17 # BK
8414.80.12	De parafuso	17 # BK
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	17 # BK
8414.80.19	Outros	17 # BK
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	17 # BK
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	
8414.80.29	Outros	17 # BK
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	17 # BK
8414.80.31	De pistão	17 # BK

8414.80.32	De parafuso	17 # BK
8414.80.33	Centrífugos	17 # BK
8414.80.39	Outros	17 # BK
8414.80.90	Outros	17 # BK
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	17 # BK
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)	17
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	17 # BK
8414.90.32	Anéis de segmento	17 # BK
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	17 # BK
8414.90.34	Válvulas	17 # BK
8414.90.39	Outras	17 # BK
8415	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	
8415.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	23 #
8415.10.90	Outros	17 # BK
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21
8415.20.90	Outros	17 # BK
8415.8	-Outros	
8415.81	-Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21 #
8415.81.90	Outros	17 # BK
8415.82	-Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21
8415.82.90	Outros	17 # BK
8415.83.00	-Sem dispositivo de refrigeração	17 # BK
8415.90.00	-Partes	17 # BK
8416	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	17 # BK
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10	De gases	17 # BK
8416.20.90	Outros	17 # BK
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	17 # BK
8416.90.00	-Partes	17 # BK
8417	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	17 # BK
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	17 # BK
8417.10.90	Outros	17 # BK
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	17 # BK
8417.80	-Outros	

8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	17 # BK
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	3 BK
8417.80.90	Outros	17 # BK
8417.90.00	-Partes	17 # BK
8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	23 #
8418.2	-Refrigeradores de tipo doméstico	
8418.21.00	--De compressão	23 #
8418.22.00	--De absorção, elétricos	23 #
8418.29.00	--Outros	23 #
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") tipo cofre, de capacidade não superior a 800 litros	23 #
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	23 #
8418.50	-Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	17 # BK
8418.50.90	Outros	17 # BK
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor	
8418.61	--Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor	
8418.61.10	Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21
8418.61.90	Outros	17 # BK
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	17 # BK
8418.69.20	Resfriadores de leite	17 # BK
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	21
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	21
8418.69.90	Outros	17 # BK
8418.9	-Partes	
8418.91.00	--Gabinets ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	19
8418.99.00	--Outras	17 # BK
8419	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	23
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	23 #
8419.19.90	Outros	23 #
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	17 # BK

8419.3	-Secadores	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	17 # BK
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	17 # BK
8419.39.00	--Outros	17 # BK
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	17 # BK
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	17 # BK
8419.40.90	Outros	17 # BK
8419.50	-Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10	De placas	17 # BK
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	17 # BK
8419.50.22	De grafite	17 # BK
8419.50.29	Outros	17 # BK
8419.50.90	Outros	17 # BK
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	17 # BK
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	17 # BK
8419.81.90	Outros	17 # BK
8419.89	--Outros	
8419.89.10	Esterilizadores	17 # BK
8419.89.20	Estufas	17 # BK
8419.89.30	Torrefadores	17 # BK
8419.89.40	Evaporadores	17 # BK
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	17 # BK
8419.89.99	Outros	17 # BK
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	19
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	17 # BK
8419.90.3	De trocadores (permutadores) de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	3 BK
8419.90.39	Outras	17 # BK
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	17 # BK
8419.90.90	Outras	17 # BK
8420	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.1	Calandras	
8420.10.11	Para papel ou cartão	17 # BK
8420.10.19	Outras	17 # BK
8420.10.2	Laminadores	
8420.10.21	Para papel ou cartão	17 # BK
8420.10.29	Outros	17 # BK
8420.9	-Partes	
8420.91.00	--Cilindros	17 # BK
8420.99.00	--Outras	17 # BK
8421	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos	
8421.11	--Desnatadeiras	

8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	3 BK
8421.11.90	Outras	17 # BK
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	23#
8421.12.90	Outros	17 # BK
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	17 # BK
8421.19.90	Outros	17 # BK
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	17 # BK
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	17 # BK
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	19
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	3 BK
8421.29.19	Outros	3 BK
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	17 # BK
8421.29.30	Filtros-prensa	17 # BK
8421.29.90	Outros	17 # BK
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	19
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	17 # BK
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	21
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	3 BK
8421.39.90	Outros	17 # BK
8421.9	-Partes	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	19
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	3 BK
8421.91.99	Outras	17 # BK
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	17 # BK
8421.99.90	Outras	17 # BK
8422	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	
8422.1	-Máquinas de lavar louça	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	23 #
8422.19.00	--Outras	17 # BK
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	17 # BK

8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	17 # BK
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	17 # BK
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens tipo "tetra-pack" ou "erca-serac", mesmo com dispositivo de rotulagem	3 BK
8422.30.29	Outros	17 # BK
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	17 # BK
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	3 BK
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	3 BK
8422.40.90	Outros	17 # BK
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas para lavar louças, de uso doméstico	19
8422.90.90	Outras	17 # BK
8423	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÂSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	23
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	17 # BK
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	17 # BK
8423.30.19	Outros	17 # BK
8423.30.90	Outros	17 # BK
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	
8423.81	-De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	17 # BK
8423.81.90	Outros	17 # BK
8423.82.00	-De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	17 # BK
8423.89.00	-Outros	17 # BK
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	19
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	19
8423.90.29	Outras	17 # BK
8424	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	

8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	19
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	17 # BK
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	17 # BK
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	3 BK
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	3 BK
8424.30.90	Outros	17 # BK
8424.8	-Outros aparelhos	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate à pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	19
8424.81.19	Outros	17 # BK
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	17 # BK
8424.81.29	Outros	17 # BK
8424.81.90	Outros	17 # BK
8424.89.00	--Outros	17 # BK
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	17
8424.90.90	Outras	17 # BK
8425	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões	
8425.11.00	--De motor elétrico	17 # BK
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	19
8425.19.90	Outros	17 # BK
8425.20.00	-Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	17 # BK
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	17 # BK
8425.31.90	Outros	17 # BK
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	17 # BK
8425.39.90	Outros	17 # BK
8425.4	-Macacos	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	17 # BK
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	21
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	19
8425.49.90	Outros	17 # BK
8426	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	17 # BK
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	17 # BK
8426.19.00	--Outros	17 # BK
8426.20.00	-Guindastes de torre	17 # BK
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	17 # BK
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	

8426.41.00	--De pneumáticos	17 # BK
8426.49.00	--Outros	17 # BK
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	17 # BK
8426.99.00	--Outros	17 # BK
8427	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVÇÃO	
8427.10	-Autopropulsores, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadoras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5t	17 # BK
8427.10.19	Outras	17 # BK
8427.10.90	Outros	17 # BK
8427.20	-Outros autopropulsores	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	17 # BK
8427.20.90	Outros	17 # BK
8427.90.00	-Outros	17 # BK
8428	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	17 # BK
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	17 # BK
8428.20.90	Outros	17 # BK
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	17 # BK
8428.32.00	--Outros, de caçamba (balde*)	17 # BK
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	17 # BK
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	17 # BK
8428.39.20	De rolos motores	17 # BK
8428.39.90	Outros	17 # BK
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	17 # BK
8428.50.00	-Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	17 # BK
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	17 # BK
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	17 # BK
8428.90.90	Outros	17 # BK
8429	"BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSORES	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledozers"	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	3 BK
8429.11.90	Outros	13 # BK
8429.19	--Outros	

8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	3 BK
8429.19.90	Outros	13 # BK
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	3 BK
8429.20.90	Outros	17 # BK
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("Scrapers")	13 # BK
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	17 # BK
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	3 BK
8429.51.19	Outras	17 # BK
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	3 BK
8429.51.29	Outras	17 # BK
8429.51.90	Outras	17 # BK
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.10	Escavadoras, com capacidade de carga superior ou igual a 19m ³	3 BK
8429.52.90	Outras	17 # BK
8429.59.00	--Outros	17 # BK
8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	17 # BK
8430.20.00	-Limpa-neves	3 BK
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias	
8430.31	--Autopropulsores	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0 BK
8430.31.90	Outros	13 # BK
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0 BK
8430.39.90	Outras	13 # BK
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração	
8430.41	--Autopropulsores	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	10 BK
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	17 # BK
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	3 BK
8430.41.90	Outros	17 # BK
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	10 BK
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0 BK
8430.49.90	Outras	13 # BK
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	13 # BK
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsores	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	17 # BK
8430.62.00	--Raspo-transportadores ("Scrapers")	17 # BK
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m ³	3 BK
8430.69.19	Outros	17 # BK
8430.69.90	Outros	17 # BK

8431	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8425 A 8430	
8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 8425	19
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	17 # BK
8431.10.90	Outras	
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 8427	
8431.20.1	De empilhadeiras	17 # BK
8431.20.11	Autopropulsoras	17 # BK
8431.20.19	De outras empilhadeiras	17 # BK
8431.20.90	Outras	17 # BK
8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 8428	
8431.31	-De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	17 # BK
8431.31.90	Outras	17 # BK
8431.39.00	--Outras	17 # BK
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430	
8431.41.00	--Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	17 # BK
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	17 # BK
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	3 BK
8431.43.90	Outras	17 # BK
8431.49.00	--Outras	17 # BK
8432	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE	
8432.10.00	-Arados e charruas	17 # BK
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores	
8432.21.00	--Grades de discos	17 # BK
8432.29.00	--Outros	17 # BK
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	17 # BK
8432.30.90	Outros	17 # BK
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	17 # BK
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	17 # BK
8432.90.00	-Partes	17 # BK
8433	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8437	
8433.1	-Cortadores de grama (relva)	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	21
8433.19.00	--Outros	21
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	3 BK
8433.20.90	Outras	17 # BK
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	17 # BK
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	17 # BK
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	

8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	17 # BK
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	17 # BK
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	17 # BK
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80 HP)	17 BK
8433.59.19	Outras	3 BK
8433.59.90	Outros	17 # BK
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
433.60.10	Selecionadores de frutas	17 # BK
8433.60.90	Outras	17 # BK
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	19
8433.90.90	Outras	17 # BK
8434	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	17 # BK
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	17 # BK
8434.20.90	Outros	17 # BK
8434.90.00	-Partes	17 # BK
8435	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	17 # BK
8435.90.00	-Partes	17 # BK
8436.	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	17 # BK
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	17 # BK
8436.29.00	--Outros	17 # BK
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	17 # BK
8436.9	-Partes	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	17 # BK
8436.99.00	--Outras	17 # BK
8437	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	17 # BK
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	17 # BK
8437.80.90	Outros	17 # BK
8437.90.00	-Partes	17 # BK

8438	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	17 # BK
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	17 # BK
8438.20.90	Outros	17 # BK
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	17 # BK
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	17 # BK
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	17 # BK
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	17 # BK
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	17 # BK
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	3 BK
8438.80.90	Outros	17 # BK
8438.90.00	-Partes	17 # BK
8439	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	17 # BK
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	17 # BK
8439.10.30	Refinadoras	17 # BK
8439.10.90	Outros	17 # BK
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	17 # BK
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	17 # BK
8439.30.20	Para impregnar	17 # BK
8439.30.30	Para ondular	17 # BK
8439.30.90	Outros	17 # BK
8439.9	-Partes	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	17 # BK
8439.99.00	--Outras	17 # BK
8440	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	3 BK
8440.10.19	Outros	17 # BK
8440.10.90	Outros	17 # BK
8440.90.00	-Partes	17 # BK
8441	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	3 BK

8441.10.90	Outras	17 # BK
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	17 # BK
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	17 # BK
8441.30.90	Outras	17 # BK
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	17 # BK
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	13 # BK
8441.90.00	-Partes	17 # BK
8442	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
8442.10.00	-Máquinas de compor por processo fotográfico	10 BK
8442.20.00	-Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	3 BK
8442.30.00	-Outras máquinas, aparelhos e material	17 # BK
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e material	
8442.40.10	De máquinas da subposição 8442.10	13 BK
8442.40.20	De máquinas da subposição 8442.20	3 BK
8442.40.30	De máquinas da subposição 8442.30	17 # BK
8442.50.00	-Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	17 # BK
8443	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por ofsete	
8443.11.00	—Alimentados por bobinas	17 # BK
8443.12.00	—Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	17 # BK
8443.19	—Outros	
8443.19.10	Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	3 BK
8443.19.90	Outros	17 # BK
8443.2	-Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos	
8443.21.00	—Alimentados por bobinas	3 BK
8443.29.00	—Outros	17 # BK
8443.30.00	-Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	17 # BK
8443.40	-Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.40.10	Rotativas para heliogravura	17 # BK
8443.40.90	Outros	17 # BK
8443.5	-Outras máquinas de impressão	
8443.51.00	—Máquinas de impressão de jato de tinta	17 # BK
8443.59	—Outras	
8443.59.10	Para serigrafia	17 # BK
8443.59.90	Outros	17 # BK
8443.60	-Máquinas auxiliares	
8443.60.10	Dobradoras	17 # BK
8443.60.20	Numeradores automáticos	17 # BK
8443.60.90	Outras	17 # BK

8443.90	-Partes	
8443.90.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	17 # BK
8443.90.90	Outras	17 # BK
8444.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
8444.00.10	Para extrudar	17 # BK
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	3 BK
8444.00.90	Outras	3 BK
8445	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8446 OU 8447	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	3 BK
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	3 BK
8445.11.90	Outras	17 # BK
8445.12.00	--Penteadoras	3 BK
8445.13	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	
8445.13.10	Para lã	3 BK
8445.13.90	Outras	17 # BK
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	3 BK
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	17 # BK
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	17 # BK
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	17 # BK
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	3 BK
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	3 BK
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	3 BK
8445.19.27	Para estirar a lã	3 BK
8445.19.29	Outras	17 # BK
8445.20	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	
8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatinas)	17 # BK
8445.20.20	Do tipo "tow-to-yarn"	3 BK
8445.20.30	A jato de ar	3 BK
8445.20.40	Fiadeira-bobinadora automática ("open-end")	3 BK
8445.20.70	Outras, para lã	3 BK
8445.20.80	Outras, para as fibras do Capítulo 53	3 BK
8445.20.90	Outras	17 # BK
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	17 # BK
8445.30.90	Outras	17 # BK
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	3 BK
8445.40.12	Para fios elásticos	3 BK
8445.40.18	Outras, com atador automático	3 BK
8445.40.19	Outras	17 # BK
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	3 BK

8445.40.29	Outras	17 # BK
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	3 BK
8445.40.39	Outras	17 # BK
8445.40.40	Noveleiras automáticas	3 BK
8445.40.90	Outras	17 # BK
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	17 # BK
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	3 BK
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	17 # BK
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	3 BK
8445.90.90	Outras	17 # BK
8446	TEARES PARA TECIDOS	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	3 BK
8446.10.90	Outros	17 # BK
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	
8446.21.00	--A motor	17 # BK
8446.29.00	--Outros	17 # BK
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	17 # BK
8446.30.20	A jato de água	3 BK
8446.30.30	De projétil	3 BK
8446.30.4	De pinças	
8446.30.41	Para tecidos atoalhados	3 BK
8446.30.42	Para tapetes	3 BK
8446.30.49	Outros	17 # BK
8446.30.90	Outros	17 # BK
8447	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
8447.1	-Teares circulares para malhas	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	3 BK
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	17 # BK
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	23
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	3 BK
8447.20.29	Outros	17 # BK
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	17 # BK
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	3 BK
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	3 BK
8447.90.90	Outras	17 # BK

8448	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	17 # BK
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	3 BK
8448.11.90	Outros	17 # BK
8448.19.00	--Outros	17 # BK
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	3 BK
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	17 # BK
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	3 BK
8448.20.90	Outras	3 BK
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	17 # BK
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	17 # BK
8448.32.19	Outras	17 # BK
8448.32.20	De penteadoras	3 BK
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	17 # BK
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	3 BK
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	3 BK
8448.32.90	Outros	17 # BK
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	17 # BK
8448.33.90	Outros	17 # BK
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	17 # BK
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	3 BK
8448.39.17	De outros filatórios	17 # BK
8448.39.19	Outras	17 # BK
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	3 BK
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	3 BK
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	17 # BK
8448.39.29	Outras	17 # BK
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	17 # BK
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	3 BK
8448.39.99	Outras	17 # BK
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.41.00	--Lançadeiras	17 # BK

8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	17 # BK
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	17 # BK
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	3 BK
8448.49.90	Outras	17 # BK
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	3 BK
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	17 # BK
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	19
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	3 BK
8448.59.29	Outras	17 # BK
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	3 BK
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	17 # BK
8448.59.90	Outras	17 # BK
8449.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPÉUS E PARA ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	17 # BK
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	3 BK
8449.00.80	Outros	17 # BK
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	3 BK
8449.00.99	Outras	17 # BK
8450	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	23 #
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	23 #
8450.19.00	--Outras	23
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	3 BK
8450.20.90	Outras	17 # BK
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	17 # BK
8450.90.90	Outras	19
8451	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	17 # BK
8451.2	-Máquinas de secar	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	23 #
8451.29.00	--Outras	17 # BK

8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	3 BK
8451.30.90	Outras	17 # BK
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	17 # BK
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	17 # BK
8451.40.29	Outras	17 # BK
8451.40.90	Outras	17 # BK
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	3 BK
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	3 BK
8451.50.90	Outras	17 # BK
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	17 # BK
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	19
8451.90.90	Outras	17 # BK
8452	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	23
8452.2	-Outras máquinas de costura	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	3 BK
8452.21.20	Para costurar tecidos	3 BK
8452.21.90	Outras	3 BK
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	13 # BK
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	3 BK
8452.29.22	Para casear	3 BK
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	3 BK
8452.29.29	Outras	13 # BK
8452.29.90	Outras	13 # BK
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	17 # BK
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	21
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	19
8452.90.19	Outras	19
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	17 # BK
8452.90.92	Para remalhadeiras	3 BK
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	3 BK
8452.90.99	Outras	17 # BK
8453	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquina para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim e controles programados eletronicamente	17 # BK
8453.10.90	Outros	17 # BK
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	17 # BK
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	17 # BK

8453.90.00	-Partes	17 # BK
8454	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
8454.10.00	-Conversores	17 # BK
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	17 # BK
8454.20.90	Outras	17 # BK
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	17 # BK
8454.30.20	Por centrifugação	3 BK
8454.30.90	Outras	17 # BK
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	3 BK
8454.90.90	Outras	17 # BK
8455	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	17 # BK
8455.2	-Outros laminadores	
8455.21	-Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	17 # BK
8455.21.90	Outros	17 # BK
8455.22	-Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	17 # BK
8455.22.90	Outros	17 # BK
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	17 # BK
8455.30.90	Outros	17 # BK
8455.90.00	-Outras partes	17 # BK
8456	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	3 BK
8456.10.19	Outras	17 # BK
8456.10.90	Outras	17 # BK
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	3 BK
8456.20.90	Outras	3 BK
8456.30	-Operando por eletro-erosão	
8456.30.10	De comando numérico	17 # BK
8456.30.90	Outras	17 # BK
8456.9	-Outras	
8456.91.00	-Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	17 # BK
8456.99.00	-Outras	17 # BK
8457	CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
8457.10.00	-Centros de usinagem (centros de maquinagem*)	17 # BK
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	
8457.20.10	De comando numérico	17 # BK
8457.20.90	Outras	17 # BK
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	

8457.30.10	De comando numérico	17 # BK
8457.30.90	Outras	17 # BK
8458	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS.	
8458.1	-Tornos horizontais	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	17 # BK
8458.11.90	Outros	17 # BK
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	17 # BK
8458.19.90	Outros	17 # BK
8458.9	-Outros tornos	
8458.91.00	--De comando numérico	17 # BK
8458.99.00	--Outros	17 # BK
8459	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 8458	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	17 # BK
8459.2	-Outras máquinas para furar	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	17 # BK
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	17 # BK
8459.21.99	Outras	17 # BK
8459.29.00	--Outras	17 # BK
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras	
8459.31.00	--De comando numérico	17 # BK
8459.39.00	--Outras	17 # BK
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	17 # BK
8459.5	-Máquinas para fresar, de console	
8459.51.00	--De comando numérico	17 # BK
8459.59.00	--Outras	17 # BK
8459.6	-Outras máquinas para fresar	
8459.61.00	--De comando numérico	17 # BK
8459.69.00	--Outras	17 # BK
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	17 # BK
8460	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.11.00	--De comando numérico	17 # BK
8460.19.00	--Outras	17 # BK
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.21.00	--De comando numérico	17 # BK
8460.29.00	--Outras	17 # BK
8460.3	-Máquinas para afiar	
8460.31.00	--De comando numérico	17 # BK
8460.39.00	--Outras	17 # BK

8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	17 # BK
8460.40.19	Outras	17 # BK
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	17 # BK
8460.40.99	Outras	17 # BK
8460.90	-Outras	
8460.90.10	De comando numérico	17 # BK
8460.90.90	Outras	17 # BK
8461	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8461.10.00	-Máquinas para aplainar	17 # BK
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	17 # BK
8461.20.90	Outras	17 # BK
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	17 # BK
8461.30.90	Outras	17 # BK
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.1	De comando numérico	
8461.40.11	Denteadoras tipo "Pfauter"	17 # BK
8461.40.12	Redondeadoras de dentes	17 # BK
8461.40.19	Outras	17 # BK
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	17 # BK
8461.40.99	Outras	17 # BK
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	17 # BK
8461.50.20	Circulares	17 # BK
8461.50.90	Outras	17 # BK
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	17 # BK
8461.90.90	Outras	17 # BK
8462	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	17 # BK
8462.10.19	Outras	17 # BK
8462.10.90	Outras	17 # BK
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	
8462.21.00	-De comando numérico	17 # BK
8462.29.00	-Outras	17 # BK

8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.31.00	--De comando numérico	17 # BK
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	17 # BK
8462.39.90	Outras	17 # BK
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.41.00	--De comando numérico	17 # BK
8462.49.00	--Outras	17 # BK
8462.9	-Outras	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	17 # BK
8462.91.19	Outras	17 # BK
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	17 # BK
8462.91.99	Outros	17 # BK
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	17 # BK
8462.99.20	Prensas para extrusão	17 # BK
8462.99.90	Outras	17 # BK
8463	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	17 # BK
8463.10.90	Outros	17 # BK
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	17 # BK
8463.20.90	Outras	17 # BK
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	17 # BK
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	17 # BK
8463.90.90	Outras	17 # BK
8464	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	17 # BK
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	17 # BK
8464.20.90	Outras	17 # BK
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	3 BK
8464.90.19	Outras	17 # BK
8464.90.90	Outras	17 # BK
8465	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	17 # BK
8465.9	-Outras	

8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	17 # BK
8465.91.20	Circulares	17 # BK
8465.91.90	Outras	17 # BK
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	17 # BK
8465.92.19	Outras	17 # BK
8465.92.90	Outras	17 # BK
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	17 # BK
8465.93.90	Outras	17 # BK
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	17 # BK
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	17 # BK
8465.95.12	Para escatelar	17 # BK
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	17 # BK
8465.95.92	Para escatelar	17 # BK
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	17 # BK
8465.99.00	--Outras	17 # BK
8466	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	17 # BK
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	17 # BK
8466.20.90	Outros	17 # BK
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	17 # BK
8466.9	-Outros	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 8464	17 # BK
8466.92.00	--Para máquinas da posição 8465	17 # BK
8466.93	--Para máquinas das posições 8456 a 8461	
8466.93.1	Para máquinas da posição 8456	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	3 BK
8466.93.19	Outras	17 # BK
8466.93.20	Para máquinas da posição 8457	17 # BK
8466.93.30	Para máquinas da posição 8458	17 # BK
8466.93.40	Para máquinas da posição 8459	17 # BK
8466.93.50	Para máquinas da posição 8460	17 # BK
8466.93.60	Para máquinas da posição 8461	17 # BK
8466.94	--Para máquinas das posições 8462 ou 8463	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	17 # BK
8466.94.20	Para máquinas da subposição 8462.21 ou 8462.29	17 # BK
8466.94.30	Para prensas para extrusão	17 # BK
8466.94.90	Outras	17 # BK
8467	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU DE MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
8467.1	-Pneumáticas	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	17 # BK

8467.11.90	Outras	17 # BK
8467.19.00	--Outras	17 # BK
8467.8	-Outras ferramentas	
8467.81.00	--Serras de corrente	13 # BK
8467.89.00	--Outras	17 # BK
8467.9	-Partes	
8467.91.00	--De serras de corrente	17 # BK
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	17 # BK
8467.99.00	--Outras	17 # BK
8468	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	19
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	17 # BK
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	3 BK
8468.80.90	Outras	17 # BK
8468.90	-Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	19
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	3 BK
8468.90.90	Outras	17 # BK
8469	MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS	
8469.1	-Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:	
8469.11.00	--Máquinas de tratamento de textos	17 # BK
8469.12	--Máquinas de escrever automáticas	
8469.12.10	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	23
8469.12.90	Outras	23
8469.20.00	-Outras máquinas de escrever, elétricas	23
8469.30	-Outras máquinas de escrever, não elétricas	
8469.30.10	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo	3
8469.30.90	Outras	23
8470	MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	23
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	23
8470.29.00	--Outras	23
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	23
8470.40.00	-Máquinas de contabilidade	23
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	19 # BIT
8470.50.19	Outras	19 # BIT
8470.50.90	Outras	17 # BK
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	3 BK
8470.90.90	Outras	17 # BK

8471	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8471.10.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	5 # BIT
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm ²	5 # BIT
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	19 # BIT
8471.30.19	Outras	19 # BIT
8471.30.90	Outras	19 # BIT
8471.4	-Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm ²	5 # BIT
8471.41.90	Outras	19 # BIT
8471.49	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	
8471.49.1	Unidades de processamento digitais da subposição 8471.50	
8471.49.11	Do item 8471.50.10	19 # BIT
8471.49.12	Do item 8471.50.20	15 # BIT
8471.49.13	Do item 8471.50.30	11 # BIT
8471.49.14	Do item 8471.50.40	7 # BIT
8471.49.15	Do item 8471.50.90	19 # BIT
8471.49.2	Impressoras dos itens 8471.60.1 ou 8471.60.30	
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	11 # BIT
8471.49.22	Do subitem 8471.60.12	19 # BIT
8471.49.23	Do subitem 8471.60.19	19 # BIT
8471.49.24	Do item 8471.60.30	5 # BIT
8471.49.3	Impressoras do item 8471.60.2	
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	19 # BIT
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	5 # BIT
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	5 # BIT
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	5 # BIT
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	15 # BIT
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	5 # BIT
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	19 # BIT
8471.49.4	Traçadores gráficos ("plotters") do item 8471.60.4 ou unidades de entrada do item 8471.60.5	
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	15 # BIT
8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	5 # BIT
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	19 # BIT
8471.49.44	Do subitem 8471.60.51	5 # BIT
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	15 # BIT
8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	15 # BIT
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	15 # BIT
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	15 # BIT

8471.49.5	Unidades do item 8471.60.6; unidades de saída por vídeo do item 8471.60.7; terminais de auto-atendimento bancário do item 8471.60.80; outras unidades de entrada ou de saída do item 8471.60.9	
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	19 # BIT
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	19 # BIT
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	19 # BIT
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	19 # BIT
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	15 # BIT
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	15 # BIT
8471.49.57	Do item 8471.60.80	19 # BIT
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	5 # BIT
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	19 # BIT
8471.49.6	Unidades de memória da subposição 8471.70	
8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	5 # BIT
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	11 # BIT
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	11 # BIT
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	5 # BIT
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	15 # BIT
8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	5 # BIT
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	5 # BIT
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	15 # BIT
8471.49.69	Do item 8471.70.90	15 # BIT
8471.49.7	Unidades da subposição 8471.80	
8471.49.71	Do subitem 8471.80.11	19 # BIT
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	5 # BIT
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	19 # BIT
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	5 # BIT
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	19 # BIT
8471.49.76	Do item 8471.80.90	19 # BIT
8471.49.9	Outros, da subposição 8471.90	
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	15 # BIT
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	15 # BIT
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	15 # BIT
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	15 # BIT
8471.49.95	Do item 8471.90.90	19 # BIT
8471.50	-Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	19 # BIT
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15 # BIT
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	11 # BIT

8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	7 # BIT
8471.50.90	Outras	19 # BIT
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.1	Impressoras de impacto	
8471.60.11	De linha	11 # BIT
8471.60.12	Matriciais (por pontos), exceto as de linha	19 # BIT
8471.60.19	Outras	19 # BIT
8471.60.2	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	19 # BIT
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	5 # BIT
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	5 # BIT
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	5 # BIT
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15 # BIT
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	5 # BIT
8471.60.29	Outras	19 # BIT
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	5 # BIT
8471.60.4	Traçadores gráficos ("plotters")	
8471.60.41	Por meio de penas	15 # BIT
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	5 # BIT
8471.60.49	Outros	19 # BIT
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.51	Digitalizadores de imagens	5 # BIT
8471.60.52	Teclados	15 # BIT
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	15 # BIT
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15 # BIT
8471.60.59	Outras	15 # BIT
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	19 # BIT
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	19 # BIT
8471.60.7	Unidades de saída por vídeo ("monitores")	
8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	19 # BIT
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas	19 # BIT
8471.60.73	Outras, monocromáticas	15 # BIT
8471.60.74	Outras, policromáticas	15 # BIT
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	19 # BIT
8471.60.9	Outras	
8471.60.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	5 # BIT
8471.60.99	Outras	19 # BIT
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	

8471.70.11	Para discos flexíveis	5 # BIT
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	11 # BIT
8471.70.19	Outras	11 # BIT
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	5 # BIT
8471.70.29	Outras	5 # BIT
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para fitas em rolos	15 # BIT
8471.70.32	Para cartuchos	5 # BIT
8471.70.33	Para cassetes	5 # BIT
8471.70.39	Outras	15 # BIT
8471.70.90	Outras	15 # BIT
8471.80	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	
8471.80.1	Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais	
8471.80.11	Controladora de terminais	19 # BIT
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	5 # BIT
8471.80.13	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateway")	19 # BIT
8471.80.14	Distribuidor de conexões para redes ("hub")	5 # BIT
8471.80.19	Outras	19 # BIT
8471.80.90	Outras	19 # BIT
8471.90	-Outras	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15 # BIT
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15 # BIT
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15 # BIT
8471.90.19	Outros	15 # BIT
8471.90.90	Outros	19 # BIT
8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO [POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES]	
8472.10.00	-Duplicadores	17 # BK
8472.20.00	-Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	3 BK
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	5 # BIT
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	5 # BIT
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	5 # BIT
8472.30.90	Outras	3 BIT
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	19 # BIT
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	19 # BIT

8472.90.29	Outras	19 # BIT
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	17 # BK
8472.90.40	Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	21
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	5 # BIT
8472.90.59	Outras	15 # BIT
8472.90.90	Outros	17 # BK
8473	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8469 A 8472	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8469	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	17 # BK
8473.10.90	Outros	19
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8470	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	19
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15 # BIT
8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	19
8473.29.90	Outros	11 # BIT
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8471	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	15 # BIT
8473.30.19	Outros	13 # BIT
8473.30.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4	
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	17 # BIT
8473.30.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	3 BIT
8473.30.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	3 BIT
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	13 # BIT
8473.30.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	3 BIT
8473.30.26	Cintas de caracteres	3 BIT
8473.30.27	Cartuchos de tinta	3 BIT
8473.30.29	Outros	11 # BIT
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	7 # BIT
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	3 BIT
8473.30.33	Cabeças magnéticas	3 BIT
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	3 BIT
8473.30.39	Outras	7 BIT
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15 # BIT
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15 # BIT

8473.30.49	Outros	15 # BIT
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	5 # BIT
8473.30.9	Outros	
8473.30.91	Tela ("écran") para microcomputadores portáteis, monocromática	3 BIT
8473.30.92	Tela ("écran") para microcomputadores portáteis, policromática	3 BIT
8473.30.99	Outros	11 BIT
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8472	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15 # BIT
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	17 # BIT
8473.40.90	Outros	11 # BIT
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15 # BIT
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	5 # BIT
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	3 BIT
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	13 # BIT
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	3 BIT
8473.50.34	Cintas de caracteres	3 BIT
8473.50.35	Cartuchos de tintas	3 BIT
8473.50.39	Outros	11 # BIT
8473.50.40	Cabeças magnéticas	3 BIT
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15 # BIT
8473.50.90	Outros	19 BIT
8474	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	17 # BK
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	17 # BK
8474.20.90	Outros	17 # BK
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	
8474.31.00	-Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	17 # BK
8474.32.00	-Máquinas para misturar matérias minerais com betume	17 # BK
8474.39.00	-Outros	17 # BK
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	17 # BK
8474.80.90	Outras	17 # BK
8474.90.00	-Partes	17 # BK
8475	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	3 BK

8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	17 # BK
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 7010, exceto ampolas	17 # BK
8475.29.90	Outras	17 # BK
8475.90.00	-Partes	17 # BK
8476	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	17 # BK
8476.29.00	--Outras	17 # BK
8476.8	-Outras máquinas	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	17 # BK
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	3 BK
8476.89.90	Outras	17 # BK
8476.90.00	-Partes	17 # BK
8477	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	17 # BK
8477.10.19	Outras	17 # BK
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	17 # BK
8477.10.29	Outras	17 # BK
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	17 # BK
8477.10.99	Outras	17 # BK
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	17 # BK
8477.20.90	Outras	17 # BK
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	17 # BK
8477.30.90	Outras	17 # BK
8477.40.00	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	17 # BK
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	17 # BK
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	17 # BK
8477.59.19	Outras	17 # BK
8477.59.90	Outras	17 # BK
8477.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	17 # BK
8477.90.00	-Partes	17 # BK

8478	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	17 # BK
8478.10.90	Outros	17 # BK
8478.90.00	-Partes	17 # BK
8479	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizas para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	17 # BK
8479.10.90	Outros	17 # BK
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	17 # BK
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	17 # BK
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	17 # BK
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	17 # BK
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	17 # BK
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos	
8479.81.00	-Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	17 # BK
8479.82	-Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	17 # BK
8479.82.90	Outras	17 # BK
8479.89	-Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	17 # BK
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	17 # BK
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	3 BK
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	3 BK
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	21
8479.89.32	Acumuladores	21
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	17 # BK
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	17 # BK
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	17 # BK
8479.89.99	Outros	17 # BK
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	19
8479.90.90	Outras	17 # BK
8480	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	

8480.10.00	-Caixas de fundição	17 # BK
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	17 # BK
8480.30.00	-Modelos para moldes	17 # BK
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	17 # BK
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	17 # BK
8480.49.90	Outros	17 # BK
8480.50.00	-Moldes para vidro	17 # BK
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	17 # BK
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	17 # BK
8480.79.00	--Outros	17 # BK
8481	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	17 # BK
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	3
8481.20.90	Outras	17 # BK
8481.30.00	-Válvulas de retenção	17 # BK
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	17 # BK
8481.80	-Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	21
8481.80.19	Outros	21
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	17 # BK
8481.80.29	Outros	17 # BK
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	21
8481.80.92	Válvulas solenóides	17 # BK
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	17 # BK
8481.80.94	Válvulas tipo globo	17 # BK
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	17 # BK
8481.80.96	Válvulas tipo macho	17 # BK
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	17 # BK
8481.80.99	Outros	17 # BK
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	19
8481.90.90	Outras	17 # BK
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	19
8482.10.90	Outros	19
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	19
8482.20.90	Outros	19
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	19
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	19
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	19
8482.50.90	Outros	19
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	19
8482.9	-Partes	

8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	17
8482.91.19	Outras	17
8482.91.20	Roletes cilíndricos	17
8482.91.30	Roletes cônicos	17
8482.91.90	Outros	17
8482.99.00	--Outras	17
8483	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
8483.10	-Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	19
8483.10.20	Árvore de "cames" para comando de válvulas	19
8483.10.30	Veios flexíveis	19
8483.10.40	Manivelas	19
8483.10.90	Outros	19
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	19
8483.30	-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	19
8483.30.20	"Bronzes"	19
8483.30.90	Outros	19
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	17 # BK
8483.40.90	Outros	17 # BK
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	19
8483.50.90	Outras	19
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	17 # BK
8483.60.19	Outras	17 # BK
8483.60.90	Outros	17 # BK
8483.90.00	-Partes	17 # BK
8484	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	19
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas	17 # BK
8484.90.00	-Outros	19

8485	PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO CONTENDO CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS	
8485.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	17 # BK
8485.90.00	-Outras	17 # BK

CAPÍTULO 85
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO,
E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:
- a. os cobertores, travesseiros, almofadas para pés ("chancelières") e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
 - b. as obras de vidro da posição 7011;
 - c. os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
- a. os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos (pavimentos), moedores (tritadores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
 - b. outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras elétricas (posição 8508) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 8516).
4. Consideram-se **circuitos impressos**, na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão **circuitos impressos** não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impresso.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se:

A. **Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes**, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B. **Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos:**

- a. os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor [silício impurificado (dopé), por exemplo], formando um todo indissociável;
- b. os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- c. os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

- 6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 e 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.
- 7. Na aceção da posição 8548, consideram-se **pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis**, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposições

- 1. As subposições 8519.92 e 8527.12 compreendem apenas os toca-fitas (leitores de cassetes) e rádio toca-fitas (rádio-cassetes) com amplificador incorporado, sem auto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8501	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	3 BIT
8501.10.19	Outros	21
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	21
8501.10.29	Outros	21
8501.10.30	Universais	21
8501.10.90	Outros	21
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	21
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua	
8501.31	-De potência não superior a 750W	
8501.31.10	Motores	21
8501.31.20	Geradores	21
8501.32	-De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.32.10	Motores	21
8501.32.20	Geradores	21
8501.33	-De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	
8501.33.10	Motores	17 # BK
8501.33.20	Geradores	17 # BK
8501.34	-De potência superior a 375kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	17 # BK

8501.34.19	Outros	3 BK
8501.34.20	Geradores	17 # BK
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15kW	
8501.40.11	Síncronos	21
8501.40.19	Outros	21
8501.40.2	De potência superior a 15kW	
8501.40.21	Síncronos	17 # BK
8501.40.29	Outros	17 # BK
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos	
8501.51	--De potência não superior a 750W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	17 # BK
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	17 # BK
8501.51.90	Outros	17 # BK
8501.52	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	17 # BK
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	17 # BK
8501.52.90	Outros	17 # BK
8501.53	--De potência superior a 75kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	17 # BK
8501.53.90	Outros	3 BK
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores)	
8501.61.00	--De potência não superior a 75kVA	17 # BK
8501.62.00	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	17 # BK
8501.63.00	--De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	17 # BK
8501.64.00	--De potência superior a 750kVA	17 # BK
8502	GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	
8502.11	--De potência não superior a 75kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	17 # BK
8502.11.90	Outros	17 # BK
8502.12	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	17 # BK
8502.12.90	Outros	17 # BK
8502.13	--De potência superior a 375kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	17 # BK
8502.13.19	Outros	17 # BK
8502.13.90	Outros	17 # BK
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	17 # BK
8502.20.19	Outros	3 BK
8502.20.90	Outros	17 # BK
8502.3	-Outros grupos eletrogênios	
8502.31.00	--De energia eólica	3 BK
8502.39.00	--Outros	3 BK
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	17 # BK
8502.40.90	Outros	17 # BK
8503.00	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8501 OU 8502	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	17

8503.00.90	Outras	17 # BK
8504	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
8504.10.00	-Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descargas	19
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido	
8504.21.00	--De potência não superior a 650kVA	17 # BK
8504.22.00	--De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	17 # BK
8504.23.00	--De potência superior a 10.000kVA	17 # BK
8504.3	-Outros transformadores	
8504.31	-De potência não superior a 1kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	21
8504.31.19	Outros	21
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	3 BIT
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	21
8504.31.99	Outros	21
8504.32	-De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	
8504.32.1	Inferior ou igual a 3kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	21
8504.32.19	Outros	21
8504.32.2	Superior a 3kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	21
8504.32.29	Outros	21
8504.33.00	-De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	17 # BK
8504.34.00	-De potência superior a 500kVA	17 # BK
8504.40	-Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	21
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	21
8504.40.22	Eletrolíticos	21
8504.40.29	Outros	21
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	17 # BK
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	17 # BIT
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	17 # BK
8504.40.90	Outros	17 # BK
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	21
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	19
8504.90.20	De reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	19
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	17 # BK
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	17 # BK
8504.90.90	Outras	19

8505	ELETROÍMÃS; ÍMÃS PERMANENTES E ARTEFATOS DESTINADOS A TORNAREM-SE ÍMÃS PERMANENTES APÓS MAGNETIZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS, DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS (TRAVÕES), ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização	
8505.11.00	--De metal	19
8505.19	--Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	19
8505.19.90	Outros	19
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 8701 a 8705	3 BK
8505.20.90	Outros	17 # BK
8505.30.00	-Cabeças de elevação eletromagnéticas	17 # BK
8505.90	-Outros, incluídas as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	19
8505.90.80	Outros	17 # BK
8505.90.90	Partes	17 # BK
8506	PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS	
8506.10	-De bióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	19
8506.10.20	Outras pilhas	19
8506.10.30	Baterias de pilhas	19
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	3
8506.30.90	Outras	19
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	3
8506.40.90	Outras	19
8506.50	-De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	3
8506.50.90	Outras	19
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	3
8506.60.90	Outras	19
8506.80	-Outras	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	3
8506.80.90	Outras	19
8506.90.00	-Partes	17
8507	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	21
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	21
8507.20.90	Outros	21
8507.30	-De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	21
8507.30.19	Outros	21
8507.30.90	Outros	21
8507.40.00	-De níquel-ferro	21
8507.80.00	-Outros acumuladores	21
8507.90	-Partes	

8507.90.10	Separadores	19
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	19
8507.90.90	Outras	19
8508	FERRAMENTAS ELETROMECÂNICAS DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL	
8508.10.00	-Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas	23
8508.20.00	-Serras	23
8508.80	-Outras ferramentas	
8508.80.10	Tesouras	23
8508.80.9	Outras	
8508.80.91	Cortadoras de tecidos	23
8508.80.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	23
8508.80.99	Outras	23
8508.90.00	-Partes	19
8509	APARELHOS ELETROMECÂNICOS DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO	
8509.10.00	-Aspiradores de pó	23 #
8509.20.00	-Enceradeiras de pisos	23 #
8509.30.00	-Trituradores de restos de cozinha	23 #
8509.40	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	23 #
8509.40.20	Batedeiras	23 #
8509.40.30	Moedores de carne	23 #
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	23 #
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	23 #
8509.40.90	Outros	23 #
8509.80.00	-Outros aparelhos	23 #
8509.90.00	-Partes	19
8510	APARELHOS OU MÁQUINAS DE BARBEAR, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU DE TOSQUIAR E APARELHOS DE DEPILAR, DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO	
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	23 #
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	3 BK
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	23
8510.90	-Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	19
8510.90.19	Outras	19
8510.90.90	Outras	3 BK
8511	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO: MAGNETOS, DÍNAMOS- MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (DÍNAMOS E ALTERNADORES, POR EXEMPLO) E CONJUNTOS- DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES	
8511.10.00	-Velas de ignição	21
8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	21
8511.20.90	Outros	21
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	21
8511.30.20	Bobinas de ignição	21

8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	21
8511.50	-Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	21
8511.50.90	Outros	21
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	21
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	21
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	19 # BIT
8511.80.90	Outros	21
8511.90.00	-Partes	19
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539), LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBAÇADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	21
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	21
8512.20.19	Outros	21
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	21
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	21
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	21
8512.20.29	Outros	21
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	21
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	21
8512.40.90	Outros	21
8512.90.00	-Partes	19
8513	LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (POR EXEMPLO: DE PILHAS, DE ACUMULADORES, DE MAGNETOS), EXCLUÍDOS OS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DA POSIÇÃO 8512	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	21
8513.10.90	Outras	21
8513.90.00	-Partes	19
8514	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	17 # BK
8514.10.90	Outros	17 # BK
8514.20	-Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	17 # BK
8514.20.19	Outros	17 # BK
8514.20.20	Por perdas dielétricas	17 # BK
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	17 # BK
8514.30.19	Outros	17 # BK
8514.30.2	De arco voltaico	

8514.30.21	Industriais	17 # BK
8514.30.29	Outros	17 # BK
8514.30.90	Outros	17 # BK
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	17 # BK
8514.90.00	-Partes	17 # BK
8515	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ("CERMETS")	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	
8515.11.00	-Ferros e pistolas	17 # BK
8515.19.00	-Outros	17 # BK
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	
8515.21.00	-Inteira ou parcialmente automáticos	17 # BK
8515.29.00	-Outros	17 # BK
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	
8515.31.00	-Inteira ou parcialmente automáticos	17 # BK
8515.39.00	-Outros	17 # BK
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a "laser"	17 # BK
8515.80.90	Outros	17 # BK
8515.90.00	-Partes	17 # BK
8516	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUÍDOS OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DO CABELO (POR EXEMPLO: SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MÃOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8545	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	23 #
8516.2	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	
8516.21.00	-Radiadores de acumulação	23
8516.29.00	-Outros	23 #
8516.3	-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos	
8516.31.00	-Secadores de cabelo	23 #
8516.32.00	-Outros aparelhos para arranjos do cabelo	23 #
8516.33.00	-Aparelhos para secar as mãos	23 #
8516.40.00	-Ferros elétricos de passar	23 #
8516.50.00	-Fornos de microondas	23 #
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	23 #
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos	
8516.71.00	-Aparelhos para preparação de café ou de chá	23 #
8516.72.00	-Torradeiras de pão	23 #
8516.79	-Outros	
8516.79.10	Panelas	23 #
8516.79.20	Fritadoras	23 #
8516.79.90	Outros	23 #
8516.80	-Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	19
8516.80.90	Outras	19

8516.90.00	-Partes	19
8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES	
8517.1	-Aparelhos telefônicos; videofones:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio	23
8517.19	--Outros	
8517.19.10	Interfones	23 #
8517.19.20	Públicos	17 # BIT
8517.19.9	Outros	
8517.19.91	Não combinados com outros aparelhos	23 #
8517.19.99	Outros	23 #
8517.2	-Telecopiadores (FAX) e teleimpressores:	
8517.21	--Telecopiadores (FAX)	
8517.21.10	Com impressão por sistema térmico	15 # BIT
8517.21.20	Com impressão por sistema "laser"	15 # BIT
8517.21.30	Com impressão por jato de tinta	19 # BIT
8517.21.90	Outros	19 # BIT
8517.22	--Teleimpressores	
8517.22.10	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	9 #
8517.22.90	Outros	15 #
8517.30	-Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	
8517.30.1	Centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas, exceto de videotexto	
8517.30.11	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	19 #
8517.30.12	Públicas, de comutação eletromecânica, incluídas as de trânsito	11 # BIT
8517.30.13	Privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	19 # BIT
8517.30.14	Privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	19 # BIT
8517.30.15	Privadas, de capacidade superior a 200 ramais	19 # BIT
8517.30.19	Outras	19 # BIT
8517.30.20	Centrais automáticas de videotexto	11 # BIT
8517.30.30	Centrais automáticas de telex	11 # BIT
8517.30.4	Centrais automáticas de comutação de pacotes	
8517.30.41	Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	5 # BIT
8517.30.49	Outras	19 # BIT
8517.30.50	Centrais automáticas de sistema troncalizado	5 # BIT
8517.30.6	Roteadores digitais	
8517.30.61	Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s	5 # BIT
8517.30.62	Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	5 # BIT
8517.30.69	Outros	15 # BIT
8517.30.90	Outros	19 # BIT
8517.50	-Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital	
8517.50.1	Moduladores/demoduladores (Modem)	
8517.50.11	Digitais (em banda base)	19 # BIT
8517.50.12	Analógicos, com velocidade de transmissão inferior ou igual a 9.600 bits/s	19 # BIT
8517.50.13	Analógicos, com velocidade de transmissão superior a 9.600 bits/s e inferior ou igual a 28.800 bits/s	19 # BIT
8517.50.19	Outros	19 # BIT
8517.50.2	Equipamentos terminais ou repetidores	

8517.50.21	Sobre linhas metálicas	11 # BIT
8517.50.22	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	5 # BIT
8517.50.29	Outros	17 # BIT
8517.50.30	Multiplexadores por divisão de frequência	15 # BIT
8517.50.4	Multiplexadores por divisão de tempo	
8517.50.41	Digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	5 # BIT
8517.50.49	Outros	17 # BIT
8517.50.50	Conversores de sinais, síncronos/assíncronos, para transmissão de pacotes de informações (PAD - "Packet Assembler-Disassembler")	19 # BIT
8517.50.90	Outros	17 # BIT
8517.80	-Outros aparelhos	
8517.80.10	De gerenciamento de redes (TMN - "Telecommunications Management Network")	5 # BIT
8517.80.2	Concentradores	
8517.80.21	De linhas de assinantes (terminal de central ou terminal remoto)	19 # BIT
8517.80.22	De circuitos digitais (DCME - "Digital Circuits Multiplication Equipment")	5 # BIT
8517.80.29	Outros	19 # BIT
8517.80.90	Outros	17 # BIT
8517.90	-Partes	
8517.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15 # BIT
8517.90.9	Outras	
8517.90.91	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para aparelhos de fac-símile	3 BIT
8517.90.92	Bastidores e armações	11 # BIT
8517.90.93	Registradores e seletores para centrais automáticas	11 # BIT
8517.90.94	Transdutores piezoelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5 # BIT
8517.90.99	Outras	11 # BIT
8518	MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS; FONES DE OUVIDO (AUSCULTADORES), MESMO COMBINADOS COM MICROFONE; AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA; APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM	
8518.10.00	-Microfones e seus suportes	23
8518.2	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos	
8518.21.00	—Alto-falante único montado no seu receptáculo	23 #
8518.22.00	—Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	23 #
8518.29.00	—Outros	23 #
8518.30.00	-Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone	23
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiofrequência	23
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	23
8518.90	-Partes	
8518.90.10	De alto-falantes	19
8518.90.90	Outras	19
8519	TOCA-DISCOS, ELETROFONES, TOCA-FITAS (LEITORES DE CASSETES) E OUTROS APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM, SEM DISPOSITIVO DE GRAVAÇÃO DE SOM	
8519.10.00	-Eletrofones comandados por moeda ou ficha	23
8519.2	-Outros eletrofones	
8519.21.00	—Sem alto-falante	23
8519.29.00	—Outros	23
8519.3	-Toca-discos	
8519.31.00	—Com permutador automático de discos	23 #
8519.39.00	—Outros	23

8519.40.00	-Máquinas de ditar	23 #
8519.9	-Outros aparelhos de reprodução de som	
8519.92.00	--Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso	23 #
8519.93.00	--Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	23 #
8519.99	--Outros	
8519.99.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	23 #
8519.99.90	Outros	23
8520	GRAVADORES DE SUPORTES MAGNÉTICOS E OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM, MESMO COM DISPOSITIVO DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADO	
8520.10.00	-Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	23 #
8520.20.00	-Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)	23 #
8520.3	-Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas	
8520.32.00	--Digitais	23 #
8520.33.00	--Outros, de cassetes	23 #
8520.39.00	--Outros	23 #
8520.90	-Outros	
8520.90.1	Sem dispositivos de reprodução de som	
8520.90.11	Gravadores de dados de vóo	3 BK
8520.90.19	Outros	23
8520.90.20	Com dispositivo de reprodução de som incorporado	23 #
8521	APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	3 BK
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (1/2")	23 #
8521.10.89	Outros	23
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (3/4")	3 BK
8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	3 BK
8521.90.90	Outros	23
8522	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO SENDO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8519 A 8521	
8522.10.00	-Fonocaptore	21
8522.90	-Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	19
8522.90.20	Gabinetes	19
8522.90.30	Chassis ou suportes	19
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	19
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	19
8522.90.90	Outros	19
8523	SUPORTES PREPARADOS PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, NÃO GRAVADOS, EXCETO OS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37	
8523.1	-Fitas magnéticas	
8523.11	--De largura não superior a 4mm	19
8523.11.10	Em cassetes	19
8523.11.90	Outras	19
8523.12.00	--De largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm	19
8523.13	--De largura superior a 6,5mm	

8523.13.10	Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8mm (2")	19
8523.13.20	Em cassetes para gravação de vídeo	19
8523.13.90	Outras	19
8523.20	-Discos magnéticos	
8523.20.10	Próprio para unidades de discos rígidos	3 BIT
8523.20.90	Outros	19
8523.30.00	-Cartões magnéticos	19
8523.90.00	-Outros	19
8524	DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, GRAVADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES E MATRIZES GALVÂNICOS PARA FABRICAÇÃO DE DISCOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37	
8524.10.00	-Discos fonográficos	19
8524.3	-Discos para sistemas de leitura por raio "laser":	
8524.31.00	--Para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	19
8524.32.00	--Para reprodução apenas do som	19
8524.39.00	--Outros	19
8524.40.00	-Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	19
8524.5	-Outras fitas magnéticas	
8524.51	--De largura não superior a 4mm	
8524.51.10	Em cartuchos ou cassetes	19
8524.51.90	Outras	19
8524.52.00	--De largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm	19
8524.53.00	--De largura superior a 6,5mm	19
8524.60.00	-Cartões magnéticos	19
8524.9	-Outros	
8524.91.00	--Para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	19
8524.99.00	--Outros	19
8525	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS ("CAMCORDERS")	
8525.10	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.10.10	De radiotelefonia ou radiotelegrafia	15 # BIT
8525.10.2	De radiodifusão	
8525.10.21	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	3 BIT
8525.10.22	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	3 BIT
8525.10.29	Outros	15 # BIT
8525.10.3	De televisão	
8525.10.31	De frequência superior a 7GHz	3 BIT
8525.10.32	Em banda UHF de 2,0 a 2,7GHz, com potência de saída de 10 a 100W	
8525.10.33	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	3 BIT
8525.10.34	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	3 BIT
8525.10.39	Outros	15 # BIT
8525.20	-Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado	
8525.20.1	De telecomunicação por satélite	
8525.20.11	Para estação principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	5 # BIT
8525.20.12	Para estações VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	5 # BIT
8525.20.13	Digital, para transmissão de voz ou dados operando em banda C ou Ku	3 BIT
8525.20.19	Outros	19 # BIT

8525.20.2	De telefonia celular	
8525.20.21	Para estação base	5 # BIT
8525.20.22	Terminais portáteis	19 # BIT
8525.20.23	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	5 # BIT
8525.20.24	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15 # BIT
8525.20.29	Outros	15 # BIT
8525.20.30	Do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")	5 # BIT
8525.20.4	De radiodifusão ou televisão	
8525.20.41	De radiodifusão	15 # BIT
8525.20.42	De televisão, de frequência superior a 7GHz	3 BIT
8525.20.49	Outros	15 # BIT
8525.20.5	De sistema troncalizado ("trunking")	
8525.20.51	Para estação central	5 # BIT
8525.20.52	Terminais portáteis	15 # BIT
8525.20.53	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	5 # BIT
8525.20.54	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15 # BIT
8525.20.59	Outros	15 # BIT
8525.20.6	Outros, de radiotelefonia ou radiotelegrafia, analógicos	
8525.20.61	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	15 # BIT
8525.20.62	Terminais fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15 # BIT
8525.20.63	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15 # BIT
8525.20.69	Outros	15 # BIT
8525.20.7	Outros, de radiotelefonia ou radiotelegrafia, digitais, de frequência inferior a 15GHz	
8525.20.71	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	19 # BIT
8525.20.72	De taxa de transmissão superior a 8 Mbits/s e inferior ou igual a 34 Mbits/s	19 # BIT
8525.20.79	Outros	19 # BIT
8525.20.8	Outros, de radiotelefonia ou radiotelegrafia, digitais	
8525.20.81	De frequência inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a oito Mbits/s	19 # BIT
8525.20.89	Outros	5 # BIT
8525.20.90	Outros	16 BIT
8525.30	-Câmeras de televisão	
8525.30.10	Com três ou mais captadores de imagem	3 BK
8525.30.20	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	3 BK
8525.30.90	Outras	23
8525.40.00	-Câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders")	23
8526	APARELHOS DE RADIODETECÇÃO E DE RADIOSSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	3
8526.9	-Outros	
8526.91.00	-Aparelhos de radionavegação	3
8526.92.00	-Aparelhos de radiotelecomando	21
8527	APARELHOS RECEPTORES PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA OU RADIODIFUSÃO, MESMO COMBINADOS, NUM MESMO GABINETE OU INVÓLUCRO, COM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, OU COM RELÓGIO	
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527.12.00	-Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso	23 #

8527.13	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	23 #
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	23 #
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	23 #
8527.13.90	Outros	23 #
8527.19	--Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	23 #
8527.19.90	Outros	23 #
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527.21	--Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	23 #
8527.21.90	Outros	23 #
8527.29.00	--Outros	23 #
8527.3	-Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527.31	--Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.31.10	Com toca-fitas e gravador	23 #
8527.31.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	23 #
8527.31.90	Outros	23 #
8527.32.00	--Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	23
8527.39	--Outros	
8527.39.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	23 #
8527.39.90	Outros	23 #
8527.90	--Outros aparelhos	
8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens	
8527.90.11	Com apresentação alfanumérica da mensagem em tela ("écran")	5 # BIT
8527.90.19	Outros	15 # BIT
8527.90.90	Outros	23 #
8528	APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO	
8528.1	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	
8528.12	--A cores	
8528.12.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.12.11	Com saída de vídeo digital (formato DI), taxa de correção de erros variáveis de 1/2 a 7/8 e saída de áudio balanceada.	3 # BIT
8528.12.19	Outros	23
8528.12.90	Outros	23 #
8528.13.00	--Em preto e branco ou em outros monocromos	23 #
8528.2	-Monitores de vídeo	
8528.21.00	--A cores	23 #
8528.22.00	--Em preto e branco ou em outros monocromos	23 #
8528.30.00	-Projetores de vídeo	23 #
8529	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8525 A 8528	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas, exceto para telefones celulares	

8529.10.11	Com refletor parabólico	19 #
8529.10.19	Outras	19 #
8529.10.20	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5 # BIT
8529.10.90	Outros	19
8529.90	-Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	11 # BIT
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15 # BIT
8529.90.19	Outras	11 # BIT
8529.90.20	De aparelhos das posições 8527 ou 8528	19
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	3 BK
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	3 BK
8529.90.90	Outras	19
8530	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCLUÍDOS OS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E DE COMANDO, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, VIAS TERRESTRES OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8608)	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	17 # BIT
8530.10.90	Outros	17 # BK
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	17 # BIT
8530.80.90	Outros	17 # BK
8530.90.00	-Partes	17 # BK
8531	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	21
8531.10.90	Outros	21
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15 # BIT
8531.80.00	-Outros aparelhos	21
8531.90.00	-Partes	19
8532	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kvar (condensadores de potência)	19
8532.2	-Outros condensadores fixos	
8532.21	-De tântalo	
8532.21.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8532.21.90	Outros	19
8532.22.00	-Eletrolíticos de alumínio	19
8532.23	-Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8532.23.90	Outros	19
8532.24	-Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	

8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8532.24.90	Outros	19
8532.25	--Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8532.25.90	Outros	19
8532.29	--Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8532.29.90	Outros	19
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8532.30.90	Outros	19
8532.90.00	-Partes	17
8533	RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS (INCLUÍDOS OS REOSTATOS E OS POTENCIÔMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO	19
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	
8533.2	-Outras resistências fixas	
8533.21	--Para potência não superior a 20W	19
8533.21.10	De fio	
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	19 BIT
8533.21.90	Outras	19
8533.29.00	--Outras	19
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	
8533.31	--Para potência não superior a 20W	19
8533.31.10	Potenciômetros	19
8533.31.90	Outras	
8533.39	--Outras	19
8533.39.10	Potenciômetros	19
8533.39.90	Outras	
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	19
8533.40.11	Termistores	19
8533.40.12	Varistores	19
8533.40.19	Outras	
8533.40.9	Outras	19
8533.40.91	Potenciômetros de carvão	19
8533.40.99	Outras	17
8533.90.00	-Partes	
8534.00.00	CIRCUITOS IMPRESSOS	13 BIT
8535	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITO, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS	19
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	
8535.2	-Disjuntores	19
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5kV	19
8535.29.00	--Outros	
8535.30	-Seccionadores e interruptores	

8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A	19
8535.30.11	Não automáticos	19
8535.30.12	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	19
8535.30.19	Outros	19
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600A	19
8535.30.21	Não automáticos	19
8535.30.22	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	19
8535.30.29	Outros	19
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	19
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	19
8535.40.90	Outros	19
8535.90.00	-Outros	19
8536	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS [POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE (MACHOS-E-FÊMEAS, ETC.), SUPORTES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO], PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	19
8536.20.00	-Disjuntores	21
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	19
8536.4	-Relés	
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V	19
8536.49.00	--Outros	19
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	5 # BIT
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	5 # BIT
8536.50.90	Outros	19 #
8536.6	-Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.)	
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	19
8536.69	--Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	19
8536.69.90	Outros	19
8536.90	-Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	19
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	19
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	19
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	13 BIT
8536.90.90	Outros	19
8537	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535 OU 8536, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, BEM COMO OS APARELHOS DE COMANDO NUMÉRICO, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 8517	
8537.10	-Para tensão não superior a 1.000V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	5 # BIT
8537.10.19	Outros	17 # BIT

8537.10.20	Controladores programáveis	17 # BIT
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	17 # BIT
8537.10.90	Outros	21
8537.20.00	-Para tensão superior a 1.000V	21
8538	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537	
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	19
8538.90	-Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15 # BIT
8538.90.90	Outras	19
8539	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUÍDOS OS ARTIGOS DENOMINADOS "FARÓIS E PROJETORES EM UNIDADES SELADAS" E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO	
8539.10	-Faróis e projetores, em unidades seladas	
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	21
8539.10.90	Outros	21
8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	
8539.21	--Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	21
8539.21.90	Outros	21
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	21
8539.29	--Outros	
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	21
8539.29.90	Outros	21
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta	
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	21
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	21
8539.39.00	--Outros	21
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco	
8539.41.00	--Lâmpadas de arco	21
8539.49.00	--Outros	21
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	17
8539.90.20	Bases	17
8539.90.90	Outras	17
8540	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÔNICOS, DE CÁTODO QUENTE, CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO (POR EXEMPLO: LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS, AMPOLAS RETIFICADORAS DE VAPOR DE MERCÚRIO, TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA CÂMERAS DE TELEVISÃO), EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo	
8540.11.00	--A cores	21
8540.12.00	--Em preto e branco ou outros monocromos	21
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	21

8540.20.19	Outros	3
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	3 BK
8540.20.90	Outros	3 BK
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("écran") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	3
8540.50	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	
8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	3 BIT
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	11 # BIT
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("écran") de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	11
8540.60.90	Outros	21
8540.7	-Tubos para microondas (por exemplo: magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade	
8540.71.00	--Magnétrons	21
8540.72.00	--Clístrons	21
8540.79.00	--Outros	21
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas	
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	21
8540.89	--Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	3
8540.89.90	Outros	21
8540.9	-Partes	
8540.91	--De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	19
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	19
8540.91.30	Canhões eletrônicos	19
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	19
8540.91.90	Outras	5
8540.99.00	--Outras	19
8541	DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES; DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUÍDAS AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS, MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS; DIODOS EMISSORES DE LUZ; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	3 BIT
8541.10.12	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	3 BIT
8541.10.19	Outros	9 # BIT
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8541.10.21	Zener	3 BIT
8541.10.22	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	9 # BIT
8541.10.29	Outros	9 # BIT
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	3 BIT
8541.10.92	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	9 # BIT
8541.10.99	Outros	9 # BIT
8541.2	-Transistores, exceto fototransistores	
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1W	
8541.21.10	Não montados	3 BIT
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	9 # BIT
8541.21.90	Outros	9 # BIT

8541.29	--Outros	
8541.29.10	Não montados	3 BIT
8541.29.20	Montados	9 # BIT
8541.30	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	3 BIT
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	9 # BIT
8541.30.19	Outros	
8541.30.2	Montados	9 # BIT
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	9 # BIT
8541.30.29	Outros	9 # BIT
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	3 BIT
8541.40.12	Diodos "laser"	3 BIT
8541.40.13	Fotodiodos	3 BIT
8541.40.14	Fototransistores	3 BIT
8541.40.15	Fototiristores	3 BIT
8541.40.16	Células solares	13 # BIT
8541.40.19	Outros	9 # BIT
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	9 # BIT
8541.40.22	Diodos "laser"	13 # BIT
8541.40.23	Fotodiodos	3 BIT
8541.40.24	Fototransistores	3 BIT
8541.40.25	Fototiristores	3 BIT
8541.40.26	Fotorresistores	9 # BIT
8541.40.29	Outros	9 BIT
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	15 BIT
8541.40.32	Células solares	15 # BIT
8541.40.39	Outras	15 BIT
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	9 # BIT
8541.50.20	Montados	9 # BIT
8541.60	-Cristais piezoelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	9 # BIT
8541.60.90	Outros	9 # BIT
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	3 BIT
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	3 BIT
8541.90.90	Outras	3 BIT
8542	CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS, ELETRÔNICOS	
8542.1	-Circuitos integrados monolíticos, digitais	
8542.12.00	--Cartões incorporando um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")	9 # BIT
8542.13	--Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	
8542.13.10	Não montados	3 BIT
8542.13.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.13.21	Memórias	11 # BIT
8542.13.22	Microprocessadores	3 BIT
8542.13.23	Microcontroladores	3 BIT
8542.13.24	Co-processadores	3 BIT
8542.13.25	Do tipo "chipset"	3 BIT
8542.13.29	Outros	9 # BIT
8542.13.9	Outros	

8542.13.91	Memórias	11 # BIT
8542.13.92	Microprocessadores	3 BIT
8542.13.93	Microcontroladores	3 BIT
8542.13.94	Co-processadores	3 BIT
8542.13.95	Do tipo "chipset"	3 BIT
8542.13.99	Outros	9 # BIT
8542.14	--Circuitos obtidos por tecnologia bipolar	
8542.14.10	Não montados	3 BIT
8542.14.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	9 # BIT
8542.14.90	Outros	9 # BIT
8542.19	--Outros, incluídos os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	
8542.19.10	Não montados	3 BIT
8542.19.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.19.21	Memórias	11 # BIT
8542.19.29	Outros	9 # BIT
8542.19.9	Outros	
8542.19.91	Memórias	11 # BIT
8542.19.99	Outros	9 # BIT
8542.30	-Outros circuitos integrados monolíticos	
8542.30.10	Não montados	3 BIT
8542.30.2	Montados	
8542.30.21	Digitais-analógicos	9 # BIT
8542.30.29	Outros	9 # BIT
8542.40	-Circuitos integrados híbridos	
8542.40.10	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrometro (micron)	15 # BIT
8542.40.90	Outros	15 # BIT
8542.50.00	-Microconjuntos eletrônicos	15 # BIT
8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	3 BIT
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	3 BIT
8542.90.90	Outras	3 BIT
8543	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
8543.1	-Aceleradores de partículas	
8543.11.00	--Aparelhos de implantação iônica para impurificar ("doper") matérias semicondutoras	3 BK
8543.19.00	--Outros	3 BK
8543.20.00	-Geradores de sinais	17 # BK
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	17 # BK
8543.40.00	-Eletrificadores de cercas	15 # BIT
8543.8	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.81.00	--Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	15 # BIT
8543.89	--Outros	
8543.89.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.89.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	5 # BIT
8543.89.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 K, para telecomunicações via satélite	5 # BIT
8543.89.13	Para distribuição de sinais de televisão	15 # BIT
8543.89.14	Outros para recepção de sinais de microondas	15 # BIT
8543.89.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	15 # BIT
8543.89.19	Outros	15 # BIT
8543.89.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	21

8543.89.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.89.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	3 BIT
8543.89.32	Geradores de caracteres, digitais	3 BIT
8543.89.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	3 BIT
8543.89.34	Controladores de edição	3 BIT
8543.89.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	3 BIT
8543.89.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	3 BIT
8543.89.39	Outros	15 # BIT
8543.89.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	3 BIT
8543.89.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	3 BIT
8543.89.90	Outros	15 # BIT
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos das subposições 8543.81 e 8543.89	15
8543.90.90	Outras	17 # BK
8544	FIOS, CABOS (INCLUÍDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO	
8544.1	-Fios para bobinar	
8544.11.00	—De cobre	17
8544.19	—Outros	
8544.19.10	De alumínio	17
8544.19.90	Outros	17
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	19
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	19
8544.4	-Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80V	
8544.41.00	—Munidos de peças de conexão	19
8544.49.00	—Outros	19
8544.5	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80V, mas não superior a 1.000V	
8544.51.00	—Munidos de peças de conexão	19
8544.59.00	—Outros	19
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	19
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	17 # BIT
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	5 # BIT
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	17 # BIT
8544.70.90	Outros	17 # BIT
8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS	
8545.1	-Eletrodos	
8545.11.00	—Dos tipos utilizados em fornos	13
8545.19	—Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	5
8545.19.90	Outros	15
8545.20.00	-Escovas	15
8545.90	-Outros	

8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	15
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	15
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	15
8545.90.90	Outros	15
8546	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA, PARA USOS ELÉTRICOS	
8546.10.00	-De vidro	19
8546.20.00	-De cerâmica	19
8546.90.00	-Outros	19
8547	PEÇAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE MONTAGEM (SUPORTES ROSCADOS, POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSIÇÃO 8546; TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	19
8547.20.00	-Peças isolantes de plásticos	19
8547.90.00	-Outros	19
8548	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE PILHAS, DE BATERIAS DE PILHAS E DE ACUMULADORES, ELÉTRICOS; PILHAS, BATERIAS DE PILHAS E ACUMULADORES, ELÉTRICOS, INSERVÍVEIS; PARTES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	7
8548.10.90	Outros	21
8548.90.00	-Outras	17

SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 9501, 9503 e 9508, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 9506).
2. Não se consideram **partes ou acessórios**, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
 - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) os artefatos da posição 8306;
 - e) as máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefatos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 8483;
 - f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) os artefatos do Capítulo 91;
 - ij) as armas (Capítulo 93);
 - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos **partes e acessórios** não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Seção:

- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86 VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);
- b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;
- c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros:

- a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) os chassis, "bogies" e bisséis;
- c) as caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:

- a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;

b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8601	LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES, DE FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS	
8601.10.00	-De fonte externa de eletricidade	17 # BK
8601.20.00	-De acumuladores elétricos	17 # BK
8602	OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES; TÊNDERES	
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas	17 # BK
8602.90.00	-Outros	17 # BK
8603	LITORINAS (AUTOMOTORAS), MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8604	
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade	17 # BK
8603.90.00	-Outras	17 # BK
8604.00.00	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	17 # BK
8605.00	VAGÕES DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGEM, VAGÕES-POSTAIS E OUTROS VAGÕES ESPECIAIS, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCLUÍDAS AS VIATURAS DA POSIÇÃO 8604)	
8605.00.10	Vagões de passageiros	17 # BK
8605.00.90	Outros	17 # BK
8606	VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE VIAS FÉRREAS	
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes	17 # BK
8606.20.00	-Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10	17 # BK
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20	17 # BK
8606.9	-Outros	
8606.91.00	—Cobertos e fechados	17 # BK
8606.92.00	—Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	17 # BK
8606.99.00	—Outros	17 # BK
8607	PARTES DE VEÍCULOS PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES	
8607.1	—"Bogies", bísseis, eixos e rodas, e suas partes	
8607.11	—"Bogies" e bísseis, de tração	
8607.11.10	Truques ("Bogies")	17 # BK
8607.11.20	Bísseis	17 # BK
8607.12.00	—Outros "bogies" e bísseis	17 # BK
8607.19	—Outros, incluídas as partes	
8607.19.10	Mancais	17 # BK
8607.19.90	Outros	17 # BK
8607.2	-Freios (travões) e suas partes	
8607.21.00	—Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	17 # BK
8607.29.00	—Outros	17 # BK
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	17 # BK

8607.9	-Outras	17 # BK
8607.91.00	--De locomotivas ou de locotratores	17 # BK
8607.99.00	--Outras	
8608.00	MATERIAL FIXO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLE OU DE COMANDO PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIÁRIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS; SUAS PARTES	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	17 # BK
8608.00.12	Eletromecânicos	17 # BK
8608.00.90	Outros	17 # BK
8609.00.00	CONTEINERES (CONTENTORES), INCLUÍDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	17 # BK

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
- A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
8701.10.00	-Motocultores	17 # BK
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	23 #
8701.30.00	-Tratores de lagartas	17 # BK
8701.90.00	-Outros	17 # BK
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	23 #
8702.90	-Outros	

8702.90.10	Trolebus	23	
8702.90.90	Outros	23 #	
8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA		
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	23	
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)		
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	23 #	
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³		
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	23 #	
8703.22.90	Outros	23 #	
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³		
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	23 #	
8703.23.90	Outros	23 #	
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³		
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	23 #	
8703.24.90	Outros	23 #	
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³		
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	23 #	
8703.31.90	Outros	23 #	
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³		
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	23 #	
8703.32.90	Outros	23 #	
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³		
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	23 #	
8703.33.90	Outros	23 #	
8703.90.00	-Outros	23 #	
8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS		
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	17 # BK	
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas		
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	23 #	
8704.21.20	Com caixa basculante	23 #	
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	23 #	
8704.21.90	Outros	23 #	
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas		
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	23 #	
8704.22.20	Com caixa basculante	23 #	
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	23 #	
8704.22.90	Outros	23 #	
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas		

8704.23.10	Chassis com motor e cabina	23 #
8704.23.20	Com caixa basculante	23 #
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	23 #
8704.23.90	Outros	23 #
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	23 #
8704.31.20	Com caixa basculante	23 #
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	23 #
8704.31.90	Outros	23 #
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	23 #
8704.32.20	Com caixa basculante	23 #
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	23 #
8704.32.90	Outros	23 #
8704.90.00	-Outros	23 #
8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	23
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	23
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	23
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	23
8705.90.00	-Outros	23
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	
8706.00.10	Dos veículos da posição 8702	21
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8706.00.90	Outros	21
8707	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, INCLUÍDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 8703	21
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8707.90.90	Outras	21
8708	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	21
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas)	
8708.21.00	--Cintos de segurança	21
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	17 # BK
8708.29.12	Grades de radiadores	17 # BK
8708.29.13	Portas	17 # BK
8708.29.14	Painéis de instrumentos	17 # BK
8708.29.19	Outros	17 # BK
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	21
8708.29.92	Grades de radiadores	21
8708.29.93	Portas	21

8708.29.94	Painéis de instrumentos	21
8708.29.99	Outros	21
8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e suas partes	
8708.31	--Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8708.31.90	Outros	21
8708.39.00	--Outros	21
8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	
8708.40.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8708.40.90	Outras	21
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.50.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8708.50.90	Outros	21
8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8708.60.90	Outros	21
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	17 # BK
8708.70.90	Outros	21
8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	21
8708.9	-Outras partes e acessórios	
8708.91.00	--Radiadores	21
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	21
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	21
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	17 # BK
8708.94.12	Barras	17 # BK
8708.94.13	Caixas	17 # BK
8708.94.9	Outros	
8708.94.91	Volantes	21
8708.94.92	Barras	21
8708.94.93	Caixas	21
8708.99.00	--Outros	21
8709	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES	
8709.1	-Veículos	
8709.11.00	--Elétricos	17 # BK
8709.19.00	--Outros	17 # BK
8709.90.00	-Partes	17 # BK
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	3
8711	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	23 #
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	23 #
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	23 #
8711.20.90	Outros	23 #

8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	23 #
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	23 #
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	23 #
8711.90.00	-Outros	23 #
8712.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	Bicicletas	23 #
8712.00.90	Outros	23
8713	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	15
8713.90.00	-Outros	5
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8711 A 8713	
8714.1.	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
8714.11.00	--Selins	19
8714.19.00	--Outros	19
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	13
8714.9	-Outros	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	19 #
8714.92.00	--Aros e raios	19
8714.93.00	--Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	19 #
8714.94	--Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	19
8714.94.90	Outros	19
8714.95.00	--Selins	19
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	19
8714.99.00	--Outros	19#
8715.00.00	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	23
8716	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSORES; SUAS PARTES	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	23
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	17 # BK
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias	
8716.31.00	--Cisternas	21
8716.39.00	--Outros	21
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	21
8716.80.00	-Outros veículos	21
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	19
8716.90.90	Outras	19

CAPÍTULO 88
AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições

1. Consideram-se **vazios**, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8801	BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR	
8801.10.00	-Planadores e asas voadoras	23
8801.90.00	-Outros	23
8802	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, E VEÍCULOS SUBORBITAIS	
8802.1	-Helicópteros	
8802.11.00	--De peso não superior a 2.000kg, vazios	3 BK
8802.12	--De peso superior a 2.000kg, vazios	
8802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500kg	3 BK
8802.12.90	Outros	3 BK
8802.20	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios	
8802.20.10	A hélice	3 BK
8802.20.2	A turbohélice	
8802.20.21	Monomotores	3 BK
8802.20.22	Multimotores	3 BK
8802.20.90	Outros	3 BK
8802.30	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios	
8802.30.10	A hélice	3 BK
8802.30.2	A turbohélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	3 BK
8802.30.29	Outros	3 BK
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	3 BK
8802.30.39	Outros	3 BK
8802.30.90	Outros	3 BK
8802.40	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios	
8802.40.10	A turbohélice	3 BK
8802.40.90	Outros	3 BK
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	3 BK
8803	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8801 OU 8802	
8803.10.00	-Hélices e rotores, e suas partes	3 BK
8803.20.00	-Trens de aterrissagem e suas partes	3 BK
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	3 BK
8803.90.00	-Outras	3 BK
8804.00.00	PÁRA-QUEDAS (INCLUÍDOS OS PÁRA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	17

8805	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS SIMULADORES DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES	
8805.10.00	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	3 BK
8805.20.00	-Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes	3 BK

CAPÍTULO 89
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
8901	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	17 # BK
8901.20.00	-Navios-tanque	17 # BK
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	17 # BK
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	17 # BK
8902.00	BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	17 # BK
8902.00.90	Outros	17 # BK
8903	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS	
8903.10.00	-Barcos infláveis	23
8903.9	-Outros	
8903.91.00	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	23
8903.92.00	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	23
8903.99.00	--Outros	23
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	17 # BK
8905	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS	
8905.10.00	-Dragas	17 # BK
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	17 # BK
8905.90.00	-Outros	17 # BK

8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO	17 # BK
8907	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)	
8907.10.00	-Balsas infláveis	17 # BK
8907.90.00	-Outras	17 # BK
8908.00.00	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, PARA DEMOLIÇÃO	5

SEÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 6903; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas elétricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptadores (posição 8522); câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders") (posição 8525); os aparelhos de radiodeteção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 8539; os cabos de fibras ópticas da posição 8544;
- ij) os projetores da posição 9405;

- k) os artigos do Capítulo 95;
- l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923, Seção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - as outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.
3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 9013).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 ou 9031, são classificados nesta última posição.
6. A posição 9032 compreende unicamente:
- os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno elétrico variável com o fator procurado;
 - os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno elétrico variável com o fator a regular.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9001	FIBRAS ÓPTICAS E FEIXES DE FIBRAS ÓPTICAS; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8544; MATÉRIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUÍDAS AS DE CONTATO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (microns)	15 # BIT
9001.10.19	Outras	15 # BIT
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	17 # BIT
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas e placas	21
9001.30.00	-Lentes de contato	21
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	21
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	21
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	21
9001.90.90	Outros	21

9002	LENTEs, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9002.1	-Objetivas	
9002.11	--Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	19
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	3 BK
9002.11.90	Outras	19
9002.19.00	--Outras	19
9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	19
9002.20.90	Outros	19
9002.90.00	-Outros	19
9003	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES	
9003.1	-Armações	
9003.11.00	--De plásticos	21
9003.19	--De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	21
9003.19.90	Outras	21
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Charneiras	19
9003.90.90	Outras	19
9004	ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES	
9004.10.00	-Óculos de sol	23
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	21
9004.90.20	Óculos de segurança	21
9004.90.90	Outros	21
9005	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
9005.10.00	-Binóculos	21
9005.80.00	-Outros instrumentos	17 # BK
9005.90	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10	De binóculos	19
9005.90.90	Outros	17 # BK
9006	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539	
9006.10.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	17 # BK
9006.20.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	21
9006.30.00	-Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	17 # BK
9006.40.00	-Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	5

9006.5	-Outros aparelhos fotográficos	
9006.51.00	--Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para películas, em rolos, de largura não superior a 35mm	21
9006.52.00	--Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm	21
9006.53	--Outros, para películas, em rolos, de 35mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	21
9006.53.20	De foco ajustável	21
9006.59	--Outros	
9006.59.10	De foco fixo	21
9006.59.2	De foco ajustável	21
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	13
9006.59.29	Outras	21
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia	
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	21
9006.62.00	--Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	21
9006.69.00	--Outros	21
9006.9	-Partes e acessórios	
9006.91	--De aparelhos fotográficos	
9006.91.10	Corpos	19
9006.91.90	Outros	19
9006.99.00	--Outros	19
9007	CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS	
9007.1	-Câmeras	21
9007.11.00	--Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	17 # BK
9007.19.00	--Outras	
9007.20	-Projetores	21
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	17 # BK
9007.20.90	Outros	
9007.9	-Partes e acessórios	17 # BK
9007.91.00	--De câmeras	17 # BK
9007.92.00	--De projetores	
9008	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRAFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO	21
9008.10.00	-Projetores de diapositivos	
9008.20	-Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	17 # BK
9008.20.10	Leitoras de microfilmes	17 # BK
9008.20.90	Outras	21
9008.30.00	-Outros projetores de imagens fixas	21
9008.40.00	-Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	19
9008.90.00	-Partes e acessórios	
9009	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	
9009.1	-Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	
9009.11.00	--De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	17 # BK
9009.12	--De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	17 # BK
9009.12.90	Outros	3 BK

9009.2	-Outros aparelhos de fotocópia	
9009.21.00	--Por sistema óptico	17 # BK
9009.22.00	--Por contato	17 # BK
9009.30.00	-Aparelhos de termocópia	17 # BK
9009.90	-Partes e acessórios	
9009.90.10	Cilindro recoberto de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	17 # BK
9009.90.90	Outros	17 # BK
9010	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRAFICOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUCTORES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO	
9010.10	-Aparelhos e material para a revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas de operação automática e programação eletrônica	3 BK
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	3 BK
9010.10.90	Outros	17 # BK
9010.4	-Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em matérias semicondutoras sensibilizadas	
9010.41.00	--Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")	21
9010.42.00	--Fotorrepetidores	21
9010.49.00	--Outros	21
9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Equipamento processador fotográfico para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	3 BK
9010.50.90	Outros	21
9010.60.00	-Telas ("écrans") para projeção	21
9010.90	-Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	17 # BK
9010.90.90	Outros	19
9011	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	17 # BK
9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	3 BK
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	3 BK
9011.20.30	Para microprojeção	3 BK
9011.80	-Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	3 BK
9011.80.90	Outros	17 # BK
9011.90	-Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	3 BK
9011.90.90	Outros	17 # BK
9012	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS	
9012.10	-Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	3 BK

9012.10.90	Outros	17 # BK
9012.90	-Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	3 BK
9012.90.90	Outros	17 # BK
9013	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	21
9013.10.90	Outros	17 # BK
9013.20.00	-"Lasers", exceto diodos "laser"	17 # BK
9013.80	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3 BIT
9013.80.90	Outros	21
9013.90.00	-Partes e acessórios	17 # BK
9014	BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO	
9014.10.00	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	17 # BK
9014.20	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	3 BK
9014.20.20	Pilotos automáticos	3 BK
9014.20.30	Inclinômetros	3 BK
9014.20.90	Outros	3 BK
9014.80	-Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	17 # BK
9014.80.90	Outros	17 # BK
9014.90.00	-Partes e acessórios	17 # BK
9015	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÊMETROS	
9015.10.00	-Telêmetros	17 # BK
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	17 # BK
9015.20.90	Outros	17 # BK
9015.30.00	-Níveis	17 # BK
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	3 BK
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	17 # BK
9015.80.90	Outros	17 # BK
9015.90	-Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	3 BK
9015.90.90	Outros	17 # BK
9016.00	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	17 # BK
9016.00.90	Outras	17 # BK

9017	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	3 BK
9017.10.10	Automáticas	21
9017.10.90	Outras	21
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	21
9017.30	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	13
9017.30.20	Paquímetros	21
9017.30.90	Outros	21
9017.80	-Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	21
9017.80.90	Outros	21
9017.90	-Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	3 BK
9017.90.90	Outros	19
9018	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS	
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	17 # BK
9018.11.00	-Eletrocardiógrafos	3 BK
9018.12	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	17 # BK
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	3 BK
9018.12.90	Outros	17 # BK
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	3 BK
9018.14.00	--Aparelhos de cintilografia	17 # BK
9018.19	--Outros	
9018.19.10	Endoscópios	3 BK
9018.19.20	Audiômetros	17 # BK
9018.19.30	Câmaras gama	3 BK
9018.19.80	Outros	17 # BK
9018.19.90	Partes	17 # BK
9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	3 BK
9018.20.10	Para cirurgia de córnea, que operem por laser	17 # BK
9018.20.90	Outros	
9018.3	-Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	
9018.31	--Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	19
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2cm ³	19
9018.31.19	Outras	19
9018.31.90	Outras	
9018.32	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	19
9018.32.12	De aço cromo-níquel e bisel trifacetado	5
9018.32.19	Outras	19
9018.32.20	Para suturas	5
9018.39	--Outros	
9018.39.10	Agulhas	19
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	

9018.39.21	De borracha	19
9018.39.22	Cateter de policloreto de vinila, para embolectomia arterial	5
9018.39.23	Cateter de policloreto de vinila, para termodiluição	5
9018.39.29	Outros	19
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	19
9018.39.90	Outros	19
9018.4	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	17 # BK
9018.49	--Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio	19
9018.49.12	De aço-vanádio	19
9018.49.19	Outras	19
9018.49.20	Limas	19
9018.49.30	Operando por "laser", para tratamento bucal	3 BK
9018.49.40	Operando por projeção cinética de partículas, para tratamento bucal	3 BK
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	3 BK
9018.49.99	Outros	19
9018.50.00	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	17 # BK
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	17 # BK
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	19
9018.90.29	Outros	19
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	3 BK
9018.90.39	Outros	17 # BK
9018.90.40	Rins artificiais	17 # BK
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	17 # BK
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadora para bebês	17 # BK
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	19
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	3 BK
9018.90.94	Endoscópios	3 BK
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	5
9018.90.99	Outros	19
9019	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	17 # BK
9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	17 # BK
9019.20.20	De aerossolterapia	17 # BK
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	17 # BK
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	17 # BK
9019.20.90	Outros	17 # BK

9020.00	OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	
9020.00.10	Máscaras contra gases	19
9020.00.90	Outros	19
9021	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
9021.1	-Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas	
9021.11	-Próteses articulares	
9021.11.10	Femurais	17
9021.11.20	Mioelétricas	3
9021.11.90	Outras	17
9021.19	-Outros	
9021.19.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	17
9021.19.20	Artigos e aparelhos para fraturas	17
9021.19.9	Partes e acessórios	
9021.19.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	3
9021.19.99	Outros	17
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária	
9021.21	-Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	19
9021.21.90	Outros	19
9021.29.00	-Outros	19
9021.30	-Outros artigos e aparelhos de prótese	
9021.30.1	Válvulas cardíacas	
9021.30.11	Mecânicas	3
9021.30.19	Outras	17
9021.30.20	Lentes intraoculares	3
9021.30.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	3
9021.30.40	Próteses mamárias não implantáveis	3
9021.30.80	Outros	17
9021.30.9	Partes e acessórios	
9021.30.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	3
		17
9021.30.99	Outros	
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	3
		17 #
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
		3
9021.90.11	Cardiodesfibrilador automático	17
9021.90.19	Outros	17
9021.90.80	Outros	
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	3
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	3
9021.90.99	Outros	17

9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	3 BK
9022.13	--Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	3 BK
9022.13.19	Outros	17 # BK
9022.13.90	Outros	3 BK
9022.14	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	17 # BK
9022.14.12	Para angiografia	3 BK
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	3 BK
9022.14.19	Outros	17 # BK
9022.14.90	Outros	3 BK
9022.19	--Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	3 BK
9022.19.90	Outros	17 # BK
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.21	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	17 # BK
9022.21.20	Aparelho de gamaterapia	3 BK
9022.21.90	Outros	3 BK
9022.29.00	--Para outros usos	17 # BK
9022.30.00	-Tubos de raios X	3 BK
9022.90	-Outros, incluídos as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	17 # BK
9022.90.12	Telas radiológicas	17 # BK
9022.90.19	Outros	17 # BK
9022.90.80	Outros	17 # BK
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	17 # BK
9023.00.00	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	19
9024	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	17 # BK
9024.10.20	Para ensaios de dureza	17 # BK
9024.10.90	Outros	17 # BK
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	3 BK

9024.80.19	Outros	17 # BK
9024.80.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	17 # BK
9024.80.90	Outros	17 # BK
9024.90.00	-Partes e acessórios	17 # BK
9025	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos	
9025.11	-De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	21
9025.11.90	Outros	21
9025.19	--Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	3
9025.19.90	Outros	21
9025.80.00	-Outros instrumentos	21
9025.90	-Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	19
9025.90.90	Outros	19
9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032	
9026.10	-Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão (caudal)	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	17 # BIT
9026.10.19	Outros	21
9026.10.20	Para medida ou controle do nível	21
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	21
9026.20.90	Outros	21
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	21
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	19
9026.90.20	De manômetros	19
9026.90.90	Outros	19
9027	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS*)]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)	17 # BK
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	3 BK
9027.20.12	De fase líquida	3 BK
9027.20.19	Outros	3 BK
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	17 # BK

9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros	3 BK
9027.30.11	De emissão óptica (emissão atômica)	17 # BK
9027.30.19	Outros	
9027.30.2	Espectrofotômetros	17 # BK
9027.30.21	De radiações UV, visíveis e IV	17 # BK
9027.30.22	De absorção atômica	17 # BK
9027.30.23	De emissão óptica (emissão atômica)	17 # BK
9027.30.29	Outros	17 # BK
9027.30.3	Espectrógrafos	
9027.30.31	De emissão óptica (emissão atômica)	3 BK
9027.30.39	Outros	17 # BK
9027.40.00	-Indicadores de tempo de exposição	3 BK
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	17 # BK
9027.50.20	Fotômetros	17 # BK
9027.50.30	Refratômetros	17 # BK
9027.50.40	Sacarímetros	17 # BK
9027.50.90	Outros	17 # BK
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	3 BK
9027.80.12	Viscosímetros	17 # BK
9027.80.13	Densitômetros	17 # BK
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	17 # BK
9027.80.20	Espectrômetros de massa	17 # BK
9027.80.30	Polarógrafos	3 BK
9027.80.90	Outros	17 # BK
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	3 BK
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros de emissão óptica (emissão atômica)	3 BK
9027.90.92	De espectrógrafos de emissão óptica (emissão atômica)	3 BK
9027.90.93	De polarógrafos	3 BK
9027.90.99	Outros	17 # BK
9028	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.10	De gás natural comprimido, eletrônicos	17 # BK
9028.10.90	Outros	21
9028.20	-Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	21
9028.20.20	De peso superior a 50kg	21
9028.30	-Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	17 BIT
9028.30.19	Outros	21
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	17 BIT
9028.30.29	Outros	21
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	17 BIT
9028.30.39	Outros	21
9028.30.90	Outros	21
9028.90	-Partes e acessórios	

9028.90.10	De contadores de eletricidade	19
9028.90.90	Outros	19
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS	
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	17 # BK
9029.10.90	Outros	21
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	21
9029.20.20	Estroboscópios	21
9029.90	-Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	19
9029.90.90	Outros	19
9030	OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	17 # BK
9030.10.90	Outros	17 # BK
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5 # BIT
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60MHz	5 # BIT
9030.20.22	Vetorscópios	5 # BIT
9030.20.29	Outros	15 # BIT
9030.20.30	Oscilógrafos	3 BK
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador	
9030.31.00	--Multímetros	17 # BK
9030.39	--Outros	
9030.39.1	Voltímetros	
9030.39.11	Digitais	15 # BIT
9030.39.19	Outros	15 # BIT
9030.39.2	Amperímetros	
9030.39.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	21
9030.39.29	Outros	17 # BK
9030.39.90	Outros	17 # BK
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diafonômetros", medidores de ganho, "distorciômetros", "psfômetros")	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	15 # BIT
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	15 # BIT
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	15 # BIT
9030.40.90	Outros	15 # BIT
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos	
9030.82	--Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	15 # BIT
9030.82.90	Outros	15 # BIT
9030.83	--Outros, com dispositivo registrador	

9030.83.10	De teste de continuidade de circuitos impressos	15 # BIT
9030.83.20	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5 # BIT
9030.83.30	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5 # BIT
9030.83.90	Outros	17 # BK
9030.89	--Outros	
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	5 # BIT
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	5 # BIT
9030.89.30	Frequêncímetros	15 # BIT
9030.89.40	Fasímetros	15 # BIT
9030.89.90	Outros	15 # BIT
9030.90	-Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	17 # BK
9030.90.20	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	11 # BIT
9030.90.30	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	11 # BIT
9030.90.90	Outros	11 # BIT
9031	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS	
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	17 # BK
9031.20	-Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	17 # BK
9031.20.90	Outros	17 # BK
9031.30.00	-Projetores de perfis	17 # BK
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos	
9031.41.00	--Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	17 # BK
9031.49.00	--Outros	17 # BK
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	17 # BK
9031.80.12	Rugosímetros	17 # BK
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	17 # BK
9031.80.30	Metros padrões	13 BK
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	19 # BIT
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	3 BK
9031.80.60	Células de carga	17 # BK
9031.80.90	Outros	17 # BK
9031.90	-Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	17 # BK
9031.90.90	Outros	17 # BK
9032	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	
9032.10	-Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	21
9032.10.90	Outros	21
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	21
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos	
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	21
9032.89	--Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15 # BIT
9032.89.19	Outros	21
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	

9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	19 # BIT
9032.89.22	De sistemas de suspensão	19 # BIT
9032.89.23	De sistemas de transmissão	19 # BIT
9032.89.24	De sistemas de ignição	19 # BIT
9032.89.25	De sistemas de injeção	19 # BIT
9032.89.29	Outros	19 # BIT
9032.89.30	Equipamento digital para controle de veículos ferroviários	17 # BIT
9032.89.8	Outros para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	17 # BIT
9032.89.82	De temperatura	17 # BIT
9032.89.83	De umidade	17 # BIT
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	17 # BK
9032.89.89	Outros	17 # BIT
9032.89.90	Outros	21
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15 # BIT
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	19
9032.90.99	Outros	11 # BIT
9033.00.00	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	19

CAPÍTULO 91 APARELHOS DE RELOJOARIA E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os vidros e pesos de relógios e de outros aparelhos de relojoaria (regime da matéria constitutiva);
- b) as correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);
- c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de aparelhos de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;
- d) as esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);
- e) os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;
- f) os rolamentos de esferas (posição 8482);
- g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de aparelhos de relojoaria, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se **maquinismos de pequeno volume para relógios** os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para aparelhos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9101	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
9101.1	-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	23
9101.12.00	--Com mostrador exclusivamente opto-eletrônico	23
9101.19.00	--Outros	23
9101.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101.21.00	--De corda automática	23
9101.29.00	--Outros	23
9101.9	-Outros	
9101.91.00	--Funcionando eletricamente	23
9101.99.00	--Outros	23
9102	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101	
9102.1	-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado	
9102.11	--De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	23
9102.11.90	Outros	23
9102.12	--De mostrador exclusivamente opto-eletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	23
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	23
9102.12.90	Outros	23
9102.19.00	--Outros	23
9102.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9102.21.00	--De corda automática	23
9102.29.00	--Outros	23
9102.9	-Outros	
9102.91.00	--Funcionando eletricamente	23
9102.99.00	--Outros	23
9103	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS, COM MAQUINISMO DE PEQUENO VOLUME	
9103.10.00	-Funcionando eletricamente	23
9103.90.00	-Outros	23
9104.00.00	RELÓGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELÓGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMÓVEIS, VEÍCULOS AÉREOS, EMBARCAÇÕES OU PARA OUTROS VEÍCULOS	23
9105	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES, EXCETO COM MAQUINISMO DE PEQUENO VOLUME	
9105.1	-Despertadores	
9105.11.00	--Funcionando eletricamente	23
9105.19.00	--Outros	23
9105.2	-Pêndulas e relógios, de parede	
9105.21.00	--Funcionando eletricamente	23

9105.29.00	--Outros	23
9105.9	-Outros	
9105.91.00	--Funcionando eletricamente	23
9105.99.00	--Outros	23
9106	APARELHOS DE CONTROLE DE TEMPO E CONTADORES DE TEMPO, COM MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (POR EXEMPLO: RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTADORES DE HORAS)	
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	23
9106.20.00	-Parquímetros	23
9106.90.00	-Outros	23
9107.00	INTERRUPTORES HORÁRIOS E OUTROS APARELHOS QUE PERMITAM ACIONAR UM MECANISMO EM TEMPO DETERMINADO, MUNIDOS DE MAQUINISMO DE APARELHOS DE RELOJOARIA OU DE MOTOR SÍNCRONO	
9107.00.10	Interruptores horários	23
9107.00.90	Outros	23
9108	MAQUINISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, COMPLETOS E MONTADOS	
9108.1	-Funcionando eletricamente	
9108.11	--De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 9101 ou 9102	21
9108.11.90	Outros	21
9108.12.00	--De mostrador exclusivamente opto-eletrônico	21
9108.19.00	--Outros	21
9108.20.00	-De corda automática	21
9108.9	-Outros	
9108.91.00	--Medindo, no máximo, 33,8mm	21
9108.99.00	--Outros	21
9109	MAQUINISMO DE APARELHOS DE RELOJOARIA, COMPLETOS E MONTADOS, EXCETO OS DE PEQUENO VOLUME	
9109.1	-Funcionando eletricamente	
9109.11.00	--Para despertadores	21
9109.19.00	--Outros	21
9109.90.00	-Outros	21
9110	MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA, COMPLETOS, NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS ("CHABLONS"); MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA, INCOMPLETOS MONTADOS; ESBOÇOS DE MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA	
9110.1	-De pequeno volume	
9110.11	--Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")	
9110.11.10	Para relógios das posições 9101 ou 9102	21
9110.11.90	Outros	21
9110.12.00	--Maquinismos incompletos montados	21
9110.19.00	--Esboços	21
9110.90.00	-Outros	21
9111	CAIXAS DE RELÓGIOS DAS POSIÇÕES 9101 OU 9102, E SUAS PARTES	
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	21

9111.20	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	21
9111.20.90	Outras	21
9111.80.00	-Outras caixas	21
9111.90	-Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	21
9111.90.90	Outras	21
9112	CAIXAS E SEMELHANTES DE APARELHOS DE RELOJOARIA, E SUAS PARTES	
9112.10.00	-Caixas e semelhantes, de metal	21
9112.80.00	-Outras caixas e semelhantes	21
9112.90.00	-Partes	21
9113	PULSEIRAS DE RELÓGIOS, E SUAS PARTES	
9113.10.00	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	21
9113.20.00	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	21
9113.90.00	-Outras	21
9114	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA	
9114.10.00	-Molas, incluídas as espirais	21
9114.20.00	-Pedras	21
9114.30.00	-Quadrantes	21
9114.40.00	-Platinas e pontes	21
9114.90	-Outras	
9114.90.10	Coroas	21
9114.90.20	Ponteiros	21
9114.90.30	Hastes	21
9114.90.40	Básculas	21
9114.90.50	Eixos e pinhões	21
9114.90.60	Rodas	21
9114.90.70	Rotores	21
9114.90.90	Outras	21

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);
- d) as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);
- e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos, da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9201	PIANOS, MESMO AUTOMÁTICOS; CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDAS, COM TECLADO	
9201.10.00	-Pianos verticais	21
9201.20.00	-Pianos de cauda	21
9201.90.00	-Outros	21
9202	OUTROS INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE CORDAS (POR EXEMPLO: GUITARRAS, VIOLINOS, HARPAS)	
9202.10.00	-De cordas, tocados com auxílio de um arco	21
9202.90.00	-Outros	21
9203.00.00	ORGÃOS DE TUBOS E DE TECLADO; HARMÔNIOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES DE TECLADO COM PALHETAS METÁLICAS LIVRES	21
9204	ACORDEÕES E INSTRUMENTOS SEMELHANTES; HARMÔNICAS (GAITAS) DE BOCA	
9204.10.00	-Acordeões e instrumentos semelhantes	21
9204.20.00	-Harmônicas (gaitas) de boca	21
9205	OUTROS INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE SOPRO (POR EXEMPLO: CLARINETES, TROMPETES, GAITAS DE FOLE)	
9205.10.00	-Instrumentos denominados "metais"	21
9205.90.00	-Outros	21
9206.00.00	INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE PERCUSSÃO (POR EXEMPLO: TAMBORES, CAIXAS, XILOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, MARACÁS)	21
9207	INSTRUMENTOS MÚSICAIS CUJO SOM É PRODUZIDO OU AMPLIFICADO POR MEIOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: ÓRGÃOS, GUITARRAS, ACORDEÕES)	
9207.10	-Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	13
9207.10.90	Outros	13
9207.90	-Outros	
9207.90.10	Guitarra e contrabaixo	21
9207.90.90	Outros	21
9208	CAIXAS DE MÚSICA, ORGÃOS MECÂNICOS DE FEIRA, REALEJOS, PÁSSAROS CANTORES MECÂNICOS, SERROTES MÚSICAIS E OUTROS INSTRUMENTOS MÚSICAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO; CHAMARIZES DE QUALQUER TIPO; APITOS, BERRANTES (CORNETAS DE SINAIS) E OUTROS INSTRUMENTOS, DE BOCA, PARA CHAMADA OU SINALIZAÇÃO	
9208.10.00	-Caixas de música	21
9208.90.00	-Outros	21
9209	PARTES (MECANISMOS DE CAIXAS DE MÚSICA, POR EXEMPLO) E ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: CARTÕES, DISCOS E ROLOS PARA INSTRUMENTOS MECÂNICOS) DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS; METRÔNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS	
9209.10.00	-Metrônimos e diapasões	19
9209.20.00	-Mecanismos de caixas de música	19
9209.30.00	-Cordas para instrumentos musicais	19

9209.9	-Outros	
9209.91.00	--Partes e acessórios de pianos	19
9209.92.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	19
9209.93.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203	19
9209.94.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	19
9209.99.00	--Outros	19

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
 - d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).
2. Na acepção da posição 9306, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9301.00.00	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVERES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS	23
9302.00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9303 OU 9304	23
9303	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA [POR EXEMPLO: ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVERES PARA TIRO DE FESTIM (TIRO SEM BALA), PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS]	23
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	23
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	23
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	23
9303.90.00	-Outros	23
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 9307	23

9305	PARTES E ACESSÓRIOS DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 9301 A 9304	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	23
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21.00	--Canos lisos	23
9305.29.00	--Outros	23
9305.90	-Outros	
9305.90.10	De armas da posição 9301	23
9305.90.90	Outros	23
9306	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉTEIS, E SUAS PARTES, INCLUÍDOS OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	
9306.10.00	-Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	23
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21.00	--Cartuchos	23
9306.29.00	--Outros	23
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	23
9306.90.00	-Outros	23
9307.00.00	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS	23

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94
MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psychês, por exemplo) (posição 7009);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);
- h) os artefatos da posição 8714;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).

2. Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);
- b) os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

- b) os artefatos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.

4. Consideram-se **construções pré-fabricadas**, na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	21
9401.10.90	Outros	21
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	21
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	21
9401.30.90	Outros	21
9401.40	-Assentos (exceto de jardim ou de acampar) transformáveis em camas	
9401.40.10	De madeira	21
9401.40.90	Outros	21
9401.50.00	-Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes	21
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira	
9401.61.00	-Estofados	21
9401.69.00	-Outros	21
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal	
9401.71.00	-Estofados	21
9401.79.00	-Outros	21
9401.80.00	-Outros assentos	21
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	21
9401.90.90	Outros	21
9402	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; SUAS PARTES	
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	21
9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	17
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	17
9402.90.90	Outros	19

9403	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	21
9403.20.00	-Outros móveis de metal	21
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	21
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	21
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	21
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	21
9403.70.00	-Móveis de plásticos	21
9403.80.00	-Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes	21
9403.90	-Partes	
9403.90.10	De madeira	21
9403.90.90	Outras	21
9404	SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, COMPREENDENDO ESSES ARTIGOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS	
9404.10.00	-Suportes elásticos para camas	21
9404.2	-Colchões	
9404.21.00	-De borracha ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	21
9404.29.00	-De outras matérias	21
9404.30.00	-Sacos de dormir	21
9404.90.00	-Outros	21
9405	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUÍDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, CONTENDO UMA FONTE LUMINOSA FIXA PERMANENTE, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas	21
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	21
9405.10.92	De vidro	21
9405.10.93	De metais comuns	21
9405.10.99	Outros	21
9405.20.00	-Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	21
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	21
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	21
9405.40.90	Outros	21
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	21
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	21
9405.9	-Partes	
9405.91.00	-De vidro	21
9405.92.00	-De plásticos	21
9405.99.00	-Outras	21
9406.00	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS	

9406.00.10	Estufas	17
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	21
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	17
9406.00.99	Outras	21

CAPÍTULO 95
BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU
PARA ESPORTE; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 3406);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 3604;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Seção XI;
- d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 4202, 4303 ou 4304;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 7018;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 8306;
- m) as bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores elétricos (posição 8501), os transformadores elétricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 8526);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 8712);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
- r) os chamarizes e apitos (posição 9208);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 9405);
- u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9501.00.00	BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS [POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES (TROTINETAS*), CARROS DE PEDAIS]; CARRINHOS PARA BONECOS	23
9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA	
9502.10	-Bonecos, mesmo vestidos	23
9502.10.10	Com mecanismo a corda ou elétrico	23
9502.10.90	Outros	23
9502.9	-Partes e acessórios	23
9502.91.00	--Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus	23
9502.99.00	--Outros	23
9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO	
9503.10.00	-Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios	23
9503.20.00	-Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10	23
9503.30.00	-Outros conjuntos e brinquedos, para construção	23
9503.4	-Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas	23
9503.41.00	--Com enchimento	23
9503.49.00	--Outros	23
9503.50.00	-Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	23
9503.60.00	-Quebra-cabeças ("puzzles")	23
9503.70.00	-Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	23
9503.80	-Outros brinquedos e modelos, motorizados	23
9503.80.10	Elétricos	23
9503.80.90	Outros	23
9503.90	-Outros	23
9503.90.10	De fricção, de corda ou de mola	23
9503.90.90	Outros	23
9504	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUÍDOS OS JOGOS COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO E OS JOGOS DE BALIZAS (PAULITOS) AUTOMÁTICAS (BOLICHES, POR EXEMPLO)	
9504.10	-Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	23
9504.10.10	Jogos de vídeo	23
9504.10.9	Partes e acessórios	23
9504.10.91	Cartuchos	23
9504.10.99	Outros	23
9504.20.00	-Bilhares e seus acessórios	23
9504.30.00	-Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)	23
9504.40.00	-Cartas de jogar	23
9504.90.00	-Outros	23
9505	ARTIGOS PARA FESTAS, CARNAVAL OU OUTROS DIVERTIMENTOS, INCLUÍDOS OS ARTIGOS DE MAGIA E ARTIGOS-SURPRESA	
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	23
9505.90.00	-Outros	23

9506	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS	
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esqui na neve	
9506.11.00	--Esquis	23
9506.12.00	--Fixadores para esquis	23
9506.19.00	--Outros	23
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos	
9506.21.00	--Pranchas a vela	23
9506.29.00	--Outros	23
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe	
9506.31.00	--Tacos completos	23
9506.32.00	--Bolas	23
9506.39.00	--Outros	23
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	23
9506.5	-Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas	
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	23
9506.59.00	--Outras	23
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa	
9506.61.00	--Bolas de tênis	23
9506.62.00	--Infláveis	23
9506.69.00	--Outras	23
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	23
9506.9	-Outros	
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	23
9506.99.00	--Outros	23
9507	VARAS (CANAS) DE PESCA, ANZÓIS E OUTROS ARTIGOS PARA A PESCA À LINHA; PUÇÁS (CAMAROEIROS*) E REDES SEMELHANTES PARA QUALQUER FINALIDADE; ISCAS E CHAMARIZES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9208 OU 9705) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CAÇA	
9507.10.00	-Varas (canas) de pesca	23
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)	23
9507.30.00	-Molinetes (carretos) de pesca	23
9507.90.00	-Outros	23
9508.00.00	CARROSSÉIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO-AO-ALVO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUES E FEIRAS; CIRCOS, COLEÇÕES DE ANIMAIS E TEATROS AMBULANTES	23

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a. os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
 - b. os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c. as bijuterias (posição 7117);
 - d. as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - e. os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;

- f. os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);
 - g. os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
 - h. os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k. os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
 - l. os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m. os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
2. Consideram-se **matérias vegetais ou minerais de entalhar**, na acepção da posição 9602:
- a. as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
 - b. o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se **cabeças preparadas**, na acepção da posição 9603, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9601	MARFIM, OSSO, CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHIFRE, PONTAS, CORAL, MADREPÉROLA E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHAR, TRABALHADOS, E SUAS OBRAS (INCLUÍDAS AS OBRAS OBTIDAS POR MOLDAGEM)	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	21
9601.90.00	-Outros	21
9602.00	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 3503, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	17
9602.00.20	Colméias artificiais	21
9602.00.90	Outras	21
9603	VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE MÁQUINAS, DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS MECÂNICAS DE USO MANUAL, EXCETO AS MOTORIZADAS, PINCÉIS E ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E PARA ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES	

9603.10.00	-Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	21
9603.2	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos	
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	21
9603.29.00	--Outros	21
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	21
9603.40	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	21
9603.40.90	Outros	21
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	21
9603.90.00	-Outros	21
9604.00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS	21
9605.00.00	SORTIDOS DE VIAGEM, PARA TOUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	21
9606	BOTÕES, INCLUÍDOS OS DE PRESSÃO; FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO; ESBOÇOS DE BOTÕES	
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	21
9606.2	-Botões	
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	21
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	21
9606.29.00	--Outros	21
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	21
9607	FECHOS ECLER (FECHOS DE CORRER) E SUAS PARTES	
9607.1	-Fechos ecler (fechos de correr)	
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	21
9607.19.00	--Outros	21
9607.20.00	-Partes	21
9608	CANETAS ESFEROGRÁFICAS; CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS-TINTEIRO (CANETAS DE TINTA PERMANENTE*) E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUINDO AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 9609	
9608.10.00	-Canetas esferográficas	21
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	21
9608.3	-Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas	
9608.31.00	--Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	21
9608.39.00	--Outras	21
9608.40.00	-Lapiseiras	21
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	21
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	21
9608.9	-Outros	
9608.91.00	--Penas (aparos) e suas pontas	21
9608.99	--Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	21

9608.99.89	Outras	21
9608.99.90	Outros	21
9609	LÁPIS, MINAS, PASTÉIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE	
9609.10.00	-Lápis	21
9609.20.00	-Minas para lápis ou lapiseiras	21
9609.90.00	-Outros	21
9610.00.00	LOUSAS E QUADROS PARA ESCREVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS	21
9611.00.00	CARIMBOS, INCLUÍDOS OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS CONTENDO TAIS DISPOSITIVOS	21
9612	FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÊIS OU CARTUCHOS; ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
9612.10	-Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	21
9612.10.12	Corretivas (tipo "cover up"), para máquina de escrever	21
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquina de escrever	21
9612.10.19	Outras	21
9612.10.90	Outras	21
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	21
9613	ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS	
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	21
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	21
9613.30.00	-Isqueiros de mesa	21
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	21
9613.90.00	-Partes	21
9614	CACHIMBOS (INCLUÍDOS OS SEUS FORNILHOS) E PITEIRAS (BOQUILHAS), E SUAS PARTES	
9614.20.00	-Cachimbos e seus forninhos	21
9614.90.00	-Outros	21
9615	PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; GRAMPOS (ALFINETES*) PARA CABELO; PINÇAS ("PINCE-GUICHES"), ONDULADORES, BOBS (ROLOS*) E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8516, E SUAS PARTES	
9615.1	-Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes	
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plásticos	21
9615.19.00	--Outros	21
9615.90.00	-Outros	21

9616	VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR	
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	21
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	21
9617.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VÁCUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO)	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	21
9617.00.20	Partes	19
9618.00.00	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTÔMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINES E MOSTRUÁRIOS	21

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES

CAPÍTULO 97
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
 - b) as telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;
 - c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).
2. Consideram-se **gravuras, estampas e litografias, originais**, na acepção da posição 9702, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com caráter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando essas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
b) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefatos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
9701	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS INTEIRAMENTE À MÃO, EXCETO OS DESENHOS DA POSIÇÃO 4906 E OS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO; COLAGENS E QUADROS DECORATIVOS SEMELHANTES	
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	7

9701.90.00	-Outros	7
9702.00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS	7
9703.00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATÉRIAS	7
9704.00.00	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - "First-Day Covers"), INTEIROS POSTAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS MAS SEM CURSO NEM DESTINADOS A TER CURSO NO PAÍS DE DESTINO	7
9705.00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	7
9706.00.00	ANTIGÜIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	7

ANEXO II

LISTA BÁSICA DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001
0402.10.10	Com teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	30	27	24	21	19
0402.10.90	Outros	30	27	24	21	19
0402.21.10	Leite integral, exclusive leite de cabra	30	27	24	21	19
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	30	27	24	21	19
0402.29.10	Leite integral	30	27	24	21	19
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	30	27	24	21	19
1006.20.20	Não parbolizado (não estufado*)	23	21	19	16	13
1006.30.21	Polido ou brunido (glaceado*)	23	21	19	16	15
1511.90.00	Outros	6	8	10	12	13
1513.21.10	De "palmiste"	6	8	10	12	13
1513.29.10	De "palmiste"	6	8	10	12	13
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	38	35	30	25	17
2008.70.90	Outros	38	35	30	25	17
2102.10.00	Leveduras vivas	9	10	11	12	17
2102.20.00	Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	9	10	11	12	17
2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, exceto os vinhos de sobremesa ou licorosos, da madeira, do porto, de xerez e de Málaga	39	36	30	27	23
2204.29.00	Outros, exceto os vinhos de sobremesa ou licorosos, da madeira, do porto, de xerez e de Málaga	39	36	30	27	23
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	49	42	34	26	7
2520.10.19	Outros	49	42	34	26	7
2520.20.90	Outros	49	42	34	26	7
2707.50.00	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais de seu volume (incluídas as perdas) a 250° C segundo o método ASTM D 86	14	12	9	6	0
2707.99.00	Outros	14	12	9	6	0
2709.00.10	De petróleo	14	12	9	6	0
2710.00.11	Para petroquímica	14	12	9	6	0
2710.00.21	De aviação	14	12	9	6	0
2710.00.29	Outras	14	12	9	6	0
2710.00.31	De aviação	14	12	9	6	0
2710.00.41	"Gasóleo" (óleo diesel)	14	12	9	6	0
2710.00.42	"Fuel-oil"	14	12	9	6	0
2710.00.49	Outros	14	12	9	6	0
2710.00.61	Sem aditivos	14	12	9	6	0
2710.00.62	Com aditivos	17	14	12	10	9
2711.12.10	Bruto	14	12	9	6	0
2711.13.00	Butanos	14	12	9	6	0
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	14	12	9	6	0
2711.29.10	Butanos	14	12	9	6	0
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	14	12	9	6	0
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral, ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "Cut-backs")	14	12	9	6	0
2807.00.10	Ácido sulfúrico	3	4	5	6	7
2809.20.11	Com teor de arsênico superior ou igual a 8 ppm	3	4	5	6	7

2814.10.00	Amoníaco anidro	3	4	5	6	7
2823.00.20	Tipo rutilo	15	14	13	12	11
2823.00.90	Outros	17	14	12	10	5
2827.38.00	De bário	17	16	15	14	13
2833.27.10	Com teor de BaSO4 superior ou igual a 97,5%, em peso	17	16	15	14	13
2836.60.00	Carbonato de bário	17	16	15	14	13
2902.90.10	Difenila (1,1' -bifenila)	7	8	9	10	13
2903.22.00	Tricloroetileno	7	8	9	10	13
2903.69.11	Cloreto de benzila	7	8	9	10	13
2903.69.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	20	18	16	14	13
2904.90.14	4-Cloro-alfa-alfa-alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	20	19	18	17	17
2912.30.90	Outros	20	18	16	16	15
2912.60.00	Paraformaldeído	8	10	12	14	15
2915.21.00	Ácido acético	8	10	12	14	15
2915.40.10	Ácido monocloroacético	8	10	12	14	15
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	8	10	12	14	15
2916.19.11	Sorbato de potássio	8	10	12	14	15
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	8	10	12	14	15
2918.12.00	Ácido tartárico	8	10	12	14	15
2918.90.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	20	19	18	18	17
2920.90.31	De propatila	8	10	12	14	15
2921.19.12	Trietilamina	20	18	16	16	15
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	20	19	18	18	17
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	20	19	18	18	17
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	20	18	16	16	15
2921.43.22	Trifluralina	20	19	18	18	17
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	20	19	18	18	17
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	20	19	18	18	17
2922.50.32	Metildopa	20	19	18	18	17
2924.21.20	Diuron	20	19	18	18	17
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	20	19	18	18	17
2924.29.61	Propanil	20	19	18	18	17
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	20	19	18	18	17
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	20	19	18	18	17
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	20	19	18	18	17
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	20	19	18	18	17
2933.59.41	Trimetoprima	20	19	18	18	17
2933.69.13	Atrazina	8	11	12	14	15
2933.69.14	Simazina	8	11	12	14	15
2933.69.91	Ametrina	9	10	11	12	17
2933.90.53	Albendazol e seu sulfóxido	20	19	18	18	17
2934.90.45	Clormezanona	8	11	12	14	15
2935.00.25	Sulfametoxazol	20	19	18	18	17
2941.10.41	Penicilina G potássica	20	19	18	18	17
2941.10.43	Penicilina G procaínica	20	19	18	18	17
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	20	19	18	18	17
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	20	19	18	18	17
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados; Cefalotina sódica	20	19	18	18	17
3102.21.00	Sulfato de amônio	5	5	6	6	7
3206.11.11	De granulometria superior ou igual a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores	21	19	17	15	11
3206.11.19	Outros	21	19	17	16	15
3301.25.10	De menta japonesa (mentha arvensis), com um teor de mentol superior a 60%, em peso	8	11	12	14	15
3402.20.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho	12	14	16	18	21

3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	15	15	16	16	17
3402.90.19	Outras	15	15	16	16	17
3402.90.20	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	16	17	18	20	21
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	16	17	18	20	21
3402.90.39	Outras	16	17	18	20	21
3402.90.90	Outras	16	17	18	20	21
3808.30.25	À base de pentaclorofenol ou de seus sais, de Tebutiuron ou de trifluralina	20	19	18	18	17
4104.10.11	Não divididos	5	5	6	6	7
4104.10.12	Divididos com a flor	5	5	6	6	7
4104.10.13	Divididos sem a flor	5	5	6	6	7
4104.22.11	Inteiros ou meios não divididos	8	8	10	10	11
4104.22.12	Inteiros ou meios divididos com a flor	8	8	10	10	11
4104.22.13	Inteiros ou meios divididos sem a flor	8	8	10	10	11
4104.22.19	Outros	8	8	10	10	11
4105.19.00	Outras	9	9	11	11	13
4106.11.00	Com pré-curtimenta vegetal	9	9	11	11	13
5102.10.00	Pêlos finos	8	8	10	10	11
5103.20.00	Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	6	6	8	8	9
5105.29.10	"Tops"	9	9	11	11	13
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrometros (micros)	9	9	11	11	13
5201.00.10	Não debulhado	6	6	8	8	9
5201.00.20	Simplesmente debulhado	6	6	8	8	9
5201.00.90	Outros	6	6	8	8	9
5202.10.00	Desperdícios de fios	6	6	8	8	9
5202.91.00	Fiapos	6	6	8	8	9
5202.99.00	Outros	6	6	8	8	9
5301.21.10	Quebrado	6	6	8	8	9
5301.21.20	Espadelado	6	6	8	8	9
5301.29.10	Penteado	6	6	8	8	9
5301.29.90	Outro	6	6	8	8	9
5301.30.00	Estopas e desperdícios de linho	6	6	8	8	9
5305.99.11	Penteado	6	6	8	8	9
5403.20.10	De acetato de celulose	10	12	14	16	19
5403.33.00	De acetato de celulose	10	12	14	16	19
5403.42.00	De acetato de celulose	10	12	14	16	19
5404.10.90	Outros	15	16	17	18	19
5503.10.90	Outras	15	16	17	18	19
6401.92.00	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	39	36	30	26	23
6402.19.00	Outros	39	36	30	26	23
6402.99.00	Outros	39	36	30	26	23
6403.19.00	Outros	39	36	30	26	23
6403.99.00	Outros	39	36	30	26	23
6404.11.00	Calçado para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	39	36	30	26	23
6404.19.00	Outros	39	36	30	26	23
6405.10.10	Com sola exterior de borracha, ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	39	36	30	26	23
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	39	36	30	26	23
6405.10.90	Outros	39	36	30	26	23
6405.20.00	Com a parte superior de matérias têxteis	39	36	30	26	23
6405.90.00	Outros	39	36	30	26	23
6806.20.00	Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	6	7	8	9	11

6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	49	42	35	20	13
6809.19.00	Outros	49	42	35	20	11
7106.10.00	Pós	6	6	8	8	9
8414.51.10	De mesa	35	32	29	26	23
8414.51.20	De teto	35	32	29	26	23
8414.51.90	Outros	35	32	29	26	23
8415.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	31	29	27	25	23
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	31	29	26	23	21
8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	31	29	27	25	23
8418.21.00	De compressão	31	29	27	25	23
8418.22.00	De absorção, elétricos	31	29	27	25	23
8418.29.00	Outros	31	29	27	25	23
8418.30.00	Congeladores ("freezers") tipo cofre, de capacidade não superior a 800 litros	31	29	27	25	23
8418.40.00	Congeladores ("freezers") tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	31	29	27	25	23
8419.19.10	Aquecedores solares de água	31	29	27	25	23
8419.19.90	Outros	31	29	27	25	23
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	31	29	27	25	23
8422.11.00	Do tipo doméstico	31	29	27	25	23
8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	31	29	27	25	23
8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	31	29	27	25	23
8451.21.00	De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31	29	27	25	23
8509.10.00	Aspiradores de pó	35	32	29	26	23
8509.20.00	Enceradeiras de pisos	31	29	27	25	23
8509.30.00	Trituradores de restos de cozinha	31	29	27	25	23
8509.40.10	Liquidificadores	35	32	29	26	23
8509.40.20	Batedeiras	35	32	29	26	23
8509.40.30	Moedores de carne	31	29	27	25	23
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	35	32	29	26	23
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	35	32	29	26	23
8509.40.90	Outros	35	32	29	26	23
8509.80.00	Outros aparelhos	35	32	29	26	23
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear	31	29	27	25	23
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	31	29	27	25	23
8516.29.00	Outros	31	29	27	25	23
8516.31.00	Secadores de cabelo	31	29	27	25	23
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	31	29	27	25	23
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos	31	29	27	25	23
8516.40.00	Ferros elétricos de passar	35	32	29	26	23
8516.50.00	Fornos de microondas	31	29	27	25	23
8516.60.00	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	31	29	27	25	23
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá	35	32	29	26	23
8516.72.00	Torradeiras de pão	35	32	29	26	23
8516.79.10	Panelas	31	29	27	25	23

8516.79.20	Fritadoras	31	29	27	25	23
8516.79.90	Outros	35	32	29	26	23
8517.19.10	Interfones	31	29	27	25	23
8517.19.91	Não combinados com outros aparelhos	31	29	27	25	23
8517.19.99	Outros	31	29	27	25	23
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu receptáculo	35	32	29	26	23
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	35	32	29	26	23
8518.29.00	Outros	35	32	29	26	23
8519.31.00	Com permutador automático de discos	31	29	27	25	23
8519.40.00	Máquinas de ditar	31	29	27	25	23
8519.92.00	Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso	35	32	29	26	23
8519.93.00	Outros Toca-fitas (leitores de cassetes)	35	32	29	26	23
8519.99.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactados)	35	32	29	26	23
8520.10.00	Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	31	29	27	25	23
8520.20.00	Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)	31	29	27	25	23
8520.32.00	Digitais	31	29	27	25	23
8520.33.00	Outros, de cassetes	31	29	27	25	23
8520.39.00	Outros	31	29	27	25	23
8520.90.20	Com dispositivo de reprodução de som incorporado	35	32	29	26	23
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (1,2")	35	32	29	26	23
8527.12.00	Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso	31	29	27	25	23
8527.13.10	Com toca-fitas	35	32	29	26	23
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	35	32	29	26	23
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	35	32	29	26	23
8527.13.90	Outros	35	32	29	26	23
8527.19.10	Combinado com relógio	35	32	29	26	23
8527.19.90	Outros	35	32	29	26	23
8527.21.10	Com toca-fitas	35	32	29	26	23
8527.21.90	Outros	35	32	29	26	23
8527.29.00	Outros	35	32	29	26	23
8527.31.10	Com toca-fitas e gravador	35	32	29	26	23
8527.31.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	35	32	29	26	23
8527.31.90	Outros	35	32	29	26	23
8527.39.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	31	29	26	23	23
8527.39.90	Outros	35	32	29	26	23
8527.90.90	Outros	35	32	29	26	23
8528.12.90	Outros	35	32	29	26	23
8528.13.00	Em preto e branco ou em outros monocromos	35	32	29	26	23
8528.21.00	A cores	35	32	29	26	23
8528.22.00	Em preto e branco ou em outros monocromos	35	32	29	26	23
8528.30.00	Projetores de vídeo	35	32	29	26	23
8529.10.11	Com refletor parabólico	35	33	27	24	19
8529.10.19	Outras	35	29	27	24	19
8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	55	45	35		
8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	55	45	35		
8702.90.90	Outros	55	45	35		
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm3	63	49	35		
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	63	49	35		
8703.22.90	Outros	63	49	35		

8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	63	49	35		
8703.23.90	Outros	63	49	35		
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	63	49	35		
8703.24.90	Outros	63	49	35		
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	63	49	35		
8703.31.90	Outros	63	49	35		
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	63	49	35		
8703.32.90	Outros	63	49	35		
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	63	49	35		
8703.33.90	Outros	63	49	35		
8703.90.00	Outros	63	49	35		
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	55	45	35		
8704.21.20	Com caixa basculante	55	45	35		
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	55	45	35		
8704.21.90	Outros	55	45	35		
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	55	45	35		
8704.22.20	Com caixa basculante	55	45	35		
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	55	45	35		
8704.22.90	Outros	55	45	35		
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	55	45	35		
8704.23.20	Com caixa basculante	55	45	35		
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	55	45	35		
8704.23.90	Outros	55	45	35		
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	55	45	35		
8704.31.20	Com caixa basculante	55	45	35		
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	55	45	35		
8704.31.90	Outros	55	45	35		
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	55	45	35		
8704.32.20	Com caixa basculante	55	45	35		
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	55	45	35		
8704.32.90	Outros	55	45	35		
8704.90.00	Outros	55	45	35		
8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm3	35	32	29	26	23
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm3	35	32	29	26	23
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm3	35	32	29	26	23
8711.20.90	Outros	35	32	29	26	23
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3 mas não superior a 500cm3	35	32	29	26	23
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3 mas não superior a 800cm3	35	32	29	26	23
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3	35	32	29	26	23
8711.90.00	Outros	35	32	29	26	23
8712.00.10	Bicicletas	35	32	29	26	23

8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	34	30	26	23	19
8714.93.00	Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	34	30	26	23	19
8714.99.00	Outros	34	30	26	23	19
9021.50.00	Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	9	10	11	12	17

ANEXO III

LISTA CONVERGÊNCIA DO SETOR DE BENS DE CAPITAL

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes	20	20	19	18	17
7308.20.00	Torres e pórticos	20	20	19	18	17
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	20	20	19	18	17
7309.00.90	Outros	20	20	19	18	17
8207.30.00	Ferramentas de imbutir, de estampar ou de puncionar	20	20	19	18	17
8401.10.00	Reatores nucleares	20	20	19	18	17
8401.20.00	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos e suas partes	20	20	19	18	17
8401.40.00	Partes de reatores nucleares	20	20	19	18	17
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	20	20	19	18	17
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	20	20	19	18	17
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	20	20	19	18	17
8402.20.00	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	20	20	19	18	17
8402.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8403.10.90	Outras	20	20	19	18	17
8403.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8404.10.10	Da posição 8402	20	20	19	18	17
8404.10.20	Da posição 8403	20	20	19	18	17
8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor	20	20	19	18	17
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	20	20	19	18	17
8404.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8405.10.00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	20	20	19	18	17
8405.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações	20	20	19	18	17
8406.81.00	De potência superior a 40MW	20	20	19	18	17
8406.82.00	De potência não superior a 40MW	20	20	19	18	17
8406.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8407.21.10	Monocilíndricos	20	20	19	18	17
8407.21.90	Outros	20	20	19	18	17
8407.29.10	Monocilíndricos	20	20	19	18	17
8407.29.90	Outros	20	20	19	18	17
8407.90.00	Outros Motores	20	20	19	18	17
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	20	20	19	18	17
8408.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8408.90.90	Outros	20	20	19	18	17
8410.11.00	De potência não superior a 1.000kW	20	20	19	18	17
8410.12.00	De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000 kW	20	20	19	18	17

8410.13.00	De potência superior a 10.000kW	20	20	19	18	17
8410.90.00	Partes, incluídos os reguladores	20	20	19	18	17
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	20	20	19	18	17
8412.21.90	Outros	20	20	19	18	17
8412.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	20	20	19	18	17
8412.31.90	Outros	20	20	19	18	17
8412.39.00	Outros	20	20	19	18	17
8412.80.00	Outros	20	20	19	18	17
8412.90.10	De propulsores a reação	20	20	19	18	17
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	20	20	19	18	17
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	20	20	19	18	17
8412.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	20	20	19	18	17
8413.19.00	Outras	20	20	19	18	17
8413.40.00	Bombas para concreto (betão)	20	20	19	18	17
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	20	20	19	18	17
8413.50.90	Outras	20	20	19	18	17
8413.60.11	De engrenagem	20	20	19	18	17
8413.60.19	Outras	20	20	19	18	17
8413.60.90	Outras	20	20	19	18	17
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	20	20	19	18	17
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	20	20	19	18	17
8413.70.90	Outras	20	20	19	18	17
8413.81.00	Bombas	20	20	19	18	17
8413.82.00	Elevadores de líquidos	20	20	19	18	17
8413.91.00	De Bombas	20	20	19	18	17
8413.92.00	De elevadores de líquidos	20	20	19	18	17
8414.10.00	Bombas de vácuo	20	20	19	18	17
8414.30.99	Outros	20	20	19	18	17
8414.40.10	De deslocamento alternativo	20	20	19	18	17
8414.40.20	De parafuso	20	20	19	18	17
8414.40.90	Outros	20	20	19	18	17
8414.59.90	Outros	20	20	19	18	17
8414.80.11	Estacionários, de pistão	20	20	19	18	17
8414.80.12	De parafuso	20	20	19	18	17
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	20	20	19	18	17
8414.80.19	Outros	20	20	19	18	17
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	20	20	19	18	17
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	20	20	19	18	17
8414.80.29	Outros	20	20	19	18	17
8414.80.31	De pistão	20	20	19	18	17
8414.80.32	De parafuso	20	20	19	18	17

8414.80.33	Centrífugos	20	20	19	18	17
8414.80.39	Outros	20	20	19	18	17
8414.80.90	Outros	20	20	19	18	17
8414.90.10	De bombas	20	20	19	18	17
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	20	20	19	18	17
8414.90.32	Anéis de segmento	20	20	19	18	17
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	20	20	19	18	17
8414.90.34	Válvulas	20	20	19	18	17
8414.90.39	Outras frigorias/hora	20	20	19	18	17
8415.10.90	Outros	20	20	19	14	17
8415.20.90	Outros frigorias/hora	20	20	19	18	17
8415.81.90	Outros	20	20	19	14	17
8415.82.90	Outros	20	20	19	18	17
8415.83.00	Sem dispositivo de refrigeração	20	20	14	14	17
8415.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8416.10.00	Queimadores de combustíveis líquidos	20	20	19	18	17
8416.20.10	De gases	20	20	19	18	17
8416.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8416.30.00	Fornalhas automáticas, incluídas as anteforma- lhas, grelhas mecânicas, descarregadores me- cânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	20	20	19	18	17
8416.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	20	20	19	18	17
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	20	20	19	18	17
8417.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indús- tria de bolachas e biscoitos	20	20	19	18	17
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	20	20	19	18	17
8417.80.90	Outros	20	20	19	18	17
8417.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	20	20	19	18	17
8418.50.90	Outros	20	20	19	18	17
8418.61.90	Outros	20	20	19	18	17
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	20	20	19	18	17
8418.69.20	Resfriadores de leite	20	20	19	18	17
8418.69.90	Outros	20	20	19	18	17
8418.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de labo- ratórios	20	20	19	18	17
8419.31.00	Para produtos agrícolas	20	20	19	18	17
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	20	20	19	18	17
8419.39.00	Outros	20	20	19	18	17
8419.40.10	De destilação de água	20	20	19	18	17
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	20	20	19	18	17
8419.40.90	Outros	20	20	19	18	17
8419.50.10	De placas	20	20	19	18	17
8419.50.21	Metálicos	20	20	19	18	17
8419.50.22	De grafite	20	20	19	18	17
8419.50.29	Outros	20	20	19	18	17
8419.50.90	Outros	20	20	19	18	17

8419.60.00	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	20	20	19	18	17
8419.81.10	Autoclaves	20	20	19	18	17
8419.81.90	Outros	20	20	19	18	17
8419.89.10	Esterilizadores	20	20	19	18	17
8419.89.20	Estufas	20	20	19	18	17
8419.89.30	Torrefadores	20	20	19	18	17
8419.89.40	Evaporadores	20	20	19	18	17
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	20	20	19	18	17
8419.89.99	Outros	20	20	19	18	17
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	20	20	19	18	17
8419.90.39	Outras	20	20	19	18	17
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	20	20	19	18	17
8419.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8420.10.11	Para papel ou cartão	20	20	19	18	17
8420.10.19	Outras	20	20	19	18	17
8420.10.21	Para papel ou cartão	20	20	19	18	17
8420.10.29	Outros	20	20	19	18	17
8420.91.00	Cilindros	20	20	19	18	17
8420.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8421.11.90	Outras	20	20	19	18	17
8421.12.90	Outros	20	20	19	18	17
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	20	20	19	18	17
8421.19.90	Outros	20	20	19	18	17
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	20	20	19	18	17
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	20	20	19	18	17
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	20	20	19	18	17
8421.29.30	Filtros-prensa	20	20	19	18	17
8421.29.90	Outros	20	20	19	18	17
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	20	20	19	18	17
8421.39.90	Outros	20	20	19	18	17
8421.91.99	Outras	20	20	19	18	17
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	20	20	19	18	17
8421.99.90	Outras	20	20	19	18	17
8422.19.00	Outras	20	20	19	18	17
8422.20.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	20	20	19	18	17
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	20	20	19	18	17
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	20	20	19	18	17
8422.30.29	Outros	20	20	19	18	17
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	20	20	19	18	17
8422.40.90	Outros	20	20	19	18	17
8422.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8423.20.00	Básculas de pesagem contínua em transportadores	20	20	19	18	17
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	20	20	19	18	17
8423.30.19	Outros	20	20	19	18	17
8423.30.90	Outros	20	20	19	18	17
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	20	20	19	18	17

8423.81.90	Outros	20	20	19	18	17
8423.82.00	De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5.000 kg	20	20	19	18	17
8423.89.00	Outros	20	20	19	18	17
8423.90.29	Outros	20	20	19	18	17
8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	20	20	19	18	17
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou limpeza, por jato de água	20	20	19	18	17
8424.30.90	Outros	20	20	19	18	17
8424.81.19	Outros	20	20	19	18	17
8424.81.21	Por aspersão	20	20	19	18	17
8424.81.29	Outros	20	20	19	18	17
8424.81.90	Outros	20	20	19	18	17
8424.89.00	Outros	20	20	19	18	17
8424.90.90	Outros	20	20	19	18	17
8425.11.00	De motor elétrico	20	20	19	18	17

8425.19.90	Outros	20	20	19	18	17
8425.20.00	Guinchos para elevação e descida de garolas nos poços de minas, guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	20	20	19	18	17
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	20	20	19	18	17
8425.31.90	Outros	20	20	19	18	17
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	20	20	19	18	17
8425.39.90	Outros	20	20	19	18	17
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens	20	20	19	18	17
8425.49.90	Outros	20	20	19	18	17
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	20	20	19	18	17
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	20	20	19	18	17
8426.19.00	Outros	20	20	19	18	17
8426.20.00	Guindastes de torre	20	20	19	18	17
8426.30.00	Guindastes de pórtico	20	20	19	18	17
8426.41.00	De pneumáticos	20	20	19	18	17
8426.49.00	Outros	20	20	19	18	17
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	20	20	19	18	17
8426.99.00	Outros	20	20	19	18	17
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	20	20	19	18	17
8427.10.19	Outros	20	20	19	18	17
8427.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	20	20	19	18	17
8427.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8427.90.00	Outros	20	20	19	18	17
8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	20	20	19	18	17
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	20	20	19	18	17
8428.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	20	20	19	18	17
8428.32.00	Outros, de caçamba (balde*)	20	20	19	18	17
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	20	20	19	18	17
8428.39.10	De correntes	20	20	19	18	17
8428.39.20	De rolos motores	20	20	19	18	17
8428.39.90	Outros	20	20	19	18	17

8428.40.00	Escadas e tapetes rolantes	20	20	19	18	17
8428.50.00	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	20	20	19	18	17
8428.60.00	Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telequios); mecanismos de tração para funiculares	20	20	19	18	17
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	20	20	19	18	17
8428.90.90	Outros	20	20	19	18	17
8429.11.90	Outros	20	20	19	18	13
8429.19.90	Outros	20	20	19	18	13
8429.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8429.30.00	Raspo-transportadores ("Scrapers")	20	20	19	18	13
8429.40.00	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	20	20	19	18	17
8429.51.19	Outras	20	20	19	18	17
8429.51.29	Outras	20	20	19	18	17
8429.51.90	Outras	20	20	19	18	17
8429.52.90	Outras	20	20	19	18	17
8429.59.00	Outros	20	20	19	18	17
8430.10.00	Bate-estacas e arranca-estacas	20	20	19	18	17
8430.31.90	Outros	20	20	19	18	13
8430.39.90	Outras	20	20	19	18	13
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	20	20	19	18	17
8430.41.90	Outros	20	20	19	18	17
8430.49.90	Outras	20	20	19	18	13
8430.50.00	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	20	20	19	18	13
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou compactar	20	20	19	18	17
8430.62.00	Raspo-transportadores ("Scrapers")	20	20	19	18	17
8430.69.19	Outros	20	20	19	18	17
8430.69.90	Outros	20	20	19	18	17
8431.10.90	Outras	20	20	19	18	17
8431.20.11	Autopropulsoras	20	20	19	18	17
8431.20.19	De outras empilhadeiras	20	20	19	18	17
8431.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8431.31.10	De elevadores	20	20	19	18	17
8431.31.90	Outras	20	20	19	18	17
8431.39.00	Outras	20	20	19	18	17
8431.41.00	Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	20	20	19	18	17
8431.42.00	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	20	20	19	18	17
8431.43.90	Outras	20	20	19	18	17
8431.49.00	Outras	20	20	19	18	17
8432.10.00	Arados e charruas	20	20	19	18	17
8432.21.00	Grades de discos	20	20	19	18	17
8432.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8432.30.10	Semeadores-adubadores	7	9	11	17	17
8432.30.90	Outros	7	9	11	17	17
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	20	20	19	18	17
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	20	19	18	17
8432.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8433.20.90	Outras	20	20	19	18	17

8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	20	20	19	18	17
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem. incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	20	20	19	18	17
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras	20	20	19	18	17
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	20	20	19	18	17
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	20	20	19	18	17
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59.7 kW (80 HP)	20	20	19	18	17
8433.59.90	Outros	20	20	19	18	17
8433.60.10	Selecionadores de frutas	20	20	19	18	17
8433.60.90	Outras	20	20	19	18	17
8433.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	20	20	19	18	17
8434.20.10	Para tratamento do leite	20	20	19	18	17
8434.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8434.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	20	20	19	18	17
8435.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	20	20	19	18	17
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	20	20	19	18	17
8436.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	20	19	18	17
8436.91.00	De máquinas e aparelhos para a avicultura	20	20	19	18	17
8436.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	20	20	19	18	17
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	20	20	19	18	17
8437.80.90	Outros	20	20	19	18	17
8437.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	20	20	19	18	17
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	20	20	19	18	17
8438.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	20	20	19	18	17
8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	20	20	19	18	17
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	20	20	19	18	17
8438.60.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou de produtos hortícolas	20	20	19	18	17
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	20	20	19	18	17
8438.80.90	Outros	20	20	19	18	17
8438.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	20	20	19	18	17
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	20	20	19	18	17
8439.10.30	Refinadoras	20	20	19	18	17
8439.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	20	20	19	18	17
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	20	20	19	18	17
8439.30.20	Para impregnar	20	20	19	18	17

8439.30.30	Para ondular	20	20	19	18	17
8439.30.90	Outros	20	20	19	18	17
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	20	20	19	18	17
8439.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8440.10.19	Outros	20	20	19	18	17
8440.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8440.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8441.10.90	Outras	20	20	19	18	17
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	20	20	19	18	17
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	20	20	19	18	17
8441.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	20	20	19	18	17
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	20	19	18	13
8441.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8442.30.00	Outras máquinas, aparelhos e material	20	20	19	18	17
8442.40.30	De máquinas da subposição 8442.30	20	20	19	18	17
8442.50.00	Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	20	20	19	18	17
8443.11.00	Alimentados por bobinas	20	20	19	18	17
8443.12.00	Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm	20	20	19	18	17
8443.19.90	Outros	20	20	19	18	17
8443.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	20	20	19	18	17
8443.40.10	Rotativas para heliogravura	20	20	19	18	17
8443.40.90	Outras	20	20	19	18	17
8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta	20	20	19	18	17
8443.59.10	Para serigrafia	20	20	19	18	17
8443.59.90	Outros	20	20	19	18	17
8443.60.10	Dobradoras	20	20	19	18	17
8443.60.20	Numeradores automáticos	20	20	19	18	17
8443.60.90	Outras	20	20	19	18	17
8443.90.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	20	20	19	18	17
8443.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8444.00.10	Para extrudar	20	20	19	18	17
8445.11.90	Outras	20	20	19	18	17
8445.13.90	Outras	20	20	19	18	17
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	20	20	19	18	17
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslimateiras de algodão	20	20	19	18	17
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	20	20	19	18	17
8445.19.29	Outras	20	20	19	18	17
8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatinas)	20	20	19	18	17
8445.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8445.30.10	Retorcedeiras	20	20	19	18	17
8445.30.90	Outras	20	20	19	18	17

8445.40.19	Outras	20	20	19	18	17
8445.40.29	Outras	20	20	19	18	17
8445.40.39	Outras	20	20	19	18	17
8445.40.90	Outras	20	20	19	18	17
8445.90.10	Urdideiras	20	20	19	18	17
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	20	20	19	18	17
8445.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8446.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8446.21.00	A motor	20	20	19	18	17
8446.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8446.30.10	A jato de ar	20	20	19	18	17
8446.30.49	Outros	20	20	19	18	17
8446.30.90	Outros	20	20	19	18	17
8447.12.00	Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	20	20	19	18	17
8447.20.29	Outros	20	20	19	18	17
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("cou-ture-tricotage")	20	20	19	18	17
8447.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8448.11.10	Ratieras	20	20	19	18	17
8448.11.90	Outros	20	20	19	18	17
8448.19.00	Outros	20	20	19	18	17
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	20	20	19	18	17
8448.31.00	Guarnições de cardas	20	20	19	18	17
8448.32.11	Chapéus ("flats")	20	20	19	18	17
8448.32.19	Outras	20	20	19	18	17
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	20	20	19	18	17
8448.32.90	Outros	20	20	19	18	17
8448.33.10	Cursores	20	20	19	18	17
8448.33.90	Outros	20	20	19	18	17
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	20	20	19	18	17
8448.39.17	De outros filatórios	20	20	19	18	17
8448.39.19	Outras	20	20	19	18	17
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	20	20	19	18	17
8448.39.29	Outras	20	20	19	18	17
8448.39.91	De urdideiras	20	20	19	18	17
8448.39.99	Outras	20	20	19	18	17
8448.41.00	Lançadeiras	20	20	19	18	17
8448.42.00	Pentes, liços e quadros de liços	20	20	19	18	17
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	20	20	19	18	17
8448.49.90	Outras	20	20	19	18	17
8448.59.10	De teares circulares para malhas	20	20	19	18	17
8448.59.29	Outras	20	20	19	18	17
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	20	20	19	18	17
8448.59.90	Outras	20	20	19	18	17
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acaba-mento de feltros	20	20	19	18	17
8449.00.80	Outros	20	20	19	18	17
8449.00.99	Outras	20	20	19	18	17
8450.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20	20	19	18	17
8451.10.00	Máquina para lavar a seco de roupa seca	20	20	19	18	17
8451.29.00	Outras	20	20	19	18	17
8451.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8451.40.10	Para lavar	20	20	19	18	17

8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos: para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	20	20	19	18	17
8451.40.29	Outras					
8451.40.90	Outras	20	20	19	18	17
8451.50.90	Outras	20	20	19	18	17
8451.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	20	19	18	17
8451.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	20	20	19	18	17
8452.29.29	Outras	20	20	19	18	17
8452.29.90	Outras	20	20	19	18	13
8452.30.00	Agulhas para máquinas de costura	20	20	19	18	13
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	20	20	19	18	17
8452.90.99	Outras	20	20	19	18	17
8453.10.10	Máquina para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim e controles programados eletronicamente	20	20	19	18	17
8453.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8453.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	20	20	19	18	17
8453.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	20	19	18	17
8453.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8454.10.00	Conversores	20	20	19	18	17
8454.20.10	Lingoteiras	20	20	19	18	17
8454.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8454.30.10	Sob pressão	20	20	19	18	17
8454.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8454.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8455.10.00	Laminadores de tubos	20	20	19	18	17
8455.21.10	De cilindros lisos	20	20	19	18	17
8455.21.90	Outros	20	20	19	18	17
8455.22.10	De cilindros lisos	20	20	19	18	17
8455.22.90	Outros	20	20	19	18	17
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	20	20	19	18	17
8455.30.90	Outros	20	20	19	18	17
8455.90.00	Outras partes	20	20	19	18	17
8456.10.19	Outras	20	20	19	18	17
8456.10.90	Outras	20	20	19	18	17
8456.30.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8456.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8456.91.00	Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	20	20	19	18	17
8456.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8457.10.00	Centros de usinagem(centros de maquinagem*)	20	20	19	18	17
8457.20.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8457.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8457.30.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8457.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8458.11.10	Revólver	20	20	19	18	17
8458.11.90	Outros	20	20	19	18	17
8458.19.10	Revólver	20	20	19	18	17
8458.19.90	Outros	20	20	19	18	17
8458.91.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8458.99.00	Outros	20	20	19	18	17
8459.10.00	Unidades com cabeça deslizante	20	20	19	18	17
		20	20	19	18	17

8459.21.10	Radiais	20	20	19	18	17
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	20	20	19	18	17
8459.21.99	Outras	20	20	19	18	17
8459.29.00	Outras	20	20	19	18	17
8459.31.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8459.39.00	Outras	20	20	19	18	17
8459.40.00	Outras máquinas para mandrilar	20	20	19	18	17
8459.51.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8459.59.00	Outras	20	20	19	18	17
8459.61.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8459.69.00	Outras	20	20	19	18	17
8459.70.00	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	20	20	19	18	17
8460.11.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8460.19.00	Outras	20	20	19	18	17
8460.21.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8460.29.00	Outras	20	20	19	18	17
8460.31.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8460.39.00	Outras	20	20	19	18	17
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	20	20	19	18	17
8460.40.19	Outras	20	20	19	18	17
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	20	20	19	18	17
8460.40.99	Outras	20	20	19	18	17
8460.90.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8460.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8461.10.00	Máquinas para aplainar	20	20	19	18	17
8461.20.10	Para escatelar	20	20	19	18	17
8461.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8461.30.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8461.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8461.40.11	Denteadoras tipo "pfauter"	20	20	19	18	17
8461.40.12	Redondeadoras de dentes	20	20	19	18	17
8461.40.19	Outras	20	20	19	18	17
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	20	20	19	18	17
8461.40.99	Outras	20	20	19	18	17
8461.50.10	De fitas sem fim	20	20	19	18	17
8461.50.20	Circulares	20	20	19	18	17
8461.50.90	Outras	20	20	19	18	17
8461.90.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8461.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8462.10.11	Máquinas para estampar	20	20	19	18	17
8462.10.19	Outras	20	20	19	18	17
8462.10.90	Outras	20	20	19	18	17
8462.21.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8462.29.00	Outras	20	20	19	18	17
8462.31.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8462.39.10	Tipo guilhotina	20	20	19	18	17
8462.39.90	Outras	20	20	19	18	17
8462.41.00	De comando numérico	20	20	19	18	17
8462.49.00	Outras	20	20	19	18	17
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	20	20	19	18	17
8462.91.19	Outras	20	20	19	18	17
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos	20	20	19	18	17

	por sinterização					
8462.91.99	Outros	20	20	19	18	17
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	20	20	19	18	17
8462.99.20	Prensas para extrusão	20	20	19	18	17
8462.99.90	Outras	20	20	19	18	17
8463.10.10	Para estirar tubos	20	20	19	18	17
8463.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8463.20.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8463.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8463.30.00	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	20	20	19	18	17
8463.90.10	De comando numérico	20	20	19	18	17
8463.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8464.10.00	Máquinas para serrar	20	20	19	18	17
8464.20.10	Para vidro	20	20	19	18	17
8464.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8464.90.19	Outras	20	20	19	18	17
8464.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	20	20	19	18	17
8465.91.10	De fita sem fim	20	20	19	18	17
8465.91.20	Circulares	20	20	19	18	17
8465.91.90	Outras	20	20	19	18	17
8465.92.11	Fresadoras	20	20	19	18	17
8465.92.19	Outras	20	20	19	18	17
8465.92.90	Outras	20	20	19	18	17
8465.93.10	Lixadeiras	20	20	19	18	17
8465.93.90	Outras	20	20	19	18	17
8465.94.00	Máquinas para arquear ou para reunir	20	20	19	18	17
8465.95.11	Para furar	20	20	19	18	17
8465.95.12	Para escatelar	20	20	19	18	17
8465.95.91	Para furar	20	20	19	18	17
8465.95.92	Para escatelar	20	20	19	18	17
8465.96.00	Máquinas para tender, seccionar ou desenrolar	20	20	19	18	17
8465.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8466.10.00	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	20	20	19	18	17
8466.20.10	Para tornos	20	20	19	18	17
8466.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8466.30.00	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	20	20	19	18	17
8466.91.00	Para máquinas da posição 8464	20	20	19	18	17
8466.92.00	Para máquinas da posição 8465	20	20	19	18	17
8466.93.19	Outras	20	20	19	18	17
8466.93.20	Para máquinas da posição 8457	20	20	19	18	17
8466.93.30	Para máquinas da posição 8458	20	20	19	18	17
8466.93.40	Para máquinas da posição 8459	20	20	19	18	17
8466.93.50	Para máquinas da posição 8460	20	20	19	18	17
8466.93.60	Para máquinas da posição 8461	20	20	19	18	17
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	20	20	19	18	17
8466.94.20	Para máquinas da subposição 8462.21 ou 8462.29	20	20	19	18	17
8466.94.30	Para prensas para extrusão	20	20	19	18	17
8466.94.90	Outras	20	20	19	18	17
8467.11.10	Furadeiras	20	20	19	18	17

8467.11.90	Outras	20	20	19	18	17
8467.19.00	Outras	20	20	19	18	17
8467.81.00	Serras de corrente	20	20	19	18	17
8467.89.00	Outras	20	20	19	18	17
8467.91.00	De serras de corrente	20	20	19	18	17
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	20	20	19	18	17
8467.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8468.20.00	Outras máquinas e aparelhos a gás	20	20	19	18	17
8468.80.90	Outras	20	20	19	18	17
8468.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8469.11.00	Máquinas de tratamento de textos	20	20	19	18	17
8470.50.90	Outras	20	20	19	18	17
8470.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20	20	19	18	17
8472.90.90	Outros	20	20	19	18	17
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20	20	19	18	17
8474.10.00	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	20	20	19	18	17
8474.20.10	De bolas	20	20	19	18	17
8474.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	20	20	19	18	17
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	20	20	19	18	17
8474.39.00	Outros	20	20	19	18	17
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	20	20	19	18	17
8474.80.90	Outras	20	20	19	18	17
8474.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	20	20	19	18	17
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da subposição 7010.90	20	20	19	18	17
8475.29.90	outras	20	20	19	18	17
8475.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	20	20	19	18	17
8476.29.00	Outras	20	20	19	18	17
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	20	20	19	18	17
8476.89.90	Outras	20	20	19	18	17
8476.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	20	20	19	18	17
8477.10.19	Outras	20	20	19	18	17
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	20	20	19	18	17
8477.10.29	Outras	20	20	19	18	17
8477.10.91	De comando numérico	20	20	19	18	17
8477.10.99	Outras	20	20	19	18	17
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	20	20	19	18	17

8477.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	20	20	19	18	17
8477.30.90	Outras	20	20	19	18	17
8477.40.00	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	20	20	19	18	17
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	20	20	19	18	17
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	20	20	19	18	17
8477.59.19	Outras	20	20	19	18	17
8477.59.90	Outras	20	20	19	18	17
8477.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	20	19	18	17
8477.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	20	20	19	18	17
8478.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8478.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	20	20	19	18	17
8479.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	20	20	19	18	17
8479.30.00	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	20	20	19	18	17
8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	20	20	19	18	17
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	20	20	19	18	17
8479.60.00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	20	20	19	18	17
8479.81.00	Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	20	20	19	18	17
8479.82.10	Misturadores	20	20	19	18	17
8479.82.90	Outras	20	20	19	18	17
8479.89.11	Prensas	20	20	19	18	17
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	20	B	19	18	17
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	20	20	19	18	17
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra som	20	20	19	18	17
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	20	20	19	18	17
8479.89.99	Outros	20	20	19	18	17
8479.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8480.10.00	Caixas de fundição	20	20	19	18	17
8480.20.00	Placas de fundo para moldes	20	20	19	18	17
8480.30.00	Modelos para moldes	20	20	19	18	17
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	20	20	19	18	17
8480.49.10	Coquilhas	20	20	19	18	17
8480.49.90	Outros	20	20	19	18	17
8480.50.00	Moldes para vidro	20	20	19	18	17
8480.60.00	Moldes para matérias minerais	20	20	19	18	17

8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	12	12	13	13	17
8480.79.00	Outros	20	20	19	18	17
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	20	20	19	18	17
8481.20.90	Outras	20	20	19	18	17
8481.30.00	Válvulas de retenção	20	20	19	18	17
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	20	20	19	18	17
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressos-táticas	20	20	19	18	17
8481.80.29	Outros	20	20	19	18	17
8481.80.92	Válvulas solenóides	20	20	19	18	17
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	20	20	19	18	17
8481.80.94	Válvulas tipo globo	20	20	19	18	17
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	20	20	19	18	17
8481.80.96	Válvulas tipo macho	20	20	19	18	17
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	20	20	19	18	17
8481.80.99	Outros	20	20	19	18	17
8481.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	20	20	19	18	17
8483.40.90	Outros	20	20	19	18	17
8483.60.11	De fricção	20	20	19	18	17
8483.60.19	Outras	20	20	19	18	17
8483.60.90	Outros	20	20	19	18	17
8483.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8484.20.00	Juntas de vedação, mecânicas	20	20	19	18	17
8485.10.00	Hélices para embarcações e suas pás	20	20	19	18	17
8485.90.00	Outras	20	20	19	18	17
8501.33.10	Motores	20	20	19	18	17
8501.33.20	Geradores	20	20	19	18	17
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	20	20	19	18	17
8501.34.20	Geradores	20	20	19	18	17
8501.40.21	Síncronos	20	20	19	18	17
8501.40.29	Outros	20	20	19	18	17
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	20	20	19	18	17
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	20	20	19	18	17
8501.51.90	Outros	20	20	19	18	17
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	20	20	19	18	17
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	20	20	19	18	17
8501.52.90	Outros	20	20	19	18	17
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	20	20	19	18	17
8501.61.00	De potência não superior a 75 kVA	20	20	19	18	17
8501.62.00	De potência superior a 75kVA mas não superior a 375 kVA	20	20	19	18	17
8501.63.00	De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	20	20	19	18	17
8501.64.00	De potência superior a 750 kVA	20	20	19	18	17
8502.11.10	De Corrente Alternada	20	20	19	18	17
8502.11.90	Outros	20	20	19	18	17
8502.12.10	De corrente alternada	20	20	19	18	17
8502.12.90	Outros	20	20	19	18	17
8502.13.11	De potência inferior ou igual 430 kVA	20	20	19	18	17
8502.13.19	Outros	20	20	19	18	17
8502.13.90	Outros	20	20	19	18	17
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	20	20	19	18	17

8502.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8502.40.10	De frequência	20	20	19	18	17
8502.40.90	Outros	20	20	19	18	17
8503.00.90	Outras	20	20	19	18	17
8504.21.00	De potência não superior a 650 kVA	20	20	19	18	17
8504.22.00	De potência superior a 650 KVA mas não superior a 10.000 KVA	20	20	19	18	17
8504.23.00	De potência superior a 10.000 KVA	20	20	19	18	17
8504.33.00	De potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA	20	20	19	18	17
8504.34.00	De potência superior a 500 KVA	20	20	19	18	17
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	20	20	19	18	17
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência para variação de velocidade de motores elétricos	20	20	19	18	17
8504.40.90	Outros	20	20	19	18	17
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	20	20	19	18	17
8504.90.40	De conversores estáticos exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	20	20	19	18	17
8505.20.90	Outros	20	20	19	18	17
8505.30.00	Cabeças de elevação eletromagnéticas	20	20	19	18	17
8505.90.80	Outros	20	20	19	18	17
8505.90.90	Partes	20	20	19	18	17
8514.10.10	Industriais	20	20	19	18	17
8514.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8514.20.11	Industriais	20	20	19	18	17
8514.20.19	Outros	20	20	19	18	17
8514.20.20	Por perdas dielétricas	20	20	19	18	17
8514.30.11	Industriais	20	20	19	18	17
8514.30.19	Outros	20	20	19	18	17
8514.30.21	Industriais	20	20	19	18	17
8514.30.29	Outros	20	20	19	18	17
8514.30.90	Outros	20	20	19	18	17
8514.40.00	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	20	20	19	18	17
8514.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8515.11.00	Ferros e pistolas	20	20	19	18	17
8515.19.00	Outros	20	20	19	18	17
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	20	20	19	18	17
8515.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8515.31.00	Inteira ou parcialmente automáticos	20	20	19	18	17
8515.39.00	Outros	20	20	19	18	17
8515.80.10	Para soldar a "laser"	20	20	19	18	17
8515.80.90	Outros	20	20	19	18	17
8515.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8530.10.90	Outros	20	20	19	18	17
8530.80.90	Outros	20	20	19	18	17
8530.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8543.20.00	Geradores de sinais	20	20	19	18	17
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	20	20	19	18	17
8543.90.90	Outras	20	20	19	18	17
8601.10.00	De fonte externa de eletricidade	20	20	19	18	17
8601.20.00	De acumuladores elétricos	20	20	19	18	17
8602.10.00	Locomotivas diesel-elétricas	20	20	19	18	17
8602.90.00	Outros	20	20	19	18	17

8603.10.00	De fonte externa de eletricidade	20	20	19	18	17
8603.90.00	Outras	20	20	19	18	17
8604.00.00	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	20	20	19	18	17
8605.00.10	Vagões de passageiros	20	20	19	18	17
8605.00.90	Outros	20	20	19	18	17
8606.10.00	Vagões-tanques e semelhantes	20	20	19	18	17
8606.20.00	Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10	20	20	19	18	17
8606.30.00	Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20	20	20	19	18	17
8606.91.00	Cobertos e fechados	20	20	19	18	17
8606.92.00	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	20	20	19	18	17
8606.99.00	Outros	20	20	19	18	17
8607.11.10	Truques ("Bogies")	20	20	19	18	17
8607.11.20	Bísseis	20	20	19	18	17
8607.12.00	Outros "bogies" e bísseis	20	20	19	18	17
8607.19.10	Mancais	20	20	19	18	17
8607.19.90	Outros	20	20	19	18	17
8607.21.00	Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	20	20	19	18	17
8607.29.00	Outros	20	20	19	18	17
8607.30.00	Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	20	20	19	18	17
8607.91.00	De locomotivas ou de locotratores	20	20	19	18	17
8607.99.00	Outras	20	20	19	18	17
8608.00.11	Mecânicos	20	20	19	18	17
8608.00.12	Eletromecânicos	20	20	19	18	17
8608.00.90	Outros	20	20	19	18	17
8609.00.00	CONTEINERES (CONTENTORES), INCLUIDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	20	20	19	18	17
8701.10.00	Motocultores	20	20	19	18	17
8701.30.00	Tratores de lagartas	20	20	19	18	17
8701.90.00	Outros	20	20	19	18	17
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	20	20	19	18	17
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	20	19	18	17
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	20	19	18	17
8708.29.11	Pára-lamas	20	20	19	18	17
8708.29.12	Grades de radiadores	20	20	19	18	17
8708.29.13	Portas	20	20	19	18	17
8708.29.14	Painéis de instrumentos	20	20	19	18	17
8708.29.19	Outros	20	20	19	18	17
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10,	20	20	19	18	17

	8701.30, 8701.90 ou 8704.10					
8708.40.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	20	19	18	17
8708.50.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	20	19	18	17
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	20	19	18	17
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	20	19	18	17
8708.94.11	Volantes	20	20	19	18	17
8708.94.12	Barras	20	20	19	18	17
8708.94.13	Caixas	20	20	19	18	17
8709.11.00	elétricos	20	20	19	18	17
8709.19.00	Outros	20	20	19	18	17
8709.90.00	Partes	20	20	19	18	17
8716.20.00	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	20	20	19	18	17
8901.10.00	Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas: "ferry-boats"	20	20	19	18	17
8901.20.00	Navios-tanque	20	20	19	18	17
8901.30.00	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	20	20	19	18	17
8901.90.00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	20	20	19	18	17
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35 m	20	20	19	18	17
8902.00.90	Outros	20	20	19	18	17
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	20	20	19	18	17
8905.10.00	Dragas	20	20	19	18	17
8905.20.00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	20	20	19	18	17
8905.90.00	Outros	20	20	19	18	17
8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUIDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO	20	20	19	18	17
8907.10.00	Balsas infláveis	20	20	19	18	17
8907.90.00	Outras	20	20	19	18	17
9005.80.00	Outros instrumentos	20	20	19	18	17
9005.90.90	Outros	20	20	19	18	17
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	20	20	19	18	17
9006.30.00	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	20	20	19	18	17
9007.19.00	Outras	20	20	19	18	17
9007.20.90	Outros	20	20	19	18	17
9007.91.00	De câmeras	20	20	19	18	17
9007.92.00	De projetores	20	20	19	18	17
9008.20.10	Leitoras de microfilmes	20	20	19	18	17
9008.20.90	Outras	20	20	19	18	17
9009.11.00	De reprodução direta da imagem do original so-	20	20	19	18	17

	bre a cópia (processo direto)					
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20	20	19	18	17
9009.21.00	Por sistema óptico	20	20	19	18	17
9009.22.00	Por contato	20	20	19	18	17
9009.30.00	Aparelhos de termocópia	20	20	19	18	17
9009.90.10	Cilindro recoberto de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	20	20	19	18	17
9009.90.90	Outros	20	20	19	18	17
9010.10.90	Outros	20	20	19	18	17
9010.90.10	De aparelhos ou material da suposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20	20	19	18	17
9011.10.00	Microscópios estereoscópicos	20	20	19	18	17
9011.80.90	Outros	20	20	19	18	17
9011.90.90	Outros	12	12	13	13	17
9012.10.90	Outros	20	20	19	18	17
9012.90.90	Outros	20	20	19	18	17
9013.10.90	Outros	20	20	19	18	17
9013.20.00	"Lasers", exceto diodos "laser"	20	20	19	18	17
9013.90.00	Partes e acessórios	20	20	19	18	17
9014.10.00	Bússolas, incluídas as agulhas de marcar	20	20	19	18	17
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrasons (sonar e semelhantes)	20	20	19	18	17
9014.80.90	Outros	20	20	19	18	17
9014.90.00	Partes e acessórios	20	20	19	18	17
9015.10.00	Telêmetros	20	20	19	18	17
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	20	20	19	18	17
9015.20.90	Outros	20	20	19	18	17
9015.30.00	Níveis	20	20	19	18	17
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	20	20	19	18	17
9015.80.90	Outros	20	20	19	18	17
9015.90.90	Outros	20	20	19	18	17
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0.2 mg	20	20	19	18	17
9016.00.90	Outras	20	20	19	18	17
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	20	20	19	18	17
9018.12.90	Outros	20	20	19	18	17
9018.14.00	Aparelhos de cintilografia	20	20	19	18	17
9018.19.20	Audiômetros	20	20	19	18	17
9018.19.80	Outros	20	20	19	18	17
9018.19.90	Partes	20	20	19	18	17
9018.20.00	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	20	20	19	18	17
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	20	20	19	18	17
9018.50.00	Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	20	20	19	18	17
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	20	20	19	18	17
9018.90.39	Outros	20	20	19	18	17
9018.90.40	Rins artificiais	20	20	19	18	17
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	20	20	19	18	17
9018.90.91	Incubadora para bebês	20	20	19	18	17

9019.10.00	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	20	20	19	18	17
9019.20.10	De oxigenoterapia	20	20	19	18	17
9019.20.20	De aerossolterapia	20	20	19	18	17
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	20	20	19	18	17
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	20	20	19	18	17
9019.20.90	Outros	20	20	19	18	17
9022.13.19	Outros	20	20	19	18	17
9022.14.11	Para mamografia	20	20	19	18	17
9022.14.19	Outros	20	20	19	18	17
9022.19.90	Outros	20	20	19	18	17
9022.21.10	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	6	8	10	12	17
9022.29.00	Para outros usos	20	20	19	18	17
9022.90.11	Geradores de tensão	20	20	19	18	17
9022.90.12	Telas radiológicas	20	20	19	18	17
9022.90.19	Outros	20	20	19	18	17
9022.90.80	Outros	20	20	19	18	17
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	20	20	19	18	17
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	20	20	19	18	17
9024.10.20	Para ensaios de dureza	20	20	19	18	17
9024.10.90	Outros	20	20	19	18	17
9024.80.19	Outros	20	20	19	18	17
9024.80.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	20	20	19	18	17
9024.80.90	Outros	20	20	19	18	17
9024.90.00	Partes e acessórios	20	20	19	18	17
9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)	20	20	19	18	17
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	20	20	19	18	17
9027.30.19	Outros	20	20	19	18	17
9027.30.21	De radiações UV, visíveis e IV	20	20	19	18	17
9027.30.22	De absorção atômica	20	20	19	18	17
9027.30.23	De emissão óptica (emissão atômica)	20	20	19	18	17
9027.30.29	Outros	20	20	19	18	17
9027.30.39	Outros	20	20	19	18	17
9027.50.10	Colorímetros	20	20	19	18	17
9027.50.20	Fotômetros	20	20	19	18	17
9027.50.30	Refratômetros	20	20	19	18	17
9027.50.40	Sacarímetros	20	20	19	18	17
9027.50.90	Outros	20	20	19	18	17
9027.80.12	Viscosímetros	20	20	19	18	17
9027.80.13	Densitômetros	20	20	19	18	17
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	20	20	19	18	17
9027.80.20	Espectrômetros de massa	6	8	10	12	17
9027.80.90	Outros	20	20	19	18	17
9027.90.99	Outros	20	20	19	18	17
9028.10.10	De gás natural comprimido, eletrônicos	20	20	19	18	17
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	20	20	19	18	17
9030.10.10	Medidores de radioatividade	6	8	10	12	17
9030.10.90	Outros	20	20	19	18	17
9030.31.00	Multímetros	20	20	19	18	17
9030.39.29	Outros	20	20	19	18	17
9030.39.90	Outros	20	20	19	18	17
9030.83.90	Outros	20	20	19	18	17
9030.90.10	De instrumento e aparelhos da subposição 9030.10	20	20	19	18	17

9031.10.00	Máquinas de equilibrar peças mecânicas	20	20	19	18	17
9031.20.10	Para motores	20	20	19	18	17
9031.20.90	Outros	20	20	19	18	17
9031.30.00	Projetores de perfis	6	8	10	12	17
9031.41.00	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	20	20	19	18	17
9031.49.00	Outros	20	20	19	18	17
9031.80.11	Dinamômetros	20	20	19	18	
9031.80.12	Rugosímetros	6	8	10	12	17
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	20	20	19	18	17
9031.80.60	Células de carga	20	20	19	18	17
9031.80.90	Outros	20	20	19	18	17
9031.90.10	De bancos de ensaio	20	20	19	18	17
9031.90.90	Outros	20	20	19	18	17
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	20	20	19	18	17

ANEXO IV

LISTA DE CONVERGÊNCIA DO SETOR DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01/1997	01/01/1998	01/01/1999	01/01/2000	01/01/2001	01/01/2002	01/01/2003	01/01/2004	01/01/2005	01/01/2006
8409.91.40	Injeção eletrônica	29	28	27	26	25	24	23	22	21	19
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8470.50.19	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.10.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140 cm2	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140 cm2 e inferior a 560 cm2	21	21	21	21	21	21	21	19	18	19
8471.30.19	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.30.90	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280 cm2	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.41.90	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.11	Do item 8471.50.10	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.12	Do item 8471.50.20 (1)	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.49.13	Do item 8471.50.30 (2)	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8471.49.14	Do item 8471.50.40 (3)	33	25	22	20	17	14	12	9	7	7
8471.49.15	Do item 8471.50.90	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8471.49.22	Do subitem 8471.60.12	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.23	Do subitem 8471.60.19	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.24	Do subitem 8471.60.30	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.44	Do subitem 8471.60.51	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	32	27	25	23	22	20	18	16	14	15
8471.49.57	Do item 8471.60.80	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	16	16	15	15	14	14	13	13	12	11
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	16	16	15	15	14	14	13	13	12	11
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.69	Do item 8471.70.90	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.71	Do subitem 8471.80.11	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.49.76	Do item 8471.80.90	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.49.95	Do item 8471.90.90	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em micro-processadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidades	33	29	27	26	24	22	21	19	18	19
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão("slots") e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade (1)	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade (2)	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidade de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00 por unidade (3)	30	25	22	20	17	14	12	9	7	7

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8471.50.90	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.11	De linha	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8471.60.12	Matriciais (por pontos), exceto as de linha	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.19	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600x600 pontos por polegada (dpi)	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido) policromáticas	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.29	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.41	Por meio de penas	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.49	Outros	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.51	Digitalizadores de imagens	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.52	Teclados	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.59	Outras	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
		33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticos	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.73	Outras, monocromáticas	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.74	Outras, policromáticas	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.60.91	Impressoras de códigos de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.60.99	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.70.11	Para discos flexíveis	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head-disk Assembly")	16	16	15	15	14	14	13	12	12	11
8471.70.19	Outras	16	16	15	15	14	14	13	12	12	11
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.70.29	Outras	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.70.31	Para fitas em rolo	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.70.32	Para cartuchos	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8471.70.33	Para cassetes	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.70.39	Outras	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.70.90	Outras	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.80.11	Controladora de terminais	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.80.13	Tradutoras (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateway")	4	5	7	8	9	11	12	13	15	19
8471.80.14	Distribuidor de conexões para redes ("hub")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8471.80.19	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.80.90	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8471.90.11	De cartões magnéticos	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barra	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.90.19	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8471.90.90	Outros	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8472.90.29	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8472.90.59	Outras	32	30	28	26	24	22	20	18	16	15
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8473.29.90	Outros	17	16	15	14	13	12	11	10	9	11
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8473.30.19	outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	13
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	29	25	23	22	21	19	18	17	15	17
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	21	21	20	20	19	18	17	16	15	13
8473.30.29	Outros	13	13	13	12	12	12	12	12	12	11
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	15	11	10	10	9	8	7	7	7	7
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm2	17	17	17	17	17	16	16	16	16	15

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8473.30.49	Outros	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	20	20	20	19	19	19	18	18	18	17
8473.40.90	Outros	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	21	21	20	20	19	18	17	16	15	13
8473.50.39	Outros	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm2	17	17	17	17	16	16	16	16	16	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de de energia (UPS ou "no break")	20	20	20	19	19	19	18	18	18	17
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	29	22	21	21	20	19	18	18	17	19
8517.19.20	Públicos	21	18	17	17	16	16	15	15	14	17
8517.21.10	Com impressão por sistema térmico	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8517.21.20	Com impressão por sistema "laser"	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8517.22.10	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	20	15	14	13	12	11	10	10	10	9
8517.22.90	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8517.30.11	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.30.12	Públicas, de comutação eletromecânica, incluídas as de trânsito	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8517.30.13	Privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.30.14	Privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.30.15	Privadas, de capacidade superior a 200 ramais	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.30.19	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.30.20	Centrais automáticas de videotexto	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8517.30.30	Centrais automáticas de telex	31	29	27	25	23	21	19	15	13	11
8517.30.41	Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.30.49	Outras	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.30.50	Centrais automáticas de sistema troncalizado	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.30.61	Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2Mbits/s	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.30.62	Com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.30.69	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8517.50.11	Digitais (em banda base)	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.50.12	Análogos, com velocidade de transmissão inferior ou igual a 9.600 bits/s	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.50.13	Análogos, com velocidade de transmissão superior a 9.600 bits/s e inferior ou igual a 28.800 bits/s	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8517.50.19	Outros	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.50.21	Sobre linhas metálicas	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8517.50.22	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 140 Mbits/s	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.50.29	Outros	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8517.50.30	Multiplexadores por divisão de frequência	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8517.50.41	Digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	3	3*	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.50.49	Outros	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8517.50.50	Conversores de sinais, síncronos/assíncronos, para transmissão de pacotes de informações (PAD-"Packet Assembler-Disassembler")	33	32	31	30	28	26	24	22	20	19
8517.50.90	Outros	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8517.80.10	De gerenciamento de redes (TMN - "Telecommunications Management Network")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.80.22	De circuitos digitais (DCME - "Digital Circuits Multiplication Equipment")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.80.90	Outros	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8517.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8517.90.92	Bastidores e armações	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8517.90.93	Registradores e seletores para centrais automáticas	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8517.90.94	Transdutores piezoelétricos próprios para aparelhos telefônicos	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8517.90.99	Outras	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8525.10.10	De radiotelefonia ou radiotelegrafia	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.10.29	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.10.39	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.11	Para estação principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.12	Para estações VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.21	Para estação base	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.23	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.24	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.29	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.30	Do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.41	De radiodifusão	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.49	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.51	Para estação central	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.52	Terminais portáteis	3	4	5	6	7	8	9	10	11	15
8525.20.53	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.54	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículo automóveis	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.59	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.61	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.62	Terminais fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.63	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8525.20.69	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8525.20.71	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
8525.20.72	De taxa de transmissão superior a 8 Mbits/s e inferior ou igual a 34 Mbits/s	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
8525.20.79	Outros	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
8525.20.81	De frequência inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
8525.20.89	Outros	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8525.20.90	Outros	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
8527.90.11	Com apresentação alfanumérica da mensagem em tela ("écran")	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8527.90.19	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8528.12.11	Com saída de vídeo digital (formato DI), taxa de correção de erros variáveis de 1/2 a 7/8 e saída de áudio balanceada	29	21	19	17	15	13	11	9	7	3
8529.10.20	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8529.90.11	Gabinets e bastidores	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8529.90.19	Outras	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8530.80.10	Digitais para controle de tráfego de automóveis	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8531.20.00	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8536.50.90	Outros	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor polícromático	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8537.10.19	Outros	26	21	18	16	14	14	14	14	14	17
8537.10.20	Controladores programáveis	33	32	31	30	28	26	24	22	20	17
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	33	32	31	30	28	26	24	22	20	17
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	28	24	22	21	19	18	16	15	13	15
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56 cm (14 polegadas)	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
8541.10.19	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.10.22	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.10.29	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.10.92	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8541.10.99	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.21.90	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.29.20	Montados	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.30.19	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.30.29	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.40.16	Células solares	17	13	13	12	12	12	11	11	11	13
8541.40.19	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	27	22	20	18	16	14	12	10	8	9
8541.40.22	Diodos "laser"	28	24	22	20	19	17	16	14	12	13
8541.40.26	Fotorresistores	19	15	14	13	12	11	9	8	7	9
8541.40.32	Células solares	19	15	15	14	14	14	13	13	13	15
8541.50.10	Não montados	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.50.20	Montados	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8541.60.90	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.12.00	Cartões incorporando um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.13.21	Memórias	16	16	15	15	14	14	13	12	12	11
8542.13.29	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.13.91	Memórias	16	16	15	15	14	14	13	12	12	11
8542.13.99	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.14.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD- "Surface Mounted Device")	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.14.90	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.19.21	Memórias	16	16	15	15	14	14	13	12	12	11
8542.19.29	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.19.91	Memórias	16	16	15	15	14	14	13	12	12	11
8542.19.99	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.30.21	Digitais-analógicos	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.30.29	Outros	16	16	15	15	14	14	13	12	11	9
8542.40.10	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrometro (micron)	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8542.40.90	Outros	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8542.50.00	Microconjuntos eletrônicos	28	26	24	22	20	20	18	18	16	15
8543.40.00	Eletrificadores de cerca	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8543.81.00	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8543.89.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7 kW	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8543.89.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 K, para telecomunicações via satélite	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8543.89.13	Para distribuição de sinais de televisão	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8543.89.14	Outros para recepção de sinais de microondas	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8543.89.15	Outros para transmissão de sinais de micro-	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
	ondas										
8543.89.19	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8543.89.39	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8543.89.90	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
8544.70.90	Outros	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (microns)	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9001.10.19	Outras	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
9030.20.10	Osciloscópios digitais	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60MHz	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.20.22	Vetoscópio	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.20.29	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.39.11	Digitais	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.39.19	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.40.10	Analísadores de protocolo	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.40.90	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.82.90	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.83.10	De teste de continuidade de circuitos impressos	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.83.20	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.83.30	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	3	3	3	3	3	3	4	4	4	5
9030.89.30	Frequencímetros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.89.40	Fasímetros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.89.90	Outros	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9030.90.20	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
9030.90.30	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
9030.90.90	Outros	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
9032.89.11	Eletrônicos	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
9032.89.22	De sistemas de suspensão	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
9032.89.23	De sistemas de transmissão	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
9032.89.24	De sistema de ignição	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
9032.89.25	De sistemas de injeção	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
9032.89.29	Outros	22	19	18	18	18	17	17	17	17	19
9032.89.30	Equipamento digital para controle de veículos ferroviários	21	20	20	20	19	19	19	18	18	17
9032.89.81	De pressão	29	25	23	22	21	19	18	17	15	17
9032.89.82	De temperatura	29	25	23	22	21	19	18	17	15	17
9032.89.83	De umidade	29	25	23	22	21	19	18	17	15	17
9032.89.89	Outros	29	25	23	22	21	19	18	17	15	17
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	21	21	20	20	19	19	18	17	16	15
9032.90.99	Outros	20	16	15	14	13	12	12	12	12	11

OBSERVAÇÃO:

(1) 1996 - MÍNIMO DE US\$ 4.000	(2) 1997 - MÍNIMO DE US\$ 13.340	(3) 2006 - MÍNIMO DE US\$ 5.
1997 - MÍNIMO DE US\$ 3.750	1998 - MÍNIMO DE US\$ 12.420	
1998 - MÍNIMO DE US\$ 3.625	1999 - MÍNIMO DE US\$ 11.500	
1999 - MÍNIMO DE US\$ 3.375	2000 - MÍNIMO DE US\$ 11.040	
2000 - MÍNIMO DE US\$ 3.250	2001 - MÍNIMO DE US\$ 10.120	
2001 - MÍNIMO DE US\$ 3.000	2002 - MÍNIMO DE US\$ 9.200	
2002 - MÍNIMO DE US\$ 2.750	2003 - MÍNIMO DE US\$ 8.280	
2003 - MÍNIMO DE US\$ 2.625	2004 - MÍNIMO DE US\$ 7.360	
2004 - MÍNIMO DE US\$ 2.375	2005 - MÍNIMO DE US\$ 6.440	
2005 - MÍNIMO DE US\$ 2.250	2006 - MÍNIMO DE US\$ 5.500	
2006 - MÍNIMO DE US\$ 2.000		

ANEXO V (##)
Regime de Adequação do Mercosul

Código	Descrição	01/01/97	01/01/98	01/01/99
2008.70.10	Pêssegos, em água edulcorada, incluídos os xaropes (1)	6	3	0
2008.70.90	Outros pêssegos	6	3	0
2204.21.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros (2)	8	4	0
2204.29.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	8	4	0
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras, de borracha alveolar	6	3	0
4008.19.00	Varetas e perfis de borracha alveolar	6	3	0
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras de borracha não alveolar	6	3	0
4008.29.00	Varetas e perfis de borracha não alveolar	6	3	0
4009.10.00	Tubos de borracha vulcanizada não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	6	3	0
4009.20.10	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios, que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3 MPa	6	3	0
4009.20.90	Outros tubos de borracha vulcanizada, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	6	3	0
4009.30.00	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	6	3	0
4009.40.00	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	6	3	0
4009.50.10	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, com acessórios, que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3 MPa	6	3	0
4009.50.90	Outros tubos de borracha vulcanizada não endurecida, com acessórios	6	3	0
5111.11.10	Tecidos de lã cardada, de peso não superior a 300 g/m2	7	4	0
5111.11.20	Tecidos de pêlos finos cardados, de peso não superior a 300 g/m2	7	4	0
5111.19.00	Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados	7	4	0
5111.20.00	Outros tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	7	4	0
5111.30.90	Outros tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	7	4	0
5111.90.00	Outros tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados	7	4	0
5112.11.00	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m2	7	4	0
5112.19.10	Outros tecidos de lã penteada, contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	7	4	0
5112.19.20	Outros tecidos de pêlos finos penteados, contendo pelo menos 85%, em peso, de pêlos finos	7	4	0
5112.20.10	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de lã pente-	7	4	0